

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS
Procurador-Geral da República

ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO
Vice-Procuradora-Geral da República

LAURO PINTO CARDOSO NETO
Secretário-Geral

**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ELETRÔNICO**

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
<http://www.pgr.mpf.mp.br>

4ª Câmara de Coordenação e Revisão.....	10
7ª Câmara de Coordenação e Revisão.....	27
Procuradoria da República no Estado do Acre.....	28
Procuradoria da República no Estado de Alagoas.....	29
Procuradoria da República no Estado do Amapá.....	31
Procuradoria da República no Estado do Amazonas.....	36
Procuradoria da República no Estado da Bahia.....	40
Procuradoria da República no Estado do Ceará.....	50
Procuradoria da República no Distrito Federal.....	51
Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo.....	51
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso.....	52
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul.....	55
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais.....	57
Procuradoria da República no Estado do Pará.....	62
Procuradoria da República no Estado do Paraíba.....	82
Procuradoria da República no Estado do Paraná.....	83
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco.....	88
Procuradoria da República no Estado do Piauí.....	90
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.....	92
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul.....	99
Procuradoria da República no Estado de Rondônia.....	106
Procuradoria da República no Estado de Roraima.....	107
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina.....	108
Procuradoria da República no Estado de São Paulo.....	109
Procuradoria da República no Estado do Tocantins.....	116
Expediente.....	118

SUMÁRIO

Página

Conselho Superior.....	1
3ª Câmara de Coordenação e Revisão.....	2

CONSELHO SUPERIOR

SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS
Sessão: 54/2014 Data: 22/08/2014 Hora: 17:00

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AUTOMATICAMENTE

CSMPF	: 1.00.001.000078/2013-91
Assunto	: INDICAÇÃO
Origem	: PR-AM
Relator(a)	: Cons. ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO
Interessado(s)	: Procuradoria da República no estado do Amazonas Conselho Penitenciário do estado do Amazonas
CSMPF	: 1.00.001.000165/2014-20
Assunto	: INDICAÇÃO
Origem	: Alagoas
Relator(a)	: Cons. JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA
Interessado(s)	: Procuradoria da República de Alagoas Conselho Estadual de Combate à Discriminação de Alagoas.
CSMPF	: 1.00.001.000166/2014-74
Assunto	: AFASTAMENTO
Origem	: Espírito Santo
Relator(a)	: Cons. MARIO LUIZ BONSAGLIA
Interessado(s)	: Dr. Júlio César de Castilhos Oliveira Costa.
CSMPF	: 1.00.001.000167/2014-19
Assunto	: RES. CSMPF 104/IMPLEMENTAÇÃO

Origem : Mato Grosso do Sul.
Relator(a) : Cons. OSWALDO JOSE BARBOSA SILVA
Interessado(s) : Procuradoria da República de Naviraí - MS

CSMPF : 1.00.001.000168/2014-63
Assunto : CORREIÇÃO
Origem : 2ª Região
Relator(a) : Cons. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA
Interessado(s) : Corregedoria do Ministério Público Federal.

CSMPF : 1.00.001.000169/2014-16
Assunto : CORREIÇÃO
Origem : Rio Grande do Sul
Relator(a) : Cons. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE
Interessado(s) : Corregedoria do Ministério Público Federal.

CSMPF : 1.00.001.000170/2014-32
Assunto : AFASTAMENTO DO PAIS
Origem : Distrito Federal
Relator(a) : Cons. JOSE FLAUBERT MACHADO ARAUJO
Interessado(s) : Dr. Alcides Martins.

CSMPF : 1.00.001.000171/2014-87
Assunto : CORREIÇÃO
Origem : Rio Grande do Norte
Relator(a) : Cons. ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS
Interessado(s) : Corregedoria do Ministério Público Federal.

CSMPF : 1.00.001.000172/2014-21
Assunto : CORREIÇÃO
Origem : Bahia
Relator(a) : Cons. JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA
Interessado(s) : Corregedoria do Ministério Público Federal.

CSMPF : 1.00.001.000173/2014-76
Assunto : CORREIÇÃO
Origem : Roraima
Relator(a) : Cons. ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO
Interessado(s) : Corregedoria do Ministério Público Federal.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS
Presidente do CSMPF

SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS
Sessão: 55/2014 Data: 25/08/2014 Hora: 17:00

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AUTOMATICAMENTE

CSMPF : 1.00.001.000174/2014-11
Assunto : AFASTAMENTO/DISSERTAÇÃO
Origem : Piauí
Relator(a) : Cons. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE
Interessado(s): Dr. Marco Aurélio Alves Adão.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS
Presidente do CSMPF

3ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

ATA DA PRIMEIRA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE 11 JUNHO DE 2014

1) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE OSASCO-SP Nº. 1.34.043.000233/2013-03 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA – Nº do Voto Vencedor: 800 – Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do declínio. 2) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.001410/2011-08 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA – Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 3) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.001256/2013-53 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA – Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 4) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.001605/2012-35 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS FONSECA

DA SILVA – Nº do Voto Vencedor: 368 – Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência. 5) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.000559/2013-99 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA – Nº do Voto Vencedor: 503 – Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência. 6) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MACAE-RJ Nº. 1.30.015.000082/2012-81 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA – Nº do Voto Vencedor: 420 – Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência. 7) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.005.000015/2013-54 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA – Nº do Voto Vencedor: 850 – Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência. 8) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE TABATINGA-AM Nº. 1.13.000.000317/2006-36 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA – Nº do Voto Vencedor: 849 – Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 9) PROCURADORIA DA REPUBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.002658/2012-57 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA – Nº do Voto Vencedor: 804 – Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 10) PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA Nº. 1.15.000.003085/2013-22 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA – Nº do Voto Vencedor: 706 – Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 11) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SOBRAL-CE Nº. 1.15.003.000198/2011-84 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA – Nº do Voto Vencedor: 360 – Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 12) PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.001276/2013-12 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA – Nº do Voto Vencedor: 1623 – Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 13) PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.001682/2011-13 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA – Nº do Voto Vencedor: 520 – Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 14) PROCURADORIA DA REPUBLICA - ESPIRITO SANTO/SERRA Nº. 1.17.000.001541/2012-44 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA – Nº do Voto Vencedor: 715 – Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 15) PROCURADORIA DA REPUBLICA - ESPIRITO SANTO/SERRA Nº. 1.17.000.001671/2013-68 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA – Nº do Voto Vencedor: 488 – Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/5A.CAM - 5A.CAMARA DE COORDENACAO E REVISAO para análise. 16) PROCURADORIA DA REPUBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.002814/2013-11 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA – Nº do Voto Vencedor: 399 – Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 17) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ANÁPOLIS/URUAÇU-GO Nº. 1.18.002.000019/2010-26 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA – Nº do Voto Vencedor: 654 – Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 18) PROCURADORIA DA REPUBLICA - MARANHAO Nº. 1.19.000.000779/2012-88 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA – Nº do Voto Vencedor: 1968 – Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 19) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE IMPERATRIZ-MA Nº. 1.19.001.000202/2009-61 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA – Nº do Voto Vencedor: 695 – Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 20) PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.002898/2012-80 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA – Nº do Voto Vencedor: 838 – Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 21) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.001266/2013-13 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA – Nº do Voto Vencedor: 1835 – Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 22) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.001655/2012-50 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA – Nº do Voto Vencedor: 845 – Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 23) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.000227/2014-34 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA – Nº do Voto Vencedor: 848 – Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 24) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.000228/2014-89 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA – Nº do Voto Vencedor: 758 – Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 25) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.000238/2014-14 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA – Nº do Voto Vencedor: 749 – Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 26) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.003748/2013-25 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA – Nº do Voto Vencedor: 705 – Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 27) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PIAUI Nº. 1.27.000.000224/2014-26 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA – Nº do Voto Vencedor: 615 – Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 28) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.002309/2008-26 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA – Nº do Voto Vencedor: 776 – Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 29) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAXIAS DO SUL-RS Nº. 1.29.002.000171/2011-14 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA – Nº do Voto Vencedor: 755 – Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 30) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE NOVO HAMBURGO-RS Nº. 1.29.003.000512/2013-03 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA – Nº do Voto Vencedor: 789 – Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 31) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CANOAS-RS Nº. 1.29.017.000212/2013-67 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA – Nº do Voto Vencedor: 840 – Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 32) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ERECHIM-RS Nº. 1.29.018.000149/2013-59 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA – Nº do Voto Vencedor: 824 – Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 33) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE NITEROI-RJ Nº. 1.30.005.000149/2011-15 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA – Nº do Voto Vencedor: 803 – Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 34) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO SJMERITI/N.IGUA/D.CAX Nº. 1.30.017.000029/2014-21 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA – Nº do Voto Vencedor: 791 – Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 35) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.001250/2014-74 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA – Nº do Voto Vencedor: 723 – Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 36) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.001890/2011-31 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA – Nº do Voto Vencedor: 711 – Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 37) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.002620/2013-18 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA – Nº do Voto Vencedor: 727 –

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 38) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JOINVILLE-SC Nº. 1.33.005.000128/2013-50 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA – Nº do Voto Vencedor: 837 – Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 39) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE OSASCO-SP Nº. 1.34.001.000724/2012-51 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA – Nº do Voto Vencedor: 785 – Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 40) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO Nº. 1.34.001.002930/2013-87 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA – Nº do Voto Vencedor: 405 – Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 41) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO Nº. 1.34.001.007076/2013-45 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA – Nº do Voto Vencedor: 569 - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 42) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ARACATUBA-SP Nº. 1.34.002.000484/2013-66 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA – Nº do Voto Vencedor: 843 – Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 43) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAMPINAS-SP Nº. 1.34.004.000901/2012-70 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA – Nº do Voto Vencedor: 728 – Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 44) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PIRACICABA/AMERICA Nº. 1.34.008.000187/2013-61 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA – Nº do Voto Vencedor: 104 – Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 45) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PRES. PRUDENTE-SP Nº. 1.34.009.000343/2013-83 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA – Nº do Voto Vencedor: 629 – Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 46) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JAU-SP Nº. 1.34.022.000053/2014-42 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA – Nº do Voto Vencedor: 716 – Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 47) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.000751/2008-11 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA – Nº do Voto Vencedor: 260 – Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 48) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.001034/2013-73 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA – Nº do Voto Vencedor: 821 – Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 49) PROCURADORIA DA REPUBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.002623/2012-18 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA – Nº do Voto Vencedor: 437 – Deliberação: O colegiado, a maioria, deliberou pela homologação do Arquivamento. 50) PROCURADORIA DA REPUBLICA - ACRE Nº. 1.10.000.000204/2014-52 - Relatado por: Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS – Nº do Voto Vencedor: 652 – Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do Declínio de atribuição. 51) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE FEIRA DE SANTANA-B Nº. 1.14.004.000084/2013-23 - Relatado por: Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS – Nº do Voto Vencedor: 764 – Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência. 52) PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA Nº. 1.15.000.001018/2014-54 - Relatado por: Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS – Nº do Voto Vencedor: 692 – Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do declínio. 53) PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA Nº. 1.15.000.001439/2013-02 - Relatado por: Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS – Nº do Voto Vencedor: 856 – Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do declínio. 54) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000434/2014-63 - Relatado por: Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS – Nº do Voto Vencedor: 665 – Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do declínio. 55) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000664/2014-22 - Relatado por: Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS – Nº do Voto Vencedor: 641 – Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do Declínio de atribuição. 56) PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA Nº. 1.15.000.000981/2014-11 - Relatado por: Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS – Nº do Voto Vencedor: 712 – Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Declínio de atribuição. 57) PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.003231/2013-82 - Relatado por: Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS – Nº do Voto Vencedor: 744 – Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Declínio de atribuição. 58) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000318/2014-44 - Relatado por: Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS – Nº do Voto Vencedor: 663 – Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Declínio de atribuição. 59) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.002452/2012-43 - Relatado por: Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS – Nº do Voto Vencedor: 816 – Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Declínio de atribuição. 60) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.002642/2012-61 - Relatado por: Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS – Nº do Voto Vencedor: 815 – Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Declínio de atribuição. 61) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO SJMERITI/N.IGUA/D.CAX Nº. 1.30.017.000297/2012-81 - Relatado por: Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS – Nº do Voto Vencedor: 215 – Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Declínio de atribuição. 62) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SOROCABA-SP Nº. 1.34.016.000335/2013-48 - Relatado por: Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS – Nº do Voto Vencedor: 759 – Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Declínio de atribuição. 63) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.16.000.000518/2013-51 - Relatado por: Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS – Nº do Voto Vencedor: 531 – Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do Arquivamento. 64) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ANÁPOLIS/URUAÇU-GO Nº. 1.18.002.000062/2010-91 - Relatado por: Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS – Nº do Voto Vencedor: 638 – Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento. 65) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE UBERABA-MG Nº. 1.22.002.000138/2013-07 - Relatado por: Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS – Nº do Voto Vencedor: 1145 – Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência. 66) PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.012.000053/2013-00 - Relatado por: Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS – Nº do Voto Vencedor: 575 – Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência. 67) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO SJMERITI/N.IGUA/D.CAX Nº. 1.30.017.000128/2014-11 - Relatado por: Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS – Nº do Voto Vencedor: 664 – Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência. 68) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JOINVILLE-SC Nº. 1.33.005.000505/2013-51 - Relatado por: Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS – Nº do Voto Vencedor: 612 – Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento. 69) PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 08190.029479/99-64 - Relatado por: Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS – Nº do Voto Vencedor: 246 – Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 70) PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 08190.033886/13-41 - Relatado por: Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS – Nº do Voto Vencedor: 812 – Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 71) PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO

FEDERAL Nº. 1.00.000.003731/2004-93 - Relatado por: Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS – Nº do Voto Vencedor: 241 – Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 72) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.001097/2013-61 - Relatado por: Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS – Nº do Voto Vencedor: 855 – Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 73) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ Nº. 1.12.000.000039/2011-11 - Relatado por: Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS – Nº do Voto Vencedor: 219 – Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 74) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.000192/2013-73 - Relatado por: Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS – Nº do Voto Vencedor: 135 – Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 75) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.001476/2013-87 - Relatado por: Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS – Nº do Voto Vencedor: 756 – Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 76) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TABATINGA-AM Nº. 1.13.001.000089/2013-13 - Relatado por: Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS – Nº do Voto Vencedor: 500 – Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 77) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.000352/2012-66 - Relatado por: Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS – Nº do Voto Vencedor: 745 – Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 78) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.14.000.002393/2013-78 - Relatado por: Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS – Nº do Voto Vencedor: 796 – Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 79) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VIT. CONQUISTA- BA Nº. 1.14.007.000223/2012-16 - Relatado por: Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS – Nº do Voto Vencedor: 729 – Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 80) PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA Nº. 1.15.000.000291/2014-61 - Relatado por: Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS – Nº do Voto Vencedor: 748 – Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 81) PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA Nº. 1.15.000.002328/2012-24 - Relatado por: Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS – Nº do Voto Vencedor: 820 – Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 82) PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA Nº. 1.15.000.002812/2013-34 - Relatado por: Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS – Nº do Voto Vencedor: 761 – Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 83) PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA Nº. 1.15.000.003152/2013-17 - Relatado por: Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS – Nº do Voto Vencedor: 777 – Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 84) PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.000126/2014-72 - Relatado por: Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS – Nº do Voto Vencedor: 623 – Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 85) PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.002301/2013-85 - Relatado por: Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS – Nº do Voto Vencedor: 817 – Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 86) PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.002948/2013-15 - Relatado por: Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS – Nº do Voto Vencedor: 782 – Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 87) PROCURADORIA DA REPUBLICA - ESPIRITO SANTO/SERRA Nº. 1.17.000.001168/2010-60 - Relatado por: Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS – Nº do Voto Vencedor: 172 - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 88) PROCURADORIA DA REPUBLICA - ESPIRITO SANTO/SERRA Nº. 1.17.000.002297/2013-18 - Relatado por: Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS – Nº do Voto Vencedor: 707 – Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 89) PROCURADORIA DA REPUBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.000446/2013-77 - Relatado por: Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS – Nº do Voto Vencedor: 830 – Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 90) PROCURADORIA DA REPUBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.000897/2013-12 - Relatado por: Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS – Nº do Voto Vencedor: 1573 – Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 91) PROCURADORIA DA REPUBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.001848/2012-16 - Relatado por: Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS – Nº do Voto Vencedor: 717 – Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 92) PROCURADORIA DA REPUBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.002553/2013-30 - Relatado por: Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS – Nº do Voto Vencedor: 753 – Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 93) PROCURADORIA DA REPUBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.002623/2012-79 - Relatado por: Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS – Nº do Voto Vencedor: 429 – Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 94) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ-MA Nº. 1.19.001.000298/2013-43 - Relatado por: Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS – Nº do Voto Vencedor: 826 – Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 95) PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO Nº. 1.20.000.000374/2010-67 - Relatado por: Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS – Nº do Voto Vencedor: 858 – Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 96) PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO Nº. 1.20.000.000446/2010-76 - Relatado por: Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS – Nº do Voto Vencedor: 486 – Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 97) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE JUÍNA-MT Nº. 1.20.000.000887/2010-78 - Relatado por: Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS – Nº do Voto Vencedor: 747 – Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 98) PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO Nº. 1.20.000.001434/2011-40 - Relatado por: Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS – Nº do Voto Vencedor: 643 – Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 99) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE SINOP-MT Nº. 1.20.002.000005/2009-11 - Relatado por: Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS – Nº do Voto Vencedor: 653 – Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 100) PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO DO SUL Nº. 1.21.000.000824/2007-89 - Relatado por: Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS – Nº do Voto Vencedor: 813 – Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 101) PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.000148/2008-97 - Relatado por: Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS – Nº do Voto Vencedor: 565 – Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 102) PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.002511/2013-76 - Relatado por: Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS – Nº do Voto Vencedor: 608 – Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 103) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA-MG Nº. 1.22.003.000025/2014-74 - Relatado por: Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS – Nº do Voto Vencedor: 810 – Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 104) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA-MG Nº. 1.22.003.000192/2013-34 - Relatado por: Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS – Nº do Voto Vencedor: 871 – Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 105) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN DE SÃO JOÃO DEL REI/LAVRAS Nº. 1.22.014.000055/2013-71 - Relatado por: Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS – Nº do Voto Vencedor: 256 –

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 106) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.000568/2013-29 - Relatado por: Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS – Nº do Voto Vencedor: 94 – Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 107) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.002445/2012-41 - Relatado por: Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS – Nº do Voto Vencedor: 392 – Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 108) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.003168/2012-94 - Relatado por: Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS – Nº do Voto Vencedor: 15 – Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 109) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.003351/2013-71 - Relatado por: Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS – Nº do Voto Vencedor: 198 – Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 110) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUACU-PR Nº. 1.25.003.004539/2013-14 - Relatado por: Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS – Nº do Voto Vencedor: 763 – Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 111) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LONDRINA-PR Nº. 1.25.005.000192/2014-93 - Relatado por: Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS – Nº do Voto Vencedor: 647 – Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 112) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.002239/2013-85 - Relatado por: Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS – Nº do Voto Vencedor: 310 – Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 113) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.002571/2009-63 - Relatado por: Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS – Nº do Voto Vencedor: 277 Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 114) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PETROLINA/JUAZEIRO Nº. 1.26.001.000021/2011-14 - Relatado por: Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS – Nº do Voto Vencedor: 822 – Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 115) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CARUARU-PE Nº. 1.26.002.000018/2013-52 - Relatado por: Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS – Nº do Voto Vencedor: 862 – Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 116) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SALGUEIRO/OURICURI Nº. 1.26.003.000028/2009-00 - Relatado por: Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS – Nº do Voto Vencedor: 661 – Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 117) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SERRA TALHADA-PE Nº. 1.26.003.000115/2008-78 - Relatado por: Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS – Nº do Voto Vencedor: 760 – Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 118) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PIAUI Nº. 1.27.000.001717/2013-01 - Relatado por: Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS – Nº do Voto Vencedor: 828 – Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 119) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PAU DOS FERROS-RN Nº. 1.28.100.000010/2011-41 - Relatado por: Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS – Nº do Voto Vencedor: 735 - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 120) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MOSSORO-RN Nº. 1.28.100.000236/2012-23 - Relatado por: Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS – Nº do Voto Vencedor: 740 – Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 121) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.000327/2014-11 - Relatado por: Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS – Nº do Voto Vencedor: 818 – Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 122) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.002411/2012-16 - Relatado por: Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS – Nº do Voto Vencedor: 780 – Deliberação: O colegiado, à unanimidade, de liberou pela homologação do Arquivamento. 123) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.002753/2013-17 - Relatado por: Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS – Nº do Voto Vencedor: 801 – Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 124) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAXIAS DO SUL-RS Nº. 1.29.002.000045/2011-51 - Relatado por: Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS – Nº do Voto Vencedor: 844 – Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 125) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PELOTAS-RS Nº. 1.29.005.000067/2008-96 - Relatado por: Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS – Nº do Voto Vencedor: 358 - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 126) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PELOTAS-RS Nº. 1.29.005.000229/2011-91 - Relatado por: Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS – Nº do Voto Vencedor: 671 – Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 127) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE RIO GRANDE-RS Nº. 1.29.006.000141/2012-41 - Relatado por: Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS – Nº do Voto Vencedor: 778 – Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 128) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE S.MARIA/SANTIAGO Nº. 1.29.008.000503/2011-01 - Relatado por: Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS – Nº do Voto Vencedor: 859 – Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 129) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE URUGUAIANA-RS Nº. 1.29.011.000058/2013-83 - Relatado por: Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS – Nº do Voto Vencedor: 741 – Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 130) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BENTO GONCALVES-RS Nº. 1.29.012.000162/2009-81 - Relatado por: Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS – Nº do Voto Vencedor: 795 – Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 131) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ERECHIM-RS Nº. 1.29.018.000160/2009-32 - Relatado por: Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS – Nº do Voto Vencedor: 767 – Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 132) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE NITEROI-RJ Nº. 1.30.005.000004/2009-08 - Relatado por: Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS – Nº do Voto Vencedor: 139 – Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 133) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PETROPOLIS/TRES RI Nº. 1.30.007.000155/2014-03 - Relatado por: Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS – Nº do Voto Vencedor: 713 – Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 134) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE V.REDONDA/B.PIRAÍ Nº. 1.30.010.000339/2013-25 - Relatado por: Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS – Nº do Voto Vencedor: 829 – Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 135) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.012.000020/2008-12 - Relatado por: Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS – Nº do Voto Vencedor: 754 – Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 136) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.012.000607/2009-11 - Relatado por: Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS – Nº do Voto Vencedor: 600 – Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 137) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ Nº. 1.30.014.000122/2013-85 - Relatado por: Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS – Nº do Voto Vencedor: 540 – Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 138) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO SJMERITI/N.IGUA/D.CAX Nº. 1.30.017.000031/2014-09 - Relatado por: Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS – Nº do Voto Vencedor: 863 – Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 139) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO

MUNICIPIO SJMERITI/N.IGUA/D.CAX Nº. 1.30.017.000302/2012-56 - Relatado por: Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS – Nº do Voto Vencedor: 710 – Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 140) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RONDONIA Nº. 1.31.000.000545/2012-36 - Relatado por: Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS – Nº do Voto Vencedor: 825 – Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 141) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RONDONIA Nº. 1.31.000.000668/2011-96 - Relatado por: Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS – Nº do Voto Vencedor: 583 – Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 142) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RONDONIA Nº. 1.31.000.001194/2011-08 - Relatado por: Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS – Nº do Voto Vencedor: 249 – Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 143) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JI-PARANÁ-RO Nº. 1.31.001.000230/2011-06 - Relatado por: Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS – Nº do Voto Vencedor: 807 – Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 144) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE VILHENA-RO Nº. 1.31.003.000043/2013-66 - Relatado por: Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS – Nº do Voto Vencedor: 784 – Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 145) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CRICIUMA-SC Nº. 1.33.003.000267/2013-01 - Relatado por: Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS – Nº do Voto Vencedor: 610 – Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 146) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO Nº. 1.34.001.000596/2014-16 - Relatado por: Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS – Nº do Voto Vencedor: 539 – Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 147) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO Nº. 1.34.001.000797/2014-13 - Relatado por: Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS – Nº do Voto Vencedor: 823 – Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 148) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO Nº. 1.34.001.001288/2012-38 - Relatado por: Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS – Nº do Voto Vencedor: 842 – Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 149) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO Nº. 1.34.001.002389/2013-15 - Relatado por: Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS – Nº do Voto Vencedor: 732 – Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 150) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO Nº. 1.34.001.004306/2013-14 - Relatado por: Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS – Nº do Voto Vencedor: 595 – Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 151) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO Nº. 1.34.001.004863/2012-54 - Relatado por: Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS – Nº do Voto Vencedor: 651 – Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 152) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO Nº. 1.34.001.005203/2013-71 - Relatado por: Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS – Nº do Voto Vencedor: 742 – Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 153) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.34.001.005371/2009-81 - Relatado por: Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS – Nº do Voto Vencedor: 593 – Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 154) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE GUARULHOS/MOGI Nº. 1.34.006.000102/2014-45 - Relatado por: Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS – Nº do Voto Vencedor: 827 – Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 155) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE GUARULHOS/MOGI Nº. 1.34.006.000325/2013-21 - Relatado por: Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS – Nº do Voto Vencedor: 757 – Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 156) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PIRACICABA/AMERICA Nº. 1.34.008.000341/2012-13 - Relatado por: Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS – Nº do Voto Vencedor: 708 – Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 157) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO S.JOSE DOS CAMPOS -SP Nº. 1.34.014.000294/2013-18 - Relatado por: Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS – Nº do Voto Vencedor: 779 – Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 158) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO S. J. DO RIO PRETO-SP Nº. 1.34.015.000049/2012-10 - Relatado por: Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS – Nº do Voto Vencedor: 809 – Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 159) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SOROCABA-SP Nº. 1.34.016.000346/2013-28 - Relatado por: Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS – Nº do Voto Vencedor: 699 – Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 160) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BRAG. PAULISTA-SP Nº. 1.34.028.000008/2010-12 - Relatado por: Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS – Nº do Voto Vencedor: 95 – Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 161) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE OSASCO-SP Nº. 1.34.043.000052/2014-50 - Relatado por: Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS – Nº do Voto Vencedor: 698 – Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 162) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.001255/2013-41 - Relatado por: Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS – Nº do Voto Vencedor: 730 – Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 163) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.001497/2013-35 - Relatado por: Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS – Nº do Voto Vencedor: 613 – Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 164) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.002886/2013-97 - Relatado por: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA – Nº do Voto Vencedor: – Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência. 165) PROCURADORIA DA REPUBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.001997/2011-72 - Relatado por: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA – Nº do Voto Vencedor: 604 – Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Declínio de atribuição. 166) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BENTO GONCALVES-RS Nº. 1.29.012.000130/2013-62 - Relatado por: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA – Nº do Voto Vencedor: 790 – Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Declínio de atribuição. 167) PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.34.012.000194/2013-01 - Relatado por: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA – Nº do Voto Vencedor: 831 – Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado. 168) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.002197/2013-82 - Relatado por: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA – Nº do Voto Vencedor: 833 – Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pelo provimento do recurso. 169) PROCURADORIA DA REPUBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.000159/2011-44 - Relatado por: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA – Nº do Voto Vencedor: 1913 – Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência. 170) PROCURADORIA DA REPUBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.001805/2012-22 - Relatado por: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA – Nº do Voto Vencedor: 806 – Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência. 171) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SINOP-MT Nº. 1.20.002.000248/2013-35 - Relatado por: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA – Nº do Voto Vencedor: 793 – Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela outras deliberações no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/4A.CAM - 4A.CAMARA DE COORDENACAO E REVISAO para análise. 172) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SOUSA-PB Nº. 1.24.002.000295/2013-30 - Relatado por: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA – Nº do Voto Vencedor: 683 – Deliberação: O colegiado, à

unanimidade, deliberou pela conversão em diligência. 173) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.002718/2013-00 - Relatado por: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA – Nº do Voto Vencedor: 682 – Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência. 174) PROCURADORIA DA REPUBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.001909/2013-02 - Relatado por: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA – Nº do Voto Vencedor: 681 – Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 175) PROCURADORIA DA REPUBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.001924/2008-85 - Relatado por: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA – Nº do Voto Vencedor: 792 – Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 176) PROCURADORIA DA REPUBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.001637/2013-03 - Relatado por: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA – Nº do Voto Vencedor: 737 – Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 177) PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA Nº. 1.15.000.001502/2013-01 - Relatado por: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA – Nº do Voto Vencedor: 685 – Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 178) PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA Nº. 1.15.000.001814/2013-14 - Relatado por: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA – Nº do Voto Vencedor: 771 - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 179) PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.000338/2013-79 - Relatado por: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA – Nº do Voto Vencedor: 298 – Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 180) PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.000989/2012-88 - Relatado por: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA – Nº do Voto Vencedor: 677 - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 181) PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.000992/2012-00 - Relatado por: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA – Nº do Voto Vencedor: 563 – Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 182) PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.001600/2013-01 - Relatado por: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA – Nº do Voto Vencedor: 762 – Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 183) PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.003194/2013-11 - Relatado por: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA – Nº do Voto Vencedor: 773 – Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 184) PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.003863/2011-84 - Relatado por: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA – Nº do Voto Vencedor: 746 – Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 185) PROCURADORIA DA REPUBLICA - ESPIRITO SANTO/SERRA Nº. 1.17.000.001529/2012-30 - Relatado por: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA – Nº do Voto Vencedor: 725 - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 186) PROCURADORIA DA REPUBLICA - ESPIRITO SANTO/SERRA Nº. 1.17.000.002346/2013-12 - Relatado por: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA – Nº do Voto Vencedor: 847 – Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 187) PROCURADORIA DA REPUBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.000799/2013-77 - Relatado por: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA – Nº do Voto Vencedor: 839 – Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 188) PROCURADORIA DA REPUBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.002239/2013-57 - Relatado por: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA – Nº do Voto Vencedor: 406 – Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 189) PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO DO SUL Nº. 1.21.000.000697/2007-18 - Relatado por: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA – Nº do Voto Vencedor: 872 – Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 190) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE TRES LAGOAS-MS Nº. 1.21.002.000097/2011-16 - Relatado por: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA – Nº do Voto Vencedor: 680 - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 191) PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.000983/2014-75 - Relatado por: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA – Nº do Voto Vencedor: 689 – Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 192) PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.001756/2012-03 - Relatado por: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA – Nº do Voto Vencedor: 775 - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 193) PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.002544/2013-16 - Relatado por: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA – Nº do Voto Vencedor: 679 – Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 194) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE UBERLANDIA-MG Nº. 1.22.003.000177/2013-96 - Relatado por: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA – Nº do Voto Vencedor: 726 – Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 195) PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.012.000063/2011-75 - Relatado por: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA – Nº do Voto Vencedor: 835 – Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 196) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001960/2013-60 - Relatado por: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA – Nº do Voto Vencedor: 787 – Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 197) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.002084/2013-99 - Relatado por: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA – Nº do Voto Vencedor: 802 – Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 198) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.000540/2011-67 - Relatado por: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA – Nº do Voto Vencedor: 611 – Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 199) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.000234/2014-36 - Relatado por: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA – Nº do Voto Vencedor: 621 – Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 200) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.000551/2012-91 - Relatado por: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA – Nº do Voto Vencedor: 694 – Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 201) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CASCAVEL/TOLEDO-PR Nº. 1.25.002.000570/2012-05 - Relatado por: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA – Nº do Voto Vencedor: 733 – Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 202) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CASCAVEL/TOLEDO-PR Nº. 1.25.002.001583/2013-74 - Relatado por: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA – Nº do Voto Vencedor: 596 – Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 203) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU-PR Nº. 1.25.003.006360/2009-15 - Relatado por: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA – Nº do Voto Vencedor: 819 – Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 204) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU-PR Nº. 1.25.003.007764/2012-13 - Relatado por: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA – Nº do Voto Vencedor: 696 – Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 205) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JACAREZINHO-PR Nº. 1.25.013.000140/2013-37 - Relatado por: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA – Nº do Voto Vencedor: 724 – Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 206) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.002346/2010-61 - Relatado por: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA – Nº do Voto Vencedor: 335 – Deliberação: O colegiado, à

unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 207) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.001030/2008-25 - Relatado por: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA – Nº do Voto Vencedor: 783 – Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 208) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.002287/2010-19 - Relatado por: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA – Nº do Voto Vencedor: 555 – Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 209) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE P.FUNDO/CARAZINHO Nº. 1.29.004.000197/2010-53 - Relatado por: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA – Nº do Voto Vencedor: 752 – Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 210) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO SJMERITI/N.IGUA/D.CAX Nº. 1.30.001.000795/2012-01 - Relatado por: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA – Nº do Voto Vencedor: 861 – Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 211) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.001707/2012-81 - Relatado por: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA – Nº do Voto Vencedor: 766 – Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 212) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO SJMERITI/N.IGUA/D.CAX Nº. 1.30.017.000056/2012-32 - Relatado por: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA – Nº do Voto Vencedor: 409 – Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 213) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE S.GONÇ/ITABOR/MAGE Nº. 1.30.019.000139/2012-10 - Relatado por: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA – Nº do Voto Vencedor: 860 – Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 214) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.000922/2012-62 - Relatado por: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA – Nº do Voto Vencedor: 718 – Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 215) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BLUMENAU-SC Nº. 1.33.001.000522/2012-47 - Relatado por: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA – Nº do Voto Vencedor: 805 – Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 216) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CHAPECO-SC Nº. 1.33.002.000451/2013-53 - Relatado por: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA – Nº do Voto Vencedor: 678 – Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 217) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ITAJAI/BRUSQUE Nº. 1.33.008.000186/2013-53 - Relatado por: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA – Nº do Voto Vencedor: 684 – Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 218) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ITAJAI/BRUSQUE Nº. 1.33.008.000326/2013-93 - Relatado por: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA – Nº do Voto Vencedor: 781 – Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 219) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO Nº. 1.34.001.007300/2010-56 - Relatado por: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA – Nº do Voto Vencedor: 772 – Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 220) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO Nº. 1.34.001.008066/2013-27 - Relatado por: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA – Nº do Voto Vencedor: 656 – Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 221) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SANTOS-SP Nº. 1.34.012.000182/2013-79 - Relatado por: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA – Nº do Voto Vencedor: 646 - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 222) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.001717/2013-21 - Relatado por: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA – Nº do Voto Vencedor: 687 - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 223) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO Nº. 1.34.001.006715/2010-11 - Relatado por: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA – Nº do Voto Vencedor: 909 – Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento, tendo em vista a duplicidade de procedimentos sobre os mesmos fatos, nos termos do voto do relator, José Elaeres Marques Teixeira. 224) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.000742/2014-42 - Relatado por: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA – Nº do Voto Vencedor: 703 – Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 225) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.001437/2010-44 - Relatado por: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA – Nº do Voto Vencedor: 686 – Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 226) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.003661/2013-15 - Relatado por: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA – Nº do Voto Vencedor: 794 – Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 227) PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.000108/2014-93 - Relatado por: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA – Nº do Voto Vencedor: 811 – Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 228) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO SJMERITI/N.IGUA/D.CAX Nº. 1.30.017.00069/2013-09 - Relatado por: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA – Nº do Voto Vencedor: 799 – Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 229) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE UBERLANDIA-MG Nº. 1.22.003.000111/2013-04 - Relatado por: Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS – Nº do Voto Vencedor: 739 – Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 230) PGR-3A.CAM-001985/2011 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA – Deliberação: O Colegiado deliberou, à unanimidade, alterar a nomenclatura do GAE – Pedágio para GAE – Manutenção, devendo ser expedida nova portaria com ajuste de escopo. 231) PGR-00018916/2012 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA - Deliberação: O Colegiado deliberou, à unanimidade, consultar o atual coordenador do grupo, Eduardo Santos de Oliveira, Procurador da República na PR-Campos dos Goitacazes/RJ, sobre seu interesse em permanecer na coordenação, a fim de que a 3ª Câmara possa reavaliar a manutenção do GAE–Petróleo; em caso positivo, deverá apresentar ao Colegiado, no prazo de 15 (quinze) dias do recebimento do expediente de notificação, proposta de revitalização do GAEPE, para análise e nova deliberação, em face do art. 8º da Instrução Normativa nº 1/3ª CCR.

232) OUTRAS DELIBERAÇÕES:

a) Proposta de enunciado (cláusula padrão – cartão de crédito). Referência: PA nº 1.00.000.003853/2014-51. Deliberação: O Colegiado aprovou, à unanimidade, o Enunciado nº 13, nos termos do voto do Relator, para orientar a atuação dos procuradores da República. Enunciado nº 13: A cláusula padrão, adotada nos contratos das empresas credenciadoras de cartão de crédito, é inconstitucional e ilegal por impor aos estabelecimentos varejistas a obrigação de cobrar preços iguais para pagamento em dinheiro (à vista) ou no cartão de crédito, ressalvada disciplina legal pertinente. Justificativa: A livre iniciativa e a liberdade de escolha do consumidor são preceitos da ordem jurídica brasileira, dos quais decorrem que cada agente econômico é livre para, em ambiente concorrencial, fazer seu preço e estabelecer suas condições de pagamento, e o consumidor tem direito de fazer a melhor escolha, em face desses elementos, na negociação, transparente, com o fornecedor de bem ou serviço.

b) Ofício nº 436/2014/AC/3CCR ao PGR - Lei 12.734/12 (Royalties). Deliberação: O Colegiado tomou conhecimento do ofício nº 436/2014, dirigido ao Procurador-Geral da República, por meio do qual foi reafirmada a posição da 3ª Câmara contra a inconstitucionalidade da Lei nº 12.734/12 (ADI 4917/STF) sobre a distribuição dos royalties do petróleo.

c) Recurso Terra Network ao Conselho Institucional. Referência: IC nº 1.29.000.001082/2010-16 (PR/RS). Deliberação: O Colegiado deliberou, à unanimidade, manter a decisão e encaminhar o recurso ao CIMPF, mediante a requisição dos autos originais à PR/RS, que deverão ser encaminhados ao CIMPF acompanhados do recurso interposto contra à decisão desta Câmara.

d) Ofício nº 258E/2014/2CCR – 2ª CCR. Deliberação: O Coordenador deu ciência aos demais membros do Colegiado do ofício nº 258/2014 e sua devolução à origem, expedido pela Coordenadora da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, o qual alude a suposta (não existente) decisão do Colegiado da 3ª CCR, relativa a tema do CADE.

e) Balanço dos Procedimentos de Revisão. Comunicação: O Coordenador apresentou aos demais membros do Colegiado o balanço dos procedimentos de revisão referente ao biênio – junho/2012 a junho/2014.

ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA
Subprocurador-Geral da Republica

BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS
Subprocurador-Geral da Republica

JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA
Subprocurador-Geral da Republica

4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

ATA DA QUADRIGENTÉSIMA DÉCIMA PRIMEIRA SESSÃO ORDINÁRIA DE AGOSTO DE 2014

Aos cinco dias (5) do mês de agosto do ano de dois mil e quatorze (2014), às 14h30, na sala de reunião da 4ª CCR, teve início a 411ª Sessão Ordinária. Compareceram os Membros, Dra. Sandra Cureau, Coordenadora, Dra. Julieta Fajardo Cavalcanti de Albuquerque, Membro Suplente, Subprocuradores-Gerais da República e Dra. Gisele Porto, Membro Suplente, Procuradora Regional da República. Secretariados pela Secretária Executiva Denise Christina de Rezende Nicolaidis e pelo Assessor-Chefe de Revisão, Vittor Clemente Lara de Oliveira, julgaram, nessa sessão, os seguintes Procedimentos Administrativos:

1) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.000021/2013-44 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 1939 – Ementa: Meio ambiente. Área de Preservação Permanente. Apurar cumprimento de Termo de Ajustamento de Conduta para recuperação da área de preservação permanente degradada na Av. Torquato Tapajós s/n, em frente à fábrica da Pioneer, bairro Novo Israel, no Município de Manaus/AM. Monitoramento pelo IPAAM atestando o cumprimento do cronograma de atividades apresentados no Plano de Recuperação de Áreas Degradadas. Promoção de arquivamento, por se encontrar concluída a execução do PRAD e as espécies plantadas em fase de desenvolvimento. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 2) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.000975/2012-76 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 1744 – Ementa: Meio ambiente. Mineração. Averiguar a legalidade da Resolução 011/2012/CEMAAM, que regulamenta procedimentos a serem observados no licenciamento para a atividade garimpeira de ouro no Estado do Amazonas. Recomendação nº 06/2012 do MPF para não se cumprir a Resolução antes de apresentadas análises pelo DNPM e pela 4ª CCR. Parecer do DNPM pela legalidade da Resolução. Parecer Técnico nº 006/2013 - 4ª CCR ressalta a necessidade de depósito de mercúrio em local apropriado. IPAAM. Monitoramento periódico para verificar o cumprimento das restrições contidas nas LOs expedidas. Secretaria de Estado do Meio Ambiente e do Desenvolvimento Sustentável do Amazonas, ζ SDS. A resolução foi alterada pela Resolução nº 14/2012, que tratou da execução de estudos, pesquisas e recomendações para a atividade garimpeira, inclusive voltadas a erradicação do uso do mercúrio na lavra garimpeira do ouro. Promoção de arquivamento em razão da ausência de um dano ambiental concreto e do acatamento da Recomendação ministerial. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 3) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.000704/2003-92 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 1365 – Ementa: Meio Ambiente. Saneamento. Efluente. Área de Preservação Permanente. Manguezais. Despejo de detritos industriais em estuários do Rio São Paulo e de seu afluente, em Candeias/BA. Centro de Recursos Ambientais (CRA). Ausência de irregularidades ambientais. Instituto do Meio Ambiente (IMA). Existência de irregularidades apenas em uma empresa. Existência de inquérito civil público no MPE/BA com o mesmo objeto. Termo de Ajustamento de Conduta firmado. Promoção de arquivamento em virtude da ausência de danos ambientais por parte de uma empresa investigada e pelo firmamento de TAC pela outra empresa investigada que estava com irregularidades ambientais. Pela homologação. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 4) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ILHÉUS/ITABUNA Nº. 1.14.001.000098/2007-29 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 1743 – Ementa: Meio ambiente. Flora. Supressão de vegetação. Apurar possíveis danos ambientais causados por incêndio ocorrido em maio de 2007 na Ilha Pequena, no Município de Camamu/BA, em área explorada pela Empresa Baroid Pigmina. INEMA. A empresa atendeu as condicionantes impostas, concluiu o PRAD, vem implementando regularmente o Plano de Recuperação da vegetação natural - PRVN das áreas mineradas nas Ilhas Grande e Pequena, com o monitoramento da concentração dos metais nessas áreas, e ainda, solicitou a aprovação de localização de reserva legal, em análise pelo órgão ambiental. Promoção de arquivamento por serem sanadas as irregularidades com a conclusão do PRAD, bem como pela regular implementação do PRVN. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 5) PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA Nº. 1.15.000.001477/2011-95 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 1360 – Ementa: Meio Ambiente. Unidade de Conservação da Natureza. Apurar supostas irregularidades praticadas por servidores da Superintendência do IBAMA no Estado do Ceará, relacionadas a atos de degradação ambiental ocorridos na Chapada do Araripe e na FLONA - Floresta Nacional do Araripe. Promoção de arquivamento fundada na generalidade dos fatos narrados. Recurso apresentado pelo representante. Manutenção da decisão recorrida. Promoção de arquivamento homologada no âmbito da 5ª CCR (792ª RO), com remessa dos autos à 4ª CCR para exercício da sua função revisional. Ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0000101-24.2008.4.05.8102 pelo MPF. Questão ambiental judicializada. Pela homologação. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 6) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CRATEÚS/TAUÁ-CE Nº. 1.15.003.000039/2006-12 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 1617 – Ementa: Meio ambiente. Saneamento. Resíduos sólidos. Apurar o regular funcionamento de lixões e aterros sanitários nos municípios sobre a área de abrangência da PRM de Sobral/CE. IBAMA. A competência para exercer ações administrativas na temática ζlixões a céu aberto é do órgão ambiental estadualζ. Promoção de declínio de atribuição por considerar que, além de a competência para gerir o bem ambiental em questão ser municipal, o efeito de eventual degradação

ambiental limita-se ao âmbito local. Pela homologação. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Declínio de atribuição. 7) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SOBRAL-CE Nº. 1.15.003.000087/2013-30 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 1731 – Ementa: Meio Ambiente. Licenciamento Ambiental. Saúde Pública. Suposto dano ao meio ambiente em razão da construção de matadouro público no município de São Benedito/CE. SEMACE. Ausência de licenciamento ambiental. Péssimas condições de higiene encontradas no local. Promoção de declínio de atribuição em prol do MPE por considerar que a problemática narrada não afeta bens, serviços ou interesses da União. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Declínio de atribuição. 8) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ITAPIPOCA-CE Nº. 1.15.005.000033/2014-35 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 1616 – Ementa: Meio ambiente. Fauna. Apurar a existência de abatedouro clandestino, no Município de Itapipoca/CE. Promoção de declínio de atribuição por considerar que não existe ofensa a bens ou serviços de interesse da União, de suas autarquias, fundações ou empresas públicas. Pela homologação. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Declínio de atribuição. 9) PROCURADORIA DA REPUBLICA - ESPIRITO SANTO/SERRA Nº. 1.17.000.000390/2012-15 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 1341 – Ementa: Meio Ambiente. Revogação/Concessão de Licenciamento Ambiental. Usina termelétrica. Suposta existência de mineração em Área de Preservação Permanente. Depósito irregular de minério de ferro na praia por empresa de mineração. Promoção de arquivamento em virtude de a empresa mineradora não ter dado seguimento ao processo de licenciamento para exploração de areia e pela não comprovação de possíveis danos ambientais na região. Pela homologação. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 10) PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.000933/2014-98 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 1745 – Ementa: Meio ambiente. Mineração. Questionamento do DNPM sobre a legitimidade de atuação do Ministério Público Estadual em matéria de danos ambientais decorrentes de atividade minerária. Esclarecimentos prestados no bojo da própria decisão de arquivamento, inclusive a respeito do Enunciado nº 28 da 4ª CCR, devidamente encaminhada à autarquia federal. Objeto esaurido. Promoção de arquivamento. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 11) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PASSOS/S.S.PARAISO Nº. 1.22.004.000026/2006-07 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 1888 – Ementa: Meio ambiente. Área de preservação permanente. Margem de reservatório artificial. Supressão de vegetação nativa na APP do reservatório da Usina Hidrelétrica de Furnas, na zona rural do Município de São José da Barra/MG. Termo de Ajustamento de Conduta firmado entre o MPF e o proprietário do local. Execução de Projeto de Recuperação de Área Degradada e PRAD. Vistoria da Polícia Militar Ambiental constatou que a vegetação do local apresenta bom estado de regeneração. Promoção de arquivamento em razão do cumprimento satisfatório do TAC. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 12) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SETE LAGOAS-MG Nº. 1.22.011.000060/2014-94 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 1774 – Ementa: Meio Ambiente. Poluição. Poluição atmosférica. Instalação de usina de incineração, em Baldim/MG. Possível lançamento de poluentes na atmosfera podendo causar sérias doenças aos moradores da localidade. Promoção de declínio de atribuição. Ausência de interesse federal. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Declínio de atribuição. 13) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE POUSO ALEGRE-MG Nº. 1.22.013.000086/2012-51 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 1683 – Ementa: Meio ambiente. Mineração. Apurar extração de areia irregular, no Município de Itajubá/MG. Secretaria Estadual de Meio Ambiente - SEMAD. Vistoria. A atividade está sendo desenvolvida dentro dos parâmetros ambientais permitidos pela legislação, sendo necessária apenas a regularização da captação hídrica de uso insignificante e a obtenção de comprovantes da destinação do óleo usado. Mineração Alto Sapucaí Ltda. Saneamento das irregularidades. Promoção de arquivamento por considerar que a empresa comprovou terem sido sanadas as irregularidades relatadas pela SEMAD. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 14) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001565/2005-77 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 1354 – Ementa: Meio ambiente. Unidade de conservação da natureza. Apurar a falta de delimitação da área da Reserva Extrativista - RESEX Marinha de Soure, localizada no Município de Soure, Ilha do Marajó/PA. Promoções de arquivamento não homologadas no âmbito da 4ª CCR (347ª; 387ª RO), com o retorno para a devida conclusão do objeto perseguido nos autos. Novas diligências junto ao ICMBIO demonstraram a efetiva delimitação da RESEX. Nova promoção de arquivamento. Pela homologação. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 15) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SOUSA-PB Nº. 1.24.002.000117/2010-66 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 1890 – Ementa: Meio ambiente. Saneamento. Resíduos sólidos. Possível funcionamento irregular de aterro sanitário em área de preservação permanente do reservatório São Gonçalo, no Município de Sousa/PB. Informação da Prefeitura Municipal. A localidade é um depósito de resíduos sólidos onde a população jogava materiais descartáveis. Expedição, pelo MPF, da Recomendação nº 46/2013. Acatamento da Recomendação pela Prefeitura, com a efetiva limpeza da área. IBAMA. Confirmação de que na área não havia mais resíduos sólidos. Promoção de arquivamento ao fundamento de que as irregularidades foram sanadas. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 16) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.000083/2010-92 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 1780 – Ementa: Meio Ambiente. Produtos controlados. Notícia de irregularidades nos índices de chumbo presentes em tintas de uso imobiliário distribuídas e comercializadas em Curitiba/PR. Amostras colhidas para estudo internacional durante a vacatio legis da Lei nº 11.762/2008. Realização de novos exames em laboratório certificado e sob o rito de análise fiscal previsto na Lei nº 6.437/77. Demonstração da conformidade dos índices das novas amostras. Promoção de arquivamento fundamentada na adequação das tintas à legislação pertinente. Recurso interposto pela representante sob o argumento da inexistência de um mecanismo estatal permanente de fiscalização e controle do teor de chumbo nas tintas nacionais. Ratificação do despacho de arquivamento. Esgotado o objeto inicial do inquérito civil apenas no que se refere às denúncias referentes aos índices de chumbo nas tintas de uso imobiliário mencionadas na representação. Por outro lado, os documentos apresentados pelos órgãos competentes apontam impasse dos órgãos públicos federais quanto às competências fiscalizatórias decorrentes da Lei 11.762/2008. Necessidade de prosseguimento das investigações, quanto a esse aspecto. Retorno dos autos para diligências. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento. 17) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.000545/2006-58 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 1135 – Ementa: Meio Ambiente. Gestão ambiental. Notícia da ocorrência de grande número de acidentes com pedestres na BR-101, na altura da Rua Assis Chateaubriand, e de construções irregulares localizadas a menos de 20 metros da margem dessa rodovia federal. Informação sobre a existência de diversos assentamentos imobiliários irregulares. Comunicação da existência de procedimentos administrativos relativos a essas ocupações. Promoção de arquivamento. Necessidade de novas diligências questionando aos órgãos competentes: a) se as indústrias que ocupavam irregularmente a área já concluíram seus processos de regularização; b) se o areeiro que se encontra instalado no local possui licenciamento; c) se o çferro velhoç localizado na margem da rodovia encontra-se regularizado; d) quais medidas foram adotadas para a regularização ou transferência das famílias de baixa renda ocupantes da área. Pela não homologação, com retorno dos autos em diligências, com fulcro no art. 18, I, da Resolução nº 87/2006 do CSMPF. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento. 18) PROCURADORIA DA

REPUBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.001825/2011-41 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 1246 – Ementa: Patrimônio Cultural. Espaço destinado a manifestação artístico-cultural. Acompanhar o cumprimento de Termo de compromisso e ajustamento de conduta firmado entre o IPHAN e o Município de Olinda/PE, regulando diversas providências a serem adotadas para a proteção do patrimônio histórico durante o Carnaval 2011. Relatórios circunstanciados emitidos pelas Secretarias de Patrimônio e Cultura e pela Secretaria de Serviços Públicos. O IPHAN, da análise dos relatórios, concluiu pelo cumprimento do TAC. Posterior encaminhamento de relatório sucinto pela Secretaria de Transportes, Controle Urbano e Ambiental. Promoção de arquivamento. Necessidade de manifestação do IPHAN a respeito do relatório posteriormente encaminhado e se houve integral cumprimento do TAC. Pela não homologação, com o retorno dos autos à origem, nos termos do art. 18, inc. I, da Res. 87/2006 do CSMPF. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de Arquivamento. 19) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE Nº. 1.28.000.001213/2013-45 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 1770 – Ementa: Meio Ambiente. Fauna. Ataques de gaviões em instalações de associação de âmbito regional, em Natal/RN. IBAMA. Adoção de providências cabíveis para evitar tal ocorrência. Associação informou que após orientação e diligências do IBAMA não houveram mais ataques de gaviões no local. Promoção de arquivamento. Exaurimento do objeto do inquérito civil. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 20) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.001627/2013-37 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 1773 – Ementa: Meio Ambiente. Revogação/Concessão de Licenciamento Ambiental. Empreendimento urbano. Morosidade injustificada da Fundação Estadual de Proteção Ambiental (FEPAM) no licenciamento de empreendimento localizado em Arroio do Sal/RS. FEPAM. Último processo do empreendimento é uma renovação de licença de instalação. Processo encaminhado ao departamento competente para esclarecimentos técnicos. Morosidade justificada pela avaliação técnica de possíveis correções do licenciamento anterior. Promoção de arquivamento. Atraso justificado. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 21) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAXIAS DO SUL-RS Nº. 1.29.002.000082/2005-11 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 1771 – Ementa: Meio ambiente. Licenciamento ambiental. Pequena central hidrelétrica. Apurar eventuais irregularidades no processo de licenciamento da PCH Serra dos Cavalinhos II, no rio das Antas, Município de Monte Alegre dos Campos/RS. Licenças de operação expedidas pela Fundação Estadual de Proteção Ambiental - FEPAM. Conclusão dos trâmites relativos ao licenciamento perante o IPHAN. Promoção de arquivamento em razão da regularidade do licenciamento ambiental do empreendimento. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 22) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAXIAS DO SUL-RS Nº. 1.29.002.000135/2012-23 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 1949 – Ementa: Meio ambiente. Mineração. Supostas irregularidades em extração de saibro realizada pela Prefeitura Municipal de Esmeralda/RS. Licença de operação nº 2/2012 expedida pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente. Questão regularizada no DNPM. Promoção de declínio de atribuição com fundamento no Enunciado n.º 28 da 4ª CCR, por considerar que compete ao MPE a apuração dos danos ambientais decorrentes da atividade minerária. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Declínio de atribuição. 23) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAXIAS DO SUL-RS Nº. 1.29.002.000258/2003-73 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 1643 – Ementa: Meio ambiente. Licenciamento Ambiental. Suposta existência de pedreira em atividade irregular de extração de basalto, na localidade de Linha Segredo, no Município de Ipê/RX, sem licenciamento ambiental e sem registro no DNPM. Vistoria realizada pela FEPAM/RS constatando estarem sendo implantadas as medidas mitigadoras e compensatórias previstas no Plano de Controle Ambiental. Expedição de Licença de Operação, tornando perfeita a instrução do processo perante o DNPM. Atividade de mineração exercida em área particular. Conjunto documental que permite concluir pela ausência de interferência em bens e interesses a serem tutelados pelo Ministério Público Federal, nos termos do artigo 109, da Constituição da República Federativa do Brasil. Promoção de declínio de atribuição, uma vez constatada a inexistência de danos ambientais em área de domínio federal ou sob gestão/proteção de ente federal. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Declínio de atribuição. 24) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO SANTA CRUZ DO SUL-RS Nº. 1.29.007.000043/2014-65 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 1766 – Ementa: Meio ambiente. Mineração. Encaminhamento, pela DPF, de notícia-crime a respeito de lavra ilegal de calcário no Município de Pântano Grande/RS, cujos fatos foram apurados em Inquérito policial próprio. Promoção de arquivamento por se tratar dos mesmos fatos objeto de investigação no IC nº 1.29.007.000131/2012-03 e no IPL nº 5006423-26.2012.404.7111, ambos já arquivados. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 25) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE URUGUAIANA-RS Nº. 1.29.011.000067/2014-55 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 1768 – Ementa: Meio ambiente. Flora. Supressão de vegetação. Suposta poda irregular de espécimes arbóreos em logradouro público no pátio do prédio dos Correios, no Município de Alegrete/RS. Informação da Agência dos Correios sobre a existência de fiação elétrica e câmara de segurança afetadas pelo crescimento das árvores. Secretaria Municipal de Meio Ambiente. Não obstante a ausência de autorização, a poda não acarretou danos ambientais significativos nem alteração no desenvolvimento natural ou morte das árvores. Promoção de arquivamento por não persistirem motivos para o prosseguimento do feito. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 26) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE NITEROI-RJ Nº. 1.30.005.000139/2006-12 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 1944 – Ementa: Meio ambiente. Zona Costeira. Apurar a construção e ocupação irregular em área de uso comum do povo, em tese, do estabelecimento comercial ¸Bar a mulher que vira peixe¸, na praia de Itaipu, no município de Niterói/RJ. Ação reivindicatória e demolitória proposta pela União em face da proprietária. Promoção de arquivamento uma vez que a questão se encontra judicializada. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 27) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PETROPOLIS/TRES RI Nº. 1.30.007.000237/2007-11 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 1893 – Ementa: Meio ambiente. Gestão ambiental. Distribuição de cartilha educativa elaborada pelo Município de Petrópolis/RJ, para prevenção de acidentes em encostas e inundações, com erro de edição sobre a distância mínima a ser observada entre as edificações e o leito dos rios. Prefeitura de Petrópolis/RJ. Ausência de reedição das cartilhas e inexistência de cadastro dos destinatários que receberam. Promoção de arquivamento ao fundamento de que as cartilhas foram distribuídas a um grupo indeterminado de pessoas há mais de sete anos, sendo inócua a elaboração de qualquer errata. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 28) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PETROPOLIS/TRES RI Nº. 1.30.007.000293/2011-31 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 1749 – Ementa: Meio ambiente. Licenciamento ambiental. Usina hidrelétrica. Apurar as medidas adotadas por Furnas Centrais Elétricas S/A e pela CEDAE/RJ quanto à eventual necessidade de captação e tratamento de água complementar, nos Municípios de Sapucaia/RJ e Anta/RJ, em razão da redução dos níveis de vazão do Rio Paraíba do Sul que a instalação do empreendimento AHE Simplício ocasiona. Companhia Estadual de Águas e Esgoto ¸ CEDAE. Não há atual comprometimento de água nos Municípios em decorrência da construção da hidrelétrica. Necessidade de desenvolvimento de projeto executivo que assegure os sistemas de abastecimento de água, em caso de alteração do regime e dos níveis do Rio Paraíba do Sul. Furnas Centrais Elétricas S/A. Apresentação de plano de contingenciamento ao IBAMA, com vistas à garantia da permanência da atual condição de captação de água da Ceda. A implantação de solução definitiva depende da

conclusão de estudos após o estabelecimento do chamado "trecho de vazão reduzida", previsto no licenciamento. Quando da elaboração do projeto definitivo, a CEDAE será chamada a se pronunciar sobre o solucionamento da questão. Promoção de arquivamento considerando os esclarecimentos prestados por Furnas e pela CEDAE e a tramitação do IC n.º 1.30.007.000094/2013-95, na PRM/Petrópolis, que tem por objeto o acompanhamento de TAC firmado nos autos da ACP n.º 0000406-64.2010.4.02.5113, em que se verifica o cumprimento das condicionantes estabelecidas nas licenças ambientais do empreendimento AHE Simplício. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 29) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE V.REDONDA/B.PIRAI Nº. 1.30.010.000371/2013-19 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 1733 – Ementa: Meio Ambiente. Saneamento. Resíduos sólidos. Licenciamento ambiental. Supostas irregularidades do complexo de tratamento e destinação final de lixo, no município de Paracambi/RJ. Promoção de declínio de atribuição em prol do MPE por considerar que a problemática narrada não afeta bens, serviços ou interesses da União. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Declínio de atribuição. 30) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE TERESOPOLIS-RJ Nº. 1.30.012.000076/2000-10 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 1723 – Ementa: Meio ambiente. Unidade de Conservação da Natureza. Parque Nacional da Serra dos Órgãos/RJ. Acompanhamento da ACP n.º 2001.5101.017433-5 ajuizada em razão do desmatamento causado pelo DNER em serviços de terraplanagem na BR-116/RJ, no trecho do Soberbo, Município de Teresópolis/RJ, em área do Parque Nacional. Informação Técnica da Chefia do Parnaso informa que em razão dos serviços de reflorestamento, realizados pela concessionária, a área degradada foi devidamente recuperada. Promoção de arquivamento. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 31) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.012.000307/2005-08 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 1261 – Ementa: Meio ambiente. Concessão de Licenciamento Ambiental. Empreendimento urbano. Apurar a ocorrência de possíveis danos ambientais relativos à implantação de loteamento residencial e comercial localizado na Barra da Tijuca, Município do Rio de Janeiro/RJ. Pedido de análise do EIA/RIMA encaminhado ao IBAMA e à 4ª CCR. Solicitação não atendida. Promoção de arquivamento não homologada no âmbito da 4ª CCR (369ª RO). Diligência realizada. Relatório Técnico do INEA no sentido de que foram observadas todas as etapas do licenciamento, as condicionantes da LI foram cumpridas e não houve dano à ambiência. Pela homologação. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 32) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ Nº. 1.30.014.000137/2013-43 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 1282 – Ementa: Meio ambiente. Zona costeira. Recursos hídricos. Águas superficiais. Apurar possível descumprimento de notificação emitida pelo INEA, em face de Condomínio localizado no Município de Angra dos Reis/RJ, para que apresente a outorga para direito de uso de recurso hídrico. Promoção de arquivamento em razão da ausência de dano ambiental. Necessidade de buscar a efetiva regularização ambiental do empreendimento em questão perante a SPU e o órgão ambiental competente. Pela não homologação, com o retorno à origem para diligências, nos termos do art. 18, I, da Resolução n.º 87 do CSMPE. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de Arquivamento. 33) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO SJMERITI/N.IGUA/D.CAX Nº. 1.30.017.000140/2012-56 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 1673 – Ementa: Meio ambiente. Mineração. Apurar o funcionamento do Areal Empresa de Mineração Triângulo de Xerém no Município de Duque de Caxias, em desacordo com o Plano diretor Municipal.Processos DNPM 890364/2007, 890024/2006, LO FE 014588, licença específica municipal 51/07. INEA. A atividade não se situa no interior ou em zona de amortecimento de unidade de conservação. Promoção de declínio de atribuição por considerar que, nos termos do Enunciado n.º 28 da 4ª CCR, não há ofensa a bens, serviços ou interesses da União. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Declínio de atribuição. 34) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO SJMERITI/N.IGUA/D.CAX Nº. 1.30.017.000202/2006-81 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 1734 – Ementa: Meio Ambiente. Ausência de Licenciamento ambiental. Supostas irregularidades, em razão de obras no entorno da REBIO Tinguá, no município de Duque de Caxias/RJ. SPU. Dominialidade do terreno não pertence à União. ICMBio. Local em apreço encontra-se fora da zona de amortecimento da supramencionada Reserva Biológica. Promoção de declínio de atribuição em prol do MPE por considerar que a problemática narrada não afeta bens, serviços ou interesses da União. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Declínio de atribuição. 35) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.003479/2012-81 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 1938 – Ementa: Meio ambiente. Margem de Lagos e Lagoas. Possíveis irregularidades e danos ambientais na região da Costa da Lagoa da Conceição, no Município de Florianópolis, decorrentes da venda de lotes e construções ilegais em área de preservação permanente. Vistoria no local pela FLORAM concluindo pela inexistência dos fatos comunicados. Ademais, há inquérito civil em tramitação com objeto mais abrangente, qual seja o zoneamento urbanístico, as ocupações na região em comento e a possibilidade de adequação global à legislação e às restrições ambientais. Promoção de arquivamento, por não se vislumbrarem outras providências a serem adotadas. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 36) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BLUMENAU-SC Nº. 1.33.001.000323/2011-58 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 1701 – Ementa: Meio ambiente. Gestão ambiental. Ausência de fiscalização de obras particulares às margens do Rio Itajaí-Açu e má prestação do serviço de "disque denúncia", por parte dos Municípios de Gaspar/SC e Ilhota/SC. Prefeitura de Gaspar. Informações acerca dos profissionais e seus respectivos cargos na Gerência de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável. A ocorrência de infrações pode ser comunicada pelos telefones da Gerência de Meio Ambiente ou da Prefeitura. Prefeitura de Ilhota. O Município conta com empresa conveniada para realização da fiscalização ambiental. FATMA. Ausência de dificuldades nas operações de fiscalização em conjunto com a PM Ambiental, sendo o número pequeno de técnicos da autarquia o único transtorno existente. Promoção de arquivamento por considerar que, solicitadas novas informações ao representante, não houve obtenção de resposta, restando demonstrada a ausência de fatos específicos a serem apurados. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 37) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BLUMENAU-SC Nº. 1.33.001.000416/2009-68 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 1935 – Ementa: Meio ambiente. Área de Preservação Permanente. Margem do rio. Degradação ambiental decorrente de construção irregular e posterior abandono de imóvel em área limítrofe ao Rio Itajaí-Açu, na Rua Peru, ao lado do nº 471, bairro de Ponta Aguda, no Município de Blumenau/SC. Trabalhos de campo realizados pela SPU/SC aduzindo que a construção existente no local está, atualmente, desocupada e que não interfere com terras presumidamente de marinha. Promoção de declínio de atribuição, por não se configurar qualquer das hipóteses listadas no art. 109, da Constituição da República, aptas a ensejar o processamento e julgamento pela Justiça Federal. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Declínio de atribuição. 38) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BLUMENAU-SC Nº. 1.33.001.000418/2013-33 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 1702 – Ementa: Meio ambiente. Mineração. Apurar os danos ambientais decorrentes de exploração irregular de saibro, no Município de Indaial/SC. Propositura da ACP n.º 031.13.003377-5, pelo MP/SC, requerendo a recuperação da área degradada, pela mineradora, bem como a imposição de pagamento pelos danos coletivos causados. Oferecimento de denúncia criminal contra o proprietário da empresa. Promoção de arquivamento considerando a judicialização da questão ambiental, no âmbito do MP Estadual. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 39) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JOINVILLE-SC Nº. 1.33.005.000138/2013-95 - Relatado por: Dr(a)

SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 1312 – Ementa: Meio ambiente. Gestão Ambiental. Ineficácia das fiscalizações realizadas pela Fundação Municipal do Meio Ambiente, em razão da demora no julgamento administrativo, aplicação de multas e embargos sem efeito prático, entre outros fatores, no município de Joinville/SC. Promoção de declínio de atribuição em prol do MPE por não vislumbrar ofensa ou ameaça a bens, serviços ou interesses da União. Problemática narrada não se refere a quaisquer das hipóteses previstas no art. 109 da Constituição Federal, pois se trata de matéria de interesse local. Afastamento, por simetria, da atuação do MPF. Pela homologação. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Declínio de atribuição. 40) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JOINVILLE-SC Nº. 1.33.005.000220/2010-77 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 1569 – Ementa: Patrimônio Cultural. Patrimônio arquitetônico. Bens imóveis e monumentos. Acompanhamento de cumprimento de obrigações estabelecidas em ação civil pública e em termo de ajustamento de conduta, para o Terminal de Contêineres de Santa Catarina (TESC) em razão de danos causados ao Museu Nacional do Mar, em São Francisco do Sul/SC. Reforma do Porto de São Francisco do Sul. Impactos prejudiciais ao museu. Existência de ação civil pública abordando o presente objeto. Termo de Compromisso firmado e homologado judicialmente para compensação de danos. Promoção de arquivamento em virtude do inquérito civil não ser o instrumento adequado para acompanhamento de medidas implementadas em via extrajudicial/judicial. Pela homologação. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 41) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JOINVILLE-SC Nº. 1.33.005.000305/2009-11 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 1772 – Ementa: Meio Ambiente. Área de Preservação Permanente. Restinga fixadora de dunas ou protetora de mangue. Construção irregular de muro em área de marinha, na localidade de praia bonita, em São Francisco do Sul/SC. Obra realizada para cercar a propriedade da investigada, no entanto, sem providenciar licença ambiental. Boletim de Ocorrência lavrado pela Polícia Ambiental. IBAMA. Retirada das estacas de concreto pela investigada, com exceção de manilhas que pertenciam à Prefeitura de São Francisco do Sul. Município de São Francisco do Sul. Retirada de manilhas efetuada. Restauração do local objeto da construção irregular. Promoção de arquivamento em virtude da realização de todas as diligências possíveis para a restauração da área em apreço. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 42) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.007.000020/2012-66 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 1947 – Ementa: Meio ambiente. Licenciamento ambiental. Linha de transmissão. Construção de uma rede para transmissão de energia elétrica de alta tensão, executada muito próxima a cinco residências situadas na rua João Tramontin, Bairro São João, Km 60, Município de Tubarão/SC. Promoção de arquivamento ao fundamento de que, conforme documentos apresentados pela FATMA e pela ANEEL, inexistem danos efetivos ou irregularidades que justifiquem a manutenção do presente procedimento. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 43) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.007.000152/2013-79 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 1644 – Ementa: Meio ambiente. Zona Costeira. Intervenções irregulares na Praia da Galheta, supostamente em área de preservação permanente, no Município de Laguna/SC. Comunicação de Infração Ambiental e Relatório de Fiscalização oriundos do ICMBio. Propositura de Ação Civil Pública, em trabalho conjunto com o IPHAN, SPU e ICMBio. Promoção de arquivamento, uma vez que a questão se encontra judicializada. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 44) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.007.000180/2014-77 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 1809 – Ementa: Meio ambiente. Gestão ambiental. Apurar notícia de irregularidades na desapropriação de terrenos e na construção de uma estrada, dando acesso a BR-101, pela Prefeitura Municipal de Sangão/SC. Promoção de declínio de atribuição. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Declínio de atribuição. 45) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ITAJAI/BRUSQUE Nº. 1.33.008.000189/2013-97 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 1379 – Ementa: Meio ambiente. Flora. Supressão de vegetação. Irregularidades ambientais ocorridas no morro da Rainha, no início da Estrada da Rainha, Município de Balneário Camboriú/SC, em razão de deslizamento de terra. Promoção de declínio de atribuição em razão da ausência de interesse da União. Pela homologação. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Declínio de atribuição. 46) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAMPINAS-SP Nº. 1.34.004.000156/2002-97 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 1946 – Ementa: Meio ambiente. Unidades de conservação da natureza. Dano ou ameaça de dano ambiental à UC Mata de Santa Genebra, no Município de Campinas/SP, tendo em vista a inexistência de Plano de Manejo. Ajuizamento, pelo MPF, da Ação Civil Pública nº 0012395-42.2008.403.6105, em tramitação perante a 2ª Vara Federal de Campinas, a respeito do assunto tratado nos autos. Portaria do ICMBio, editada em 27/8/2010, que aprovou o Plano de Manejo da UC em questão. Portaria Conjunta nº 01/2012, editada em 6/12/2012, aprovada pelos Municípios de Campinas, Paulínia e pela Fundação José Pedro de Oliveira, que estabeleceu os limites e regulou as atividades na Zona de Amortecimento da UC. Termo de Ajustamento Conduta entre o MPF, a CETESB, e os Municípios de Campinas e Paulínia, com o objetivo de resguardar juridicamente o resultado das tratativas realizadas no curso do procedimento, com o reconhecimento do Plano de Manejo e da Portaria conjunta nº 01/2012. Promoção de arquivamento em razão do exaurimento do objeto diante das providências adotadas. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 47) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO-SP Nº. 1.34.010.000088/2013-30 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 1680 – Ementa: Meio ambiente. Poluição Eletromagnética. Apurar notícia de que duas antenas de telefonia celular situadas no Município de Ribeirão Preto poderiam estar emitindo radiação eletromagnética acima do limite legal. ANATEL. Realização de fiscalização. Os níveis de radiação não ionizante estão abaixo do permitido. Município de Ribeirão Preto. Ausência das licenças ambientais devidas. Promoção de declínio de atribuição. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Declínio de atribuição. 48) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SANTOS-SP Nº. 1.34.012.000008/2012-45 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 1646 – Ementa: Meio ambiente. Fauna. Pesca. Eventual ocorrência de dano ao meio ambiente, decorrente da pesca ilegal, na modalidade de arrasto pelo sistema de portas, praticado por embarcação surpreendida pela Polícia Militar Ambiental, no município de Santos/SP. Auto de Infração Ambiental e Boletim de Ocorrência, por descumprimento da Instrução Normativa nº 31/2004 do ICMBio, assim como do art. 35 da Resolução SMA nº 37/2005, do Estado de São Paulo. Ilícito penal ocorrido em mar territorial. Transação penal com o cumprimento dos termos fixados para a concessão da suspensão condicional do processo. Ponderação da situação econômica precária do investigado, assistido pela Defensoria Pública da União. Prestação pecuniária efetivamente paga à entidade beneficente. Promoção de arquivamento, com fundamento da reparação civil do dano ambiental, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 49) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SANTOS-SP Nº. 1.34.012.000015/2011-66 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 1752 – Ementa: Meio Ambiente. Poluição. Poluição Hídrica. Contaminação do estuário de Santos/SP com efluentes líquidos, por empresa de produtos químicos. Empresa afirmou que sua atividade encontra-se em conformidade com a Resolução CONAMA nº 357/2005. Esgoto sanitário da empresa sofre limpeza e remoção regularmente. Companhia Ambiental do Estado de São Paulo, CETESB. Licença de operação emitida para a empresa, com validade até 2014. Empresa investigada cumpre com as determinações contidas na licença. Núcleo Pericial da Procuradoria da República em São Paulo constatou que a empresa estava em conformidade com a legislação ambiental. Promoção de arquivamento em virtude da ausência de irregularidades. -

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 50) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SANTOS-SP Nº. 1.34.012.000363/2007-57 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 1753 – Ementa: Meio Ambiente. Revogação/Concessão de Licenciamento Ambiental. Empreendimento urbano. Localizado em área pública: proteção, concessão/permissão. Construção de posto de combustível para embarcações à beira-mar sem licença ambiental, em Cananeia/SP. Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental ζ CETESB. Auto de infração lavrado. Descumprimento da determinação de paralisação da atividade. Interdição temporária da empresa responsável pela obra. Ação existente na justiça federal abordando o mesmo objeto. Processo nº 0004464-83.2011.403.6104/TRF 3ª Região. Promoção de arquivamento. Judicialização do feito. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 51) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SANTOS-SP Nº. 1.34.012.001401/2013-37 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 1362 – Ementa: Meio ambiente. Fauna. Pesca. Suposto direito à indenização relacionado aos prejuízos materiais e morais decorrentes da mortandade de peixes ocasionada por um incêndio de armazém localizado no Município de Santos/SP. Parecer Técnico da Companhia Ambiental do Estado de São Paulo ζ CETESB sobre o problema ocorrido no terminal açucareiro. O Relatório Preliminar de Análise de Impactos Ambientais elaborado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente ζ SEMAM diagnosticou as possíveis falhas estruturais e indicou as soluções adequadas para a solução do problema. Promoção de arquivamento. Direitos individuais, patrimoniais e disponíveis não ensejam a intervenção obrigatória do MPF. Existência do PP nº 1.34.012.001282/2013-12 instaurado para apurar os danos ambientais decorrentes do referido incêndio. Pela homologação. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 52) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JALES-SP Nº. 1.34.030.000026/2014-71 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 1754 – Ementa: Meio Ambiente. Mineração. Recuperação de área degradada. Exploração irregular de recursos minerais por empresa sem licença ambiental, em Paranapuã/SP. Companhia Ambiental do Estado de São Paulo ζ CETESB. Empresa possui licença prévia e de instalação. Necessidade de licença de operação para regularização da atividade em apreço. Auto de infração aplicado. Encerramento das atividades de mineração no local. DNPM. Empreendimento possui registro de licença com prazo de validade até 2014. Polícia Federal. Não houve extração mineral e a área não está inserida em APP ou UC. Empresa informou que houve apenas uma única extração mineral, para fins de pesquisa de viabilidade. Ausência de reparação ambiental por parte do investigado. Promoção de declínio de atribuição em virtude do impacto da obra em apreço ter apenas repercussão pontual e as licenças ambientais serem de incumbência de órgão ambiental estadual. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Declínio de atribuição. 53) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.000533/2014-24 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 1891 – Ementa: Meio ambiente. Gestão ambiental. Ofício da Secretaria de Estado da Agricultura e do Desenvolvimento Rural do Estado de Sergipe ζ SEAGRI pelo qual solicita ao MPF a convocação de determinadas empresas fornecedoras de sementes e defensivos para reunião na sede da EMBRAPA, com o objetivo de orientá-las de forma a trazer melhores resultados para os produtores e evitar o avanço de pragas de grãos. Promoção de arquivamento em razão da inexistência de irregularidades específicas e da atuação proativa e preventiva dos órgãos públicos envolvidos, competindo aos órgãos da Administração pública estadual a adoção de medidas de prevenção e combate à internalização e à proliferação de pragas no Estado de Sergipe. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 54) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.001793/2011-74 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 1270 – Ementa: Patrimônio Cultural. Arquitetônico. Conjunto urbano e sítio histórico. Notícia de descaracterização de imóvel tombado, situado no Centro Histórico do Município de Laranjeiras/SE, em virtude da construção de uma garagem. Informações do IPHAN acerca da dificuldade de se determinar o ano em que o imóvel foi modificado. Promoção de arquivamento não homologada no âmbito da 4ª CCR (369ª RO). Necessidade de analisar a viabilidade da realização de obras de restauração do imóvel, para adequá-lo ao conjunto arquitetônico em referência. Recurso interposto ao CIMPF. Juízo de retratação negativo (387ª RO/ 4ª ζ CCR). O CIMPF decidiu pelo conhecimento e não provimento do recurso, com o retorno dos autos à origem para o cumprimento das diligências tidas por necessárias pela 4ª CCR (6ª RO). Informação Técnica do IPHAN pela desnecessidade de intervenção no bem para restauração ou readequação ao conjunto tombado. Pela homologação. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 55) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.001950/2013-11 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 1713 – Ementa: Meio ambiente. Flora. Supressão de vegetação. Apurar possível irregularidade na retirada e venda de eucalipto plantado em área de assentamento, no Município de Itaporanga D'Ajuda/SE. INCRA. Elaboração de laudo técnico sobre o conflito existente, que envolve o ex-presidente e os associados da Associação Luiza Manhin. Realização de reunião com a atual representante da associação para solucionamento do problema. Convocação do ex-presidente da associação para esclarecer as irregularidades noticiadas no assentamento. Promoção de arquivamento por considerar a intervenção do INCRA no solucionamento a questão. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 56) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE J. NORTE/IGUATÚ-CE Nº. 0.15.000.000410/2001-17 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1536 – Ementa: Meio ambiente. Zona costeira. Apurar a ocorrência de ocupações irregulares em terras da União, bem como possível especulação imobiliária em APA, nas localidades de Tatajuba/Município de Camocim, Preá/Município de Cruz e Mundaú/Município de Trairi, no Estado do Ceará. SPU. Demarcação de terrenos de marinha. Ocupações irregulares sobre dunas. SPU. Adoção de medidas administrativas decorrentes de irregularidades constatadas nas localidades de Preá/Município de Cruz e de Tatajuba/Município de Camocim. Promoção de arquivamento por considerar que a SPU já realizou a demarcação do trecho que compreende parte da comunidade de Tatajuba e parte dos terrenos de propriedade da empresa hoteleira; no que tange à propriedade/posse dos imóveis situados em Tatajuba, a questão encontra-se judicializada por ações propostas por moradores daquela localidade; em audiência pública, foi criada uma força tarefa, que contou com a participação do MPF, AGU, IBAMA e GRPU, para a defesa do patrimônio público e meio ambiente em terras da União na área objeto dos autos. Necessidade de adoção de outras medidas que visem a regularização ambiental no que se refere às ocupações existentes nas três localidades, visto que não é possível verificar que as informações prestadas pela SPU e pelo IBAMA abrangem todo o objeto do feito ou que as ações da força tarefa foram suficientes para constatar a existência de ocupações irregulares em toda a área. Pela não homologação, nos termos dos art. 18, I, da Resolução n.º 87, do CSMPF. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento. 57) PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 08190.016484/07-43 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1823 – Ementa: Meio ambiente. Gestão ambiental. Apurar as medidas adotadas pelos Governos Federal e do Distrito Federal na realização de projeto habitacional para população de baixa renda no Distrito Federal, em área da União, denominada de Riacho Fundo II. Promoções de arquivamento não homologadas no âmbito da 4ª CCR (366ª e 374ª Sessões Ordinárias), com o retorno para se verificar a regularidade ambiental do projeto habitacional. Com o retorno, o IBRAM informou que o loteamento em questão está parcialmente inserido na APA do Planalto Central. Promoção de declínio de atribuição com fundamento no Enunciado nº 19 da 4ª CCR. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição. 58) PROCURADORIA DA REPUBLICA - ACRE Nº. 1.10.000.000041/2014-16 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1722 – Ementa: Meio ambiente. Saneamento. Ausência de rede de esgoto na Rua

Rotary, situada no Município de Xapuri/AC, ocasionando poluição hídrica devido ao lançamento de esgoto sanitário in natura no Rio Acre. Instituto de Meio Ambiente do Acre e IMAC. Implantado pela Prefeitura de Xapuri sistema de tratamento de esgoto, fossas sépticas e sumidouros na localidade. Promoção de arquivamento. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 59) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ACRE Nº. 1.10.000.000209/2009-18 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - Nº do Voto Vencedor: 1757 - Ementa: Meio Ambiente. Assentamento do INCRA. Projeto de Assentamento Agroextrativista (PAE) Porto Dias, localizado no Município de Acrelândia/AC. Averiguação de possíveis irregularidades na ocupação do PAE, infrações ambientais (queimadas e desmatamento irregulares) e o cumprimento do papel institucional da autarquia federal no assentamento. Promoção de arquivamento fundamentada no ajuizamento de ação civil pública, em face do INCRA, no bojo do Procedimento nº 1.10.000.000416/2012-78, instaurado para apurar a possível responsabilidade do INCRA por danos ambientais ilícitos gerados em áreas de projetos federais de assentamento localizados no Estado do Acre. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento. 60) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.000156/2011-48 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - Nº do Voto Vencedor: 1627 - Ementa: Meio Ambiente. Mineração. Localizada em Unidade de Conservação. Apurar a regularidade ambiental das atividades de extração mineral de duas empresas supostamente localizadas em Unidade de Conservação Municipal de Proteção Integral (RVS Sauim-Catanheiras), no distrito industrial de Manaus/AM. Informações do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas - IPAAM no sentido de que as atividades de extração mineral, terraplanagem e outras são desempenhadas em terrenos lindeiros ao limites da RVS Sauim-Catanheiras, Unidade de Conservação Municipal. Promoção de declínio de atribuição. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Declínio de atribuição. 61) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.000671/2009-76 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - Nº do Voto Vencedor: 1899 - Ementa: Meio ambiente. Mineração. Extração irregular de argila por empresa ceramista situada na Estrada Velha Salvador - Feira de Santana, km 40, Município de Camaçari/BA. Lavrado Auto de Infração pelo INEMA. Área degradada evidenciando o assoreamento do Rio Camaçari e exposição de taludes em função da exploração de argila. DNPM. Pedido do licenciamento indeferido. Inexistência de qualquer das hipóteses previstas no Enunciado nº 28 da 4ª CCR. Promoção de declínio de atribuição. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição. 62) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.000675/2009-54 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - Nº do Voto Vencedor: 1807 - Ementa: Meio Ambiente. Mineração. Eventuais danos ao meio ambiente em decorrência de extração de minério no Polo Plástico, Município de Camaçari/BA. Relatório de fiscalização do IMA. Existência de danos ambientais em razão da atividade constante de extração mineral na área vistoriada, não havendo, contudo, indícios de atividade recente. Autuação da empresa TRANENGE. SPU. A área não pertence à União. Promoções de declínio de atribuição não homologadas no âmbito da 4ª CCR (379ª e 388ª Sessões Ordinárias), por se tratar atividade de mineração clandestina. Com o retorno dos autos, promoveu-se novamente o declínio de atribuição, dessa vez, com fundamento na mancha de entendimento da 4ª CCR advinda com o Enunciado nº 28. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição. 63) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.000713/2011-93 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - Nº do Voto Vencedor: 1897 - Ementa: Meio ambiente. Mineração. Extração irregular de areia em local próximo a Barra de Pojuca, Município de Camaçari/BA. INEMA. Fiscalização constatou que a atividade extrativa estava paralisada e que a vegetação encontrava-se em crescimento espontâneo. Identificação do infrator será alvo de futura fiscalização. Inexistência de qualquer das hipóteses previstas no Enunciado nº 28 da 4ª CCR. Promoção de declínio de atribuição. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição. 64) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.000731/2009-51 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - Nº do Voto Vencedor: 1676 - Ementa: Meio ambiente. Mineração. Recuperação de área degradada. Apurar os danos ambientais decorrentes de extração irregular de minério, no Município de Camaçari/BA. INEMA. Cessamento da exploração minerária em comento. Necessidade de recuperação ambiental da área. DNPM. Vistoria. Extração mineral sem licenciamento ambiental, estando as atividades paralisadas. Promoção de declínio de atribuição por considerar que os fatos não se enquadram em qualquer das hipóteses previstas no Enunciado nº 28 da 4ª CCR. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Declínio de atribuição. 65) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.000821/2008-61 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - Nº do Voto Vencedor: 1863 - Ementa: Meio Ambiente. Licenciamento e regularização ambiental de projetos de assentamento para reforma agrária, promovidos pelo INCRA, no Estado da Bahia. Posicionamento da 4ª CCR. Informação Técnica nº 150/2008, adotada por ocasião de sua 216ª Reunião Ordinária. Superveniência do convênio firmado entre o Governo da Bahia e o INCRA. Plano Estadual de Adequação e Regularização de Imóveis Rurais e PARA, aprovado pela Lei Estadual nº 11.478/2009. Promoção de arquivamento fundamentada no caráter genérico do objeto. Falta do apontamento da localização, infrator e de prejuízo ambientais reais. Posicionamento corroborado pelo setor de análise pericial da PR/BA. Abrangência da demanda pelo acompanhamento de processos investigatórios específicos em trâmite no Ministério Público Federal. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. 66) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.001007/2014-10 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - Nº do Voto Vencedor: 1914 - Ementa: Meio ambiente. Fauna. Pesquisa com animais. Representação da Federação Baiana de Entidades Ambientais e Defensoras dos Animais e FEBADAN relacionada a suposta utilização de animais em pesquisas científicas pela Fundação Osvaldo Cruz (Centro de Pesquisa Gonçalo Muniz), no Município de Salvador/BA. Apresentação de uma série de documentos sobre a regularidade do Centro de Pesquisa. Medida cautelar inominada ajuizada pelo Ministério Público Estadual e pela Associação Célula Mãe em face da FIOCRUZ (Processo nº 0508270-50.2014.8.05.0001). Assunto de interesse federal. Promoção de declínio de atribuição. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição. 67) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.001952/2012-41 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - Nº do Voto Vencedor: 1919 - Ementa: Meio Ambiente. Mineração. Supostos danos ambientais decorrentes da extração de minérios, sem a devida licença ambiental, na zona rural do Município de Camaçari/BA. Relatório de Fiscalização Ambiental do Instituto do Meio Ambiente e Recursos Hídricos e INEMA acusou a realização de atividade minerária licenciada, porém apontou a necessidade de recomposição dos danos ambientais. Promoção de declínio de atribuição fundada no Enunciado nº 28 e 4ª CCR. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição. 68) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.002248/2013-97 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - Nº do Voto Vencedor: 1918 - Ementa: Meio Ambiente. Mineração. Supostos danos ambientais decorrentes da extração de minérios, sem a devida licença ambiental, na localidade de Nova Conquista, Município de Santo Amaro/BA. Informações da Secretaria de Meio Ambiente no sentido de que atividade de extração ilegal na região não mais subsiste. O DNPM identificou a existência de pretérita atividade de lavra ilegal de areia, porém sem qualquer procedimento de recuperação ambiental. Promoção de declínio de atribuição fundada no Enunciado nº 28 e 4ª CCR. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição. 69) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ILHÉUS/ITABUNA Nº. 1.14.001.000070/2009-53 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE -

Nº do Voto Vencedor: 1586 – Ementa: Meio ambiente. Concessão de Licenciamento Ambiental. Empreendimento Urbano. Parcelamento do solo. Notícia de implantação irregular de loteamento na Fazenda Boca da Barra, situada na APA Ilhas do Tinharé e Boipeba, no Município de Cairu/BA. Suposta obstrução de acesso às praias. Irregularidades constatadas. Lavratura de autos de notificação e aplicação de penalidades. Vistoria do INEMA. Manutenção do embargo imposto. Ausência de novas construções. Análise da Assessoria Técnica da 4ª CCR. Necessidade de que órgão gestor da APA das Ilhas de Tinharé e Boipeba se manifeste sobre as vias de circulação da região. Promoção de arquivamento não homologada no âmbito da 4ª CCR (376ª RO). Esclarecimentos do INEMA. Encaminhamento das plantas do traçado urbanístico do loteamento. Ajuizamento de Ação Civil Pública nº 0006887-02.2010.805.0271 para tratar das irregularidades do licenciamento ambiental do empreendimento. Nova promoção de arquivamento não homologada pela 4ª CCR (405ª RO). Necessidade da juntada de cópia da inicial da ACP. Diligência realizada. Promoção de arquivamento ratificada. O objeto da ACP indica que a questão relacionada à apuração das irregularidades no Loteamento Boca da Barra foi integralmente judicializada. Pela homologação. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. 70) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE EUNÁPOLIS - BA Nº. 1.14.010.000056/2014-16 - Relato por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1849 – Ementa: Meio Ambiente e Patrimônio Cultural. Poluição sonora. Patrimônio arquitetônico. Sítio histórico. Investigar possíveis danos ambientais e contra o patrimônio cultural no Distrito de Trancoso, Município de Porto Seguro/BA, decorrentes do excesso de vibrações e movimentação de pessoas em eventos. Promoção de declínio de atribuição. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição. 71) PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA Nº. 1.15.000.001034/2011-02 - Relato por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1820 – Ementa: Meio Ambiente. Zona Costeira. Procedimento instaurado a partir de Auto de Infração lavrado pelo IBAMA, sobre a instalação de obstáculos em área de praia no setor norte do condomínio Beach Park Aqua Resort, no Município de Aquiraz/CE, para impedir o tráfego de veículos na areia da praia. Celebração dos TACs nº 04/2011 e nº 03/2012 tendo como signatários a empresa Beach Park, o Município de Aquiraz, o Detran, Associações de bugueiros, entre outros. Após diversas reuniões e tratativas, promoção de arquivamento por entender que as irregularidades foram sanadas com o cumprimento das medidas estabelecidas nos TACs, bem como pela regularização da atividade desenvolvida pelos bugueiros. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento. 72) PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA Nº. 1.15.000.001068/2014-31 - Relato por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1581 – Ementa: Meio Ambiente. Fauna. Pesca. Comercialização de pescado sem comprovante de origem, no Município de Fortaleza/CE. IBAMA. Autuação do infrator com aplicação de multa e apreensão de 46kg pescado congelado. Cópia do AI encaminhada ao Núcleo Criminal. Promoção de arquivamento. A responsabilidade civil recai sobre aquele que realizou a pesca, ou da pessoa que empresariou tal empreitada, e não sobre quem comercializou a mercadoria. Precedentes. Pela homologação. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. 73) PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA Nº. 1.15.000.001984/2012-18 - Relato por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1917 – Ementa: Meio Ambiente. Área de Preservação Permanente. Margem de lagoa. Apurar supostos danos ambientais decorrentes da destruição de uma área denominada Lagoa do Mixira, em Matões, Município de Caucaia/CE. O Instituto do Meio Ambiente de Caucaia, o IMAC não identificou a realização de qualquer atividade irregular de comercialização de material arenoso. Segundo o órgão ambiental, a área não sofre influência das marés. Promoção de declínio de atribuição. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição. 74) PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA Nº. 1.15.003.000039/2007-01 - Relato por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1551 – Ementa: Meio ambiente. Zona Costeira. Dunas. Soterramento de estabelecimentos públicos e de residências particulares construídas na Vila Jericoacoara, em lotes doados pelo Governo do Estado do Ceará, por ocasião da criação do Parque Nacional de Jericoacoara/CE. Providências da Prefeitura de Jijoca de Jericoacoara/CE. Desvio do acesso e interdição do trânsito de veículos. Remoção dos sedimentos. Plano de Manejo com a inclusão da área adjacente aos setores de risco. Providências adotadas pelo IBAMA e pelo do ICMBio. Inserção e recondução da regeneração da vegetação nativa fixadora. Promoção de arquivamento ante a adoção e a consolidação de estratégias eficazes no controle do avanço das dunas, as quais significativamente amenizaram a situação verificada nos primeiros anos do assentamento. Pela homologação. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Declínio de atribuição. 75) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE SOBRAL-CE Nº. 1.15.003.000331/2014-45 - Relato por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1785 – Ementa: Meio ambiente. Área de Preservação Permanente. Apurar possível ocupação irregular de terrenos nas proximidades do limite do Parque Nacional de Jericoacoara, ainda em zona urbana, no Estado do Ceará. Vistoria do ICMBio constatando que não houve dano ao meio ambiente e que a ocupação não adentra no território do referido Parque Nacional. Incompetência do ICMBio, no caso concreto, para atuar com vistas a promover a regularização de eventual perigo de dano. Inexistência de lesão a bem público federal. Promoção de declínio de atribuição, por não se configurar ofensa a bem ou interesse da União, apta a ensejar o processamento e julgamento pela Justiça Federal. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Declínio de atribuição. 76) PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.000775/2004-00 - Relato por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1916 – Ementa: Meio ambiente. Unidade de Conservação da Natureza. Acompanhar a execução do projeto urbanístico da Vila Varjão, localizada na Região Administrativa do Varjão, inserida na APA do Planalto Central. Informações do IBAMA no sentido de que com a publicação do Decreto s/nº de 29/04/2009, somada à edição da Lei Complementar nº 140/2011, a competência para o licenciamento é definida, em regra, pelo grau de impacto da atividade. Enunciado nº 19 - 4ª CCR. Obras ou atividades localizadas na APA do Planalto Central não atraem, por si só, a atribuição federal. Promoção de declínio de atribuição. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição. 77) PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.002677/2013-90 - Relato por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1907 – Ementa: Meio ambiente. Produtos perigosos. Agrotóxicos importados. Fiscalização. Possível deficiência na fiscalização do processo de importação de defensivos agrícolas. MAPA. Informações prestadas. Irregularidade ou ineficiência quanto à fiscalização da entrada de defensivos agrícolas em território nacional não comprovadas. Promoção de arquivamento. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. 78) PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.002903/2009-56 - Relato por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1665 – Ementa: Meio ambiente. Recursos hídricos. Águas subterrâneas. Apurar possíveis danos ambientais, tais como perfuração irregular de poços artesanais e poluição de nascentes, ocorridos na zona rural de Brazlândia, Núcleo Rural Alexandre Gusmão, Incra 7. PR/DF. Realização de vistoria. Constatada a perfuração de um poço. Integrantes do movimento dos sem-terra removidos para outra área pertencente ao INCRA, sendo acompanhada pelo ICP nº 1.16.000.002511/2011-10. INCRA. O poço irregular foi fechado e isolado. ADASA, Agência Reguladora de Águas, Energia e Saneamento Básico do Distrito Federal. O poço está inativo e em processo de recuperação. Promoção de arquivamento. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 79) PROCURADORIA DA REPUBLICA - ESPIRITO SANTO/SERRA Nº. 1.17.000.000335/2014-89 - Relato por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1559 – Ementa: Meio Ambiente. Fauna. Maus-tratos a animais. Apurar

suposta ocorrência de maus-tratos a animais no interior do Campus da Universidade Federal do Espírito Santo - UFES, localizada no Município de Vitória/ES. Promoção de arquivamento. Necessário que se officie a Universidade Federal do Espírito Santo para que forneça informações concretas sobre a situação relatada na representação. Pela não homologação, com fulcro no art. 18, I, da Resolução nº 87 do CSMFP. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento. 80) PROCURADORIA DA REPUBLICA - ESPIRITO SANTO/SERRA Nº. 1.17.000.000482/2014-59 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1889 – Ementa: Meio ambiente. Fauna. Criadouro. Representação sobre suposta inércia do IBAMA em aprovar registros comerciais de psitacídeos, especificamente de criadouro do qual é responsável a representante, cujo pedido de registro foi protocolado em 2006 sem resposta até a presente data. Informações do IBAMA. O criador comercial de psitacídeos solicitou o registro antes da Resolução CONAMA nº 394/2007 mas não apresentou os documentos necessários antes da publicação da Instrução normativa nº 169/2008, que exigiu novos documentos e estabeleceu a paralisação das análises de novos criadouros comerciais até a publicação da lista PET, o que ainda não ocorreu. Promoção de arquivamento ao fundamento de que o atraso na homologação do registro do criadouro comercial em questão deve-se, parcialmente, à inércia do criador, e que a representação busca solucionar uma questão individual. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. 81) PROCURADORIA DA REPUBLICA - ESPIRITO SANTO/SERRA Nº. 1.17.000.000539/2013-39 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1788 – Ementa: Meio ambiente. Licenciamento ambiental. Empreendimento urbano. Supostas irregularidades no Projeto de reurbanização da orla do Canal de Guarapari/ES, inclusive sobre possível desconsideração de impactos ambientais à Reserva de Desenvolvimento Sustentável Concha D'Ostra. Esclarecimentos prestados pelo IEMA e pelo Instituto de Obras Públicas do Estado do Espírito Santo, IOPES. Promoção de arquivamento ao fundamento de que as condicionantes da licença de operação foram adequadamente cumpridas, que os questionamentos trazidos na representação foram satisfatoriamente esclarecidos pelos órgãos competentes, e que as questões ambientais e as particularidades da Reserva de Desenvolvimento Sustentável Concha D'Ostra estão sendo levadas em consideração no processo de licenciamento. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. 82) PROCURADORIA DA REPUBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.000436/2014-12 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1943 – Ementa: Meio ambiente. Empreendimento Urbano. Apurar possível não atendimento à legislação, ao não promover o estudo de impacto ambiental e o relatório de impacto ambiental como condição para a obtenção de licença prévia referente às obras de reurbanização e canalização do córrego Cascavel, no Município de Goiânia/GO. Relatório de ação de controle da CGU. Fiscalização do Convênio SIAFI nºs 555831 e 639268. Eventual ocorrência de danos ambientais diretos em âmbito local. Poder de polícia ambiental relacionado à competência para o licenciamento ambiental. Competência meramente supletiva da União, por meio do IBAMA. Promoção de declínio de atribuição, por não se configurar ofensa a bem ou interesse da União, apta a ensejar o processamento e julgamento pela Justiça Federal. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição. 83) PROCURADORIA DA REPUBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.000979/2012-78 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1805 – Ementa: Meio ambiente. Mineração. Autorizações de extração mineral concedidas para quantidades superiores às permitidas pela Portaria DNPM nº 367/2003 e, posteriormente, pela Portaria DNPM nº 144/2007. Encaminhamento, pelo DNPM, das Guias de utilização expedidas nos Municípios abrangidos pela PR/GO. Não constatação de incompatibilidades com a Portaria. Existência de duas GUs que tratam da exploração de micaxisto e piroxenito, utilizados para a produção de brita, não elencados no anexo da Portaria 144/2007. Contudo, o Art. 3º e § único da Portaria trata da possibilidade de concessão de Guia de Utilização para substâncias não relacionadas no seu anexo II. Promoção de arquivamento pela ausência de indícios de fraude nas emissões de GUs ou de qualquer ilegalidade a justificar a atuação do MPF. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. 84) PROCURADORIA DA REPUBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.001145/2012-80 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1865 – Ementa: Meio Ambiente. Verificar a existência, extensão e eficiência do sistema de licenciamento de propriedades rurais e/ou atividades agropecuárias no Estado de Goiás. Promoção de declínio de atribuições sob o argumento de que eventuais impactos ambientais ou prejuízos decorrentes da suposta ineficiência do sistema de licenciamento de propriedades no Estado de Goiás ocorreriam em âmbito local. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição. 85) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ANÁPOLIS/URUAÇU-GO Nº. 1.18.001.000073/2013-24 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1830 – Ementa: Meio Ambiente. Revogação/Concessão de Licenciamento Ambiental. Usina Hidrelétrica. Descumprimento de condicionantes de licença de operação por empresa responsável pela Usina Hidrelétrica Corumbá IV, em Luziânia/GO. IBAMA/GO. Auto de infração lavrado. Renovação da licença de operação. Licenciamento ambiental do empreendimento está sendo conduzido pelo IBAMA/Sede, em Brasília/DF. IBAMA/Sede. Descumprimento de condicionantes se deu no âmbito da análise da renovação da licença de operação. Ausência de irregularidades após a renovação da licença. Vistoria técnica do IBAMA programada para junho/2014. Promoção de arquivamento em virtude do saneamento das irregularidades constatadas e do acompanhamento periódico do IBAMA na execução do empreendimento. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento. 86) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ANÁPOLIS/URUAÇU-GO Nº. 1.18.002.001495/2008-40 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1719 – Ementa: Meio ambiente. Degradação ambiental (erosão) às margens da BR-070, km 3, Município de Águas Lindas de Goiás/GO, causada por obras na rodovia, com lesão direta ao lago da Usina Hidrelétrica do Descoberto e à APA do Descoberto. Vistorias realizadas no local, pela SEMARH e pela APA Bacia do Rio Descoberto, concluíram que o DNIT realizou a recuperação dos processos erosivos, inexistindo focos de novas erosões. Ausência de motivos para a continuidade do feito. Promoção de arquivamento. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 87) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE IMPERATRIZ-MA Nº. 1.19.001.000118/2007-85 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1552 – Ementa: Meio ambiente. Reserva Legal. Desmatamento em área de Reserva Legal no assentamento Padre Josimo, no Município de Buritirana/MA. Conflitos fundiários na Fazenda Cipó Cortado. Providências repressivas do IBAMA. Imposição de multas aos invasores. Providências do INCRA. Ação de Reintegração de Posse, com sentença de mérito determinativa da desocupação da área pelos invasores não assentados. Promoção de arquivamento ante a suficiência da atuação administrativa e da questão ser objeto de demanda judicial. Pela homologação. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 88) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE VIÇOSA/PONTE NOVA Nº. 1.22.000.004288/2007-53 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1866 – Ementa: Patrimônio Cultural. Supostas irregularidades na revitalização da Praça Cláudio Manoel/ Praça da Sé em Mariana/MG, no que concerne à preservação do patrimônio arqueológico, por parte do IPHAN. Encaminhamento do Relatório Técnico Final, executado de modo a esclarecer o procedimento de Salvamento Arqueológico. Suficiência da correção das irregularidades anteriormente observadas. Promoção de arquivamento com fundamento regularidade da formatação e condução do processo de preservação. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. 89) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE UBERLÂNDIA-MG Nº. 1.22.003.000255/2013-52 - Relatado por: Dr(a) JULIETA

ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1613 – Ementa: Meio ambiente. Área de preservação permanente. Margem de rio. Apurar possível crime ambiental consistente na invasão de APP em propriedade particular na zona rural do Município de Uberlândia/MG. Encaminhamento dos autos, pelo MPE, em razão de possível responsabilidade do INCRA quanto à questão do licenciamento ambiental. INCRA. O imóvel não pertence à autarquia federal. Promoção de declínio de atribuição em razão da inexistência de interesse da União a justificar a atuação do MPF. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Declínio de atribuição. 90) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PASSOS/S.S.PARAISO Nº. 1.22.004.000070/2014-19 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1659 – Ementa: Meio Ambiente. Concessão de Licenciamento Ambiental. Pequena central hidrelétrica. Representação. Eventual ocorrência de danos ambientais em razão da implantação da Central Geradora de Hidrelétrica (CGH) no Rio Samburá, localizada no Município de São Roque de Minas/MG. Promoção de declínio de atribuição. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição. 91) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PASSOS/S.S.PARAISO Nº. 1.22.004.000116/2008-51 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1720 – Ementa: Meio ambiente. Área de Preservação Permanente. Rio Grande. Dano ambiental ocorrido em loteamento localizado no Município de Delfinópolis/MG, consistente na construção de obras em app do Rio Grande e na cota de desapropriação do reservatório da UHE Marechal Mascarenhas de Moraes. Ajuizada por Furnas Centrais Elétricas S/A ação de reintegração de posse. Instaurado o IC 1.22.004.000135/2007-05 para acompanhar a desocupação das áreas desapropriadas do reservatório. Promoção de arquivamento fundamentada na ausência de diligência residual e na proteção do bem jurídico por meio do ajuizamento da demanda. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 92) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MONTES CLAROS-MG Nº. 1.22.005.000430/2012-19 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1900 – Ementa: Meio ambiente. Recursos hídricos. Captação de água do leito do rio Pardo em propriedade situada na zona rural do Município de Indaiabira/MG. Lavrado Boletim de Ocorrência em face do infrator. ANA. Verificado que o proprietário do imóvel em questão obteve a outorga de direito de uso do recurso hídrico. Inexistência de irregularidade a ser apurada. Promoção de arquivamento. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. 93) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE GOV. VALADARES-MG Nº. 1.22.009.000362/2013-21 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1750 – Ementa: Meio ambiente. Mineração. Recuperação de área degradada. Apurar os danos ambientais decorrentes de extração irregular de minério, sem licenciamento ambiental, no Município de Divino das Laranjeiras/MG. Promoção de declínio de atribuição por considerar que os fatos não se enquadram em qualquer das hipóteses previstas no Enunciado n.º 28 da 4ª CCR. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Declínio de atribuição. 94) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE GOV. VALADARES-MG Nº. 1.22.009.000460/2013-68 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1677 – Ementa: Meio ambiente. Mineração. Apurar possível lavra ilegal de recursos minerais no município de Itueta/MG. DNPM. Realização de vistoria. Área referente ao processo DNPM nº 890.051/1989. Polícia Federal. Instauração do inquérito policial nº 327/2012. Promoção de declínio de atribuição por não estarem presentes nenhuma das circunstâncias previstas no Enunciado nº 28 da 4ª CCR. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Declínio de atribuição. 95) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICIPIO DE DIVINÓPOLIS-MG Nº. 1.22.012.000014/2012-13 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1648 – Ementa: Meio ambiente. Licenciamento ambiental. Apurar a regularidade na implantação do Condomínio Edentur, situado próximo a Lago de Furnas, no Município de Formiga/MG. Promoção de arquivamento não homologada no âmbito da 4ª CCR (406ª RO). Pendente o encaminhamento de cópias do ICP ao MP estadual para a apuração da falta de saneamento básico e fornecimento de água na área relativa ao Condomínio Edentur, bem como para a PRM de Passos/MG, para a apuração das irregularidades apontadas no Condomínio Marinas Portobello. Nova promoção de arquivamento considerando que as cópias em comento foram remetidas. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. 96) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICIPIO DE DIVINÓPOLIS-MG Nº. 1.22.012.000250/2013-11 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1684 – Ementa: Patrimônio Cultural. Arqueológico. Apurar a regularidade de mineradoras em razão da existência de sítios no local do empreendimento, no município de Pains/MG. IPHAN. Mineradora Brasminas. Situação inalterada e processo de resgate do material em andamento nesse Instituto. Mineradora Ducal. Atividade não impactará o sítio, já que está situado na reserva legal do empreendimento. Existência de título minerário e licença de operação. Promoção de arquivamento por considerar que o processo de proteção ao sítio arqueológico vem sendo acompanhado pelo IPHAN de forma regular. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 97) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SANTAREM-PA Nº. 1.23.002.000369/2008-16 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1623 – Ementa: Meio ambiente. Flora. Supressão de vegetação. Expansão de desmatamento que teria supostamente ocorrido dentro e fora dos limites da Floresta Nacional de Altamira, no Estado do Pará. Laudo Técnico nº 04/2014 ; NUPER/PRPA concluiu que o ponto geográfico indicado está localizado no Município de Itaituba/PA e não se encontra em área pública federal. Promoção de declínio de atribuição ao fundamento de que o objeto específico dos autos não atinge bens ou interesses da União. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição. 98) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.23.002.000444/2012-17 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1810 – Ementa: Meio Ambiente. Flora. Comercialização e transporte ilegal de madeira, com utilização de DOF falso, no Município de Apuí/AM. Promoção de arquivamento fundamentada no argumento de já estarem sendo tomadas as providências cabíveis no âmbito criminal não homologada pela 4ª CCR (399ª Sessão Ordinária), com o retorno dos autos à origem para o prosseguimento das investigações, sob o aspecto cível. IBAMA. Encaminhada cópia integral do PA nº 02048.000184/2011-58, com notícia de transporte ilegal de produtos florestais. Informações prestadas na autarquia de que o interessado é sócio de duas empresas que nunca acessaram o sistema DOF, e a empresa com a qual teria, segundo a notícia, um esquema de comércio de créditos de madeira não possui o interessado entre seus sócios. Informações prestadas pelo IPAAM acerca da ausência de indícios de irregularidades nas operações da empresa em questão no sistema DOF. Nova promoção de arquivamento por entender esgotadas as diligências requisitadas aos órgãos ambientais, e pela inexistência de indícios de irregularidades nas operações da empresa em questão no sistema DOF. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. 99) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICIPIO DE PATOS-PB Nº. 1.24.003.000088/2014-56 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1729 – Ementa: Meio Ambiente. Saneamento. Resíduos sólidos. Suposto dano ambiental em razão de lançamento de lixo em desacordo com as exigências legais, praticado por determinados hospitais, no município de Patos/PB. Promoção de declínio de atribuição em prol do MPE por considerar que a problemática narrada não afeta bens, serviços ou interesses da União. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Declínio de atribuição. 100) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PARANAGUA-PR Nº. 1.25.000.002751/2006-30 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1779 – Ementa: Meio Ambiente. Mineração. Localizada em

Unidade de Conservação. Suposto dano ambiental, em razão da extração de areia com o fim de construir dois tanques para a criação de peixes, situado na zona de amortecimento do Parque Nacional Saint-Hilaire/Lange, no município de Matinhos/PA. DNPM. Título autorizativo. PARNA. O empreendimento não tem potencial para causar dano direto ao Parque, não havendo óbice para a continuidade do licenciamento ambiental para a retirada do minério. IAP. Existência de licença prévia, licença de instalação e licença de operação. Promoção de arquivamento não homologada no âmbito da 4ª CCR (406ª SO), com o retorno dos autos à origem para ciência do representante. Nova promoção de arquivamento por considerar o decurso do prazo recursal para manifestação do interessado. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. 101) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PARANAGUA-PR Nº. 1.25.007.000017/2011-33 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1682 – Ementa: Meio ambiente. Concessão de licenciamento ambiental. Apurar regularidade do EIA/RIMA referente ao licenciamento ambiental para implantação de empreendimento portuário, no Porto de Paranaguá/PR. MPF. Instauração da ACP nº 5000072-89.2011.404.7008. Determinação de submissão da obra a procedimento de licenciamento ambiental corretivo junto à autarquia ambiental federal. IBAMA. Emissão de licença prévia. Promoção de arquivamento. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 102) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PARANAGUA-PR Nº. 1.25.007.000038/2014-00 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1606 – Ementa: Meio Ambiente. Área de Preservação Permanente. Margem de reservatório artificial. Apurar supostos danos ambientais decorrentes da construção irregular às margens do canal artificial denominado Itapema, localizado no Município de Pontal do Paraná/PR. Informações da SPU/PR no sentido de que a referida construção não está situada em terrenos de marinha e seus acrescidos, tampouco em outro imóvel de propriedade da União. Esclarecimentos do IBAMA de que caberá ao órgão licenciador (Estado ou Município) a realização dos procedimentos de mensuração dos danos e especificação das medidas reparatórias. Promoção de declínio de atribuição. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Declínio de atribuição. 103) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PARANAGUA-PR Nº. 1.25.007.000092/2014-47 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1948 – Ementa: Meio ambiente. Poluição hídrica. Possíveis danos ambientais decorrentes de lançamento de resíduos provenientes de raspagem de casco de navio, sem licença ambiental, no interior da Baía de Paranaguá/PR. Relatórios de fiscalização do IBAMA. Aplicação de multa administrativa. Informação de que não houve dano ambiental visível. Promoção de arquivamento em razão da não constatação de danos ambientais. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. 104) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PARANAGUA-PR Nº. 1.25.007.000184/2013-46 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1607 – Ementa: Meio Ambiente. Flora. Supressão de vegetação. Suposto desmatamento de fragmento de Mata Atlântica em razão da construção de um pátio para armazenamento de fertilizantes e caminhões no Município de Antonina/PR. Informações do ICMBio no sentido de que o empreendimento: (a) não incide sobre Unidade de Conservação Federal ou sobre qualquer zona de amortecimento federal; (b) dista cerca de 525m do limite da área de Proteção Ambiental de Guaraqueçaba; (c) não causará significativo impacto ambiental na região; e (d) não está situado em área de domínio federal. Esclarecimentos da SPU/PR. A área em questão não abriga terrenos de marinha e seus acrescidos. Promoção de declínio de atribuição. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Declínio de atribuição. 105) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.000189/2005-91 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1937 – Ementa: Meio ambiente. Patrimônio Cultural. Ofensa ao interesse público na destinação de área pública federal, afeta à Aeronáutica, localizada entre a Av. Boa Viagem e a Rua Setúbal e entre a Rua Setúbal e a Av. Visconde de Jequitinhonha, no Município de Recife/PE, para a implantação de empreendimentos particulares, em detrimento da instalação do "Parque/Praça de Boa Viagem" pela Prefeitura do Recife. Mediação em torno da conformação do projeto original do Município de Recife aos anseios da comunidade, até a efetiva implantação do denominado "Parque Dona Lindu", atualmente usado pelos cidadãos para fins esportivos, culturais e de lazer. Promoção de arquivamento, uma vez foram atendidas, pelo menos em parte, as expectativas de parte da comunidade, a qual incorporou o parque ao dia a dia da cidade do Recife como um espaço relevante de lazer. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. 106) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.000335/2014-70 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1618 – Ementa: Meio ambiente. Flora. Supressão de vegetação. Apurar a derrubada de árvores nativas da Mata Atlântica no Parque Ecológico Frei Alfredo, no Município de Itapissuma/PE. IBAMA. Vistoria. A supressão de vegetação realizada no local não causou dano ambiental significativo. A área não constitui área de preservação permanente ou unidade de conservação federal. Promoção de declínio de atribuição por considerar que não há interesse federal no feito. Pela homologação. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Declínio de atribuição. 107) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.002390/2006-94 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1791 – Ementa: Meio ambiente. Mineração. Recuperação de área degradada. Apurar o dano ambiental ocasionado por extração mineral em área verde, no Município de Cabo de Santo Agostinho/PE. Celebração de TAC entre o MP Estadual e o representado, com o estabelecimento de medidas para a recomposição da área degradada. Firmamento de Termo de Compromisso perante a Prefeitura, tendo por objeto a realização de aterramento e o replantio do local. Promoção de arquivamento considerando a atuação do MPE no solucionamento da questão. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 108) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE GARANHUNS/ARCO VER Nº. 1.26.005.000009/2013-31 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1669 – Ementa: Meio ambiente. Concessão de Licenciamento Ambiental. Acompanhar a construção do empreendimento Barragem Brejão, nos Municípios de Brejão/PE e Terezinha/PE. Realização de análise técnica pela 4ª CCR acerca da regularidade do EIA-RIMA proposto. Conclusão no sentido de que o órgão responsável pelo licenciamento ambiental do empreendimento deve assegurar a implementação dos programas de controle e monitoramento ambiental. IBAMA. O processo de licenciamento ambiental da barragem é conduzido pelo órgão ambiental do Estado de Pernambuco. Promoção de declínio de atribuição considerando a ausência de lesão ou ameaça de lesão a bens, serviços ou interesse da União, de suas empresas públicas ou autarquias. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Declínio de atribuição. 109) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE Nº. 1.28.000.000361/2007-02 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1685 – Ementa: Meio Ambiente. APP. Manguezal. Apurar a regularidade ambiental de atividade de carcinicultura, em razão de desmate de mangue, no município de Senador Georgino Avelino/RN. IDEMA. Desocupação da área de preservação permanente. Recuperação integral da vegetação, constatada em algumas vistorias. Promoção de arquivamento por considerar reabilitado o meio ambiente e pequena a área degradada. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 110) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE Nº. 1.28.000.000644/2011-22 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1821 – Ementa: Meio Ambiente. Zona Costeira. Construção irregular de muro na Praia de Caraúbas, no município de Maxaranguape-RN, em bem da União (terreno de marinha). Demolição das construções irregulares. Pendente a retirada de entulho. Promoção de arquivamento fundamentada no argumento de que a questão remanescente (retirada de entulho) não

caracteriza mais a necessidade da atuação do MPF-RN. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento.

111) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAXIAS DO SUL-RS Nº. 1.29.000.000357/2012-66 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1640 – Ementa: Meio ambiente. Licenciamento Ambiental. Atividade mineradora na localidade Chácara das Pedras, 1º Distrito do município de Vacaria/RS, supostamente sem licença ambiental válida e sem registro no DNPM. Comprovação da regularidade da exploração de extração mineral perante o órgão federal competente. Competência do órgão integrante da Administração Pública Estadual para a concessão e a renovação da Licença de Operação, assim como para a fiscalização relativa ao cumprimento das condicionantes ambientais. Ausência de interferência em bens e interesses a serem tutelados pelo Ministério Público Federal, nos termos do artigo 109, da Constituição da República Federativa do Brasil. Promoção de declínio de atribuição, uma vez constatada a inexistência de dano que tenha atingido bem do domínio federal. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Declínio de atribuição.

112) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.001352/2007-93 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1832 – Ementa: Meio Ambiente. Área de Preservação Permanente. Restinga fixadora de dunas ou protetora de mangue. Unidades de Conservação da Natureza. Redes de energia elétrica que atingem APP no entorno do Parque Nacional da Lagoa do Peixe, nos municípios de Tavares/RS e Mostardas/RS. ICMBio/PNLP. Ligações são feitas pela Companhia Estadual de Distribuição de Energia Elétrica (CEEE). Recomendação do MPF para que a CEEE não ampliasse a rede de energia elétrica. Acolhimento das medidas. Ausência de licenciamento ambiental em nível estadual, conforme informado pelas prefeituras de Tavares e Mostardas. ICMBio/PNLP. Existência de ACP contra o Município de Mostardas e Tavares que possui matéria afeta ao presente procedimento. Judicialização do feito. Promoção de arquivamento não homologada pela 4ª CCR (407ª S.O.) em virtude da ausência de juntada de cópia da petição inicial, conforme Enunciado nº 17 da 4ª CCR. Cópia da petição inicial juntada aos autos. Nova promoção de arquivamento. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

113) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.001432/2011-25 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1762 – Ementa: Meio Ambiente. Revogação/Concessão de Licenciamento Ambiental. Possíveis irregularidades no licenciamento ambiental do Parque Eólico Dunas Altas, em Palmares do Sul/RS. Prazos para cumprimento do EIA/RIMA não estavam sendo obedecidos. Fundação Estadual de Proteção Ambiental (FEPAM). Licença ambiental emitida não possuía mais validade e não houve a continuidade do referido licenciamento. Empresa responsável pelo empreendimento desistiu da área que foi submetida ao licenciamento ambiental. Promoção de arquivamento. Perda superveniente do objeto do inquérito civil. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

114) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.001454/2007-17 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1560 – Ementa: Patrimônio Cultural. Arqueológico. Sítio. Apurar possível loteamento de área considerada como patrimônio histórico, no município de Porto Alegre/RS. IPHAN. Estruturas possuem valor arqueológico/arquitetônico. Empreendedor deve apresentar projeto de Diagnóstico Arqueológico Interventivo. Solicitações requeridas não atendidas. FEPAM. Ausência de processo administrativo referente ao parcelamento do solo. Assessoria Pericial da 4ª CCR. Insuficiência de dados de patrimônio arqueológico apresentados no EIA. Secretaria Municipal do Meio Ambiente. Inexistência de licença. Promoção de arquivamento por considerar que o IPHAN está atuando de maneira regular no projeto em questão, não se recomendando a atuação do MPF somente para fins de monitoramento da atividade administrativa. Local em apreço possui elevado potencial cultural. Necessidade de expedição de recomendação ao órgão ambiental competente quando da expedição da licença, quanto à Prefeitura, na expedição do alvará, para que o IPHAN seja previamente consultado antes da concessão do licenciamento ambiental. Pela não homologação, nos termos do art. 18, II, da Resolução nº 87/2006 do CSMPF. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento.

115) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.001595/2006-41 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1699 – Ementa: Meio Ambiente. Fauna. Caça. Averiguar eventuais irregularidades na lavratura de autos de infração relacionados à caça amadora de animais silvestres, fato esse ocorrido em 2004 e lavrado somente em 2006, no Estado do Rio Grande do Sul. IBAMA. A demora no registro das infrações justifica-se pela implantação de novo procedimento fiscalizatório e pela notória falta de estrutura de Autarquia. Caça amadora não mais autorizada desde 2004. Promoção de arquivamento por considerar as justificativas trazidas pelo IBAMA e a proibição da caça amadora. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento.

116) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAPÃO DA CANOA-RS Nº. 1.29.000.002042/2008-77 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1898 – Ementa: Meio ambiente. Área de Preservação Permanente. Construção de galpões em APP sem licença ambiental, no Município de Arroio do Sal/RS. SPU. Imóvel não localizado em terreno de marinha. Imóvel alodial. Ausência de interesse federal. Promoção de declínio de atribuição. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

117) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BAGE-RS Nº. 1.29.001.000033/2012-18 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1742 – Ementa: Meio ambiente. Recursos hídricos. Águas superficiais. Possíveis danos ambientais ocorridos no leito do Arroio do Botica, Estância da Estiva, no Município de Bagé/RS, pela instalação irregular de bomba de sucção. TAC firmado no âmbito do MPE. Posterior encaminhamento dos autos ao MPF por se tratar de área de domínio da União. ANA. Outorga do direito de uso do rio Negro com a finalidade de irrigação. Fundação Estadual de Proteção Ambiental e FEPAM. Emissão de Licença de operação válida. Promoção de arquivamento em razão do cumprimento do TAC. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento.

118) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE NOVO HAMBURGO-RS Nº. 1.29.003.000022/2012-18 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1688 – Ementa: Meio ambiente. Mineração. Apurar notícia de extração irregular de recurso mineral ocorrida no Município de Taquara/RS. DNPM. Ausência de licença. FEPAN. Emissão de Licença de Operação nº 8069/2007. Competência para licenciar transferida para o Município de Taquara. Infrator. Apresentação de cópias das Licenças nº 157/2012 do DNPM e da nº 27/2012 do Município de Taquara, além de Projeto de Recuperação Ambiental. FEPAN. Descumprimento do infrator quanto a algumas das condicionantes da LO. Município de Taquara. As medidas requisitadas, quanto aos documentos faltosos, foram atendidas. Início da recuperação da área através da redução da verticalidade do talude. Emissão de LO nº 199/2013, válida até 26/12/2017, vinculada ao Registro de Licença do DNPM nº 157. Promoção de arquivamento. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento.

119) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE NOVO HAMBURGO-RS Nº. 1.29.003.000214/2008-48 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1660 – Ementa: Meio Ambiente. Mineração. Recuperação de área degradada. Acompanhar a recuperação ambiental da área onde ocorreu exploração irregular de argila na localidade de Bela Vista, no Km 22 da Rodovia RS-122, Município de Bom Princípio/RN. Vistoria realizada pela FEPAM detectou discrepâncias entre as ações de recuperação descritas no processo de licenciamento da LO nº 5384/2010-DL e a situação encontrada in loco. Necessidade de apresentação de um Plano de Recuperação de Área Degradada e PRAD pelo empreendedor. Adequações realizadas. Nova vistoria do órgão ambiental constatou que a área está recuperada e atendendo ao Plano de Controle Ambiental. Promoção de arquivamento. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

120) PROCURADORIA DA REPUBLICA

NO MUNICÍPIO DE S.MARIA/SANTIAGO Nº. 1.29.008.000036/2012-91 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1712 – Ementa: Meio Ambiente. Verificar a ocorrência de dano ambiental provocado em razão de lavra mineral de responsabilidade do Município de São Francisco de Assis/RS. Promoção de arquivamento fundada na judicialização da questão, devido à existência da ACP nº 5001306-56.2014.7120, cujo objeto é idêntico a este apuratório. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 121) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE S.MARIA/SANTIAGO Nº. 1.29.008.000113/2014-75 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1831 – Ementa: Meio Ambiente. Revogação/Concessão de Licenciamento Ambiental. Usina hidrelétrica. Possíveis impactos ambientais decorrentes da construção do Complexo Hidrelétrico Garabi-Panambi, no Rio Uruguai, no Estado do Rio Grande do Sul. Termo de compromisso firmado para promover estudos de avaliação ambiental integrada. Morosidade na execução do termo de compromisso. Promoção de arquivamento em virtude da existência de inquérito civil preexistente com objeto idêntico. Economia processual. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. 122) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE BENTO GONCALVES-RS Nº. 1.29.012.000007/2012-61 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1847 – Ementa: Meio Ambiente. Gestão ambiental. Ampliação do prazo de proibição da pesca, no período de defeso, estabelecido da IN IBAMA nº 197/2008. IBAMA. Atribuição dos Ministérios da Pesca e Aquicultura (MPA) e do Meio Ambiente (MMA) para fixar normas, critérios, padrões e medidas de ordenamento do uso sustentável dos recursos pesqueiros, sendo necessária a participação do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) em caso de alteração dos instrumentos legais que impliquem no pagamento do benefício Seguro-Desemprego. MPA. Necessidade de que a proposta de ampliação do período de defeso seja i) analisada pelas áreas técnicas do MPA e MMA; ii) submetida ao Comitê Técnico de Gestão Compartilhada (CTGP), e iii) encaminhada ao MMA, para emissão de parecer. Promoção de declínio de atribuição fundamentada na falta de atribuição do MPF para atuar na apuração dos fatos e adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição. 123) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE BENTO GONCALVES-RS Nº. 1.29.012.000009/2014-11 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1642 – Ementa: Meio ambiente. Poluição sonora. Apurar o excesso de som proveniente de encontro de jipeiros, no Município de Santa Tereza/RS. Brigada Militar/CRPO. Em razão de torneio de futebol e dos acampamentos no balneário do Município, foram alocados policiais militares do Município de Bento Gonçalves/RS, em apoio ao efetivo de Santa Tereza, sem que houvesse, na ocasião, a constatação de irregularidades. IPHAN. O acervo tombado não é comprometido por vibrações oriundas de aparelhos de som. Promoção de declínio de atribuição por considerar que eventual poluição sonora em casas e veículos no Município de Santa Tereza/RS não possui potencial para causar prejuízos ao patrimônio histórico e cultural tombado e que a questão afeta à fiscalização de veículos e residências que emitem sons excessivos no Município diz respeito à matéria de interesse local. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição. 124) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE BENTO GONCALVES-RS Nº. 1.29.012.000045/2011-32 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1803 – Ementa: Meio ambiente. Patrimônio cultural. Patrimônio arquitetônico. Bem imóvel. Apurar os danos decorrentes de atos de vandalismo praticados contra a Casa Ferri, tombada pelo IPHAN, no Município de Santa Tereza/RS. IPHAN. Proposta de contratação dos serviços de restauração da edificação em análise. As obras só poderão ser executadas após a efetivação do projeto de restauração, sendo que deverão constar como uma nova ação no planejamento anual do IPHAN. Promoção de arquivamento por considerar que a reparação dos danos à Casa Ferri foi inserida no macro-contexto de restauração dos itens componentes do acervo histórico e cultural do Município de Santa Tereza/RS e que a questão encontra-se judicializada pela Ação Civil Pública nº 5002475-36.2013.404.7113, proposta pelo MPF. Não comprovação da similaridade entre o objeto da mencionada ACP e o presente do IC. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento. 125) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE CANOAS-RS Nº. 1.29.017.000097/2014-10 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1609 – Ementa: Meio Ambiente. Apurar denúncias relacionadas à precariedade das instalações da Escola Municipal Castelo Branco, localizada no Município de Canoas/RS. Promoção de declínio de atribuição. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição. 126) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE CAPÃO DA CANOA-RS Nº. 1.29.023.000063/2014-38 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1909 – Ementa: Meio ambiente. Saneamento. Notícia de ligações irregulares de esgoto na rede da Estação de Tratamento de Esgotos - ETE Figueirinha, provenientes de condomínio localizado no Município de Xangri-Lá/RS. Inexistência de interesse federal. Promoção de declínio de atribuição. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição. 127) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE CAPÃO DA CANOA-RS Nº. 1.29.023.000064/2014-82 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1910 – Ementa: Meio ambiente. Saneamento. Notícia de ligações irregulares de esgoto na rede da Estação de Tratamento de Esgotos - ETE Figueirinha, provenientes de edifício residencial localizado na rua Zabelê nº 81, no Município de Xangri-Lá/RS. Inexistência de interesse federal. Promoção de declínio de atribuição. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição. 128) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE CAPÃO DA CANOA-RS Nº. 1.29.023.000065/2014-27 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1911 – Ementa: Meio ambiente. Saneamento. Notícia de ligações irregulares de esgoto na rede da Estação de Tratamento de Esgotos - ETE Figueirinha, proveniente de condomínio residencial situado na Avenida Central, Lote 15, Quadra 197, Atlântida, no Município de Xangri-Lá/RS. Inexistência de interesse federal. Promoção de declínio de atribuição. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição. 129) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.000688/2014-37 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1633 – Ementa: Meio ambiente. Questionamentos formais enviados ao IBAMA, por associação de âmbito nacional de criação e comércio de animais, referentes à Portaria nº 117/97 e à Instrução Normativa nº 02/2001 da referida autarquia. Associação concluiu que a referida legislação é dúbia e de utilidade questionável. IBAMA não respondeu aos questionamentos. Empresas do ramo de comércio e criação de animais não observavam a referida legislação tendo em vista a ausência de esclarecimentos do IBAMA. Promoção de arquivamento. MPF não pode questionar o mérito administrativo que motivou a edição de tais atos, fruto da discricionariedade da Administração Pública. Ausência de identificação da lesão ou ameaça de direito. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 130) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.001312/2014-40 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1862 – Ementa: Meio Ambiente. Concurso Público. Supostas irregularidades no concurso público realizado pelo Instituto Brasileiro de Museus - IBRAM. Promoção de arquivamento fundamentada na na discricionariedade da Administração Pública para prover os cargos segundo sua oportunidade e conveniência. Objeto que se insere na área temática da fiscalização dos atos administrativos. Pelo não conhecimento no âmbito da 4ª CCR, com o remessa dos autos para conhecimento e providências junto à 1ª CCR. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/1A.CAM - 1A.CAMARA

DE COORDENACAO E REVISAO DO MPF para análise. 131) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.003560/2011-82 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1625 – Ementa: Patrimônio Público. Eventuais irregularidades e superfaturamento em obra no Instituto de Pesquisas Jardim Botânico do Rio de Janeiro e JBRJ. Esclarecimentos do Presidente do JBRJ sobre a regularidade das decisões referentes à execução orçamentária e financeira do Instituto. Promoção de arquivamento. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/5A.CAM - 5A.CAMARA DE COORDENACAO E REVISAO para análise. 132) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAMPOS-RJ Nº. 1.30.002.000016/2010-98 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1915 – Ementa: Meio ambiente. Mineração. Supostos danos ambientais decorrentes da extração de minérios, sem a devida licença ambiental, na localidade de Beto Pontes, Município de São Fidélis/RJ. O Instituto Estadual do Ambiente - INEA é o órgão responsável pelo licenciamento do empreendimento. Necessidade de recuperação da área degradada. Promoção de declínio de atribuição fundada no Enunciado nº 28 e 4ª CCR. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição. 133) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE NITEROI-RJ Nº. 1.30.005.000025/2014-82 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1920 – Ementa: Meio Ambiente. Unidade de Conservação da Natureza. Apurar supostos danos ambientais decorrentes da construção irregular de uma mansão no Parque da Cidade, localizado no Município de Niterói/RJ. Informações da SPU/PR no sentido de que a área não está registrada no órgão e não está situada em terreno de marinha. Promoção de declínio de atribuição. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição. 134) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE NITEROI-RJ Nº. 1.30.005.000090/2010-84 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1611 – Ementa: Meio ambiente. Mineração. Extração supostamente irregular de areia, com desvio de cursos de rios e canais, no Km 18,5 da Rodovia Amaral Peixoto, no Município de Maricá/RJ. DNP. Concessão de lavra. Inexistência de impedimento para lavra no local. Instituto Estadual do Ambiente e INEA. Emissão de licença de operação. Não constatação de desvios de rios e canais. Secretaria do ambiente e urbanismo de Maricá. Manifestação contrária à emissão de licença. Promoção de declínio de atribuição pela não incidência das hipóteses previstas no Enunciado 28 - 4ª CCR. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição. 135) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE V.REDONDA/B.PIRAÍ Nº. 1.30.010.000039/2013-46 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1924 – Ementa: Patrimônio Cultural. Arquitetônico. Sítio histórico. Eventuais danos causados pela construção de um prédio residencial no entorno do centro histórico do Município de Vassouras/RJ. Informações do IPHAN no sentido de que o projeto foi alterado e as exigências foram cumpridas pelo empreendedor. Apresentação do projeto final com as alterações sugeridas pelo IPHAN. Promoção de arquivamento. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. 136) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE V.REDONDA/B.PIRAÍ Nº. 1.30.010.000255/2014-72 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1675 – Ementa: Meio ambiente. Poluição hídrica. Apurar suposto lançamento de esgoto sem tratamento nas águas do rio Caximbau, no Município de Volta Redonda/RJ. Promoção de declínio de atribuição por considerar que o curso de água em epígrafe não se trata de rio federal. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição. 137) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE V.REDONDA/B.PIRAÍ Nº. 1.30.010.000273/2013-73 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1608 – Ementa: Meio Ambiente. Flora. Supressão de vegetação. Suposto dano ambiental causado por desmatamento de fragmento de Mata Atlântica e por loteamento clandestino no Município de Piraí/RJ. Informações do Instituto Estadual do Ambiente e INEA no sentido de que a supressão de vegetação nativa ocorreu dentro do perímetro urbano e que o corpo hídrico mais próximo, afluente do Rio Piraí, dista cerca de 100m da área vistoriada. Promoção de declínio de atribuição. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição. 138) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.012.000184/2009-21 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1584 – Ementa: Meio ambiente. Licenciamento ambiental. Petróleo e gás. Licenciamento do Piloto do Sistema de Produção e Escoamento de Óleo e Gás da Área Tupi - Bloco BM-S-11. Bacia de Santos. IBAMA. Processo 02011.000984-2008. Petrobras. EIA/RIMA. Promoções de arquivamento (pela ausência de descumprimento das condicionantes das licenças ambientais, pela definição dos valores de compensação ambientais, pela constatação de eficaz controle exercido pelo IBAMA, e consequente inócuência de danos ambientais decorrentes da implantação do empreendimento) não homologadas pela 4ª CCR (400ª e 406ª RO), pela ausência de ciência aos representantes. Ciência dada aos representantes. Pela homologação. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. 139) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.012.000692/2009-17 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1802 – Ementa: Meio ambiente. Apurar o atraso na construção da unidade de tratamento de rio UTR Arroio Fundo, bem como a regularidade no repasse de verbas federais para sua implantação, estabelecidas por convênio firmado entre o Município do Rio de Janeiro/RJ e o Ministério dos Esportes, no Município do Rio de Janeiro/RJ. Secretaria Municipal de Gestão das Bacias Hidrográficas. Licença de Instalação nº FE012652. INEA. Paralisação das obras em setembro de 2007 devido a imbrólios criados entre ministérios no repasse das verbas federais. Retomada das obras em setembro de 2009. Ausência de irregularidade ambiental nas intervenções implementadas. Ministério dos Esportes. Não ocorrência de desvio de finalidade ou de ações que gerem prejuízo ao Tesouro Nacional, quando da execução do convênio que deu origem à UTR. Promoção de arquivamento por considerar que não existem irregularidades que justifiquem a manutenção do feito. Ausência de irregularidades inerentes à temática da 4ª CCR, uma vez que a matéria está relacionada ao repasse de verbas federais para a construção de UTR. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. 140) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MACAE-RJ Nº. 1.30.015.000240/2013-83 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1700 – Ementa: Meio ambiente. Saneamento. Efluente. Apurar possível dano ambiental decorrente de derramamento de esgoto na praia de Costa Azul, em Rio das Ostras/RJ. INEA. O vazamento de efluentes ocorrido não representou impacto significativo na condição de balneabilidade da praia. Concessionária Foz de Rio das Ostras. O esgoto que vazou já estava em plenas condições para a disposição final no mar. Ausência de dano ambiental. Promoção de arquivamento. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 141) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO SJMERITI/N.IGUA/D.CAX Nº. 1.30.017.000134/2014-61 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1706 – Ementa: Meio ambiente. Saneamento. Efluente. Irregularidade em contrato de repasse firmado entre o Município de Duque de Caxias/RJ e a Caixa Econômica Federal - CEF referente a obras de esgotamento sanitário, provocando danos ambientais. CEF. Contrato cancelado devido ao não cumprimento de exigências necessárias para a liberação do primeiro desembolso. Prefeitura Municipal de Duque de Caxias/RJ. Contrato não executado por motivos supervenientes, alheios à vontade do município. Promoção de declínio de atribuição. Ausência de interesse federal. Ausência de irregularidades na inexecução do contrato. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição. 142) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO SJMERITI/N.IGUA/D.CAX Nº.

1.30.017.000279/2012-08 - Relato por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1755 – Ementa: Meio Ambiente. Unidades de Conservação da Natureza. Movimentação de terra e terraplanagem efetuados por empresa, em corredor ecológico que liga unidades de conservação federais, em Duque de Caxias/RJ. ICMBio. Empreendimento encontra-se fora de UC's ou de zona de amortecimento. Comprovante de propriedade da área apresentado pela empresa. Secretaria Municipal de Meio Ambiente. Juntada de cópia do processo de licenciamento ambiental do empreendimento. Área de uso industrial, conforme certidão de uso e ocupação do solo. Empresa instalada e licenciada pelo órgão ambiental estadual desde 2001. Promoção de declínio de atribuição. Área particular, com licença ambiental e fora de zona de amortecimento. Ausência de interesse federal. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição. 143) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE TERESOPOLIS-RJ Nº. 1.30.019.000064/2010-05 - Relato por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1572 – Ementa: Meio Ambiente. Unidade de conservação da natureza. Área de preservação permanente. Apurar a regularidade ambiental do empreendimento residencial Espaço Serra, localizado na área do entorno do Parque Nacional Serra dos Órgãos/RJ, assim como a responsabilidade dos órgãos públicos que autorizaram a construção do empreendimento. Promoção de declínio de atribuição não homologada no âmbito da 4ª CCR (400ª RO), com o retorno dos autos à origem para que se diligenciasse perante o PARNASO, questionando sobre a ocorrência danos causados pelo empreendimento à Unidade de Conservação. ICMBio. O empreendimento residencial Espaço Serra não apresenta potencial impacto à biota do PARNASO. Nova promoção de declínio de atribuição. Ausência de interesses federais. Pela homologação. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição. 144) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.000801/2011-30 - Relato por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1553 – Ementa: Meio ambiente. Área de Preservação Permanente. APA de Anhatomirim. Danos ambientais decorrentes do aterramento para construção de residências, na Praia do Antenor, município de Governador Celso Ramos/SC. Ação Civil Pública em face do Município, com pedido de condenação em obrigação de fazer consistente no impedimento de novas edificações e no desfazimento daquelas erigidas em APP, especialmente margens do Rio Antenor e remanescentes de manguezal ligados ao mesmo, nas proximidades de sua foz. Promoção de arquivamento. Questão ambiental abarcada na ação judicial proposta, com um acordo abrangendo a descontaminação do rio e a recuperação das áreas degradadas. Pela homologação. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 145) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.001176/2009-29 - Relato por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1582 – Ementa: Meio Ambiente. Área de Preservação Permanente. Estação Ecológica de Carijós. Supressão de vegetação na zona de amortecimento da UC federal, sem autorização ou licença de órgão competente. Município de Florianópolis/SC. IBAMA/ICMBio. Autuação do infrator, com aplicação de multa e embargo da área. Apresentado PRAD pelo infrator para a recuperação de área degradada. Promoção de arquivamento fundamentada no argumentos de que as vistorias do ICMBio comprovam que o PRAD vem sendo implantado conforme o plano aprovado; que a regeneração da área já pode ser constatada; que o atuado vem apresentando os relatórios técnicos ao órgão como previsto, e por entender desnecessárias novas diligências. Relatório de vistoria do ICMBio inconclusivo quanto ao cumprimento do PRAD aprovado. Necessidade da efetiva comprovação do cumprimento integral do PRAD. Pela não homologação, nos termos do art. 18, I, da Resolução nº. 87/2006 do CSMFP, com o retorno dos autos à origem, para diligência. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento. 146) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.001701/2012-10 - Relato por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1923 – Ementa: Meio Ambiente. Zona Costeira. Eventuais danos ambientais provocados pela existência de um imóvel abandonado na Praia de Canasvieiras, Município de Florianópolis/SC. Informações da SPU/SC no sentido de que o imóvel encontra-se inserido em terreno de marinha. A área está cadastrada em nome da Prefeitura Municipal de Florianópolis. Propositura da Ação Civil Pública nº 5020963-69.2013.404.7200/SC pelo MPF. Promoção de arquivamento fundada na judicialização da matéria. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. 147) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.001729/2014-19 - Relato por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1667 – Ementa: Meio ambiente. Concessão de Licenciamento Ambiental. Linha de transmissão. Apurar os riscos para a saúde pública decorrentes da exposição à radiação eletromagnética que a possível instalação de trezentas novas antenas de telefonia móvel poderá ocasionar, no Estado de Santa Catarina. Promoção de declínio de atribuição considerando a ausência de lesão ou ameaça de lesão a bens, serviços ou interesse da União, de suas empresas públicas ou autarquias. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição. 148) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BLUMENAU-SC Nº. 1.33.001.000499/2013-71 - Relato por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1751 – Ementa: Meio ambiente. Área de preservação permanente. Margem do rio. Apurar possível extração irregular de areia nas margens do Rio Itajaí-Açu, no Município de Gaspar/SC. DNPM. As empresas investigadas possuem licenças em vigor. FATMA. Existência de licença ambiental de operação e pedido de prorrogação de licença protocolado tempestivamente. Vistoria. Não constatação de irregularidades por parte das empresas denunciadas. A fragilidade das margens do rio se deve a diversos fatores, tais como o uso comercial, residencial e agrícola da APP e de enchentes na região. Promoção de arquivamento por considerar que as empresas denunciadas não estão agindo de forma irregular, no que toca às autorizações legais necessárias ao desenvolvimento da atividade de extração de areia e não há, por ora, evidência concreta acerca de possível desrespeito aos limites de distância das margens do rio para a extração de areia. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. 149) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.003.000040/2010-13 - Relato por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1717 – Ementa: Meio ambiente. Mineração. Apurar a recuperação ambiental da área de exploração mineral referente ao processo DNPM 815.011/05, desenvolvida pela empresa Ivaí Engenharia de Obras S/A, na localidade Morro Grande. IBAMA. Processo de recuperação concluído. Promoção de arquivamento não homologada no âmbito da 4ª CCR (366ª RO), com o retorno dos autos à origem para que se averiguasse possível equívoco do IBAMA a respeito de divergência nas denominações dos empreendimentos. IBAMA. Correspondência entre a área vistoriada e a da atividade apontada pelo DNPM no Ofício nº 252/2010. Devida recuperação da área degradada. Nova promoção de arquivamento. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. 150) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CRICIUMA-SC Nº. 1.33.003.000159/2014-10 - Relato por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1905 – Ementa: Meio ambiente. Notícia de drenagem e represamento de água por empresa mineradora, no Município de Forquilha/SC. Questão acompanhada pelo IC 1.33.003.001003/2005-57, instaurado para acompanhar a execução de TAC celebrado entre a FATMA e a empresa COOPERMINAS Cooperativa de Extração de Carvão Mineral dos Trabalhadores de Criciúma, já arquivado pela 4ª CCR. Direito de vizinhança. Inexistência de relação direta entre a atividade de mineração e os supostos danos reclamados. Questão envolvendo direito individual disponível. Promoção de arquivamento. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. 151) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CRICIUMA-SC Nº. 1.33.003.000873/2005-17 - Relato por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1856 – Ementa: Meio ambiente. Concessão de licenciamento ambiental de empreendimento de mineração de carvão em subsolo, no município de

Lauro Müller/SC. Apresentação de EIA/RIMA. Expedidas Recomendações pelo MPF e as licenças Prévia e de Instalação pela FATMA. Implantação de unidade de beneficiamento. Concedida Licença de Instalação para a unidade de beneficiamento e o depósito de rejeitos. Juntadas cópias das Licenças Ambientais de Operação referente à lavra, beneficiamento e deposição dos rejeitos. Protocolo de intenções homologado pela 4ª CCR, em 25/5/2005. Inexistência de reclamação de superficiários quanto ao empreendimento. Promoção de arquivamento. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. 152) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JOINVILLE-SC Nº. 1.33.005.000671/2011-95 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1871 – Ementa: Meio ambiente. Poluição hídrica. Apurar possível poluição por atividade de tinturaria em córrego que margeia a BR 101, no Município de Joinville/SC. Fundema. Vistoria. Ausência de contaminação hídrica decorrente de atividade de tinturaria. Presença de esgoto doméstico. Ausência de indústria têxtil nas redondezas. Promoção de arquivamento por considerar que os problemas decorrentes das deficiências da rede coleta e tratamento de esgoto de Joinville já são objeto de outros feitos, destacando-se a existência de ACP, em fase de execução de sentença, contra a Companhia de Águas de Joinville. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. 153) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.007.000011/2011-94 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1908 – Ementa: Meio ambiente. Zona Costeira. Construção e funcionamento irregular de empreendimento sobre dunas e em terreno de marinha, na Praia do Rosa, Município de Imbituba/SC. Ajuizada a ACP nº 5001508-41.2011.404.7216 (inicial juntada aos autos). Acostados novos documentos acerca de outras edificações e estabelecimentos comerciais irregulares. Determinada a instauração de procedimento para apurar as novas edificações irregulares. Promoção de arquivamento por terem sido tomadas todas as medidas judiciais cabíveis quanto ao objeto deste inquérito. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. 154) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.007.000126/2013-41 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1922 – Ementa: Meio Ambiente e Patrimônio Cultural. Área de Preservação Permanente. Patrimônio arqueológico. Sítios. Sambaqui. Apurar a ocorrência de danos ambientais e ao patrimônio cultural decorrentes da existência de construções irregulares na Praia da Galheta (APA da Baleia Franca), Município de Laguna/SC. Propositura de onze Ações Cíveis Públicas pelo MPF com vistas à demolição das construções irregulares e completa reparação dos danos ambientais e ao patrimônio arqueológico. Promoção de arquivamento fundada na judicialização da matéria. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. 155) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.007.000268/2013-16 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1709 – Ementa: Meio ambiente. Área de preservação permanente. Encostas. Apurar ocupação irregular na comunidade de Cigana, situada no Município de Laguna/SC. Existência do IC n.º 1.33.007.000043/2013-51, versando sobre a construção de casas em APP e do IC n.º 1.33.007.000617/2009-13, cujo objeto é a apuração do loteamento Portal do Farol, na comunidade de Cigana. Promoção de arquivamento considerando a duplicidade de procedimentos versando sobre o mesmo objeto. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 156) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.007.000338/2005-18 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1850 – Ementa: Meio Ambiente. Saneamento. Efluente. Despejo de esgoto a céu aberto na comunidade Farol de Santa Marta, em Laguna/SC. Ação civil pública existente, com o mesmo objeto. Acordo judicial homologado com o Município de Laguna/SC e a Companhia Catarinense de Águas e Saneamento, a CASAN. Prefeitura Municipal de Laguna afirmou que a responsabilidade pelo sistema de tratamento de esgoto era da CASAN. CASAN informou que o plano municipal de saneamento básico não contemplava a comunidade Farol de Santa Marta. Recomendação expedida pelo MPF aos órgãos ambientais competentes. Não cumprimento. Promoção de arquivamento em virtude da desnecessidade de novas diligências. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento. 157) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BLUMENAU-SC Nº. 1.33.008.000063/2011-51 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1784 – Ementa: Meio ambiente. Área de Preservação Permanente. Margem do rio. Construção irregular nas margens do Rio Itajaí-Açu, no Município de Ilhota/SC. Auto de infração lavrado pelo IBAMA. Vistoria realizada pela SPU/SC aduzindo que o ponto informado não interfere com terras presumidamente de marinha. Promoção de declínio de atribuição, por não se configurar qualquer das hipóteses listadas no art. 109, da Constituição da República, aptas a ensejar o processamento e julgamento pela Justiça Federal. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição. 158) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO Nº. 1.34.001.000449/2011-95 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1812 – Ementa: Meio Ambiente. Licenciamento ambiental. Empreendimento residencial localizado no Município de Cotia/SP. CETESB. Informações encaminhadas. Pareceres elaborados pela Seção Pericial da PR/SP informam: i) que o processo de licenciamento ambiental em curso, as autorizações e os instrumentos firmados pelo poder público com o empreendedor estão de acordo com o que dispõe os diplomas legais que tratam o licenciamento de loteamentos em área inferior a 10 ha; ii) que o Laudo de Caracterização da Fauna apresentado pelo empreendedor é suficiente para o licenciamento do empreendimento em tela, e iii) que o empreendimento, na forma com que foi apresentado, é viável para a manutenção saudável da fauna silvestre existente no local, desde que sejam respeitadas as exigências da legislação estadual. Promoção de declínio de atribuição fundamentada nos seguintes argumentos: que o processo de licenciamento em questão é de atribuição estadual; que está sendo regularmente acompanhado pela CETESB, e que a gestão da fauna silvestre fora delegada ao Estado de São Paulo. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição. 159) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO Nº. 1.34.001.000753/2014-85 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1600 – Ementa: Meio ambiente. Poluição. Poluição Sonora. Festas com música em som muito alto, realizadas nos fins de semana em conjunto habitacional, em São Paulo/SP. Promoção de declínio de atribuição em razão da ausência de interesse federal. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição. 160) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO Nº. 1.34.001.001059/2011-32 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1561 – Ementa: Meio ambiente. Apurar a regularidade da duplicação da Rodovia Régis Bittencourt no trecho de transposição da Serra do Cafezal e Bacia do Caçador e o eventual impacto da obra sobre nascentes, no município de São Paulo/SP. IPHAN. Informe técnico que não identificou sítios ou ocorrências arqueológicas. Fundação para a Conservação Florestal do Estado de São Paulo. Novo traçado constitui alternativa técnica locacional satisfatória e prevê redução significativa nas interferências em Áreas de Preservação Permanente. IBAMA. Licenciamento ambiental com devida avaliação prévia de impactos. EIA/RIMA específico para o trecho da Serra do Cafezal, precedido de reunião pública com a população dos municípios diretamente afetados pelo empreendimento. Concessão da Licença de Instalação. Compensação ambiental pelas intervenções em APP. Parecer da Assessoria Pericial do MPU que aprova a alternativa de traçado da duplicação, por ser de menor impacto ambiental, assim como atesta a amplitude dos estudos realizados no âmbito do processo de licenciamento ambiental, os quais apontam para o conhecimento dos recursos naturais atingidos. Refinamento do traçado original que propiciou a retirada das obras no interior do Parque Estadual da Serra, resultando em ganho ambiental. Promoção de arquivamento. Documentação conclusiva quanto à regularidade do empreendimento. Pela homologação. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade,

deliberou pela homologação do Arquivamento. 161) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ARACATUBA-SP Nº. 1.34.002.000198/2011-39 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1747 – Ementa: Meio ambiente. Dano ambiental consistente em atear fogo em áreas agropastoris, sem autorização do órgão ambiental competente, no Assentamento Timboré, do INCRA, no Município de Castilho/SP. Promoção de arquivamento não homologada pela 4ª CCR (370ª SO) diante da necessidade de verificar o atendimento das medidas necessárias à recuperação ambiental. Secretaria Estadual de Meio Ambiente. O dano ocorreu em área agropastoril, não se trata de área especialmente protegida, o fogo não implicou danos a vegetação nativa, impossibilidade de medida de reparação de danos quanto à poluição atmosférica, proposta de compensação ambiental. Vistoria da Polícia Militar. Ausência de irregularidades. Nova promoção de arquivamento. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. 162) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JUNDIAÍ-SP Nº. 1.34.004.000629/2011-47 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1539 – Ementa: Patrimônio Cultural. Bens imóveis. Apurar e apoiar a preservação do patrimônio histórico e cultural de propriedade da Companhia Paulista de Estradas de Ferro e da Rede Ferroviária Federal (RFFSA), no município de Jundiá/SP. IPHAN. Potencial interesse na preservação do bem (Estação Jundiá Paulista). Inventariança da RFFSA. Citada Estação encontra-se em ordem estruturalmente, necessitando de reformas de praxe em virtude do longo período de não utilização. SPU. Previsão de transferência da Estação para a União em março de 2014. Promoção de arquivamento por considerar todas as informações obtidas ao longo da instrução; por constatar que a Estação Jundiá encontra-se em estado regular e por perceber que os órgãos públicos encarregados de sua preservação estão tomando medidas para garantir a sua conservação. Providências tomadas no decorrer do presente apuratório para a conservação do bem de interesse federal. Pela homologação. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. 163) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SANTOS-SP Nº. 1.34.012.000346/2011-04 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1806 – Ementa: Meio ambiente. Área de Preservação Permanente. Notícia de aterramento de área de mangue, em decorrência de obras de ampliação da Rua Nancy Feliciano de Oliveira, situada no Bairro Vila Tupi, Praia Grande/SP. Promoção de declínio de atribuição não homologada no âmbito da 4ª CCR (360ª RO), com o retorno para confirmação da ausência de interesse federal pelos órgãos ambientais. Após o retorno, informações do IBAMA deram conta de que a cobertura vegetal suprimida é constituída por gramíneas e árvores frutíferas. A Prefeitura informou que na área objeto do licenciamento não há vegetação de manguezal. Nova promoção de declínio. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição. 164) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BRAG. PAULISTA-SP Nº. 1.34.028.000040/2014-13 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1671 – Ementa: Meio ambiente. Área de preservação permanente. Margem de rio. Apuração de possível edificação irregular às margens do Ribeirão do Pinhal, no Município de Pinhalzinho/SP. SPU. Ausência de interesse da União na área em questão. Promoção de declínio de atribuição considerando a não existência de interesse federal no feito. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição. 165) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.000417/2013-24 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1758 – Ementa: Meio Ambiente. Área de Preservação Permanente. Margem do rio. Construção de posto de gasolina nas proximidades do Canal Guaxinim, em Barra dos Coqueiros/SE. Investigado afirmou que não era proprietário de posto de gasolina, mas de empresa de pescados e possuía posto de abastecimento de óleo diesel no local. Licenciamento ambiental vencido desde 2012. Solicitação de renovação de licença junto à Administração Estadual do Meio Ambiente e ADEMA. Juntada de documentos, pelo investigado, que comprovam a regularidade da empresa perante os órgãos ambientais. ADEMA. Instalação em apreço é de interesse social, conforme Lei nº 12.651/2012. Promoção de arquivamento em virtude da regularidade do estabelecimento e do cumprimento das providências cabíveis pelo investigado. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 166) PROCURADORIA DA REPUBLICA - TOCANTINS Nº. 1.36.000.000950/2012-78 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1906 – Ementa: Meio ambiente. Licenciamento Ambiental. Implantação de empreendimento para manutenção e exposição de fauna exótica (safári) na região do Jalapão/TO. NATURATINS. Inexistência de qualquer processo de licenciamento ambiental. Não implantação. Exaurimento do objeto. Promoção de arquivamento. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. 167) PROCURADORIA DA REPUBLICA - TOCANTINS Nº. 1.36.000.000988/2013-21 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1851 – Ementa: Meio Ambiente. Saneamento. Efluente. Irregularidades ambientais no sistema de tratamento de esgoto da Casa de Prisão Provisória de Palmas/TO, constatadas pelo IBAMA. Lançamento de efluentes diretamente nas lagoas que compõem o sistema de tratamento. Auto de infração lavrado contra o Estado de Tocantins. Ação civil pública ajuizada pela Defensoria Pública do Estado de Tocantins para compelir o Estado de Tocantins a promover a restauração do sistema de tratamento e retirar o material depositado nas lagoas. Promoção de arquivamento. Judicialização do feito. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. 168) PROCURADORIA DA REPUBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000931/2013-00 - Relatado por: Dr(a) GISELE ELIAS DE LIMA PORTO LEITE – Nº do Voto Vencedor: 1912 – Ementa: Meio Ambiente. Saneamento. Água. Notícia de possível dano ambiental decorrente do extravasamento de águas da tubulação construída para dar vazão ao Açude da Coca-Cola, localizado no Município de Maceió/AL. Segundo o IBAMA, o órgão ambiental licenciador do empreendimento, Macrorenagem do Tabuleiro, é o Instituto do Meio Ambiente do Estado de Alagoas, IMA/AL. Promoção de declínio de atribuição. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Declínio de atribuição. 169) PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.002549/2005-36 - Relatado por: Dr(a) GISELE ELIAS DE LIMA PORTO LEITE – Nº do Voto Vencedor: 1826 – Ementa: Meio Ambiente. Revogação/Concessão de Licenciamento Ambiental. Empreendimento urbano. Parcelamento do solo. Apuração de regularidade do parcelamento do solo na APA Planalto Central, em condomínio localizado em Santa Maria/DF. Decreto presidencial s/nº, de 29/4/2009 retirou a competência do IBAMA para proceder a licenciamentos ambientais na referida APA. Competência passou a ser distrital, do Instituto Brasília Ambiental, IBRAM. Promoção de declínio de atribuição não homologada pela 4ª CCR (323ª S.O.) por entender que a mudança de competência para o licenciamento ambiental não suprimiu o interesse federal na questão. Recurso interposto ao Conselho Institucional. Negado provimento. Nova promoção de declínio de atribuição. Enunciado nº 19 da 4ª CCR. Ausência de lesão a bens, serviços, ou interesse da União. Pela homologação. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Declínio de atribuição. 170) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CRUZ ALTAS Nº. 1.29.016.000005/2014-01 - Relatado por: Dr(a) GISELE ELIAS DE LIMA PORTO LEITE – Nº do Voto Vencedor: 1913 – Ementa: Meio Ambiente. Mineração. Suposta desídia do Departamento Nacional de Produção Mineral, DNPM e da Fundação Estadual de Proteção Ambiental Henrique Luiz Roessler, FEPAM na liberação das atividades de mineração de pedras ágatas na região do Município de Salto do Jacuí/RS. Informações do DNPM no sentido de que os processos pendentes de análise aguardam a apresentação da respectiva licença ambiental. Esclarecimentos da FEPAM acerca da realização de fiscalização na área para a concessão das respectivas licenças. Promoção de arquivamento quanto aos atos relacionados ao DNPM e promoção de declínio de atribuição no que diz respeito à conduta desidiosa imputada à FEPAM. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Declínio de atribuição. OUTRAS DELIBERAÇÕES: 1) - Nova regulamentação de diárias e passagens. As viagens de

perícia passam a ser custeadas pela unidade de origem demandante, inclusive as decorrentes de deliberações do Colegiado, quando há conversão em diligência à Assessoria Pericial. - Deliberação: O Colegiado tomou ciência da nova regulamentação. 2) - Programação do Encontro Nacional da 4ª CCR. - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela escolha dos Coordenadores de mesa, devendo-se encaminhar convite aos participantes escolhidos para a devida composição das mesas. 3) - Definição de eventos para o segundo semestre de 2014. Tendo em vista a pauta de eventos de órgãos superiores para o 2º semestre, bem como a necessidade de enfatizar as atividades de Coordenação da 4ª CCR. - Deliberação: o Colegiado deliberou pela realização dos seguintes eventos pela Câmara: 3.1. Oficina de integração e articulação em Meio Ambiente e Patrimônio Cultural, com os os Procuradores que atuam na capital e no interior, no Estado do Rio de Janeiro, com previsão de 10 participantes. O evento ocorrerá em duas etapas, sendo a primeira no dia 8 de setembro de 2014, às 14h, e a segunda no dia 17 de novembro de 2014, no mesmo horário. Nesses eventos deverá ser convidado um representante do Rio Grande do Sul para o primeiro e um da Região Nordeste para o segundo; 3.2. Capacitação em tutela do Patrimônio Espeleológico, a ser realizado na Cidade de Belo Horizonte/MG, nos dias 13 e 14 de novembro de 2014, conforme proposta que deverá ser apresentada pelo GT Patrimônio Cultural; 3.3. Proposta de Seminário sobre Energia Nuclear para o ano de 2015. A Dra. Sandra ressaltou a necessidade de entrar em contato com a Embaixada Francesa para custeio das despesas dos palestrantes Michel Prieur e Monique Serre. Destacou que essa proposta deve ser feita até novembro de 2014, e que o evento poderá ocorrer no Rio de Janeiro, no auditório da PR/RJ. Solicitar à ESMPU a publicação de livro relativo ao Seminário. 4)PRM-NTR-RJ-00002555/2014 - Ofício 796/2014 - Encaminhamento, pelo Procurador oficiante na PRM em Niterói/RJ, de peças extraídas dos autos nº 1.30.005.000113/2013-01, para análise e eventual manifestação da 4ª CCR a respeito de cobrança pelo uso de praia sob a administração do Exército Brasileiro. - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento da consulta formulada, cabendo ao Procurador natural a adoção de providências quanto ao caso versado no presente encaminhamento. Expedir ofício em resposta ao membro. 5)PGR-00132374/2014 - Análise de minuta de convênio encaminhada pela Caixa Econômica Federal, por meio do ofício nº 0097/2014/GEFUS (PGR-00132374/2014), sobre gestão de recursos de compensação oriundos de Termos de Ajustamento de Conduta. - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, aprovou o Despacho proferido, pela impossibilidade de aprovação da minuta ora analisada em virtude do papel de gestor dos recursos financeiros atribuídos ao MPF. Expedir ofício à CEF enviando cópia da deliberação do Colegiado. 6)PRM-LAG-SC-00000806/2014 - Ofício nº 285/2014-GAB. Manifestação do Membro oficiante em Lages/SC, Dr. Nazareno, quanto ao Ofício Circular nº 3/2014-4ªCCR, que requisitou a instauração de procedimento para acompanhamento da regularização fundiária de unidades de conservação, indicando, no caso da Procuradoria da República em Lages, a existência do Parque Nacional de São Joaquim. - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou por cientificar a Corregedoria e registrar a questão específica do Parque Nacional de São Joaquim na Assessoria de Coordenação. 7)PRM-CAM-RJ-00002475/2014 - Ofício nº 2521/2014 CHEFIA GAB/PGR. Encaminhamento, pelo gabinete do PGR, de representação do Membro oficiante na Procuradoria da República em Campos dos Goytacazes/RJ, Dr. Eduardo Santos de Oliveira, para o fim de criação de gabinete de crise, dada a situação crítica no Sistema Cantareira, no Estado de São Paulo, com repercussão nos Estados do Rio de Janeiro e de Minas Gerais, em razão de uso precário do Rio Paraíba do Sul. - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou no sentido de que o Membro poderá entrar em contato com a Drª Sandra Kishi, que tem trabalhado na questão, a fim de articular uma atuação coordenada. 8) PRM-PPA-MS-00003172/2014 - OFÍCIO/MPF/PPA/MS/RPA/N. 488/2014. Encaminhamento, pelo Membro oficiante na PRM em Ponta Porã/MS, Dr. Ricardo Pael Ardenghi, de cópia de Termo de Cooperação firmado entre o MPE de Mato Grosso do Sul e o IBAMA, para diagnóstico ambiental das propriedades rurais de Nova Andradina/MS, que margeiam o Rio Laranjal e Seus Afluentes. Com base nesse documento e por considerar a experiência exitosa do MPE no Mato Grosso do Sul, o Membro oficiante solicita intermediação da 4ª CCR para que, no âmbito do MPF, seja firmado documento análogo com o IBAMA e, eventualmente o INCRA, a fim de possibilitar uma fiscalização mais efetiva sobre o cumprimento das normas ambientais. - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou no sentido de que cabe ao Procurador Natural analisar e decidir sobre a necessidade de assinatura do Termo de Cooperação, encaminhando-o à 4ª CCR no caso de necessidade de análise técnica. 9)PGR-00157364/2014 - OFÍCIO Nº 40/2014-CIMGC (PGR-00157364/2014). Documento encaminhado pela Secretaria Executiva da Comissão Interministerial Global do Clima, vinculada ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação e MCTI. - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou no sentido de que a Consulta sobre MDL será feita pelo próprio MCTI e não pelo empreendedor.

SANDRA VERONICA CUREAU
Subprocurador-Geral da Republica
Coordenadora

JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
Subprocurador-Geral da Republica
Membro Suplente

GISELE ELIAS DE LIMA PORTO LEITE
Procurador Regional da Republica
Membro Suplente

7ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 1, DE 26 DE AGOSTO DE 2014

Cria a Comissão de Análise de Dados coletados no esforço empreendido na 2ª Inspeção Anual Sincronizada de Controle Externo da Atividade Policial e nomeia os seus integrantes.

A 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 62, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, c.c. o artigo 2º, § 7º, da Resolução 148, de 1º abril de 2014, e considerando a deliberação do Colegiado na 3ª Sessão de Coordenação, realizada em 20 de agosto de 2014, resolve:

Art. 1º Criar a Comissão para Análise dos Dados coletados no esforço empreendido na 2ª Inspeção Anual Sincronizada de Controle Externo da Atividade Policial, realizada no período de 26 a 30 de maio de 2014.

Art. 2º Nomear como integrantes da Comissão, os seguintes membros:

Procurador da República Marcelo Godoy, da PRM de Pato Branco/PR;

Procurador da República Roberto Antonio Dassié Diana, da PR/SP.

Art. 3º Nomear como integrantes da Comissão, os seguintes servidores:

Mauricio Eing, da PRM de Joaçaba/SC;

André Gustavo Mendonça, da PRM de Apucarana/PR;

Alexandre Luiz Pinto do Amaral, da PR/DF.

Art. 4º A Comissão é criada por tempo certo, devendo apresentar relatório com a análise das informações até 20 de outubro de 2014. O relatório final deverá ser elaborado pelos membros Marcelo Godoy e Roberto Antonio Dassié Diana.

Art. 5º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIO LUIZ BONSAGLIA
Subprocurador-Geral da República
Coordenador

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ACRE

PORTARIA Nº 74, DE 25 DE AGOSTO DE 2014

Procedimento Preparatório n. 1.10.000.000140/2014-90

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal, e no artigo 6º, incisos VII, "d", c/c artigo 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar n. 75/93, e:

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, inc. V, da Constituição Federal, é atribuição do Ministério Público Federal defender os direitos e interesses das populações indígenas;

CONSIDERANDO que a presente investigação busca “apurar a adequação dos procedimentos do Distrito Sanitário Especial Indígena do Alto Rio Purus – DSEI/ARP no tratamento de indígenas com hepatites”;

CONSIDERANDO que o procedimento preparatório em epígrafe, instaurado por meio do despacho de fl. 2, teve seu prazo de conclusão expirado sem que tenham sido encerradas as diligências necessárias;

RESOLVE convertê-lo em Inquérito Civil, determinando, desde já, a efetivação das seguintes diligências:

1. Autue-se este procedimento na forma de Inquérito Civil;

2. Comunique-se à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no prazo de 10 dias, na forma do art. 6º, da Resolução n. 87/2010 do CSMPF;

3. Fica designado como secretário do presente expediente o servidor Bismark Camelo;

4. Considerando as informações prestadas pelo Distrito Sanitário Especial Indígena do Alto Rio Purus, às fls. 31/32, e a necessidade de maior detalhamento a respeito da atenção dispensada pelos órgãos/entidades públicas com atribuição para melhoria da saúde indígena, sobretudo no caso específico objeto destes autos, oficie-se à Fundação Nacional do Índio para que, na condição de entidade monitora da promoção do direito à saúde indígena adequada (art. 2º, inciso V, da Portaria n. 1.733, de 27 de dezembro de 2012), encaminhe, no prazo de 20 (vinte) dias, as informações que tiver conhecimento acerca dos procedimentos efetivados para tratamento de indígenas com hepatites virais no estado do Acre, desde os trabalhos de prevenção realizados no âmbito das aldeias até o deslocamento dos pacientes para tratamento nos hospitais das cidades;

5. Não havendo resposta do Órgão no prazo acima estipulado, determina-se ao Setor Extrajudicial que mantenha contato telefônico, objetivando consultá-los acerca do andamento da resposta, certificando com qual servidor manteve o contato e em qual data a pessoa contatada se comprometeu a apresentá-la, podendo o aludido Setor aguardar por mais 5 (cinco) dias;

6. Após, voltem os autos conclusos.

CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

LUIZ GUSTAVO MANTOVANI
Procurador da República

PORTARIA Nº 76, DE 25 DE AGOSTO DE 2014

Procedimento Preparatório n. 1.10.000.000136/2014-21

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal, e no artigo 6º, incisos VII, "d", c/c artigo 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar n. 75/93, e:

CONSIDERANDO a atribuição constitucional do Ministério Público para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos, e, em especial, a defesa judicial e extrajudicial das populações indígenas;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, inc. V, da Constituição Federal, é atribuição do Ministério Público Federal defender os direitos e interesses das populações indígenas;

CONSIDERANDO que a presente investigação busca “apurar a adequação do fornecimento de medicamentos a pacientes egressos de tratamento de média e alta complexidade, considerando-se as disposições do Subsistema de Atenção à Saúde Indígena”;

CONSIDERANDO que o procedimento preparatório em epígrafe, instaurado por meio do despacho de fl. 2, teve seu prazo de conclusão expirado sem que tenham sido encerradas as diligências necessárias;

RESOLVE converter o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil, determinando, desde já, a efetivação das seguintes diligências:

1. Autue-se este procedimento na forma de Inquérito Civil;

2. Comunique-se à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no prazo de 10 dias, na forma do art. 6º, da Resolução n. 87/2010 do CSMFPF;

3. Fica designado como secretário do presente expediente o servidor Bismark Camelo;

4. Após a conversão, voltem os autos conclusos para que se formule indagação ao Distrito Sanitário Especial Indígena do Alto Rio Purus acerca do relatado no item 3 “Falta de medicamentos em todos os polos, nas aldeias e na CASAI”, tópico “Assistência à saúde”, do relatório de visita técnica realizada por equipe da Secretaria Especial de Saúde Indígena – SESAI nos dias 12 a 20 de fevereiro de 2014 (fls. 32 a 94).

CUMPRÁ-SE E PUBLIQUE-SE.

LUIZ GUSTAVO MANTOVANI
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE ALAGOAS

PORTARIA Nº 17 DE 22 DE AGOSTO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por sua presentante subscrita, no cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, II e III, da CF/88, regulamentado pelo art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, § 1º, c/c art. 21 da Lei nº 7.347/85, c/c art. 90 da Lei 8.078/90);

CONSIDERANDO que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações” (artigo 225, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO o teor do Ofício Circular nº 3/2014-4ª CCR, que versa sobre a ação coordenada denominada: “O MPF em defesa das Unidades de Conservação”, desenvolvida pela 4ª CCR, com o apoio do Grupo de Trabalho (GT) – Regularização Fundiária das Unidades de Conservação.

RESOLVE:

1) Instaurar INQUÉRITO CIVIL (IC), nos termos da CF/88, art. 129, III, regulamentada pelo art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, § 1º, c/c art. 21 da Lei nº 7.347/85, c/c art. 90 da Lei 8.078/90, tendo como objeto a participação na ação coordenada: “O MPF em defesa das Unidades de Conservação”, a fim de que seja apurada a regularidade fundiária da UC – APA Costa dos Corais.

2) Determinar, à Secretaria deste 9º Ofício da PRAL, a adoção das seguintes providências:

2.1 - Autue-se e registre-se a presente portaria;

2.2 Dê-se conhecimento da instauração deste Inquérito Civil Público à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMFPF), mediante registro da providência no sistema ÚNICO (Ofício Circular nº 5003/2012 - 4ª CCR), sem prejuízo da publicação deste ato no Diário Oficial da União;

2.3- Após, volvam-me os autos do presente IC para análise contextual, e posteriores deliberações.

RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES
Procuradora da República

PORTARIA Nº 18, DE 22 DE AGOSTO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por sua presentante subscrita, no cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, II e III, da CF/88, regulamentado pelo art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, § 1º, c/c art. 21 da Lei nº 7.347/85, c/c art. 90 da Lei 8.078/90);

CONSIDERANDO que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações” (artigo 225, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO o teor do Ofício Circular nº 3/2014-4ª CCR, que versa sobre a ação coordenada denominada: “O MPF em defesa das Unidades de Conservação”, desenvolvida pela 4ª CCR, com o apoio do Grupo de Trabalho (GT) – Regularização Fundiária das Unidades de Conservação.

RESOLVE:

1) Instaurar INQUÉRITO CIVIL (IC), nos termos da CF/88, art. 129, III, regulamentada pelo art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, § 1º, c/c art. 21 da Lei nº 7.347/85, c/c art. 90 da Lei 8.078/90, tendo como objeto a participação na ação coordenada: “O MPF em defesa das Unidades de Conservação”, a fim de que seja apurada a regularidade fundiária da UC – APA de Piaçabuçu.

2) Determinar, à Secretaria deste 9º Ofício da PRAL, a adoção das seguintes providências:

2.1 - Autue-se e registre-se a presente portaria;

2.2 Dê-se conhecimento da instauração deste Inquérito Civil Público à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF), mediante registro da providência no sistema ÚNICO (Ofício Circular n.º 5003/2012 - 4ª CCR), sem prejuízo da publicação deste ato no Diário Oficial da União;

2.3- Após, volvam-me os autos do presente IC para análise contextual, e posteriores deliberações.

RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES
Procuradora da República

PORTARIA Nº 19, DE 22 DE AGOSTO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por sua presentante subscrita, no cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, II e III, da CF/88, regulamentado pelo art. 6º, VII, da Lei Complementar n.º 75/93 e art. 8º, § 1º, c/c art. 21 da Lei n.º 7.347/85, c/c art. 90 da Lei 8.078/90);

CONSIDERANDO que "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações" (artigo 225, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO o Apenso II do IC 1.11.000.000146/2011-87, que trata da apuração de regularidade das Zonas de Amortecimento (ZA), via Planos de Manejo (PM) na Unidade de Conservação – REBio de Pedra Talhada.

CONSIDERANDO o teor do Ofício Circular n.º 3/2014-4ª CCR, que versa sobre a ação coordenada denominada: "O MPF em defesa das Unidades de Conservação", desenvolvida pela 4ª CCR, com o apoio do Grupo de Trabalho (GT) – Regularização Fundiária das Unidades de Conservação.

RESOLVE:

1) Instaurar INQUÉRITO CIVIL (IC), nos termos da CF/88, art. 129, III, regulamentada pelo art. 6º, VII, da Lei Complementar n.º 75/93 e art. 8º, § 1º, c/c art. 21 da Lei n.º 7.347/85, c/c art. 90 da Lei 8.078/90, tendo como objeto a participação na ação coordenada: "O MPF em defesa das Unidades de Conservação", a fim de que seja apurada a regularidade das Zonas de Amortecimento (ZA), via Planos de Manejo (PM) na Unidade de Conservação – REBio de Pedra Talhada.

2) Determinar, à Secretaria deste 9º Ofício da PRAL, a adoção das seguintes providências:

2.1 - Autue-se e registre-se a presente portaria;

2.2 Dê-se conhecimento da instauração deste Inquérito Civil Público à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF), mediante registro da providência no sistema ÚNICO (Ofício Circular n.º 5003/2012 - 4ª CCR), sem prejuízo da publicação deste ato no Diário Oficial da União;

2.3- Após, volvam-me os autos do presente IC para análise contextual, e posteriores deliberações.

RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES
Procuradora da República

PORTARIA Nº 20, DE 22 DE AGOSTO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por sua presentante subscrita, no cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, II e III, da CF/88, regulamentado pelo art. 6º, VII, da Lei Complementar n.º 75/93 e art. 8º, § 1º, c/c art. 21 da Lei n.º 7.347/85, c/c art. 90 da Lei 8.078/90);

CONSIDERANDO que "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações" (artigo 225, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO o Apenso III do IC 1.11.000.000146/2011-87, que trata da apuração de regularidade das Zonas de Amortecimento (ZA), via Planos de Manejo (PM) na Unidade de Conservação – RESEX Marinha da Lagoa do Jequiá.

CONSIDERANDO o teor do Ofício Circular n.º 3/2014-4ª CCR, que versa sobre a ação coordenada denominada: "O MPF em defesa das Unidades de Conservação", desenvolvida pela 4ª CCR, com o apoio do Grupo de Trabalho (GT) – Regularização Fundiária das Unidades de Conservação.

RESOLVE:

1) Instaurar INQUÉRITO CIVIL (IC), nos termos da CF/88, art. 129, III, regulamentada pelo art. 6º, VII, da Lei Complementar n.º 75/93 e art. 8º, § 1º, c/c art. 21 da Lei n.º 7.347/85, c/c art. 90 da Lei 8.078/90, tendo como objeto a participação na ação coordenada: "O MPF em defesa das Unidades de Conservação", a fim de que seja apurada a regularidade das Zonas de Amortecimento (ZA), via Planos de Manejo (PM) na Unidade de Conservação – RESEX Marinha da Lagoa do Jequiá.

2) Determinar, à Secretaria deste 9º Ofício da PRAL, a adoção das seguintes providências:

2.1 - Autue-se e registre-se a presente portaria;

2.2 Dê-se conhecimento da instauração deste Inquérito Civil Público à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF), mediante registro da providência no sistema ÚNICO (Ofício Circular n.º 5003/2012 - 4ª CCR), sem prejuízo da publicação deste ato no Diário Oficial da União;

2.3- Após, volvam-me os autos do presente IC para análise contextual, e posteriores deliberações.

RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES
Procuradora da República

PORTARIA Nº 65, DE 25 DE AGOSTO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista nos arts. 6º, VII, b, e 7º, I, da XLei Complementar n.º 75/93;
- c) considerando que o objeto da presente investigação se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução CSMPF n.º 87/2006;
- e) considerando os elementos de convicção reunidos no Procedimento Preparatório n.º 1.11.000.000897/2014-46 e a necessidade de se realizarem diligências complementares;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, mediante a conversão do presente procedimento preparatório, a fim de investigar supostas irregularidades em contrato mantido entre o Município de Rio Largo/AL e a empresa Veleiro Transportes e Turismo Ltda., referente à locação de ônibus destinados ao transporte de estudantes da referida municipalidade, com a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se como inquérito civil, com o registros de praxe;
- 2) Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão a instauração do presente inquérito civil, para os fins previstos nos artigos 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23, de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e nos artigos 5º, VI, 6º e 16, § 1º, I, da Resolução n.º 87/2006, alterada pela Resolução n.º 106/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;
- 3) Oficie-se conforme despacho anexo.

MARCELO JATOBÁ LÔBO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ

PORTARIA Nº 32, DE 25 DE AGOSTO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da CF/88;
CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 6º, VII, c, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/83;
CONSIDERANDO que a Notícia de Fato n.º 1.12.000.000686/2014-76, insere-se no rol de atribuições do Ministério Público

Federal;
CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
DETERMINO a conversão da Notícia de Fato n.º 1.12.000.000686/2014-76 em instauração de Procedimento Preparatório – vinculado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, com o objetivo de apurar possível dano ambiental decorrente da implantação da linha de transmissão KV Jurupari – Laranjal – Macapá pela empresa LINHAS DE MACAPÁ TRASSMISSORA DE ENERGIA LDTA.

Como diligência inicial determino a expedição de ofício ao IMAP, IBAMA e ICMBio requisitando que se manifestem acerca da informação sobre possível desmatamento sem autorização na implantação da linha de transmissão KV Jurupari – Laranjal – Macapá pela empresa LINHAS DE MACAPÁ TRASSMISSORA DE ENERGIA LDTA, bem como a respeito da situação do licenciamento ambiental desta atividade.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

THIAGO CUNHA DE ALMEIDA
Procurador da República

PORTARIA Nº 238, DE 5 DE AGOSTO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da CF/88;
CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 6º, VII, “b” e art. 7º, I, da Lei Complementar n.º 75/93;
CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o declínio de atribuição promovido pelo Ministério Público do Estado do Amapá nos autos do Inquérito Civil n.º 0000566-49.2013.8.03.0001), com transcurso do prazo do procedimento e subsistindo motivos a demandar a renovação do expediente;

DETERMINO a conversão dos presentes autos em Inquérito Civil - vinculado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, tendo por objeto a apuração de responsabilidade pelos eventuais danos causados ao patrimônio arqueológico por ocasião da instalação de usina hidrelétrica e linhas de transmissão pela ELETRONORTE.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se, via Sistema Único, esta instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

THIAGO CUNHA DE ALMEIDA
Procurador da República

PORTARIA DE Nº 256, DE 22 DE AGOSTO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal;
b) considerando a incumbência prevista no artigo 6º, VII, “a” e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;
c) considerando os fatos constantes da Notícia de Fato n.º 1.12.000.000550/2014-66, instaurada a partir de representação protocolada nesta PR/AP, na qual se relata, em suma, possíveis situações de cerceamento ao direito de greve dos servidores do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

d) considerando o disposto no artigo 4º, II, da Resolução n.º 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;
Resolve converter a Notícia de Fato n.º 1.12.000.000550/2014-66 em INQUÉRITO CIVIL, a fim de promover ampla apuração dos fatos narrados, pelo que se determina:

1 – a autuação da presente portaria e a Notícia de Fato que a acompanha como Inquérito Civil;
2 – a publicação da presente portaria mediante a observância de todos os requisitos cingidos pelos arts. 5.º e 6.º da Resolução n.º 87/2010 do CSMFP (após a alteração implementada pelas Resoluções n.º 106/2010; n.º 108/2010 e n.º 121/2011), após os registros de praxe;
3 -notificação do representante, para que se manifeste acerca da resposta apresentada pelo chefe do IBGE no Amapá;
4 – o retorno dos autos conclusos para análise.

FELIPE DE MOURA PALHA E SILVA
Procurador da República
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

DESPACHO DE 22 DE AGOSTO DE 2014

Inquérito Civil Público – ICP n.º 1.12.000.000107/2010-61

No período de 20 de maio a 01 de junho de 2009, foi realizada, pela Controladoria-Geral da União – CGU, fiscalização na aplicação dos recursos federais por parte do município de Ferreira Gomes-AP, em razão do 28º Sorteio do Projeto de Fiscalização a Partir de Sorteios Públicos, produzindo-se, em consequência, Relatório de Fiscalização n.º 01371/2009 – CGU (fls. 03/13).

Tal relatório contém significativa quantidade de irregularidades detectadas durante a citada fiscalização, razão pela qual se determinou seu desmembramento, com a consequente instauração de um Inquérito Civil Público – ICP para cada irregularidade constatada, tudo a fim de otimizar a instrução dos feitos (fls. 02).

O presente Inquérito Civil se refere ao item 4.1 do aludido relatório (fls. 07/13), que versa sobre a transferência de verbas oriundas do Ministério da Saúde ao município de Ferreira Gomes/AP, no valor de R\$ 99.960,75 (noventa e nove mil novecentos e sessenta reais e setenta e cinco centavos), para utilização no programa Atendimento Assistencial Básico à Saúde (fls. 1-A).

Pois bem.

O item 4.1.5 do Relatório de Fiscalização n. 01371/2009 – CGU informa que a Prefeitura de Ferreira Gomes não comprovou os gastos realizados com recursos do componente Piso da Atenção Básica Fixo – PAB Fixo Bloco Atenção Básica no montante de R\$ 77.731,50 (setenta e sete mil, setecentos e trinta e um reais e cinquenta centavos) (fls. 10-v/11).

Saliente-se, por oportuno, que referido relatório de fiscalização data de 12 de maio de 2009 (fls. 03), período de exercício do Prefeito Valdo Isacksson Monteiro (fls. 21).

Contudo, o responsável pela inexistência de documentos aptos a comprovar os gastos realizados com recursos do componente Piso da Atenção Básica Fixo – PAB Fixo Bloco Atenção Básica no montante acima referido é o ex-prefeito ADIEL FERREIRA, ora requerido, conforme análise de controle interno da CGU a fls. 11.

Em resposta encaminhada a esta Procuradoria da República, a fls. 18/19, o Departamento Nacional de Auditoria do SUS – DENASUS informa que, consoante Auditoria n.º 10530 (fls. 20/27), a ausência de comprovação dos gastos persiste, uma vez que inexistem documentos que comprovem a remessa das Prestações de Contas e de Relatórios de Gestão ao Tribunal de Contas do Estado do Amapá, referente aos exercícios 2007, 2008 e 2009.

Ademais, também não houve encaminhamento de relatórios trimestrais de prestação de contas ao Conselho Municipal de Saúde, referente aos exercícios 2007, 2008, 2009, 2010 (fls. 25).

Em resposta acostada à fl. 49, o município solicita cópia da apuração das irregularidades detectadas pelos técnicos da CGU.

Às fls. 51/65 consta informação complementar do Ministério da Saúde, o qual informa acerca das providências adotadas referentes ao item 4.1.5 do Relatório de Fiscalização n.º 01371/2009 – CGU.

Informa, ainda, equivocadamente, que mencionado relatório de fiscalização trata das mesmas irregularidades do Relatório de Auditoria n. 9531/2009 DNASUS, no qual consta que os responsáveis foram notificados por meio dos ofícios n. 2908 (fls. 52), 2909 (fls. 53), 2910 (fls. 24) e 2911 (fls. 55), quais sejam:

i) Ofício 2908/2011, endereçado a ADIEL FERREIRA, para recolher R\$ 174.037,04 (cento e setenta e quatro mil e trinta e sete reais e quatro centavos)
ii) Ofício 2909/2011, endereçado a RONIELSON DOS SANTOS, para recolher R\$ 177.210,33 (cento e setenta e sete mil e duzentos e dez reais e trinta e três centavos),

iii) Ofício 2910/2011, endereçado a OTANIEL DOS REIS, para recolher R\$ 80.436,32 (oitenta mil quatrocentos e trinta e seis reais e trinta e dois centavos), fls. 54.

iv) Ofício 2911/2011, endereçado a VALDO ISACKSSON, para recolher R\$ 177.210,33 (cento e setenta e sete mil e duzentos e dez reais e trinta e três centavos).

Em razão disso, expediu-se, novamente, ofício ao Ministério da Saúde (fls. 74), indagando-se: a) se houve ressarcimento ao erário; b) em caso negativo, que medidas foram tomadas; c) se foi instaurada Tomada de Contas Especial; d) em caso afirmativo, qual seu andamento atual.

Resposta do Ministério da Saúde às fls. 78/79-v, na qual se retifica a informação de que o Relatório de Fiscalização n.º 01371/2009 – CGU trata das mesmas irregularidades apuradas no Relatório n.º 9531/2009 DNASUS. Entretanto, as informações solicitadas não foram apresentadas.

À fl. 90 consta resposta do TCU, o qual informa que não há quaisquer tomadas de contas referentes ao aludido Programa em seus registros informatizados.

Em resposta, a FUNASA informou a impossibilidade de atendimento da solicitação ministerial, conforme justificativa acostadas a fls. 91/93.

A CGU, por sua vez, envia, a fls. 97/98, em CD, cópia de toda a documentação relativa ao item 4.1.5 do Relatório de Fiscalização n.º 01371/2009.

É o necessário relatório.

Até o presente momento, não há nos autos constatação acerca da prestação de contas do valor não comprovado de R\$ 77.731,50 (setenta e sete mil, setecentos e trinta e um reais e cinquenta centavos), apesar das diligências realizadas nesse sentido.

Pelo exposto, determino a expedição de ofício à Secretaria-Executiva do Ministério da Saúde, com cópia dos documentos de fls. 08-13v; 18-19v e 77-79v, a fim de que informe quais providências foram adotadas em relação ao Relatório de Fiscalização n.º 10371 da CGU, nos termos do item 7, b do Despacho CARCEN/CGAUD n.º 551, e especialmente que responda aos questionamentos já formulados, a saber: a) houve ressarcimento ao erário? b) em caso negativo, que medidas foram tomadas? c) foi instaurada Tomada de Contas Especial? d) em caso afirmativo, qual seu andamento atual?

Outrossim, diante da necessidade de conclusão de diligências complementares, prorrogo o prosseguimento do Inquérito Civil em epígrafe, nos termos do art. 15 da Resolução n.º 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF.

Comunique-se, via Sistema Único, à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

PAULO ROBERTO SAMPAIO SANTIAGO
Procurador da República

DESPACHO DE 13 DE AGOSTO DE 2014

Ref.: Inquérito Civil n.º 1.12.000.000174.2010-66

Oficie-se ao INCRA com cópia dos documentos de fls. 38-40 e 46-57, solicitando que responda aos seguintes questionamentos:

a) Quando foi realizada a última vistoria no Assentamento Nova Colina para a constatação de invasão de lotes e confirmação de enquadramento no perfil dos assentados?

b) Quais as providências tomadas até o presente momento quanto à notícia de invasão do lote 71 DN do P.A. Nova Colina, cujo beneficiário é o Sr. José Nazareno Rabelo da Fonseca? Já houve a demolição da casa que foi construída de forma irregular em seu lote?

c) Quais as providências tomadas pelo setor de seleção de beneficiários quanto aos indícios de irregularidades cometidas pelos beneficiários LORENA TRAYCE DANTAS GONÇALVES, EMERSON VAGNER DANTAS GONÇALVES, SUELEN KARINE DANTAS GONÇALVES e KLEMERSON DANTAS GONÇALVES, conforme foi constatado por essa entidade e informado mediante o ofício/SR-21/AP/GAB/Nº1021/2011 (em anexo)?

c) Foi realizada a ocupação do lote concedido à Sra. Juliana da Costa Almeida?

d) Foi regularizada a ocupação por parte do Sr. Marlin Souza Rodrigues?

Outrossim, diante da necessidade de conclusão de diligências complementares, prorrogo o prosseguimento do Inquérito Civil em epígrafe, nos termos do art. 15 da Resolução n.º 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF.

Comunique-se, via Sistema Único, à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

PAULO ROBERTO SAMPAIO SANTIAGO
Procurador da República

DESPACHO DE 24 DE JULHO DE 2014

Ref.: Inquérito Civil n.º 1.12.000.000230/2011-63

Trata-se de Inquérito Civil instaurado com o escopo de apurar supostas irregularidades no pagamento de diárias na âmbito da Superintendência Federal de Agricultura no Amapá – SFA/AP (fl. 02).

Consta, às fls. 05-20, Relatório de Auditoria Anual de Contas n.º 245008 – 2ª Parte, cujos itens 7.1.1.1, 7.1.1.2, 7.1.1.3 e 7.1.1.4 apontaram, respectivamente: a) a concessão de diárias a servidor em período simultâneo ao de suas férias; b) a unidade não utiliza o Sistema de Concessão de Diárias e Passagens – SCDP; c) pagamento de diárias a colaboradores eventuais com períodos de afastamento sobrepostos e; d) concessão indevida de diárias a empregados de empresa contratada pela unidade.

À fl. 28 consta “denúncia anônima” apresentada neste Ministério Público Federal, aduzindo, em suma, que servidores da SFA/AP perceberiam diárias de forma indevida, uma vez que recebiam na condição de motoristas sem, contudo, ocuparem tal cargo.

Por meio do Ofício n.º 51/2013 (fl. 33), indagou-se à SFA/AP: I) O SCDP passou a ser utilizado na SFA/AP? II) os valores pagos indevidamente foram ressarcidos? III) houve apuração de responsabilidade administrativa?

Bem como, por meio do Ofício nº 48/2013 (fl. 34), solicitou-se à SFA/AP manifestação acerca do teor da “denúncia anônima” de fl. 28. Resposta acostada às fls. 51-56.

Porém, até a presente data, não se obteve resposta às indagações feitas no ofício nº 51/2013, razão pela qual se faz necessária a reiteração das indagações contidas no aludido ofício.

Ante o exposto, determino a reiteração do ofício nº 51/2013 de fl. 33.

Outrossim, diante da necessidade de conclusão de diligências complementares, prorrogo o prosseguimento do Inquérito Civil em epígrafe, nos termos do art. 15 da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF.

Comunique-se, via Sistema Único, à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

PAULO ROBERTO SAMPAIO SANTIAGO
Procurador da República

DESPACHO DE 26 DE AGOSTO DE 2014

Inquérito Civil Público nº 1.12.000.000258/2011-09

Trata-se de de Inquérito Civil instaurado com o objetivo de “acompanhar a liberação dos recursos destinados às ações de prevenção, preparação, resposta e reconstrução relacionados aos desastres que atingiram alguns municípios amapaenses em abril de 2011”. No caso em apreço, foram repassados pelo Ministério da Integração Nacional ao Estado do Amapá R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) para custear ações de defesa civil, conduzidas pelo Corpo de Bombeiros do estado.

Concluídas as intervenções, o Corpo de bombeiros apresentou Relatório Final de Operação (fls. 22-52), em que se descreve a aplicação de R\$ 811.424,48 (oitocentos e onze mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e quarenta e oito centavos). Ademais, conforme informações da Procuradoria-Geral do Estado do Amapá (fls. 83-86) e do Ministério da Integração Nacional (fls. 87-93), as contas foram devidamente prestadas, estando sua análise pendente de Parecer Técnico, no Centro Nacional de Gerenciamento de Riscos e Desastres – CENAD/MI.

Ante o exposto, determino que se oficie à Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil – SEPDEC/MI, com cópia dos documentos de fls. 87-93, solicitando que informe se há previsão para a conclusão da análise das contas prestadas, bem como que envie o Parecer Técnico elaborado pelo Centro Nacional de Gerenciamento de Riscos e Desastres – CENAD/MI assim que concluído. Acautele-se o procedimento pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, período após o qual deverá ser reiterado o ofício cobrando a análise.

Outrossim, diante da necessidade de conclusão de diligências complementares, prorrogo o prosseguimento do Inquérito Civil em epígrafe, nos termos do art. 15 da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF.

Comunique-se, via Sistema Único, à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

PAULO ROBERTO SAMPAIO SANTIAGO
Procurador da República

DESPACHO DE 26 DE AGOSTO DE 2014

Inquérito Civil Público nº 1.12.000.000468/2011-99

Trata-se de Inquérito Civil Público autuado a partir da cópia do Acórdão 3350/2011, encaminhado pelo Tribunal de Contas da União, para apreciação do processo de Tomada de Contas Especial instaurado em razão de irregularidades na execução do Convênio nº 5634/2004 (SIAFI 520624), celebrado entre o Ministério da Saúde e a Secretaria de Estado da Saúde do Amapá – SESA.

O Ministério da Saúde e a SESA firmaram o convênio nº 5634/2004, em 31/12/2004, para aquisição de duas unidades móveis de saúde, tipo B. O valor total conveniado perfazia o total de R\$ 132.000,00 (cento e trinta e dois mil reais); destes, R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) correspondem ao valor transferido pelo concedente e R\$ 12.000,00 (doze mil reais) referem-se à contrapartida do conveniente.

Neste diapasão, o referido convênio foi objeto de auditoria realizada pela Controladoria Geral da União – CGU em conjunto com o Departamento Nacional de Auditoria do SUS – DENASUS, entre outubro/2006 e novembro/2007. Referida auditoria teve a finalidade de apurar a ocorrência de irregularidades na aquisição das unidades móveis de saúde em decorrência da “Operação Sanguessuga” deflagrada pela Polícia Federal, que investigou o esquema de fraude e corrupção na execução de convênios do Fundo Nacional de Saúde – FNS.

Vale ressaltar que a vigência do convênio nº 5634/2004 se compreendia entre 31/12/2004 e 21/01/2009 e o prazo para prestação de contas da utilização dos recursos recebidos encerrou-se em 22/03/2009 sem seu encaminhamento ao órgão concedente.

De acordo com o Acórdão 3350/2011 – TCU (fl. 04), foi julgada irregular a presente conta, condenando-se PEDRO PAULO DIAS DE CARVALHO ao pagamento da quantia de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) a título de ressarcimento ao erário, bem como de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a título de multa.

Oficie-se à Controladoria-Geral da União – CGU, solicitando que apresente cópia do relatório de fiscalização e da auditoria realizada em conjunto com o DENASUS nº 4976, acompanhada dos papéis de trabalho, preferencialmente em meio digital.

PAULO ROBERTO SAMPAIO SANTIAGO
Procurador da República

DESPACHO DE 14 DE AGOSTO DE 2014

Notícia de Fato nº 1.12.000.000705/2014-64

O procedimento de número em epígrafe visa a investigar possíveis atos de improbidade administrativa praticados pelos servidores da Polícia Federal Aluizio Roberto Campelo de Araújo, Edileuza Maria Gomes da Silva, Francisco Raimundo da Silva, José de Oliveira Jardim e Paulo Sérgio Furtado Corrêa no ano de 2006.

Narra a denúncia de fls. 16-20 que os mencionados servidores, no exercício de suas funções, viabilizaram a doação dos veículos VW/Saveiro de placa NEK 3108, Fiat/Pálio de placa NEN 2902 e motocicleta Yamaha/Virago 535s de placa NEK 7218 à Casa da Hospitalidade I e, posteriormente, os servidores Aluizio Roberto Campelo de Araújo, Francisco Raimundo da Silva e José de Oliveira Jardim adquiriram os mencionados veículos por valor inferior ao praticado no mercado.

A mídia disposta à fl. 12 contém os autos do Processo Administrativo Disciplinar nº 0006/2009-4 instaurado em face dos ex-servidores citados.

Contudo, não constam na mídia em questão os termos de vistoria que atestaram a motocicleta Yamaha/Virago 535s de placa NEK 7218 e o automóvel VW/Saveiro de placa NEK 3108 como antieconômicos no ano de 2006 (Apenso I, Volume II).

A referida mídia também não contém a página 18 (Apenso I, Volume II); ademais, o intervalo de folhas 620-631 dos autos principais encontram-se ilegíveis.

Tendo em vista que procedimento de número em epígrafe possui por termo de conclusão a data de 20.08.2014 e que ainda são necessárias diligências determino:

1) Autuem-se as presentes peças de informação como Procedimento Preparatório, nos termos do art. 4º, §§ 1º e 2º da Resolução CSMPF nº 87/2010;

2) Encartem-se aos autos os elementos de informação extraídos da mídia disposta a fls. 12;

3) Oficie-se à Superintendência Regional da Polícia Federal no Amapá solicitando:

a) cópia dos termos de vistoria que atestaram a motocicleta Yamaha/Virago 535s de placa NEK 7218 e o automóvel VW/Saveiro de placa NEK 3108 como antieconômicos no ano de 2006;

b) cópia da página 18 do (Apenso I, Volume II);

c) cópia do intervalo de folhas 620-631 dos autos principais.

PAULO ROBERTO SAMPAIO SANTIAGO
Procurador da República

DESPACHO DE 25 DE AGOSTO DE 2014

Ref.: Inquérito Civil Público nº 1.12.000.000895/2010-96

O Inquérito Civil Público de número em epígrafe foi instaurado por intermédio de comunicação encaminhada pelo Tribunal de Contas da União, em que consta a Tomada de Contas Especial de nº 013.853/2001-3 em face as irregularidades apuradas no âmbito das Secretarias de Estado da Educação e da Saúde do Amapá.

A referida Tomada de Contas Especial objetivou verificar a execução de convênios e procedimentos na área de licitações e contratos nas secretarias mencionadas, no período de 01.01.2000 a 31.07.2001.

As irregularidades constatadas no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde do Amapá consistem em pagamentos por materiais não fornecidos, contratações diretas sem amparo legal, aquisição de produtos a preços superiores aos praticados no mercado e inobservância do número mínimo de propostas em licitação na modalidade convite (fls. 04/22).

Figuram, como responsáveis, nas irregularidades retromencionadas Jardel Adailton Souza Nunes, Lineu da Silva Facundes, Aguinaldo de Lima Rodrigues, José da Luz Queiroz, Luiziane Amanajás Correia da Silva, José Abrantes Alves de Aquino, Sâmia Hoaut Dagher, Luiza Nogueira da Silva, José Airton Galeno Cardoso, Cristina Ângela Pereira de Carvalho, Hedielder de Souza Brandão, Norte – Lab Comércio e Representações Ltda – EPP, Ghammachi Ghammachi Ltda. - ME, Teles & Santos Ltda. e Sucuri Industrial da Amazônia Ltda (fls. 04/23).

Quanto a irregularidade atinente à Secretaria de Educação, consta o recebimento de 17.560 conjuntos escolares com defeitos críticos atestados pelo parecer técnico nº 51/2001 do Instituto de Pesquisas Tecnológicas de São Paulo. Ainda, insta frisar que os móveis mencionados constituíam-se em objeto do convênio de nº 95.471/1999 – Fundescola e que Rosiane do Socorro Andrade de Paula figura como responsável por tal constatação (fls. 17).

A mídia encartada, a fls. 26, contém os elementos de informação que subsidiaram a Tomada de Contas Especial nº 013.853/2001-3.

Verifica-se que há indícios de peculato de recursos provenientes do Fundo Nacional da Saúde e da Fundação Nacional da Saúde no que tange as irregularidades constadas no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde do Amapá (fls 18v/19).

Ainda quanto a responsabilização administrativa são necessárias diligências para fundamentar eventual prescrição vez que os atos investigados datam de 2000 a 2001.

Ante o exposto, determino:

1) oficie-se à Superintendência da Polícia Federal no Amapá, requisitando a instauração de inquérito policial para apurar eventual prática do crime de peculato (art. 312 do CP), com fulcro no art. 129, VIII, da Constituição da República; no art. 7º, II, c/c art. 38, II, da Lei Complementar 75/93; e no art. 5º, II, do Código de Processo Penal. Encaminhe-se cópia dos autos à Autoridade Policial Federal no Amapá;

2) oficie-se à Secretaria de Administração do Estado do Amapá solicitando informações detalhadas sobre os cargos exercidos pelas pessoas abaixo relacionadas no período de 01.01.1995 a 31.12.2002, com informação expressa acerca da natureza do cargo ocupado e a data de nomeação e de exoneração:

Jardel Adailton Souza Nunes (CPF nº 289.545.643-72);

Lineu da Silva Facundes (CPF nº 066.731.632-91);

Aguinaldo de Lima Rodrigues (CPF nº 292.387.224-04);

José da Luz Queiroz (CPF nº 033.806.372-20);

Luiziane Amanajás Correia da Silva (CPF nº 209.631.302-34);

José Abrantes Alves de Aquino (CPF nº 095.906.922-49);

Sâmia Hoaut Dagher (CPF nº 210.044.042-04);

Luiza Nogueira da Silva (CPF nº 179.817.782-04);

José Airton Galeno Cardoso (CPF nº 112.561.842-68);

Cristina Ângela Pereira de Carvalho (CPF nº 341.937.402-00);

Hedielder de Souza Brandão (CPF nº 429.855.522-49); e

Rosiane do Socorro Andrade de Paula (CPF nº 188.458.352-00).

Outrossim, diante da necessidade de conclusão de diligências complementares, prorrogo o prosseguimento do Inquérito Civil em epígrafe, nos termos do art. 15 da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPPF.

Comunique-se, via Sistema Único, à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

PAULO ROBERTO SAMPAIO SANTIAGO
Procurador da República

DESPACHO Nº 2676, DE 6 DE AGOSTO DE 2014

Ref. ICP nº 1.12.000.000774/2006-68

Trata-sede Inquérito Civil instaurado para acompanhamento da regularização fundiária da comunidade quilombola da Ilha Redonda, localizada no município de Macapá, como área deremanescente de quilombo.

Considerando a necessidade de realização ou conclusão de diligências complementares visando instruir o feito determino:

a) oficie-se ao INCRA/AP, requisitando informações acerca da visita técnica realizada no dia 24/04/2014, conforme mencionando no Ofício 413/14/GAB/INCRA/AP (cópia em anexo)

b) prorroga-se o prosseguimento deste Inquérito Civil Público, pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 15 da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Encaminhe-se, por e-mail, cópia do presente para a apreciação da Exma. Coordenadora da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão-MPF, com a resposta do recebimento, anexe-a, para os devidos fins.

Após, voltem os autos conclusos para apreciação.

THIAGO CUNHA DE ALMEIDA
Procurador da República

DESPACHO Nº 2766, DE 25 DE AGOSTO DE 2014

Ref. IC nº 1.12.000.000460/2008-27

O Ofício nº 148/2014-SE-AP/IPHAN, de 11/8/2014, noticia a ocorrência de danos ao patrimônio histórico decorrentes do evento “III Arraial da Beira-rio” (fls. 657/670).

Segundo o Ofício nº 269/2014-SPU/AP/MP (fl. 671), o termo de cessão da Fortaleza de São José de Macapá ao Estado do Amapá não prevê prazo determinado, mas o cumprimento de condicionantes, as quais tem sido executadas de forma precária.

Acolho sugestão da SPU e determino seja realizada reunião na sede do Ministério Público Federal do Amapá, para deliberar sobre a regulamentação do uso da área interna e externa da Fortaleza de São José de Macapá, com a participação da SPU, IPHAN, PRODEMAC, SECULT, SEMDURH, SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA, CONSELHOS ESTADUAL E MUNICIPAL DE CULTURA.

Paralelamente, solicitar à 4ª CCR que encaminhe um perito para avaliação do patrimônio histórico tombado.

Dado o vencimento do prazo de tramitação deste autos e a necessidade de realização ou conclusão de diligências complementares visando instruir o feito, prorrogo o prosseguimento deste Inquérito Civil pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 15 da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Proceda-se a publicação e/ou a comunicação de praxe.

THIAGO CUNHA DE ALMEIDA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 83, DE 21 DE JULHO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 6º, VII, “b”, da Lei Complementar nº 75, de 20.5.93);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, (art. 129, VI, CF; art. 8º, II, LC 75/93);

RESOLVE converter a Notícia de Fato nº 1.13.000.000905/2014-80 em Inquérito Civil Público, com o fito de apurar possíveis irregularidades na execução do Termo de Compromisso 0170/2012 (SIAFI 672728), firmado entre o município de Pauini/AM e o Ministério da Integração Nacional, tendo como objeto a realização de ações de atendimento emergencial de socorro, assistência e restabelecimento de serviços essenciais.

Para isso, DETERMINA-SE:

I – À COORJUR para autuar esta portaria no início do procedimento e efetuar a sua remessa à publicação, nos termos do art. 39 da Resolução n. 002/2009/PR/AM, via Sistema ÚNICO.

II – Oficie-se ao Ministério da Integração Nacional para que informe a situação da prestação de contas da execução do Termo de Compromisso 0170/2012 (SIAFI 672728) e encaminhe a documentação pertinente.

III – Oficie-se à Prefeitura de Pauini para que se manifeste quanto à presente representação.

Retornem-me os autos conclusos.

Cumpra-se.

JORGE LUIZ RIBEIRO DE MEDEIROS

Procurador da República

PORTARIA Nº 88, DE 21 DE JULHO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 6º, VII, “b”, da Lei Complementar nº 75, de 20.5.93);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, (art. 129, VI, CF; art. 8º, II, LC 75/93);

RESOLVE converter a Notícia de Fato nº 1.13.000.001136/2014-37 em Inquérito Civil Público, com o fito de apurar possíveis irregularidades no município de Envira/AM, caracterizadas pelo não cadastramento dos servidores de vigilância sanitária no Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde – SCNES e pela não regularização do Sistema de Informação Ambulatorial, ocasionando a suspensão de transferência de recursos financeiros do Ministério da Saúde ao referido município.

Para isso, DETERMINA-SE:

I – À COORJUR para atuar esta portaria no início do procedimento e efetuar a sua remessa à publicação, nos termos do art. 39 da Resolução n. 002/2009/PR/AM, via Sistema ÚNICO.

II – Oficiar o Ministério da Saúde (Secretário-Executivo) para que informe a atual situação da suspensão do repasse de verbas federais e encaminhe cópia do procedimento administrativo que embasou tal medida.

Retornem-me os autos conclusos.

Cumpra-se.

JORGE LUIZ RIBEIRO DE MEDEIROS

Procurador da República

PORTARIA Nº 92, DE 1º DE AGOSTO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 6º, VII, “b”, da Lei Complementar nº 75, de 20.5.93);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, (art. 129, VI, CF; art. 8º, II, LC 75/93);

RESOLVE converter a Notícia de Fato nº 1.13.000.001242/2014-11 em Inquérito Civil Público, com o fito de apurar supostas irregularidades em face da Prefeitura Municipal de São Sebastião de Uatumã/AM, pela ocorrência de supostas irregularidades, consubstanciadas pelo abandono de 8 lanchas recebidas no ano de 2012, por meio do Programa Caminho da Escola.

Para isso, DETERMINA-SE:

I – À COJUD para atuar esta portaria no início do procedimento e efetuar a sua remessa à publicação, nos termos do art. 39 da Resolução n. 002/2009/PR/AM, via Sistema ÚNICO.

II – Oficiar ao FNDE para que se manifeste quantos aos fatos narrados nos autos e informe o valor repassado à referida prefeitura, encaminhando a documentação pertinente.

Retornem-me os autos conclusos.

Cumpra-se.

JORGE LUIZ RIBEIRO DE MEDEIROS

Procurador da República

PORTARIA Nº 93, DE 4 DE AGOSTO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 6º, VII, “b”, da Lei Complementar nº 75, de 20.5.93);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, (art. 129, VI, CF; art. 8º, II, LC 75/93);

RESOLVE converter a Notícia de Fato nº 1.13.000.001252/2014-56 em Inquérito Civil Público para apurar possível ocorrência de irregularidades no pagamento realizado pela SUFRAMA em favor de Nilson Nogueira do Nascimento, que ocupava irregularmente terrenos destinados ao polo industrial.

Para isso, DETERMINA-SE:

I – À COJUD para autuar esta portaria no início do procedimento e efetuar a sua remessa à publicação, nos termos do art. 39 da Resolução n. 002/2009/PR/AM, via Sistema ÚNICO;

II – Oficie-se à SUFRAMA para que se manifeste quanto à representação formulada, encaminhando a documentação pertinente.

Retornem-me os autos conclusos.

Cumpra-se.

JORGE LUIZ RIBEIRO DE MEDEIROS
Procurador da República

PORTARIA Nº 94, DE 4 DE AGOSTO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 6º, VII, “b”, da Lei Complementar nº 75, de 20.5.93);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, (art. 129, VI, CF; art. 8º, II, LC 75/93);

RESOLVE converter a Notícia de Fato nº 1.13.000.001249/2014-32 em Inquérito Civil Público para apurar possível descumprimento da Resolução 90/2009 do CNJ, no que tange à nomeação de aprovados no concurso público para o preenchimento de vagas de técnico judiciário, com especialidade em tecnologia da informação, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região.

Para isso, DETERMINA-SE:

I – À COJUD para autuar esta portaria no início do procedimento e efetuar a sua remessa à publicação, nos termos do art. 39 da Resolução n. 002/2009/PR/AM, via Sistema ÚNICO;

II – Oficie-se ao TRT – 11ª Região para que se manifeste quanto à representação formulada, encaminhando a documentação pertinente ao referido certame.

Retornem-me os autos conclusos.

Cumpra-se.

JORGE LUIZ RIBEIRO DE MEDEIROS
Procurador da República

PORTARIA Nº 95, DE 8 DE AGOSTO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 6º, VII, “b”, da Lei Complementar nº 75, de 20.5.93);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, (art. 129, VI, CF; art. 8º, II, LC 75/93);

RESOLVE converter a Notícia de Fato nº 1.13.000.001285/2014-04 em Inquérito Civil Público, com o fito de averiguar a existência de repasses de verbas públicas da União à entidade sob intervenção, conforme solicitado pela Comissão Interventora da Santa Casa de Misericórdia de Manaus.

Para isso, DETERMINA-SE:

I – À COORJUR para autuar esta portaria no início do procedimento e efetuar a sua remessa à publicação, nos termos do art. 39 da Resolução n. 002/2009/PR/AM, via Sistema ÚNICO;

II – Oficiar ao Ministério da Saúde, ao Governo do Estado do Amazonas e à Prefeitura Municipal de Manaus para que informem se, em qualquer tempo, já houve repasse de verbas públicas à entidade sob intervenção. Em caso positivo, que comuniquem a que título se deram tais repasses, seus períodos, data de cessação e a razão por que a indigitada transferência fora interrompida.

Retornem-me os autos conclusos.

Cumpra-se.

JORGE LUIZ RIBEIRO DE MEDEIROS
Procurador da República

PORTARIA Nº 98, DE 15 DE AGOSTO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 6º, VII, “b”, da Lei Complementar nº 75, de 20.5.93);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, (art. 129, VI, CF; art. 8º, II, LC 75/93);

RESOLVE converter a Notícia de Fato nº 1.13.000.000818/2014-22 em Inquérito Civil Público, com o fito de apurar informações constantes no Ofício nº 396/2014, oriundo da Caixa Econômica Federal, noticiando a instauração de procedimento administrativo para apurar possível prática de irregularidades por parte do empregado José Fábio Correa dos Santos Júnior e do terceirizado Homero Tavares de Barros Filho.

Para isso, DETERMINA-SE:

I – À COORJUR para autuar esta portaria no início do procedimento e efetuar a sua remessa à publicação, nos termos do art. 39 da Resolução n. 002/2009/PR/AM, via Sistema ÚNICO;

Retornem-me os autos conclusos.

Cumpra-se.

JORGE LUIZ RIBEIRO DE MEDEIROS
Procurador da República

PORTARIA Nº 99, DE 15 DE AGOSTO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 6º, VII, “b”, da Lei Complementar nº 75, de 20.5.93);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, (art. 129, VI, CF; art. 8º, II, LC 75/93);

RESOLVE converter a Notícia de Fato nº 1.13.000.001181/2014-91 em Inquérito Civil Público para apurar suposto uso indevido de verbas oriundas do Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE, no âmbito do Município de Codajás/Am, no exercício de 2010.

Para isso, DETERMINA-SE:

I – À COJUD para autuar esta portaria no início do procedimento e efetuar a sua remessa à publicação, nos termos do art. 39 da Resolução n. 002/2009/PR/AM, via Sistema ÚNICO;

II – Oficie-se ao FNDE, para que se manifeste quanto a representação formulada, encaminhando, preferencialmente em meio digital, cópia integral da documentação pertinente à prestação de contas.

Retornem-me os autos conclusos.

JORGE LUIZ RIBEIRO DE MEDEIROS
Procurador da República

PORTARIA Nº 100, DE 20 DE AGOSTO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 6º, VII, “b”, da Lei Complementar nº 75, de 20.5.93);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, (art. 129, VI, CF; art. 8º, II, LC 75/93);

RESOLVE converter a Notícia de Fato nº 1.13.000.001175/2014-34 em Inquérito Civil Público, a fim de apurar possível ocorrência de irregularidades no âmbito do Hospital Universitário Getúlio Vargas – HUGV, caracterizadas pela falsificação de documentos públicos por parte de candidato aprovado em processo de seleção para residência médica.

Para isso, DETERMINA-SE:

I – À COOJUR para autuar esta portaria no início do procedimento e efetuar a sua remessa à publicação, nos termos do art. 39 da Resolução n. 002/2009/PR/AM, via Sistema ÚNICO;

II – Oficie-se ao HUGV para que se manifeste quanto aos fatos narrados na representação e encaminhe cópia do procedimento de seleção de Residência Médica 2013/2014, na especialidade de Otorrinolaringologia, bem como da documentação que entender pertinente, preferencialmente em meio digital.

APÓS, retornem-me os autos conclusos para análise.
Cumpra-se.

JORGE LUIZ RIBEIRO DE MEDEIROS
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 317, DE 25 DE AGOSTO DE 2014

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, e em atendimento ao voto nº 9245/2014, exarado pelo Exmº Senhor Subprocurador-Geral da República José Bonifácio Borges Andrada, e ao despacho de fl. 166, resolve:

I – Designar o Procurador da República EDUARDO DA SILVA VILLAS BOAS, lotado na PRM/Alagoinhas, para officiar nos autos nº 1.14.003.000141/2012-01.

PABLO COUTINHO BARRETO

PORTARIA Nº 2, DE 22 DE AGOSTO DE 2014

Instaura Inquérito Civil Público visando a apurar irregularidades praticadas pela Juíza Otilia Silvão Soares Morais e Vilson Marcos Matias dos Santos na liberação fraudulenta de valores de contas vinculadas ao FGTS. IPL nº 1-0001/2004 (Autos nº 0032137-15.2010.4.01.3300)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, lotada no 3º DICCOR, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos arts. 127, caput e 129, inciso III da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, “b” da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMPF nº 87, de 14 de setembro de 2004 alterados pela Resolução CSMPF nº 106 de 06 de abril de 2010 e art. 2º e 4º da Resolução do CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV da Lei nº 7.347/85 e os artigos 5º, III, “b” e 6º, inciso VII, “b” da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO a necessidade de instauração de feito cível para apurar os atos de improbidade administrativa relativos aos fatos identificados no Inquérito Policial nº 1-0001/2004 (Autos nº 0032137-15.2010.4.01.3300),;

CONSIDERANDO que restou apurado irregularidades praticadas pela Juíza Otilia Silvão Soares Morais e Vilson Marcos Matias dos Santos na liberação fraudulenta de valores de contas vinculadas ao FGTS;

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para apurar as questões mencionadas, determinando as seguintes providências:

1. Comunique-se à 5ª CCR para conhecimento com cópia desta portaria, solicitando que seja providenciada a devida publicação;

2. Registre-se alerta no Único para que quando haja ingresso dos autos acima mencionados, seja a signatária avisada para que possa selecionar a documentação necessária a ser xerocopiada para instruir o presente feito.

Prazo inicial: 1 (um) ano.

VANESSA GOMES PREVITERA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 25, DE 26 DE AGOSTO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício da titularidade do 5º Ofício da Tutela Coletiva – 5º OTC da Procuradoria da República no Estado da Bahia, com fulcro no art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 5 de outubro de 1988, nos arts. 6º, VII, 7º, I, e 38, I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, nos autos da Notícia de Fato nº 1.14.000.002095/2014-69, e

CONSIDERANDO a representação relatando "o total descaso e as possíveis ilegalidades que estão a ocorrer no hospital Dilton Bispo de Santana, na cidade de Dias D'Ávila", com aplicação irregular dos recursos advindos do Convênio nº 08971/2009 (Siafi 720905);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição da República);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, da Constituição da República);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição da República), resolve:

Instaurar inquérito civil visando à coleta regular e legal de elementos a respeito de possíveis irregularidades na aplicação dos recursos oriundos do Convênio nº 08971/2009 (Siafi 720905), firmado entre a União e o Município de Dias D'Ávila/BA, a fim de ampliar a

capacidade das estruturas do Hospital Dilton Bispo de Santana e proceder a melhorias no atendimento à população, para posterior ajuizamento da ação cabível ou arquivamento, nos termos da lei.

Encaminhe-se a presente portaria ao Núcleo Cível Extrajudicial - Nucive desta Procuradoria para registro e autuação como inquérito civil, além de afixar cópia deste ato no local de costume, onde o público em geral tem acesso, pelo prazo de 10 (dez) dias, o que deve ser devidamente certificado nos autos.

Ademais, a assessoria deste 5º OTC deverá comunicar a instauração deste inquérito civil à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, remetendo-lhe cópia deste ato para publicação, de acordo com o art. 16, § 1º, I, da Resolução n.º 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPPF, e o art. 7º da Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP.

Em seguida, devem ser realizadas as seguintes diligências instrutórias, imprescindíveis à elucidação das alegadas irregularidades na aplicação das verbas públicas:

(a) oficie-se ao Município de Dias D'Ávila/BA para que informe, encaminhando os documentos pertinentes: (a.1) se os fatos narrados na representação são verdadeiros; (a.2) quem é o responsável pela fiscalização da aplicação recursos do Convênio n.º 08971/2009 (Siafi 720905) no âmbito municipal; (a.3) qual a situação atual da estrutura do Hospital Dilton Bispo de Santana; (a.4) esclarecer como ocorre o atendimento à população; e (a.5) qual o estágio em que se encontram as obras no Hospital Dilton Bispo de Santana;

(b) oficie-se ao Ministério da Saúde para que informe, encaminhando os documentos pertinentes: (b.1) se foi realizada ou se encontra em curso fiscalização quanto à aplicação dos recursos da União repassados ao Município de Dias D'Ávila/BA, por intermédio do Convênio n.º 08971/2009 (Siafi 720905), visando à ampliação e à melhoria das estruturas do Hospital Dilton Bispo de Santana; e (b.2) se houve prestação de contas dos recursos repassados ou instauração de tomada de contas especial.

Conforme o artigo 8º, § 5º, da Lei Complementar n.º 75/93, o prazo para atendimento às requisições é de 10 (dez) dias úteis a contar do recebimento dos expedientes, aos quais deverão ser anexadas cópias desta portaria e do documento de fls. 2/6.

Após o cumprimento das diligências ou o decurso de 30 (trinta) dias, venham os autos do inquérito civil conclusos para deliberação.

Finalmente, a fim de observar o art. 9º da Resolução n.º 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução n.º 87 do CSMPPF, o Nucive deve realizar o acompanhamento de prazo inicial de 1 (um) ano para a conclusão do presente inquérito civil.

FÁBIO CONRADO LOULA
Procurador da República

PORTARIA NO 26, DE 26 DE AGOSTO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício da titularidade do 5º Ofício da Tutela Coletiva – 5º OTC da Procuradoria da República no Estado da Bahia, com fulcro no art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 5 de outubro de 1988, nos arts. 6º, VII, 7º, I, e 38, I, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, e no art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985, nos autos da Notícia de Fato n.º 1.14.000.001606/2014-25, e

CONSIDERANDO a representação proposta pelo Conselho do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação - Fundeb do Município de Dias D'Ávila-BA, apontando o pagamento de indenização referente ao Programa de Desligamento Voluntário – PDV, instituído pela Lei Municipal n.º 420/2013, com recursos do Fundeb;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição da República);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, da Constituição da República);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição da República), resolve:

Instaurar inquérito civil visando à coleta regular e legal de elementos a respeito da notícia de que recursos do Fundeb estariam custeando indenizações referentes ao Programa de Desligamento Voluntário — PDV, instituído pela Lei Municipal n.º 420/2013, no Município de Dias D'Ávila-BA, para posterior ajuizamento da ação cabível ou arquivamento, nos termos da lei.

Encaminhe-se a presente portaria ao Núcleo Cível Extrajudicial - Nucive desta Procuradoria para registro e autuação como inquérito civil, além de afixar cópia deste ato no local de costume, onde o público em geral tem acesso, pelo prazo de 10 (dez) dias, o que deve ser devidamente certificado nos autos.

Ademais, a assessoria deste 5º OTC deverá comunicar a instauração deste inquérito civil à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, remetendo-lhe cópia deste ato para publicação, de acordo com o art. 16, § 1º, I, da Resolução n.º 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPPF, e o art. 7º da Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP.

Em seguida, oficie-se ao Município de Dias D'Ávila-BA, requisitando (a) cópias de todos os atos de adesão ao Programa de Desligamento Voluntário – PDV, instituído pela Lei Municipal n.º 420/2013, efetivados até então, acompanhados de (b) indicação acerca das origens dos recursos utilizados para pagamento de cada indenização deferida, além de (c) informação sobre o cumprimento ou não do art. 7º da referida lei municipal, que delimita a origem do custeio das indenizações às dotações orçamentárias próprias.

Conforme o artigo 8º, § 5º, da Lei Complementar n.º 75/93, o prazo para atendimento à requisição é de 10 (dez) dias úteis a contar do recebimento do expediente, ao qual deverão ser anexadas cópias desta portaria e da representação (fls. 2-3).

Após o cumprimento da diligência ou o decurso de 20 (vinte) dias, venham os autos do inquérito civil conclusos para deliberação.

Finalmente, a fim de observar o art. 9º da Resolução n.º 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução n.º 87 do CSMPPF, o Nucive deve realizar o acompanhamento de prazo inicial de 1 (um) ano para a conclusão do presente inquérito civil.

FÁBIO CONRADO LOULA
Procurador da República

PORTARIA Nº 27, DE 26 DE AGOSTO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício da titularidade do 5º Ofício da Tutela Coletiva – 5º OTC da Procuradoria da República no Estado da Bahia, com fulcro no art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 5 de outubro de 1988, nos arts. 6º, VII, 7º, I, e 38, I, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, e no art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985, nos autos da Notícia de Fato n.o 1.14.000.002211/2014-40, e

CONSIDERANDO a representação apresentada por uma servidora da Funasa narrando irregularidades em contrato de aluguel celebrado pela Secretaria Especial de Saúde Indígena – Sesai de um imóvel localizado no bairro do Itaigara em Salvador, no valor de R\$ 42.000,00 mensais e cujo vencimento ocorre em novembro de 2014, sem que os servidores ocupem o imóvel;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição da República);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição da República), resolve:

Instaurar inquérito civil visando à coleta regular e legal de elementos a respeito da regularidade do contrato de aluguel celebrado pela Secretaria Especial de Saúde Indígena da Funasa de um imóvel situado no bairro do Itaigara, em Salvador, para posterior ajuizamento da ação cabível ou arquivamento, nos termos da lei.

Encaminhe-se a presente portaria ao Núcleo Cível Extrajudicial - Nucive desta Procuradoria para registro e autuação como inquérito civil, além de afixar cópia deste ato no local de costume, onde o público em geral tem acesso, pelo prazo de 10 (dez) dias, o que deve ser devidamente certificado nos autos.

Ademais, a assessoria deste 5º OTC deverá comunicar a instauração deste inquérito civil à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, remetendo-lhe cópia deste ato para publicação, de acordo com o art. 16, § 1º, I, da Resolução n.º 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF, e o art. 7º da Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP.

Em seguida, devem ser requisitados à Funasa as seguintes informações e documentos, elementos imprescindíveis à elucidação dos fatos: (a) que informe se, de fato, houve celebração de contrato de aluguel, cujo objeto é um imóvel no bairro do Itaigara em Salvador; (b) em caso positivo para a questão anterior, que apresente cópias dos instrumentos contratuais em questão e de todos os demais atos que culminaram com a contratação (pesquisa preço, certidões, etc); (c) que informe se é verdade que o contrato de aluguel tem termo final em novembro, sem que tenha destinação em prol da administração pública; (d) que esclareça quem foram os responsáveis pela celebração do contrato de aluguel referido.

Conforme o artigo 8º, § 5º, da Lei Complementar n.º 75/93, o prazo para atendimento à requisição é de 10 (dez) dias úteis a contar do recebimento do expediente, ao qual deverá ser anexada cópia desta portaria e do documento de fl. 2.

Após o cumprimento da diligência ou o decurso de 10 (dez) dias, venham os autos do inquérito civil conclusos para deliberação.

Finalmente, a fim de observar o art. 9º da Resolução n.º 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução n.º 87 do CSMPF, o Nucive deve realizar o acompanhamento de prazo inicial de 1 (um) ano para a conclusão do presente inquérito civil.

FÁBIO CONRADO LOULA
Procurador da República

PORTARIA Nº 38, DE 26 DE AGOSTO DE 2014

1. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129, incisos II, III e VI da CRFB/88, bem como fundamentado nos arts. 6º, VII, alínea “a” e “c”, da LC 75/93, e de acordo com as Resoluções 87/06-CSMPF e 23/07-CNMP e:

2. CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

3. CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público, social e do meio ambiente;

4. CONSIDERANDO a informação constante do ofício da FUNAI (fl. 05) no sentido de que foram demolidas 15 (quinze) casas de indígenas da Comunidade Pataxó no Bairro da Fumaça em Cumuruxatiba/BA;

5. CONSIDERANDO que “ordem” para tal demolição possa ter sido proveniente de liminar em ação de reintegração de posse;

6. CONSIDERANDO que a mencionada liminar pode ter sido expedida no âmbito da justiça estadual (sendo necessário o declínio do feito para a Justiça Federal);

7. CONSIDERANDO a necessidade de se investigar melhor os fatos ora narrados, DETERMINO:

A instauração de Inquérito Civil vinculado à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do art. 4º, II, da Resolução CSMPF n. 87/2010, com o seguinte objeto: “Apura a demolição de 15 (quinze) casas indígenas no Bairro da Fumaça em Cumuruxatiba/Ba, bem como se tal demolição foi proveniente de ordem prolatada pela justiça estadual (necessidade de declínio do feito à Justiça Federal)”;

Autue-se esta portaria juntamente com a documentação que compõe o Procedimento Preparatório n. 1.14.013.000103/2013-11;

Oficie-se à FUNAI- Chefia da CTL Itamaraju, no intuito de que a mesma, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, informe a esta Procuradoria: a) se houve alguma determinação judicial para que as 15 (quinze) casas indígenas localizadas no Bairro da Fumaça fossem demolidas; b) Na hipótese de ordem judicial, informar a esta Procuradoria de qual juízo partiu tal ordem e, se possível, encaminhar cópias dos mandados de reintegração de posse; c) No caso de tal medida não ter sido proveniente de ordem judicial, esclarecer quem foi o responsável por tal demolição. No ofício, deverá ser requisitado que a FUNAI entre em contato com o Cacique José Francisco Neves de Azevedo (Tiborana) para melhor esclarecer as questões anteriormente suscitadas.

Oficie-se ao Juízo de Direito de Prado/Ba, no intuito de que o mesmo informe, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, se foi expedida alguma liminar em ação reintegratória de posse, da qual resultou a demolição de 15 (quinze) casas indígenas no Bairro da Fumaça em Cumuruxatiba/BA. Na hipótese de terem sido expedida tais liminares, informe a esta Procuradoria o número da ação possessória e o seu andamento atual, encaminhando cópia dos principais atos decisórios;

Por fim, determino ao Setor Administrativo desta PRM que entre em contato telefônico com a FUNAI-CTL Itamaraju/BA e com a Assessoria do Juízo de Direito de Prado, cientificando-lhes do teor dos ofícios anteriormente mencionados, bem como encaminhando e-mail (contendo o ofício) aos responsáveis da Funai e da Justiça Estadual de Prado/Ba.

Dê-se ciência à 6ª CCR/MPF.

MARCELA RÉGIS FONSECA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 42, DE 21 DE AGOSTO DE 2014

Determina a instauração de Inquérito Civil, no âmbito da PR-BA. Ref.: Peças de Informação 1.14.000.000402/2012-13

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e XIV, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85 e de acordo com as Resoluções nº 87/06-CSMPF e nº 23/07-CNMP, e:

a) Considerando o objeto do procedimento em epígrafe, qual seja, “apurar suposta irregularidade praticada pela Fundação dos Servidores do Ministério da Fazenda (ASSEFAZ), consistente em alteração unilateral do contrato de plano de saúde”;

b) Considerando que, malgrado a ASSEFAZ já tenha apresentado as informações e documentação complementar acerca dos fatos denunciados (fls. 163/186), subsiste a necessidade de “investigar se o órgão regulador cumpriu seu mister no caso em exame”.

c) Considerando, portanto, a necessidade de se oficializar a Agência Nacional de Saúde Suplementar para apuração das irregularidades relatadas;

c) Considerando, por fim, que as ações e serviços de saúde, ainda quando prestados por pessoa física ou jurídica de direito privado, são de relevância pública, devendo submeter-se à regulamentação, fiscalização e controle pelo Poder Público, a teor do que dispõe o art. 197 da Constituição Federal;

Resolve INSTAURAR Inquérito Civil, nos termos do art. 4º, II, da Resolução CSMPF nº 87, de 06/04/2010, com o objetivo de averiguar a atuação da ANS no que diz respeito à suposta alteração unilateral do contrato de plano de saúde por parte da ASSEFAZ, com a determinação das seguintes providências preliminares:

1. Oficie-se à Representante, comunicando-lhe a instauração do presente inquérito civil, encaminhando cópia da Portaria em epígrafe;

2. Oficie-se à Agência Nacional de Saúde Suplementar, comunicando-lhe a instauração do presente Inquérito Civil e encaminhando-lhe cópia da presente Portaria e da notícia de fato, a fim de que se manifeste sobre os fatos denunciados;

3. Proceda-se ao registro e à autuação da presente, e comunique-se à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão, consoante determinação do art. 6º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, inclusive para fins de publicação em Diário Oficial.

Com as respostas, ou decorrido o prazo para as mesmas, retornem os autos conclusos ao gabinete.

DOMÊNICO D'ANDREA NETO
Procurador da República

PORTARIA Nº 43, DE 12 DE AGOSTO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, c, e art. 7º, I, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando a proteção constitucional da honra e da intimidade no art. 5º, X, da Constituição da República;

f) considerando os elementos constantes na Notícia de Fato que a fundamenta;

RESOLVE o signatário, INSTAURAR o presente Inquérito Civil para promover a ampla apuração dos fatos contidos na Notícia de Fato n. 1.14.000.001992/2014-55.

Autue-se a presente Portaria e Notícia de Fato que a acompanha como Inquérito Civil. Registre-se que o objeto do IC consiste em apurar a denúncia de suposto constrangimento e assédio moral ocorrido nas dependências do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia – IFBA.

Determino, inicialmente: 1) expedição de ofício ao IFBA, para que se manifeste sobre os fatos narrados na representação, notadamente, no que diz respeito ao suposto constrangimento noticiado pelos estudantes. 2) Deixo de notificar o representante acerca da instauração do presente inquérito, haja vista a ausência de qualquer dado que possibilite tal notificação. Após, com os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.1

LEANDRO BASTOS NUNES
Procurador da República
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

PORTARIA Nº 43, DE 22 DE AGOSTO DE 2014

Determina a instauração de Inquérito Civil no âmbito da PR-BA. Ref.: Notícia de Fato nº 1.14.000.002153/2014-54.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado nos artigos 6º, VII, alíneas "a" e "c" da Lei Complementar nº 75/93 e 129, II, III e VI, da Constituição Federal de 1988, e de acordo com as Resoluções nº 87/06-CSMPF e nº 23/07-CNMP, e:

a) Considerando a representação ofertada pela Sra. Milla Hupsel Celestino dando conta de recusa do fornecimento do medicamento ZIDOVUDINA ao seu pai, Sr. Jaime Hupsel Celestino, infectado pelo HTLV, por parte do Ministério da Saúde (MS), ao passo que tal medicamento estaria sendo fornecido a pacientes com o mesmo diagnóstico, passando a ser negado somente aos usuários que dele necessitaram a partir de maio;

b) Considerando que a ZIDOVUDINA é um medicamento integrante do Componente Estratégico da Assistência Farmacêutica (CESAF), cujo estabelecimento dos Protocolos de Tratamento; planejamento; aquisição; e distribuição às Secretarias de Saúde dos Estados são de responsabilidade do Ministério da Saúde;

c) Considerando que, especificamente, em relação ao Sr. Jaime Hupsel Celestino a negativa no fornecimento do medicamento teria ocorrido por não atendimento ao critério de indicação de tratamento (fls. 15/16);

d) Considerando, por fim, a legitimidade do Ministério Público para atuar na defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127), entre os quais se insere o direito à saúde (art. 196), assim como a sua função institucional de “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos Serviços de relevância pública aos direitos assegurados” na Constituição, “promovendo as medidas necessárias a sua garantia” (art. 129, II, todos da Constituição Federal);

RESOLVE INSTAURAR Inquérito Civil, nos termos do art. 4º, II, da Resolução CSMFP nº 87, de 06/04/2010, com o seguinte objeto: “averiguar eventuais irregularidades no fornecimento do medicamento ZIDOVUDINA por parte de Órgão integrante do Ministério da Saúde no Estado da Bahia”, determinando as seguintes providências preliminares:

1) Oficie-se à Representante, comunicando a instauração do presente inquérito civil, que visa precipuamente a solução, em termos coletivos, do pleito formulado, para proteger toda a população usuária que necessite ou venha a necessitar da mesma atenção; ressaltando-lhe o encaminhamento de cópias de sua Representação e dos documentos que a instruem para a Defensoria Pública da União (DPU), para fins de eventuais providências quanto à tutela individual solicitada;

2) Encaminhe-se cópias à Defensoria Pública da União para adoção das providências que julgar cabíveis, sob o aspecto da tutela individual do Representante;

3) Oficie-se o Departamento de DST, Aids e Hepatites Virais – MS, solicitando esclarecimentos, no prazo de 20 dias, acerca das informações prestadas pela sua Coordenação de Assistência e Tratamento - CAT às fls. 16, especialmente sobre o atual estágio do Guia de Manejo Clínico da Infecção pelo HTLV e se há medicamentos alternativo incorporado ao SUS para tratamento da infecção pelo HTLV;

4) Oficie-se a Secretaria de Atenção à Saúde do Ministério da Saúde, solicitando esclarecimentos acerca dos fatos, no prazo de 20 dias;

4) Autue-se a presente Portaria e as peças de informação nela mencionadas; Comunique-se a instauração à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão; Encaminhe-se para publicação na forma do Art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMFP nº 87, de 06/04/2010.

Com a resposta, ou esgotado o prazo, façam-me os autos conclusos.

DOMÊNICO D'ANDREA NETO
Procurador da República

PORTARIA Nº 44, DE 18 DE AGOSTO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, c, e art. 7º, I, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes na Notícia de Fato que a fundamenta;

RESOLVE o signatário, INSTAURAR o presente Inquérito Civil para promover a ampla apuração dos fatos contidos na Notícia de Fato n. 1.14.000.002078/2014-21.

Autue-se a presente Portaria e Notícia de Fato que a acompanha como Inquérito Civil. Registre-se que o objeto do IC consiste em apurar se a destinação da implantação de linha de distribuição de energia referida na Portaria INEMA 7202/2014 (referente ao Município de Mata de São João) se enquadra nas finalidades legais previstas para o Programa Federal Luz para Todos

Determino, inicialmente: 1) expedição de ofício ao INEMA para que encaminhe a este órgão ministerial cópia da Portaria INEMA 7202/2014 acompanhada do respectivo processo administrativo; 2) expedição de ofício à COELBA para informe, no tocante à construção da linha de distribuição e a ampliação da subestação de Praia do Forte (Município de Mata de São João), citada na Portaria INEMA 7202/2014: a) qual a fonte de custeio do referido Projeto, e se houve repasse de verbas públicas do Programa Nacional de Universalização do Acesso e Uso da Energia Elétrica (Luz para Todos) para tal finalidade, b) especifique quais as comunidades favorecidas com a referida obra, identificando os bairros e empreendimentos contemplados com a implantação de linha e distribuição de energia; c) encaminhe a este órgão ministerial cópia das peças que compõem o respectivo Projeto e autorizações da referida obra. 3) expedição de Memorando a um dos membros atuante nos Ofícios do Meio Ambiente desta PR/BA com remessa de cópia do presente Inquérito Civil para ciência e adoção de eventuais medidas que entender pertinentes.

Após, com os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público. I

LEANDRO BASTOS NUNES
Procurador da República
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

PORTARIA Nº 45, DE 26 DE AGOSTO DE 2014

Procedimento Preparatório: 1.14.008.000028/2014-30

CONSIDERANDO o art. 127 da Constituição Federal, segundo o qual “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO, ainda, o art. 129, inciso III da Constituição Federal, que afirma serem “funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”, assim como as atribuições conferidas ao Parquet Federal no art. 5º, inciso III, alínea d e 6º, inciso XIV, alínea g da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o teor do procedimento preparatório em epígrafe que trata de apuração de irregularidades na gestão de recursos do SUS, constatadas por meio de auditoria realizada na Secretaria de Saúde do Município de Ubatã/BA, em julho de 2007;

CONSIDERANDO a necessidade da continuidade das investigações a respeito dos fatos noticiados;

CONSIDERANDO a brevidade no exaurimento do prazo de finalização do presente procedimento preparatório;

RESOLVE, com fundamento no artigo 129, III da Constituição Federal, bem como artigos 6º, inciso VII, alínea “b” e 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75/93, converter o Procedimento Preparatório nº 1.14.008.000028/2014-30 em INQUÉRITO CIVIL, colimando investigar adequadamente os fatos acima descritos, bem assim subsidiar futuras e eventuais medidas judiciais ou extrajudiciais, determinando desde já:

a) registre-se o presente como Inquérito Civil, com o seguinte assunto:

ASSUNTO: “Irregularidades na gestão de recursos do SUS, constatadas por meio de auditoria realizada na Secretaria de Saúde do Município em julho de 2007.”

TEMÁTICA: Improbidade Administrativa

CÂMARA: 5ª Câmara

b) Cientifique-se a egrégia Câmara, remetendo-lhe, em dez dias, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87/2006 – CSMPPF, cópia da presente Portaria, para que seja dada a devida publicidade;

Nomeio a Técnica Administrativa Ana Paula de Araújo Gonçalves, matrícula nº 23.638, lotada nesta Procuradoria, para exercer função de Secretária no presente Inquérito Civil.

FLÁVIO PEREIRA DA COSTA MATIAS
Procurador da República

PORTARIA Nº 46, DE 26 DE AGOSTO DE 2014

Procedimento Preparatório: 1.14.008.000021/2014-18

CONSIDERANDO o art. 127 da Constituição Federal, segundo o qual “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO, ainda, o art. 129, inciso III da Constituição Federal, que afirma serem “funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”, assim como as atribuições conferidas ao Parquet Federal no art. 5º, inciso III, alínea d e 6º, inciso XIV, alínea g da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Preparatório em epígrafe que trata de representação anônima na qual se narra que no município de Santa Inês 03 (três) funcionárias do Estado lotadas no Posto de Saúde da Família não comparecem ao trabalho, mas recebem seus salários, isso porque assinam a folha de ponto indevidamente. As servidoras seriam INES OLIVEIRA GONÇALVES, EDMÁRCIA MENEZES e “VONE DO POSTO”;

CONSIDERANDO os profissionais de saúde que laboram nas Unidades de Saúde da Família, no município de Santa Inês/BA, constatou-se que as pessoas indicadas pelo representante não fazem parte de nenhuma dessas unidades;

CONSIDERANDO a necessidade da continuidade das investigações a respeito dos fatos noticiados;

CONSIDERANDO a brevidade no exaurimento do prazo de finalização do presente procedimento preparatório;

RESOLVE, com fundamento no artigo 129, III da Constituição Federal, bem como artigos 6º, inciso VII, alínea “b” e 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75/93, converter o Procedimento Preparatório nº 1.14.008.000021/2014-18 em INQUÉRITO CIVIL, colimando investigar adequadamente os fatos acima descritos, bem assim subsidiar futuras e eventuais medidas judiciais ou extrajudiciais, determinando desde já:

a) registre-se o presente como Inquérito Civil, com o seguinte assunto:

ASSUNTO: “Apura a denúncia de que no município de Santa Inês 03 (três) funcionárias do Estado lotadas no Posto de Saúde da Família não comparecem ao trabalho, mas recebem seus salários, isso porque assinam a folha de ponto indevidamente.”

TEMÁTICA: Improbidade Administrativa

CÂMARA: 5ª Câmara

b) Cientifique-se a egrégia Câmara, remetendo-lhe, em dez dias, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87/2006 – CSMPPF, cópia da presente Portaria, para que seja dada a devida publicidade;

Nomeio a Técnica Administrativa Manuela Soares Barroso, matrícula nº 23.588, lotada nesta Procuradoria, para exercer função de Secretária no presente Inquérito Civil.

FLÁVIO PEREIRA DA COSTA MATIAS
Procurador da República

PORTARIA Nº 80, DE 11 DE JULHO DE 2014

Notícia de Fato nº 1.14.006.000077/2014-92

CONSIDERANDO o art. 127 da Constituição Federal, segundo o qual “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO o art. 129, inciso III, da Constituição Federal, que afirma serem “funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”, bem como o art. 5º, III, “d” e 6º, XIV, “g”, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO a necessidade de empreender apurações pormenorizadas a respeito dos fatos noticiados no expediente em epígrafe;

RESOLVE, com fundamento no artigo 129, III, da Constituição Federal, bem como art. 6º, VII, alínea “b” e art. 7º, inciso I, da LC 75/93, instaurar INQUÉRITO CIVIL.

a) Registre-se o presente como Inquérito Civil, com o seguinte assunto:

ASSUNTO: “apurarsupostas irregularidades no Pregão Presencial 06/2013, vencido pela Empresa CLAYTON MOORE DE OLIVEIRA SOUZA-ME (nome fantasia: ALL SERV COMÉRCIO E SERVIÇO), para serviço de transporte escolar no Município de Antas, bem como supostas irregularidades na aplicação das verbas do PNATE, na atual gestão (Prefeito Vanderlei dos Santos Santana – mandato 2012-2015)”.

TEMÁTICA: Patrimônio Público e Social

CÂMARA: 5ª Câmara

b) Cientifique-se a egrégia Câmara, com cópia da presente Portaria;

c) Publique-se. Registre-se;

d) Comunique-se os Representantes acerca do instauração deste inquérito civil (fl. 05).

c) Cumpra-se o despacho anexo.

ANALU PAIM CIRNE
Procuradora da República

PORTARIA Nº 88, DE 25 DE AGOSTO DE 2014

Procedimento Preparatório nº 1.14.006.000034/2014-15

CONSIDERANDO o art. 127 da Constituição Federal, segundo o qual “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO o art. 129, inciso III, da Constituição Federal, que afirma serem “funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”, bem como o art. 5º, III, “d” e 6º, XIV, “g”, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO a necessidade de empreender apurações pormenorizadas a respeito dos fatos noticiados no expediente em epígrafe;

RESOLVE, com fundamento no artigo 129, III, da Constituição Federal, bem como art. 6º, VII, alínea “b” e art. 7º, inciso I, da LC 75/93, instaurar INQUÉRITO CIVIL.

a) Registre-se o presente como Inquérito Civil, com o seguinte assunto:

ASSUNTO: “apurar supostas irregularidades, noticiadas por MÉRICA CAROLINE QUEIROZ DE SÁ, no processo seletivo promovido pela FIOCRUZ, no âmbito da Bahia, Região de Paulo Afonso/BA, no ano de 2013”.

TEMÁTICA: Patrimônio Público e Social

CÂMARA: 5ª CÂMARA

b) Cientifique-se a egrégia Câmara, com cópia da presente Portaria;

c) Publique-se. Registre-se;

d) Comunique-se os Representantes acerca do instauração deste inquérito civil.

c) Cumpra-se o despacho anexo.

ANALU PAIM CIRNE
Procuradora da República

PORTARIA Nº 89, DE 25 DE AGOSTO DE 2014

Procedimento Preparatório nº 1.14.006.000006/2014-90

CONSIDERANDO o art. 127 da Constituição Federal, segundo o qual “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO o art. 129, inciso III, da Constituição Federal, que afirma serem “funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”, bem como o art. 5º, III, “d” e 6º, XIV, “g”, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO a necessidade de empreender apurações pormenorizadas a respeito dos fatos noticiados no expediente em epígrafe;

RESOLVE, com fundamento no artigo 129, III, da Constituição Federal, bem como art. 6º, VII, alínea “b” e art. 7º, inciso I, da LC 75/93, instaurar INQUÉRITO CIVIL.

a) Registre-se o presente como Inquérito Civil, com o seguinte assunto:

ASSUNTO: “apurar supostas irregularidades no pregão 011/2013, para contratação de empresa especializada na locação de veículos para transporte escolar, no exercício de 2013, no Município de Canudos, na gestão de GENÁRIO RABELO DE ALCÂNTARA (2013-2016)”.

TEMÁTICA: Patrimônio Público e Social

CÂMARA: 5ª CÂMARA

b) Cientifique-se a egrégia Câmara, com cópia da presente Portaria;

c) Publique-se. Registre-se;

d) Comunique-se os Representantes acerca do instauração deste inquérito civil.

c) Cumpra-se o despacho anexo.

ANALU PAIM CIRNE
Procuradora da República

PORTARIA Nº 145, DE 25 DE AGOSTO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) Considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) Considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;
- c) Considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) Considerando, outrossim, que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado,

incumbindo-lhe defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses coletivos e difusos;

- f) Considerando os fatos noticiados no PP n. 1.14.007.000199/2014-79;

Determina a instauração de Inquérito Civil Público, mantendo-se o resumo constante da capa dos autos.

Determina, ainda:

a) A publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

b) Que seja comunicada a 5ª CCR a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

- c) Tendo em vista a certidão de fls. 63, solicite-se à ASSPA pesquisa acerca dos endereço e telefones atuais da representante.

ROBERTO D'OLIVEIRA VIEIRA
Procurador da República

DESPACHO Nº 180, DE 8 DE AGOSTO DE 2014

PIC nº 1.14.000.000066/2014-11

Considerando encontrar-se expirado o prazo para encerramento das investigações e que se faz necessária uma análise mais acurada do feito, a fim de verificar diligências a serem realizadas para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ou, ainda, eventual promoção de arquivamento, determino a prorrogação do prazo deste procedimento investigatório criminal por mais 90 (noventa) dias, nos termos do art. 129, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e XIV, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93e de acordo com as Resoluções nº 13/06 - CNMP e nº 77/04 - CSMMPF.

Registre-se, no "Sistema Único", a data de encerramento das apurações, considerando a nova prorrogação.

Publique-se o presente despacho.

Após, voltem os autos conclusos para apreciação.

ANALU PAIM CIRNE
Procuradora da República

DESPACHO Nº 203, DE 6 DE AGOSTO DE 2014

NF 1.14.006.000084/2014-94

Trata-se de Notícia de fato, instaurada a partir de representação, apresentada em face do atual Prefeito de Cícero Dantas/Ba, Sr. HELÂNIO CALAZANS DE OLIVEIRA, da FAMA EVENTOS E EDITORA MUSICAL LTDA-ME, SANTANA EMPREENDIMENTOS, PROPAGANDA E EVENTOS LTDA/ME, noticiando suposta irregularidades em processos de pagamentos superfaturados, referentes à inexigibilidade de licitação para contratação de empresas especializadas em shows artísticos na Missa do vaqueiro e em praça pública, alusivos aos festejos da Padroeira Nossa Senhora do Bom Conselho.

Aduzem acerca da existência de fraude em licitação e desvio de verbas públicas.

Consta, na representação que as empresas FAMA EVENTOS E EDITORA MUSICAL LTDA-ME e TEO SANTANA EMPREENDIMENTOS, PROPAGANDA E EVENTOS LTDA -ME são do mesmo dono e foram contratadas por inexigibilidade para contratação de shows artísticos superfaturados, explanando acerca dos possíveis superfaturamentos.

Necessário, antes de tudo, analisar a origem das verbas empregadas na contratação, a fim de firmar, ou não, a atribuição do MPF.

Isto posto, determino:

1) Autue-se em Procedimento Preparatório, vinculado à 5ª CCR, com o seguinte objeto: apurar suposta fraude em licitação e superfaturamentos na contratação das empresas FAMA EVENTOS E EDITORA MUSICAL LTDA-ME e TEO SANTANA EMPREENDIMENTOS, PROPAGANDA E EVENTOS LTDA -ME, pela Prefeitura de Cícero Dantas, no ano de 2013, para contratação de shows artísticos. Registre-se; publique-se; comunique-se à egrégia 5ª CCR, via sistema único;

2) Oficie-se à Prefeitura de Cícero Dantas para que: a) encaminhe ao MPF, em 30 dias, cópia do processo de inexigibilidade nº 020IN072/2013, para contratação das empresas FAMA EVENTOS E EDITORA MUSICAL LTDA-ME e TEO SANTANA EMPREENDIMENTOS, PROPAGANDA E EVENTOS LTDA -ME, pela Prefeitura de Cícero Dantas, no ano de 2013, para contratação de shows artísticos; b) especifique a origem da verba empregada, encaminhando, de forma organizada, todos os correspondentes processo de pagamento;

- 3) Comunique-se aos representantes acerca da instauração deste PP.

Com as respostas, ou vencido o prazo sem estas, conclusos para análise, primordialmente, a atribuição federal.

ANALU PAIM CIRNE
Procuradora da República

DESPACHO Nº 227, DE 25 DE AGOSTO DE 2014

Inquérito Civil Público nº 1.14.000.000754/2005-31

Considerando encontrar-se expirado o prazo para encerramento das investigações e que se faz necessária uma análise mais acurada do feito, a fim de verificar diligências a serem realizadas para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ou, ainda, eventual promoção de arquivamento, determino a prorrogação do prazo deste inquérito civil público por mais 01 (um) ano, nos termos do art. 15, caput, da Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPPF e da Resolução 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Registre-se, no “Sistema Único”, a data de encerramento das apurações, considerando a nova prorrogação.

Publique-se o presente despacho, conforme determinado no artigo 15, § 1º, da Resolução CSMPPF nº 87.

Após, voltem os autos conclusos para apreciação.

ANALU PAIM CIRNE
Procuradora da República

DESPACHO Nº 228, DE 25 DE AGOSTO DE 2014

Inquérito Civil Público nº 1.14.006.000029/2009-37

Considerando encontrar-se expirado o prazo para encerramento das investigações e que se faz necessária uma análise mais acurada do feito, a fim de verificar diligências a serem realizadas para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ou, ainda, eventual promoção de arquivamento, determino a prorrogação do prazo deste inquérito civil público por mais 01 (um) ano, nos termos do art. 15, caput, da Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPPF e da Resolução 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Registre-se, no “Sistema Único”, a data de encerramento das apurações, considerando a nova prorrogação.

Publique-se o presente despacho, conforme determinado no artigo 15, § 1º, da Resolução CSMPPF nº 87.

Após, voltem os autos conclusos para apreciação.

ANALU PAIM CIRNE
Procuradora da República

DESPACHO Nº 229, DE 25 DE AGOSTO DE 2014

Inquérito Civil Público nº 1.14.006.000172/2010-62

Considerando encontrar-se expirado o prazo para encerramento das investigações e que se faz necessária uma análise mais acurada do feito, a fim de verificar diligências a serem realizadas para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ou, ainda, eventual promoção de arquivamento, determino a prorrogação do prazo deste inquérito civil público por mais 01 (um) ano, nos termos do art. 15, caput, da Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPPF e da Resolução 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Registre-se, no “Sistema Único”, a data de encerramento das apurações, considerando a nova prorrogação.

Publique-se o presente despacho, conforme determinado no artigo 15, § 1º, da Resolução CSMPPF nº 87.

Após, voltem os autos conclusos para apreciação.

ANALU PAIM CIRNE
Procuradora da República

DESPACHO Nº 230, DE 25 DE AGOSTO DE 2014

Inquérito Civil Público nº 1.14.006.000153/2010-36

Considerando encontrar-se expirado o prazo para encerramento das investigações e que se faz necessária uma análise mais acurada do feito, a fim de verificar diligências a serem realizadas para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ou, ainda, eventual promoção de arquivamento, determino a prorrogação do prazo deste inquérito civil público por mais 01 (um) ano, nos termos do art. 15, caput, da Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPPF e da Resolução 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Registre-se, no “Sistema Único”, a data de encerramento das apurações, considerando a nova prorrogação.

Publique-se o presente despacho, conforme determinado no artigo 15, § 1º, da Resolução CSMPPF nº 87.

Após, voltem os autos conclusos para apreciação.

ANALU PAIM CIRNE
Procuradora da República

DESPACHO Nº 231, DE 26 DE AGOSTO DE 2014

PIC nº 1.14.000.000017/2014-70

Considerando encontrar-se expirado o prazo para encerramento das investigações e que se faz necessária uma análise mais acurada do feito, a fim de verificar diligências a serem realizadas para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ou, ainda, eventual promoção de arquivamento, determino a prorrogação do prazo deste procedimento investigatório criminal por mais 90 (noventa) ano, nos termos do no art. 129, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e XIV, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93e de acordo com as Resoluções nº 13/06 - CNMP e nº 77/04 - CSMPPF.

Registre-se, no “Sistema Único”, a data de encerramento das apurações, considerando a nova prorrogação.

Publique-se o presente despacho.

Após, voltem os autos conclusos para apreciação.

ANALU PAIM CIRNE
Procuradora da República

DESPACHO Nº 232, DE 25 DE AGOSTO DE 2014

Inquérito Civil Público nº 1.14.006.000038/2010-61

Considerando encontrar-se expirado o prazo para encerramento das investigações e que se faz necessária uma análise mais acurada do feito, a fim de verificar diligências a serem realizadas para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ou, ainda, eventual promoção de arquivamento, determino a prorrogação do prazo deste inquérito civil público por mais 01 (um) ano, nos termos do art. 15, caput, da Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPPF e da Resolução 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Registre-se, no “Sistema Único”, a data de encerramento das apurações, considerando a nova prorrogação.

Publique-se o presente despacho, conforme determinado no artigo 15, § 1º, da Resolução CSMPPF n.º 87.

Após, voltem os autos conclusos para apreciação.

ANALU PAIM CIRNE
Procuradora da República

DESPACHO Nº 233, DE 25 DE AGOSTO DE 2014

Inquérito Civil Público nº 1.14.006.000123/2010-20

Considerando encontrar-se expirado o prazo para encerramento das investigações e que se faz necessária uma análise mais acurada do feito, a fim de verificar diligências a serem realizadas para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ou, ainda, eventual promoção de arquivamento, determino a prorrogação do prazo deste inquérito civil público por mais 01 (um) ano, nos termos do art. 15, caput, da Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPPF e da Resolução 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Registre-se, no “Sistema Único”, a data de encerramento das apurações, considerando a nova prorrogação.

Publique-se o presente despacho, conforme determinado no artigo 15, § 1º, da Resolução CSMPPF n.º 87.

Após, voltem os autos conclusos para apreciação.

ANALU PAIM CIRNE
Procuradora da República

DESPACHO Nº 234, DE 26 DE AGOSTO DE 2014

Inquérito Civil Público nº 1.14.006.000170/201073

Considerando encontrar-se expirado o prazo para encerramento das investigações e que se faz necessária uma análise mais acurada do feito, a fim de verificar diligências a serem realizadas para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ou, ainda, eventual promoção de arquivamento, determino a prorrogação do prazo deste inquérito civil público por mais 01 (um) ano, nos termos do art. 15, caput, da Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPPF e da Resolução 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Registre-se, no “Sistema Único”, a data de encerramento das apurações, considerando a nova prorrogação.

Publique-se o presente despacho, conforme determinado no artigo 15, § 1º, da Resolução CSMPPF n.º 87.

Após, voltem os autos conclusos para apreciação.

ANALU PAIM CIRNE
Procuradora da República

DESPACHO Nº 235, DE 26 DE AGOSTO DE 2014

Inquérito Civil Público nº 1.14.006.000223/2010-56

Considerando encontrar-se expirado o prazo para encerramento das investigações e que se faz necessária uma análise mais acurada do feito, a fim de verificar diligências a serem realizadas para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ou, ainda, eventual promoção de arquivamento, determino a prorrogação do prazo deste inquérito civil público por mais 01 (um) ano, nos termos do art. 15, caput, da Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF e da Resolução 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Registre-se, no “Sistema Único”, a data de encerramento das apurações, considerando a nova prorrogação.

Publique-se o presente despacho, conforme determinado no artigo 15, § 1º, da Resolução CSMPF nº 87.

Após, voltem os autos conclusos para apreciação.

ANALU PAIM CIRNE
Procuradora da República

DESPACHO Nº 236, DE 26 DE AGOSTO DE 2014

Inquérito Civil Público nº 1.14.000.000458/2002-98

Considerando encontrar-se expirado o prazo para encerramento das investigações e que se faz necessária uma análise mais acurada do feito, a fim de verificar diligências a serem realizadas para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ou, ainda, eventual promoção de arquivamento, determino a prorrogação do prazo deste inquérito civil público por mais 01 (um) ano, nos termos do art. 15, caput, da Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF e da Resolução 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Registre-se, no “Sistema Único”, a data de encerramento das apurações, considerando a nova prorrogação.

Publique-se o presente despacho, conforme determinado no artigo 15, § 1º, da Resolução CSMPF nº 87.

Após, voltem os autos conclusos para apreciação.

ANALU PAIM CIRNE
Procuradora da República

DESPACHO DE 25 DE AGOSTO DE 2014

Inquérito Civil nº 1.14.007.000241/2013-71

Não tendo formado convicção quanto aos fatos em apuração no presente Inquérito Civil, bem como diante da imprescindibilidade do aguardo da resposta aos ofícios de ff. 100 e 102, determino a prorrogação do feito por mais 01 (um) ano, nos termos do art. 15, da Resolução 87/2010/CSMPF. exceção

ROBERTO D'OLIVEIRA VIEIRA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA CEARÁ

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA Nº 1, DE 25 DE AGOSTO DE 2014

Audiência Pública sobre a educação básica nas escolas públicas do Município de Santana do Acaraú

O Ministério Público Federal, representado pela Procuradora da República Ana Karízia Távora Teixeira Nogueira, e o Ministério Público do Estado do Ceará, representado pelo Promotor de Justiça Alexandre Pinto Moreira, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, no âmbito do Inquérito Civil Público nº.1.15.000.000399/2014-24, instaurado com o intuito de implementar o projeto Ministério Público pela Educação – MPEDuc no município de Santana do Acaraú, que, entre outros critérios, elegeu apurar o motivo pelo qual o IDEB de referido Município foi de apenas 4.2 no ano de 2011, bem como para verificar a efetividade dos programas do MEC/FNDE e a qualidade da educação básica no ensino público das escolas do município, convocam Audiência Pública a realizar-se no dia 17 de setembro de 2014, às 09:30 horas, na sede da Escola Estadual de Educação Profissionalizante Francisco das Chagas Vasconcelos, situada na Rua Prefeito José Ananias Vasconcelos, s/n, Bairro João Alfredo Araújo, Santana do Acaraú/CE, com o objetivo de identificar as variantes responsáveis pelos baixos índices apontados, bem como ouvir os órgãos da Administração Pública Municipal e Estadual, a comunidade e as instituições locais sobre as demandas na área da educação, de modo a orientar a atuação do Ministério Público Federal e Estadual do Município de Santa do Acaraú, destinada a defesa dos direitos envolvidos sob a perspectiva coletiva nas matérias de suas atribuições.

A Audiência Pública será gravada em áudio e vídeo e será lavrada, em até 20 dias após a audiência, ata sucinta dos trabalhos, sendo ambas disponibilizadas aos interessados após o referido prazo. As inscrições para participar deverão ser realizadas através do e-mail bruna@mpf.mp.br, sendo que as participações serão limitadas à capacidade do pátio da escola.

ANA KARÍZIA TÁVORA TEIXEIRA NOGUEIRA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA Nº 315, DE 14 DE AGOSTO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelo art. 129, incisos III e VI, da Constituição da República, arts. 6º, inciso VII, alínea “b”, 7º, inciso I, e 8º, inciso II, e §§ 2º e 3º, todos da Lei Complementar n.º 75/93; bem assim tendo em vista os ditames consignados na Lei n.º 8.429/92 e,

CONSIDERANDO o quanto consta dos autos do proceder ministerial autuado sob n.º. 1.16.000.003585/2013-77, que trata de procedimento instaurado para averiguar a regularidade da utilização de aeronaves da Força Aérea Brasileira por autoridades públicas, bem como acompanhar o cumprimento da recomendação n.º 57/2013, expedida à Casa Civil com o fito de se eliminar eventuais brechas normativas presentes no Decreto n.º 4.244/2002, que regulamenta a matéria;

CONSIDERANDO a necessidade de melhores esclarecimentos, bem assim de formação de substrato mínimo para a adoção de ulteriores medidas,

R E S O L V E:

Diante da exigência constante no § 9º, do artigo 6º, da RESOLUÇÃO n.º 23, de 17 Setembro de 2007 do CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, converter o procedimento alhures referido em Inquérito Civil, dando-se prosseguimento às apurações que se fazem necessárias.

Publique-se e registre-se.

ELIANA PIRES ROCHA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 317, DE 19 DE AGOSTO DE 2014

Procedimento Preparatório n.º 1.34.001.008163/2013-10

Trata-se de Procedimento Preparatório, instaurado para apurar suposta utilização irregular de Cota para Exercício de Atividade Parlamentar pelo Deputado Federal José Luiz de França Penna (PV-SP) para pagamento de aluguel de imóvel utilizado como Comitê do Deputado na cidade de São Paulo.

Consta da representação que o referido deputado federal, que também é presidente nacional do Partido Verde – PV, tem em sua cota parlamentar, sob a despesa “Manutenção de Escritório de Apoio à Atividade Parlamentar”, o pagamento de aluguel a Eunice Vicentina Rago referente a imóvel que, mesmo antes de assumir o mandato, era utilizado pelo deputado como sede do Comitê Eleitoral do partido. Segundo o representante, no início dos pagamentos (abril de 2011) o valor destinado a esta despesa era de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais), tendo chegado ao valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) no mês de novembro de 2013. Ao final, pondera o representante acerca da legalidade da utilização de verba pública em despesas do partido político.

Inicialmente instaurado no âmbito na Procuradoria da República em São Paulo, os autos foram remetidos a esta PRDF, conforme Declínio de Atribuição de fls. (9/10).

Com o intuito de instruir o presente feito a fim de apurar as supostas irregularidades apresentadas, determino oficial o Deputado Federal José Luiz de França Penna, nos termos do art. 8º, § 4º, da LC n.º 75/1993, solicitando que se manifeste acerca da representação de fls. 3/4, encaminhando os documentos comprobatórios que julgar necessários ao esclarecimento dos fatos ora apurados.

Tendo em vista a existência de diligências em curso e o esgotamento do prazo de tramitação de procedimento preparatório, determino a conversão do presente em Inquérito Civil. Publique-se a Portaria.

ELIANA PIRES ROCHA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PORTARIA Nº 43, DE 26 DE AGOSTO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/1985 e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO as atribuições plenas deste 2º Ofício Criminal e Cível, firmadas por distribuição automática via Sistema Único; CONSIDERANDO a existência do procedimento preparatório (PP) Nº 1.17.001.00215/2013-91, que tem como objetivo apurar denúncia anônima acerca do atraso para conclusão da obra de ampliação e reforma do Restaurante Universitário no CCA/UFES/Alegre;

CONSIDERANDO que o mencionado procedimento administrativo já tramita há mais de 180 (cento e oitenta) dias, prazo máximo previsto no art. 4º, § 1º, da Resolução CSMPF Nº 87/2010, sem que se tenha logrado trazer aos autos elementos suficientes para se concluir pelo seu arquivamento ou embasar a propositura de ação civil pública (cf. art. 4º, § 4º, da Res. CSMPF 87/2010);

CONSIDERANDO, por fim, que subsiste necessária a realização de diligências, tornando-se imprescindível, para tanto, a regularização formal do feito;

RESOLVE:

CONVERTER, nos termos do art. 4º, § 4º, da Res. CSMFP Nº 87/2010, referido procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL, apurar irregularidades no atraso para conclusão da obra de ampliação e reforma do Restaurante Universitário no CCA/UFES/Alegre;

DESIGNAR a servidora Gracienne Panetto Miranda, técnico administrativo, matrícula nº 22870, para funcionar como secretária, a qual será substituída, em suas ausências, pelos demais servidores que integram/ venham a integrar o 2º Ofício Criminal e Cível da PRM/CIT/ES;

DETERMINAR, como providências e diligências preliminares, as seguintes:

1. envie-se o presente ao SJUR, para se promoverem as devidas alterações no Sistema Único, registrando-se o objeto do feito, destacado nesta Portaria em itálico; interessados: Anônimo (Representante) e CCA/UFES/Alegre (Representada);

2. promova-se a publicação da Portaria, na forma do artigo 5º, inciso VI e artigo 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMFP Nº 87/2010.

3. oficie-se a Gerência de Obras da UFES requisitando que: i. informe sobre o estágio atual das obras de ampliação do restaurante universitário do CCA/UFES-Alegre/ES; ii. informe se houve prestação de contas parcial ou total das obras, encaminhando cópia de eventuais relatórios da prestação de contas; iii. caso tenha havido nova prorrogação do prazo de conclusão da obras após 30/12/2013, encaminhe os respectivos aditivos contratuais, bem como as justificativas que serviram de fundamento.

Publicada a Portaria, certifique-se o endereço eletrônico da publicação, a fim de que, doravante, possa constar das requisições que venham a ser expedidas neste feito, atendendo-se assim, e mudando o que tem que ser mudado, à determinação do art. 9º, §9º, da Resolução CSMFP Nº 87/2010.

RENATA MAIA DA SILVA
Procuradora da República

RECOMENDAÇÃO Nº 1, DE 12 DE AGOSTO DE 2014

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CRFB/88);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (art. 129, II, da CRFB/88), dentre as quais expedir recomendações (art. 6º, XX, da LC 75/93);

CONSIDERANDO que o direito à educação é um direito fundamental, previsto entre os direitos sociais do art. 6º da CRFB/88;

CONSIDERANDO que “a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho” (art. 205 da CRFB/88);

CONSIDERANDO que o art. 24 da Lei 11.494/07 estabelece que o acompanhamento e o controle social sobre distribuição, transferência e aplicação dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) e demais Fundos destinados a financiar a educação é feito por conselhos instituídos especificamente para esse fim;

CONSIDERANDO que o art. 25 da Lei 11.494/07 determina que “Os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais mensais, atualizados, relativos aos recursos repassados e recebidos à conta dos Fundos assim como os referentes às despesas realizadas ficarão permanentemente à disposição dos conselhos responsáveis, bem como dos órgãos federais, estaduais e municipais de controle interno e externo, e ser-lhes-á dada ampla publicidade, inclusive por meio eletrônico”;

CONSIDERANDO, por fim, notícia de que os membros Conselho Municipal de Educação de Itapemirim/ES estaria encontrando dificuldade de acesso às contas relativas à educação do Município (cf. fl. 15, in fine);

RECOMENDA-SE a:

i. LUCIANO DE PAIVA ALVES, Prefeito Municipal de Itapemirim/ES, e

ii. ADRIANA PAULA VIANA ALVES, Secretária Municipal de Educação de Itapemirim/ES, que:

-providenciem e garantam aos membros do Conselho Municipal de Educação acesso efetivo às contas relativas à educação.

Ao Cartório, determino que se adotem as seguintes providências:

1. encaminhe-se via desta recomendação a cada qual de seus destinatários, requisitando-lhes que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, informem sua ciência quanto ao conteúdo da presente e eventual interesse em cumpri-la;

1.1. recebidas as respostas, requirite-se dos destinatários que tenham manifestado interesse no seu cumprimento voluntário que comprovem as providências adotadas a partir da Recomendação e a solução do problema apontado, no prazo de 30 (trinta) dias;

2. promova-se sua publicação no DOU, em atendimento ao enunciado nº 6 da 5ª CCR/MPF.

ALEXANDRE SENRA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

PORTARIA Nº 54, DE 29 DE JULHO DE 2014

Instauração de Inquérito Civil 1.20.006.000085/2014-31

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento nos incisos II e III, do artigo 129, da Constituição da República de 1988 e nas alíneas “d” e “e”, do inciso III, do artigo 5º, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que o Ministério Público, nos termos dos arts. 127, caput e 129, inciso II, da CR/88, e dos arts. 1º e 2º da LC 75/93, é Instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses

sociais e individuais indisponíveis, zelando pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados constitucionalmente;

Considerando o teor da Portaria de nº 01, da 6ª CCR, de 25 de fevereiro de 2013, que institui, no âmbito da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, o Grupo de Trabalho “Violações dos direitos dos Povos Indígenas e Regime Militar”, objetivando a apuração das violações de direitos humanos cometidas contra indígenas durante a ditadura militar, para estabelecer a verdade e trazer o conhecimento dos fatos à sociedade;

Considerando a notícia de que, nos anos da ditadura militar, o Povo Indígena Cinta-Larga sofreu massivo extermínio, em episódios conhecido como “Massacre do paralelo 11”, no intuito de que suas terras fossem ocupadas e exploradas economicamente;

Considerando que a terceira versão do Programa Nacional de Direitos Humanos dispõe que “a investigação do passado é fundamental para a construção da cidadania. Estudar o passado, resgatar sua verdade e trazer à tona seus acontecimentos, caracterizam forma de transmissão de experiência histórica que é essencial para a

Constituição da memória individual e coletiva”;

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos; (artigo 129, inciso III, da CRFB 1988);

Considerando a importância e complexidade do tema, bem assim a necessidade de investigar as circunstâncias em que o Povo Cinta-Larga teve seus direitos violados, e tendo em vista o disposto no art. 1º, caput e parágrafo único, c/c art. 2º, II e art. 4º, II, todos da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010 do CSMPF, e, ainda, de acordo com o contido no art. 1º, caput, 2º, II e art. 4º da Resolução 23/2007 do CNMP;

RESOLVE, nos termos do art. 1º, caput e parágrafo único, c/c art. 2º, II e art. 4º, II, todos da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010 do CSMPF, e, ainda, de acordo com o contido no art. 1º, caput, 2º, II e art. 4º da Resolução 23/2007 do CNMP converter a presente Notícia de Fato em INQUÉRITO CIVIL a fim de apurar a violação de direitos humanos perpetradas contra o Povo Cinta-Larga no período militar, promovida por particulares e agentes do governo militar brasileiro. Vinculado à 6ª CCR.

Proceda-se ao registro e atuação do IC, devendo constar em sua capa e no sistema único a seguinte ementa (resumo):

Apurar a violação de direitos humanos perpetradas contra o Povo Cinta-Larga no período militar, promovida por particulares e agentes do governo militar brasileiro.

Comunique-se à Egrégia 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº 75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº 87/2010 do Colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Por oportuno, como diligências iniciais, oficie-se à OPAN, ao Instituto Socioambiental, ao Museu Nacional do Índio, à FUNIA, à Comissão Nacional da Verdade, à Secretaria de Direitos Humanos e ao Grupo Tortura Nunca Mais e à Filial da Cruz Vermelha no estado do Rio de Janeiro, conforme determinado em despacho próprio. Encaminhe-se, junto com os ofícios, cópia desta portaria de instauração, nos termos do §9º do artigo 6º da Resolução nº23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº 23/2007 do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº 87/2010 do Colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

CLEBER DE OLIVEIRA TAVARES NETO
Procurador da República

PORTARIA Nº 228, DE 23 DE JULHO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, com fundamento nos incisos II e III, do artigo 129, da Constituição Federal e na alínea “b”, do inciso III, do artigo 5º, da Lei Complementar nº75/93;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a LC nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para a assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando o exercício funcional na área temática do Patrimônio Público e Social e Improbidade Administrativa relacionada a questões federais;

Considerando a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

Por derradeiro, considerando o esgotamento de prazo, conforme determina o §4º do artigo 4º da Resolução nº106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

R E S O L V E converter o Procedimento Administrativo nº 1.20.000.000142/2014-32 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar supostas irregularidades praticadas pelo então Auditor Fiscal BRUNO AGUIAR DE CARVALHO, quando em exercício no Centro de Tratamento de Cartas e Encomendas da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) de Várzea Grande.

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do Colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se.

DENISE NUNES ROCHA MÜLLER SLHESSARENKO
Procuradora da República

PORTARIA Nº 229, DE 23 DE JULHO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, com fundamento nos incisos II e III, do artigo 129, da Constituição Federal e na alínea “b”, do inciso III, do artigo 5º, da Lei Complementar nº75/93;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a LC nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para a assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando o exercício funcional na área temática do Patrimônio Público e Social e Improbidade Administrativa relacionada a questões federais;

Considerando a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

Por derradeiro, considerando o esgotamento de prazo, conforme determina o §4º do artigo 4º da Resolução nº106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.20.000.001941/2013-45 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar suposto pagamento indevido do serviço de assessoria de comunicação pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Mato Grosso – CAU/MT.

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se.

DENISE NUNES ROCHA MÜLLER SLHESSARENKO
Procuradora da República

PORTARIA Nº 232, DE 29 DE JULHO 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, com fundamento nos incisos II e III, do artigo 129, da Constituição Federal e na alínea “b”, do inciso III, do artigo 5º, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição da República;

Considerando, ademais, que a Constituição da República e a Lei Complementar de nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para a assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando, por fim, o disposto no art. 4º, §4º da Resolução nº 87/2010 do CSMFP e art. 2º, §7º da Resolução nº 23/2007 do CNMP;

R E S O L V E converter o Procedimento Preparatório nº 1.20.000.00240/2013-64 em INQUÉRITO CIVIL com a finalidade de investigar possíveis danos às rodovias federais em decorrência do transporte de cargas com excesso de peso na BR-365.

Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

VALÉRIA ETGETON DE SIQUEIRA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 241, DE 30 DE JULHO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República Signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República:

Resolve converter a notícia de fato nº 1.20.000.001507/2013-65 em Inquérito Civil Público, visando adotar todas as medidas possíveis e necessárias, judiciais e extrajudiciais, no intuito de “apurar desvio e má gestão na aplicação de recursos do crédito instalação, na modalidade material de construção, destinados ao Projeto de Assentamento São Francisco, localizado no Município de Nortelândia/MT .

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação.

SAMIRA ENGEL DOMINGUES
Procuradora da República

PORTARIA Nº 268, 30 DE JULHO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando a incumbência prevista no art. 8º, da Lei Complementar 75/93;

b) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

c) considerando o disposto na Resolução nº 13, de 02 de outubro de 2006, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Determina que autue-se a presente portaria e as peças de informação 1.20.000.000887/2013-11, que a acompanham, como Procedimento Investigatório Criminal visando apurar delito de supressão de documento público;

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos no art. 5º, da Resolução n.º 13/2006 do Conselho Nacional do Ministério Público.

SAMIRA ENGEL DOMINGUES
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

PORTARIA Nº 36, DE 22 DE AGOSTO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das funções institucionais previstas nos artigos 127, caput, e 129 da Constituição da República, e:

i) considerando as atribuições constantes nos artigos 5º, inciso III, alínea “b”, e 6º, inciso VII, alínea “b”, da Lei Complementar nº 75/1993;

ii) considerando o disposto no artigo 2º, parágrafo 7º, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

iii) considerando o disposto no artigo 4º, parágrafo 4º, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

iv) considerando os elementos de informação coligidos no bojo do Procedimento Preparatório nº 1.21.002.000016/2014-21, os quais, por ora, não lastreiam o seu arquivamento ou a adoção de medidas extrajudiciais ou judiciais, fazendo-se necessária a continuidade da investigação;

Determina a conversão do Procedimento Preparatório nº 1.21.002.000016/2014-21 em INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto: "apurar denúncia de má conservação da BR 158, incluindo o trecho Paranaíba-MS e Aparecida do Taboado/ms."

Diligência inicial: Aguarde-se a resposta ao ofício nº 024/2014, encaminhado à 9ª Delegacia de Polícia Rodoviária Federal de Paranaíba/MS. Após, conclusos para análise.

Fica designada a Assessora de Gabinete Laísa Micheli Leite Gatti para secretariar o feito.

Ratificam-se todos os atos realizados no âmbito deste procedimento.

Proceda-se à devida publicação e à comunicação desta conversão à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, em atendimento às disposições contidas nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Res. CNMP 23/07, bem como nos arts. 5º, VI, e 16, § 1º, I, da Res. CSMPF 87/06.

LUIZ EDUARDO CAMARGO OUTEIRO HERNANDES

Procurador da República

PORTARIA Nº 36, DE 12 DE AGOSTO DE 2014

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, e, Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal), bem como para proteção de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (art. 6º, VII, alínea “b” e “d”, da Lei Complementar nº 75/93);

Considerando o Procedimento Preparatório nº 1.21.004.000010/2014-33, instaurado para apurar o não fornecimento de serviços assistenciais básicos à Comunidade Quilombola Família Campos Correia em Corumbá;

Considerando que o despacho que determina a instauração do referido Procedimento elenca dentre as demandas da comunidade, apresentadas em reunião realizada durante vistoria deste Órgão Ministerial, o regular fornecimento de água e luz para as residências, bem como a coleta de lixo;

Considerando as alegações de que os serviços acima eram fornecidos antes de construção de imóvel que tomou parte da área e bloqueou o acesso às casas da Comunidade Campos Correia (fl. 29/30);

Considerando que parte dos membros da comunidade foi realocada em outros bairros, contemplados pela Prefeitura Municipal de Corumbá com casas do PAC, permanecendo apenas algumas famílias que retiram do rio Paraguai seu sustento, fato que impossibilita que se mudem para bairros distantes do rio;

Considerando que a natureza do terreno ocupado pela comunidade requer uma análise criteriosa quanto à necessidade de execução de projetos e trabalhos de contenção de encostas ou outros visando a segurança daquelas famílias;

Considerando a expedição de ofícios à ENERSUL, SANESUL, Secretarias Municipais de Assistência Social, de Infraestrutura, Habitação e Serviços Públicos e à Defesa Civil deste Município com o propósito de obter informações quanto à prestação de serviços à comunidade em questão;

Considerando que a Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania informou que todos os integrantes da Família Campos Correia já se encontram regularizadas junto ao Cadastro Único desde o ano de 2002 e já recebem o Benefício da Bolsa Família (fl. 39);

Considerando que a ENERSUL informou que das quatro residências que existem no local três não são atendidas com fornecimento de energia elétrica por não existir livre acesso aos referidos imóveis, sendo necessário, para o atendimento do pleito, que a Prefeitura realize o aruamento do local (fl. 42);

Considerando que a SANESUL condiciona o fornecimento de água à Comunidade Campos Correia a apresentação de documentos que comprovem a propriedade ou responsabilidade sobre o imóvel;

Considerando que a Defesa Civil constatou que as famílias remanescentes de quilombolas que vivem sem serviços públicos na Alameda Vulcano se enquadram num processo de ocupação desordenada formada por quatro residências estabelecidas no topo de um encosta natural, e abriga um total de quatro adultos e quatro menores;

Considerando o teor do relatório da Defesa Civil acostado às fls. 51 a 55 do presente Procedimento, que faz saber que a região onde se situa não só a família Campos Correia, como também outras famílias, é considerado área de risco geológico: “o conglomerado de casas dessa comunidade se localiza onde a ameaça, a vulnerabilidade e o perigo estão ativos, mas de forma incipiente”;

Considerando a necessidade de dar prosseguimento ao feito, especialmente quanto a possibilidade de urbanização (instalação de captação de água e esgoto, coleta de lixo, fiscalização e licenciamento de construções e autorizações de moradias) no local em que reside a Família Campos Correia;

Considerando o disposto no § 4º do art. 4º da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, segundo o qual: “Vencido o prazo mencionado no § 1º, o membro do Ministério Público promoverá seu arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou o converterá em inquérito civil”;

Considerando que o prazo acima assinalado já expirou, e que diligências ainda se fazem necessárias para buscar a melhor solução para o problema em análise.

DETERMINO:

1) converta-se o Procedimento Preparatório n. 1.21.004.000010/2014-33 em Inquérito Civil nos termos do art. 4º, II, da Resolução CSMPF nº 87/2010, âmbito da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão;

2) remeta-se ao Setor Jurídico desta PRM para que proceda aos registros pertinentes, anotando na capa dos autos e no sistema “Único” a alteração do objeto deste feito nos seguintes termos:

“Verificar a situação da Comunidade Quilombola Família Campos Correia que se encontra sem serviços básicos como energia elétrica, água e coleta de lixo”;

3) publique-se e comunique-se esta instauração à PFDC, para os fins previstos no art. 4º, § 4º e art. 5º, da Resolução CSMP nº 87/2010.

4) expeça-se ofício à Prefeitura Municipal de Corumbá, tendo em vista informação prestada pela Empresa ENERSUL de que o atendimento com fornecimento de energia elétrica para a Comunidade Quilombola Família Campos Correia é impossibilitado por não existir livre acesso aos referidos imóveis, dependente, portanto, de arruamento do local por parte do Gestor Municipal. Requisite-se que a Prefeitura informe, no prazo de 20 (vinte) dias, se existe alguma previsão de urbanização da área em questão.

Designo a servidora Suélen Trentin Sodré, técnica administrativa, para secretariar o presente inquérito civil, enquanto estiver lotada neste gabinete.

Após registros de praxe, com o cumprimento das diligências aqui determinadas, retornem os autos conclusos.

TÚLIO FÁVARO BEGGIATO
Procurador da República

PORTARIA Nº 37, DE 21 DE AGOSTO DE 2014

O Procurador Regional Eleitoral do Estado de Mato Grosso do Sul, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 77, caput in fine e parágrafo único, da Lei Complementar nº 75/1993, que estabelece como atribuição do Procurador Regional Eleitoral a direção das atividades eleitorais no Estado e a coordenação dos ofícios ocupados por Procuradores Regionais Eleitorais Auxiliares;

CONSIDERANDO que houve, no âmbito do TRE/MS, a interrupção de distribuição de processos eleitorais a um dos juízes eleitorais auxiliares anteriormente designados, distribuindo-se os feitos somente aos outros dois, e que tal fato ocasionou distorção na divisão igualitária de tais demandas perante os procuradores eleitorais auxiliares, estabelecida na Portaria PRE/MS nº 001/2014;

RESOLVE:

Art. 1º. A Portaria PRE/MS nº 001/2014 passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 2º. Os processos judiciais em matéria eleitoral serão distribuídos entre os Procuradores Eleitorais Auxiliares de maneira equânime, aleatória e automática.

Parágrafo único. Na ausência de um dos Procuradores Eleitorais Auxiliares, os feitos a ele distribuídos no período de afastamento serão redistribuídos aos demais equitativamente, caso não seja hipótese de atuação da Procuradora Eleitoral Auxiliar Substituta.

Os efeitos desta Portaria passam a existir desde a sua publicação.

Dê-se ciência da presente Portaria aos Exmos. Sr. Procurador Geral Eleitoral, Sr. Vice-Procurador Geral Eleitoral, Sr. Procurador Chefe da Procuradoria da República em Mato Grosso do Sul e Srs. Procuradores Eleitorais Auxiliares deste Estado.

Publique-se no DMPF-e.

EMERSON KALIF SIQUEIRA
Procurador Regional Eleitoral

PRORROGAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL DE 22 DE AGOSTO DE 2014

ICP nº 1.21.000.001289/2013-21

MARCEL BRUGNERA MESQUITA, Procurador da República lotado e em pleno exercício na Procuradoria da República em Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, despacha o seguinte:

CONSIDERANDO que da análise das informações constantes no atual estágio deste feito depreende-se a necessidade de serem realizadas outras diligências aptas a fomentar a devida instrução dos autos;

CONSIDERANDO o que preconiza o §1.º do artigo 15 da Resolução CSMPF nº 87/2006, modificado pela Resolução 106/2010, PRORROGO por 01 (um) ano o prazo de tramitação do presente Inquérito Civil Público.

MARCEL BRUGNERA MESQUITA
Procurador da República

DESPACHO DE 25 DE AGOSTO DE 2014

Procedimento Administrativo de Acompanhamento n. 1.21.002.000109/2013-74

No presente Procedimento Administrativo, aguarda-se informações do IMASUL a respeito do prazo para o atendimento, por parte do empreendedor, das condicionantes específicas que ainda não foram cumpridas integralmente, as quais foram impostas por meio de expedição da Licença de Instalação n.º 98/2013, referente a UFN3, por parte da Petrobras S/A.

Na ausência de estipulação normativa, e considerando o caráter indeterminado do tempo necessário ao acompanhamento de situações, tem-se que, por analogia (art. 4º do DL 4.657/42 - LINDB) – pode ser aplicado o prazo de conclusão mais dilatado no âmbito dos procedimentos extrajudiciais de atribuição do Ministério Público. Qual seja: um ano, aplicável aos inquéritos civis, nos termos do artigo 9º, caput, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e artigo 15, caput, da Resolução n.º 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público.

Desse modo, tendo em vista o aguardo na resposta ao ofício n.º 079/14 (f. 116), o Procedimento Administrativo n.º 1.21.002.000109/2013-74 fica prorrogado por um ano.

Comunique-se a 4ª CCRCâmara de Coordenação e Revisão.

LUIZ EDUARDO CAMARGO OUTEIRO HERNANDES
Procurador da República

DESPACHO DE 25 DE AGOSTO DE 2014

Inquérito Civil. Autos n.º 1.21.002.000129/2011-83

A Resolução n.º 87/2006 do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal, no seu artigo 15, caput, estabelece que o prazo para a conclusão do inquérito civil pode ser prorrogado por um ano, quantas vezes forem necessárias, mediante decisão fundamentada em vista da imprescindibilidade da realização ou conclusão de diligências.

No presente inquérito civil, aguarda-se a resposta ao ofício encaminhado à Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria – Geral da União, o qual requisita informações atinentes ao ressarcimento do valor inicial de R\$ 72,00 (setenta e dois reais), relativo à despesa excessiva com serviços de divulgação, bem como quais medidas foram tomadas quanto às irregularidades dos processos licitatórios n.º 058/2010 e 113/2010 (f. 673)

Desse modo, tendo em vista que o ofício ministerial retromencionado não foi respondido e sendo necessária a sua análise, verifica-se atendido o disposto na sobredita norma da Res. CSMPF n.º 87/2006, prorrogando-se por mais um ano o presente Inquérito Civil.

Comunique-se a Egrégia 5ª CCR Câmara de Coordenação e Revisão.

LUIZ EDUARDO CAMARGO OUTEIRO HERNANDES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 37, DE 25 DE AGOSTO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, Paula Cristine Bellotti, com fundamento o art. 129, inciso III da Constituição Federal, que afirma serem “funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”, bem como o art. 5º, III, “d” e 6º, XIV, “g”, da Lei Complementar n.º 75/93;

Considerando o art. 127 da Constituição Federal, segundo o qual “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

Considerando a Lei n.º 12.732/12 que dispõe sobre “o primeiro tratamento de paciente com neoplasia maligna comprovada, e estabelece o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para início do tratamento oncológico, contado a partir do dia em que for firmado o diagnóstico em laudo patológico”; e considerando o teor do OFÍCIO-CIRCULAR n.º 21/2013/1ª CCR/MPF referente ao cumprimento da Lei n.º 12.732/12 e implementação do Sistema de Informação do Câncer – SISCAN nos Estados e Municípios;

RESOLVE, com fundamento no artigo 129, III, da Constituição Federal, bem como art. 6º, VII, alínea “b” e art. 7º, inciso I, da LC 75/93, instaurar INQUÉRITO CIVIL.

a) Registre-se o presente como Inquérito Civil, com o seguinte assunto:

ASSUNTO: “Acompanhamento das observâncias das obrigações necessárias ao cumprimento da Lei n.º 12.732/2012, que dispõe sobre “o primeiro tratamento de paciente com neoplasia maligna comprovada, e estabelece o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para início do tratamento oncológico, contado a partir do dia em que for firmado o diagnóstico em laudo patológico”, no âmbito da atribuição da PRM Teófilo Otoni/MG.

TEMÁTICA: Saúde.

CÂMARA: PFDC.

b) Cientifique-se a egrégia PFDC, com cópia da presente Portaria;

Inicialmente, o presente Inquérito Civil Público terá duração máxima de 1 (um) ano.

Cumpra-se.

PAULA CRISTINE BELLOTTI
Procuradora da República

PORTARIA Nº 38, DE 25 DE AGOSTO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, Paula Cristine Bellotti, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 5º, II, “b”, da Lei Complementar nº 75/93, no art. 8º, § 1º, da Lei 7.347/85, e nos termos do artigo 2º, inciso II, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 03 de agosto de 2006; e do artigo 2º, inciso II da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 17 de dezembro de 2007:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o encaminhamento de petição de denúncia formulada pelo Município de Santa Helena de Minas em face de Milton Trindade Vieira, que trata de irregularidades na execução do Convênio nº 0335/2009, firmado entre este município com o Ministério do Turismo para realização da Festa de São João;

CONSIDERANDO que tais questões podem desencadear as sanções referentes à improbidade administrativa.

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

DETERMINO a instauração de Inquérito Civil, com as formalidades de praxe;

Após os registros no sistema informatizado de controle desta PRM-Teófilo Otoni/MG, determino as seguintes providências:

1. Remeta-se, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da presente portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por meio eletrônico, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPF, solicitando-lhe a sua publicação (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPF);

2. Realize-se pesquisa acerca de existência de Inquérito Policial. Em caso negativo, extraia-se cópias das principais peças e remeta-se para a Delegacia de Polícia Federal.

Inicialmente, o presente Inquérito Civil Público terá duração máxima de 1 (um) ano.

Cumpra-se.

PAULA CRISTINE BELLOTTI

PORTARIA Nº 39, DE 22 DE AGOSTO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, Fernando de Almeida Martins, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 5º, II “d”, da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, “a”, da Lei 8.625/93, no art. 8º, § 1º da Lei 7.345/85, e nos termos do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 03 de agosto de 2006; e do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 17 de dezembro de 2007:

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

Considerando o encaminhamento pelo Tribunal de Contas da União de cópia do acórdão 1117/2014-TCU- Segunda Câmara, por meio do qual o Tribunal apreciou o processo de Tomada de Contas Especial que trata do Convênio 3054/2001, firmado entre a Fundação Nacional de Saúde e o Município de Itambacuri/MG;

Considerando que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

DETERMINA a instauração do presente Inquérito Civil Público, conforme o disposto no art. 2º, II, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Após os registros de praxe no sistema informatizado de controle desta PRM-Teófilo Otoni/MG, determino as seguintes providências:

1. Remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, por meio eletrônico, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPF, solicitando-lhe a sua publicação (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPF);

2. Oficie-se à prefeitura, solicitando cópia integral do procedimento licitatório referente ao Convênio 3054/2001 (Siafi 443260), firmado entre a Fundação Nacional de Saúde (FUNASA) e o Município de Itambacuri e a prestação de contas do referido convênio.

3. Solicite-se ao TCU cópia integral do Processo de Tomada de Contas Especial TC 023.414/2009-2, referente ao convênio em questão

4. Oficie-se ao representado, para ciência e defesa.

Inicialmente, o presente Inquérito Civil Público terá duração máxima de 1 (um) ano.

Cumpra-se.

PAULA CRISTINE BELLOTTI

Procurador da República

PORTARIA Nº 40, DE 26 DE AGOSTO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, Paula Cristine Bellotti, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 5º, II, “b”, da Lei Complementar nº 75/93, no art. 8º, § 1º, da Lei 7.347/85, e nos termos do artigo 2º, inciso II, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 03 de agosto de 2006; e do artigo 2º, inciso II da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 17 de dezembro de 2007:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO encaminhamento de cópia da denúncia formulada pelo Procurador-Geral da República em face do Deputado Federal João Magalhães e outros, considerando a ocorrência de fraudes em procedimentos licitatórios e malversação de verbas públicas federais destinadas ao município de Água Boa e Santa Helena de Minas/MG;

CONSIDERANDO que tais questões podem desencadear as sanções referentes à improbidade administrativa.

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que já existe na Subseção Judiciária de Governador Valadares/MG a ação civil pública número 2008.38.13.000760-6 de improbidade administrativa em face do Deputado Federal João Lúcio Magalhães Bifano e outros, dizendo respeito ao mesmo assunto, mas somente em relação ao município de Santa Helena de Minas/ MG;

DETERMINO a conversão do Procedimento Preparatório nº 1.22.023.000484/2013-39 em Inquérito Civil, com as formalidades de praxe;

Após os registros no sistema informatizado de controle desta PRM-Teófilo Otoni/MG, determino as seguintes providências:

1. Remeta-se, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da presente portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por meio eletrônico, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMFP, solicitando-lhe a sua publicação (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMFP);

2. Altere-se as capas e os resumos deste Inquérito, especificando melhor o assunto, baseando-se nas constatações 5.3.1 até 5.3.10;

3. Desentranhe-se o relatório de pesquisa de fls.188/193, pois o órgão que o produz não recomenda a sua juntada;

4. Reitere-se o ofício de fl.320.

Inicialmente, o presente Inquérito Civil Público terá duração máxima de 1 (um) ano.

Cumpra-se.

PAULA CRISTINE BELLOTTI
Procuradora da República

PORTARIA Nº 41, DE 20 DE AGOSTO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, Paula Cristine Bellotti, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 5º, III, “e”, da Lei Complementar nº 75/93, no art. 8º, § 1º, da Lei 7.347/85, nos termos do art.11, II da Lei8.429/92 e nos termos do artigo 2º, inciso II, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 03 de agosto de 2006; e do artigo 2º, inciso II da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 17 de dezembro de 2007:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO encaminhamento de cópia dos autos judiciais com decisão de liminar para fornecimento de água potável adequada ao consumo humano, em quantidade suficiente, a todas as famílias residentes na comunidade Cachoeirinha, no distrito de Topázio, o que não foi cumprido pelo município de Teófilo Otoni;

CONSIDERANDO que tais questões podem desencadear as sanções referentes à improbidade administrativa, referente ao dano ao erário e deslealdade às instituições;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Determino a instauração do presente Inquérito Civil Público, conforme o disposto no art. 2º, II, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Após os registros de praxe no sistema informatizado de controle desta PRM-Teófilo Otoni/MG, determino as seguintes providências:

1. Remeta-se, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da presente portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por meio eletrônico, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMFP, solicitando-lhe a sua publicação (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMFP);

Inicialmente, o presente Inquérito Civil Público terá duração máxima de 1 (um) ano.

Cumpra-se.

PAULA CRISTINE BELLOTTI
Procuradora da República

PORTARIA Nº 47, 25 DE AGOSTO DE 2014

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. AUTOS Nº: 1.22.001.000010/2014-26.
REPRESENTANTE: LUIZ HENRIQUE CHAVES DA SILVA.
REPRESENTADO: PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA.
EMENTA:AO ASSINAR CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL PELO MINHA CASA MINHA VIDA, A CAIXA COBROU UMA TAXA DE ASSINATURA DE CONTRATO, QUE PODERIA SER CONVERTIDA EM SEGURO DE VIDA. O REPRESENTANTE SE SENTIU OBRIGADO A FAZER, PORÉM, SE SENTIU LESADO. CONTRATO FOI FEITO NA AGENCIA 2419 DA CAIXA EM JUIZ DE FORA/MG.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, inciso III, da Constituição da República, bem como no artigo 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e

Considerando que tanto o inquérito civil quanto o procedimento preparatório têm assento constitucional e legal (arts. 129, III, da CF, e 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85 e arts. 129, VI, da CF, e 8º, da LC nº 75/93, respectivamente) e que bem se pode considerar o procedimento administrativo gênero do qual o inquérito civil é espécie ou, então, admitir-se entre eles uma certa gradação, de modo a, inicialmente, instaurar-se um procedimento preparatório e, apenas se necessário, instaurar-se, em seguida, um inquérito civil;

Considerando que, regra geral, não há, em lei, diferença entre um e outro, devendo ambos sujeitar-se à autuação e instauração para validade dos atos investigatórios praticados pelo membro do Ministério Público;

Considerando que, em conformidade com o próprio entendimento perfilhado pelos representantes da 5ª CCR no VI Encontro Nacional (2004), não há diferença substancial entre inquérito civil e procedimento administrativo, haja vista que ambos se prestam a coletar elementos para eventual propositura de ação judicial, expedição de recomendações e celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), ficando ao alvedrio do Membro do Ministério Público optar pela instauração de ICP, em razão da maior complexidade do tema e/ou da amplitude de interessados;

Considerando que em razão da Resolução nº 63/2010 do Conselho Nacional do Ministério Público, foi criada a Tabela Unificada do Ministério Público, consolidando a nomenclatura de Inquérito Civil como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet Federal e;

Considerando que o presente Procedimento Preparatório não tem natureza de investigação preliminar/preparatória, mas sim de Inquérito Civil, consoante as Resoluções citadas, DETERMINA:

1º) a conversão do Procedimento Preparatório Cível em epígrafe em Inquérito Civil, para apuração e responsabilização dos fatos sucintamente acima narrados, mantendo-se seus registros originários (número de autuação e ofícios), para fins de recebimento de respostas eventualmente pendentes;

2º) após os registros de praxe, a comunicação imediata à 3ª CCR nos termos do disposto no art. 4º, inciso VI, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União;

Cumpra-se.

ONOFRE DE FARIA MARTINS
Procurador Regional da República

PORTARIA Nº 236, DE 25 DE AGOSTO DE 2014

Considerando o trâmite, nesta Procuradoria da República do Estado de Minas Gerais, do procedimento preparatório n. 1.22.000.002510/2014-11;

Considerando que, nos autos em apreço, aponta-se possível dano à malha rodoviária federal pelo trânsito de veículo com excesso de peso vinculado à empresa COMPANHIA ULTRAGAZ S/A; e

Considerando a necessidade de se procederem a diligências para cabal esclarecimento dos fatos e formação da convicção ministerial;

o Ministério Público Federal, pelo Procurador da República ao final assinado, com amparo no art. 8º, §1º, da Lei n. 7.347/85 e na Resolução n. 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, resolve instaurar Inquérito Civil Público, por conversão do procedimento administrativo cível em apreço, cujo objeto será a investigação de eventuais danos à malha rodoviária federal em razão do trânsito de veículos com excesso de peso vinculados à empresa COMPANHIA ULTRAGAZ S/A.

Para tanto, determino as seguintes providências:

1. Autue-se e registre-se esta portaria.

2. Comunique-se a 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal da presente instauração de inquérito civil público, para fins de conhecimento e publicidade.

3. O prazo para o término das diligências deste Inquérito Civil Público é de 1 (um) ano, nos termos do art. 15 da Resolução n. 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, devendo-se providenciar o controle deste prazo, fazendo os autos conclusos, caso seu termo final se avizinha.

4. Em seguida, determino, como diligência inicial, que seja oficiado o Departamento de Polícia Rodoviária Federal, com cópia de fls. 07 e ss., solicitando que informe, no prazo de 30 (trinta) dias, se existem outras autuações envolvendo COMPANHIA ULTRAGAZ S/A., CNPJ n. 61.602.199/0276-65, por eventuais danos causados a rodovias federais em decorrência de transitar com excesso de peso.

5. Após, acautelem-se os autos por 60 (sessenta) dias ou até o advento de resposta.

6. Cumpra-se.

ANGELO GIARDINI DE OLIVEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 237, DE 25 DE AGOSTO DE 2014

Considerando o trâmite, nesta Procuradoria da República do Estado de Minas Gerais, do procedimento preparatório n. 1.22.000.002506/2014-44;

Considerando que, nos autos em apreço, aponta-se possível dano à malha rodoviária federal pelo trânsito de veículo com excesso de peso vinculado à empresa LAFARGE BRASIL S/A; e

Considerando a necessidade de se procederem a diligências para cabal esclarecimento dos fatos e formação da convicção ministerial;

o Ministério Público Federal, pelo Procurador da República ao final assinado, com amparo no art. 8º, §1º, da Lei n. 7.347/85 e na Resolução n. 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, resolve instaurar Inquérito Civil Público, por conversão do

procedimento administrativo cível em apreço, cujo objeto será a investigação de eventuais danos à malha rodoviária federal em razão do trânsito de veículos com excesso de peso vinculados à empresa LAFARGE BRASIL S/A.

Para tanto, determino as seguintes providências:

1. Autue-se e registre-se esta portaria.
2. Comunique-se a 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal da presente instauração de inquérito civil público, para fins de conhecimento e publicidade.
3. O prazo para o término das diligências deste Inquérito Civil Público é de 1 (um) ano, nos termos do art. 15 da Resolução n. 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, devendo-se providenciar o controle deste prazo, fazendo os autos conclusos, caso seu termo final se avizinha.
4. Em seguida, determino, como diligência inicial, que seja oficiado o Departamento de Polícia Rodoviária Federal, com cópia de fls. 06 e ss., solicitando que informe, no prazo de 30 (trinta) dias, se existem outras autuações envolvendo a LAFARGE BRASIL S/A., CNPJ n. 10.917.819/0032-78, por eventuais danos causados a rodovias federais em decorrência de transitar com excesso de peso.
5. Após, acautelem-se os autos por 60 (sessenta) dias ou até o advento de resposta.
6. Cumpra-se.

ANGELO GIARDINI DE OLIVEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 238, DE 25 DE AGOSTO DE 2014

Considerando o trâmite, nesta Procuradoria da República do Estado de Minas Gerais, do procedimento preparatório n. 1.22.000.002509/2014-88;

Considerando que, nos autos em apreço, aponta-se possível dano à malha rodoviária federal pelo trânsito de veículo com excesso de peso vinculado à empresa NARELTON RESTAURANTE LTDA.; e

Considerando a necessidade de se procederem a diligências para cabal esclarecimento dos fatos e formação da convicção ministerial;

o Ministério Público Federal, pelo Procurador da República ao final assinado, com amparo no art. 8º, §1º, da Lei n. 7.3474/85 e na Resolução n. 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, resolve instaurar Inquérito Civil Público, por conversão do procedimento administrativo cível em apreço, cujo objeto será a investigação de eventuais danos à malha rodoviária federal em razão do trânsito de veículos com excesso de peso vinculados à empresa NARELTON RESTAURANTE LTDA.

Para tanto, determino as seguintes providências:

1. Autue-se e registre-se esta portaria.
2. Comunique-se a 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal da presente instauração de inquérito civil público, para fins de conhecimento e publicidade.
3. O prazo para o término das diligências deste Inquérito Civil Público é de 1 (um) ano, nos termos do art. 15 da Resolução n. 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, devendo-se providenciar o controle deste prazo, fazendo os autos conclusos, caso seu termo final se avizinha.
4. Em seguida, determino, como diligência inicial, que seja oficiado o Departamento de Polícia Rodoviária Federal, com cópia de fls. 07 e ss., solicitando que informe, no prazo de 30 (trinta) dias, se existem outras autuações envolvendo a NARELTON RESTAURANTE LTDA., CNPJ n. 38.625.737/0001-72, por eventuais danos causados a rodovias federais em decorrência de transitar com excesso de peso.
5. Após, acautelem-se os autos por 60 (sessenta) dias ou até o advento de resposta.
6. Cumpra-se.

ANGELO GIARDINI DE OLIVEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 239, DE 25 DE AGOSTO DE 2014

Considerando o trâmite, nesta Procuradoria da República do Estado de Minas Gerais, do procedimento preparatório n. 1.22.000.002511/2014-57;

Considerando que, nos autos em apreço, aponta-se possível dano à malha rodoviária federal pelo trânsito de veículo com excesso de peso vinculado à empresa PESADO J.A. TRANSPORTES LTDA.; e

Considerando a necessidade de se procederem a diligências para cabal esclarecimento dos fatos e formação da convicção ministerial;

o Ministério Público Federal, pelo Procurador da República ao final assinado, com amparo no art. 8º, §1º, da Lei n. 7.3474/85 e na Resolução n. 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, resolve instaurar Inquérito Civil Público, por conversão do procedimento administrativo cível em apreço, cujo objeto será a investigação de eventuais danos à malha rodoviária federal em razão do trânsito de veículos com excesso de peso vinculados à empresa PESADO J.A. TRANSPORTES LTDA.

Para tanto, determino as seguintes providências:

1. Autue-se e registre-se esta portaria.
2. Comunique-se a 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal da presente instauração de inquérito civil público, para fins de conhecimento e publicidade.
3. O prazo para o término das diligências deste Inquérito Civil Público é de 1 (um) ano, nos termos do art. 15 da Resolução n. 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, devendo-se providenciar o controle deste prazo, fazendo os autos conclusos, caso seu termo final se avizinha.

4. Em seguida, determino, como diligência inicial, que seja oficiado o Departamento de Polícia Rodoviária Federal, com cópia de fls. 06 e ss., solicitando que informe, no prazo de 30 (trinta) dias, se existem outras autuações envolvendo a PESADO J.A. TRANSPORTES LTDA., CNPJ n. 02.664.697/0001-20, por eventuais danos causados a rodovias federais em decorrência de transitar com excesso de peso.

5. Após, acautelem-se os autos por 60 (sessenta) dias ou até o advento de resposta.

6. Cumpra-se.

ANGELO GIARDINI DE OLIVEIRA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 17, DE 26 DE AGOSTO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 e nas Resoluções nº 77/2005 e nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito Civil e a Ação Civil Pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando os fatos constantes nos autos da Notícia de Fato - NF nº 1.23.008.000032/2014-99, instaurada para apurar notícia de que a falta de homologação das pistas de pouso utilizadas pelo DSEI/Rio Tapajós nos Municípios de Novo Progresso e Jacareacanga/PA, localizadas em aldeias indígenas, estariam causando problemas para o atendimento à saúde da população indígena.

Considerando a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87, de 03.08.2006, do CSMPPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos já constantes do referido auto administrativo, pelo que:

Determina-se:

- i – Autue-se a portaria de instauração do inquérito Civil;
- ii – Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão - CCR do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87/2006, do CSMPPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16 da Resolução nº 87/2006, do CSMPPF;
- iii – Ratificam-se todos os atos praticados no âmbito deste procedimento.
- iv – Após, retornem-me os autos conclusos.

JANAINA ANDRADE DE SOUSA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 18, DE 26 DE AGOSTO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 e nas Resoluções nº 77/2005 e nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito Civil e a Ação Civil Pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando os fatos constantes nos autos da Notícia de Fato - NF nº 1.23.002.000244/2014-26, instaurada para analisar os relatórios das equipes que estiveram presentes no contexto da Operação Soberania Nacional bem como cópia de alguns dos Autos de Infração lavrados e a tabela consolidada.

Considerando a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87, de 03.08.2006, do CSMPPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos já constantes do referido auto administrativo, pelo que:

Determina-se:

- i – Autue-se a portaria de instauração do inquérito Civil;
- ii – Dê-se conhecimento da instauração deste IC à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão - CCR do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87/2006, do CSMPPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16 da Resolução nº 87/2006, do CSMPPF;
- iii – Após, retornem-me os autos conclusos.

JANAINA ANDRADE DE SOUSA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 19, DE 26 DE AGOSTO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 e nas Resoluções nº 77/2005 e nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito Civil e a Ação Civil Pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando os fatos constantes nos autos da Notícia de Fato - NF nº 1.23.002.000245/2014-71, instaurada para analisar os relatórios das equipes que estiveram presentes no contexto da Operação Hileia Pátria deflagrada em 2013 e a tabela consolidada, bem como cópia de alguns dos Autos de Infração lavrados.

Considerando a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87, de 03.08.2006, do CSMPPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos já constantes do referido auto administrativo, pelo que:

Determina-se:

- i – Autue-se a portaria de instauração do inquérito Civil;
- ii – Dê-se conhecimento da instauração deste IC à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão - CCR do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87/2006, do CSMPPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16 da Resolução nº 87/2006, do CSMPPF;
- iii – Após, retornem-me os autos conclusos.

JANAINA ANDRADE DE SOUSA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 20, DE 26 DE AGOSTO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 e nas Resoluções nº 77/2005 e nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito Civil e a Ação Civil Pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando os fatos constantes nos autos da Notícia de Fato - NF nº 1.23.002.000235/2014-35, instaurado a partir de determinação da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão para tratar da ação coordenada "O MPF em defesa das Unidades de Conservação", na Área de Proteção Ambiental Tapajós.

Considerando a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87, de 03.08.2006, do CSMPPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos já constantes do referido auto administrativo, pelo que:

Determina-se:

- i – Autue-se a portaria de instauração do inquérito Civil;
- ii – Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão - CCR do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87/2006, do CSMPPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16 da Resolução nº 87/2006, do CSMPPF;
- iii – Após, expeça-se ofício à Chefia da Área de Proteção Ambiental Tapajós, para que, no prazo de (quarenta e cinco) dias preste

informações:

Acerca do funcionamento do Conselho Consultivo da APA;

Sobre o quantitativo de servidores lotados no PARNA;

Sobre a estrutura física e equipamentos disponíveis para a equipe da APA;

Acerca do orçamento disponibilizado para referida Chefia;

Sobre a demarcação da área da APA;

Quanto à existência de Plano de Manejo naquela UC;

Referentes à existência de diagnóstico fundiário na APA, com objetivo de identificação dos imóveis existentes no interior da

Unidade;

Sobre a identificação de possíveis sobreposições com outras áreas protegidas (terras indígenas, territórios quilombolas ou de outras populações tradicionais);

Quanto à identificação de atividades incompatíveis com os objetivos da Unidade (pecuária, agricultura, mineração, madeira, caça e pesca e outros);

Sobre a existência de eventuais conflitos gerados pela criação da UC;

Referentes à possíveis obstáculos à consolidação do APA; e

Acerca da existência de possíveis parceiros que possam contribuir para a resolução de conflitos e efetivação da Unidade.

JANAINA ANDRADE DE SOUSA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 21, DE 26 DE AGOSTO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 e nas Resoluções nº 77/2005 e nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito Civil e a Ação Civil Pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando os fatos constantes nos autos do Procedimento Preparatório - PP nº 1.23.002.000642/2012-81, instaurado a partir de documentos extraídos do bojo do IPL 117/2006, para investigar diversos fatos envolvendo TONY FÁBIO GONÇALVES RODRIGUES, ex-prefeito de Novo Progresso/PA.

Considerando a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87, de 03.08.2006, do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos já constantes do referido auto administrativo, ressaltando que este IC investigará possíveis irregularidades na prestação de contas referentes à verbas do FUNDEF, nos exercícios de 2006, 2007 e 2008, no período em que TONY FÁBIO GONÇALVES RODRIGUES exerceu o mandato de Prefeito do Município de Novo Progresso, pelo que:

Determina-se:

i – Autue-se a portaria de instauração do inquérito Civil;

ii – Dê-se conhecimento da instauração deste IC à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão - CCR do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16 da Resolução nº 87/2006, do CSMPF;

iii - requirite-se à Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União no Estado do Pará - SECEX/PA, informações acerca da existência de tomada de contas especiais quanto à aplicação dos recursos do FUNDEF, no exercício de 2006, 2007 e 2008, no Município de Novo Progresso/PA.

Iv - requirite-se, ainda, ao Tribunal de Contas do Município informações acerca da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Novo Progresso, referentes ao exercício de 2006, 2007 e 2008, de responsabilidade de TONY FÁBIO GONÇALVES RODRIGUES. Para tanto, encaminhem-se cópia do documento de fl.156

v –Após, retornem-me os autos conclusos.

JANAINA ANDRADE DE SOUSA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 27, DE 25 DE AGOSTO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 e nas Resoluções nº 77/2005 e nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando sua função institucional de defesa do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o Inquérito Civil e a Ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea d, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando os fatos constantes nos autos do Procedimento Preparatório - PP nº 1.23.002.000078/2014-68, instaurado para analisar representação que o senhor MURILO BRAGA SARDINHA, apresenta em face da UFOPA, por não reconhecer os alunos oriundos do curso de SISTEMA DE INFORMAÇÃO da UFPA impedindo o representante de exercer seus direitos como Estudante;

Considerando a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87, de 03.08.2006, do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos já constantes do referido auto administrativo, pelo que:

Determina-se:

I – autue-se a portaria de instauração do inquérito civil;

II – dê-se conhecimento da instauração deste IC à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (art. 6º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16 da Resolução nº 87/2006, do CSMPF;

III – sobrestar o presente IC até 14 de outubro de 2014;

IV – após, retornem-me os autos conclusos.

FABIANA KEYLLA SCHNEIDER
Procuradora da República

PORTARIA Nº 39, DE 25 DE AGOSTO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 e na Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

CONSIDERANDO que incumbe ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF, art. 129, inciso II e LC 77/93, art. 5º, inciso V, alínea a);

CONSIDERANDO os fatos constantes do Procedimento Preparatório nº 1.23.007.000010/2014-39, que tem por objeto apurar a implantação/execução da gestão do SANEAMENTO BÁSICO e dos RESÍDUOS SÓLIDOS em Tucuruí;

CONSIDERANDO o permissivo contido no artigo 4º, § 4º, da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve converter o presente Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando-se as seguintes providências:

a) Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente ao presente procedimento administrativo;

b) dê-se conhecimento da instauração deste ICP à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (art. 6º da Resolução nº 87/2010, do CSMPF), inclusive com a publicação no e-DMPF, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87/2010, do CSMPF;

LUIZ EDUARDO DE SOUZA SMANIOTTO
Procurador da República

PORTARIA Nº 39, DE 25 DE AGOSTO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 e nas Resoluções nº 77/2005 e nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando os fatos constantes nos autos do Procedimento Preparatório - PP nº 1.23.002.000043/2014-29, instaurado a partir de representação na qual famílias indígenas Tupinambá da Aldeia São Francisco, Comunidade Parauá, manifestaram interesse na implantação de escola indígena com educação diferenciada em seu território.

Considerando a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87, de 03.08.2006, do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos já constantes do referido auto administrativo, pelo que:

Determina-se:

- i – Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil;
- ii – Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão - CCR do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16 da Resolução nº 87/2006, do CSMPF;
- iii – Seja oficiada a SEMED para que informe acerca do cumprimento integral da Recomendação expedida no curso deste procedimento.

LUÍS DE CAMÕES LIMA BOAVENTURA
Procurador da República

PORTARIA Nº 40, DE 26 DE AGOSTO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 e na Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal; e

CONSIDERANDO sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea c, e inciso VI da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO os fatos constantes do Procedimento Preparatório nº 1.23.007.000159/2013-37, instaurado a partir das declarações de ANA PAULA VAN DER LAAN, o qual tem por objeto apurar possíveis desvios no pagamento de benefício previdenciário, baseados em falsificação de documentos e irregular transferência de agência bancária;

CONSIDERANDO o permissivo contido no artigo 4º, § 4º, da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo como objeto o mesmo do procedimento preparatório acima indicado.

Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC), inclusive com a publicação no e-DMPF, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87/2010, do CSMPF.

Após, voltem-me os autos conclusos para análise.

LUIZ EDUARDO DE SOUZA SMANIOTTO
Procurador da República

PORTARIA Nº 41, DE 25 DE AGOSTO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 e na Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

CONSIDERANDO sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea c, e inciso VI da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO os fatos constantes do Procedimento Preparatório nº 1.23.007.000059/2013-19, que tem por objeto apurar suspeitas de desvios de recursos públicos para construção ou reforma de estradas ou hidrovias nos municípios de Breu Branco, Goianésia do Pará, Tucuruí, Novo Repartimento, Jacundá, Pacajá e Tailândia;

CONSIDERANDO o permissivo contido no artigo 4º, § 4º, da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve converter o presente Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando a seguinte providência:

- a) dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87/2010, do CSMPF), inclusive com a publicação no e-DMPF, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87/2010, do CSMPF;

LUIZ EDUARDO DE SOUZA SMANIOTTO
Procurador da República

PORTARIA Nº 42, DE 26 DE AGOSTO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/1993 e na Resolução n.º 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

CONSIDERANDO sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea c, e inciso VI da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO os fatos constantes do Procedimento Preparatório n.º 1.23.007.000162/2013-51, que tem por objeto apurar irregularidades na aplicação de verbas advindas do Convênio 700130/2008 (MEC) - PAC 2 - Creche Escola Pró-infância, no município de Goianésia do Pará/PA;

CONSIDERANDO o permissivo contido no artigo 4º, § 4º, da Resolução n.º 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo como objeto o mesmo do procedimento preparatório acima indicado.

Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87/2010, do CSMPF), inclusive com a publicação no e-DMPF, conforme disposto no art. 16º da Resolução n.º 87/2010, do CSMPF.

Após, voltem-me os autos conclusos para análise.

LUIZ EDUARDO DE SOUZA SMANIOTTO

Procurador da República

PORTARIA Nº 290, DE 21 DE AGOSTO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução n.º 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando suas funções institucionais, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar n.º 75/93;

Considerando os fatos constantes no Procedimento Preparatório n.º 1.23.000.001211/2013-32, autuado a partir de cópia do Inquérito Policial n.º 860/2011 - SR/DPF/PA instaurado visando apurar possível ocorrência de crime ambiental previstos nos arts. 40 e 60 da Lei n.º 9.605/98 por João Carlos Lopes da Silva Chaves, Secretário de infraestrutura do Município de Bragança/PA, nos anos de 2006/2012, tendo em vista que foi construída uma ponte de concreto na comunidade da Vila dos Pescadores sem a devida licença ambiental.

Considerando a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87, de 03.08.2006, do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo como objeto os fatos constantes no referido Procedimento Administrativo, pelo que:

Determina-se

1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com o presente Procedimento Administrativo, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF);

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF;

3- Prossiga-se com as diligências investigatórias.

FELÍCIO PONTES JR.

Procurador da República

PORTARIA Nº 323, DE 23 DE AGOSTO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993 e no art. 4º, parágrafos 1º e 4º da Resolução n.º 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal (alterada pela Resolução n.º 106, de 06 de abril de 2010, do CSMPF), e

Considerando que tramita nesta Procuradoria o Procedimento Administrativo n.º 1.23.000.001219/2014-80, instaurado a partir de representação proposta pelo Município de São João de Pirabas/PA – Prefeitura Municipal contra Luiz Cláudio Teixeira Barroso, pela não prestação de contas ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, dos recursos recebidos para aplicação nos Programas Dinheiro Direto na Escola – PDDE, no valor de R\$ 170.320,00, e Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE – Educação Integral, no valor de R\$ 688.224,63, ambos no exercício de 2013;

Considerando que o teor do aviso relata a existência de possíveis atos de improbidade administrativa.

Considerando que os fatos merecem apuração, em razão dos bens jurídicos tutelados envolvidos no caso;

Considerando a necessidade de devida apuração com a busca de elementos que possam formar o convencimento deste membro;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando-se, inicialmente:

- Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF);

Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, para fins de publicidade deste ato, com a publicação no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF.

Como providência inicial determino:

1) A expedição de ofício ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, solicitando informações acerca da apresentação de prestação de contas dos recursos recebidos para aplicação nos Programas Dinheiro Direto na Escola – PDDE, no valor de R\$ 170.320,00, e Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE – Educação Integral, no valor de R\$ 688.224,63, ambos no exercício de 2013

2) A expedição de ofício ao representado, solicitando informações sobre os fatos.

DANIEL CÉSAR AZEREDO AVELINO
Procurador da República

PORTARIA Nº 335, DE 22 DE AGOSTO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução n.º 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, alterada pelas Resoluções CSMPF Nº 106, de 6/4/2010; Nº 108, de 4/5/2010 e Nº 121 de 1/12/2011, e

Considerando suas funções institucionais, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar n.º 75/93;

Considerando os fatos constantes no Procedimento Preparatório n.º 1.23.000.001251/2013-84, autuado por representação da Secretaria de Estado de Educação - SEDUC contra o conselho escolar da Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio Acácio Felício Sobral pela não prestação de contas dos repasses dos recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE para a execução dos Programas Dinheiro Direto na Escola - PDDE, no ano 2011;

Considerando a pendência de resposta de ofício expedido no curso das diligências;

Considerando a necessidade de continuidade de diligências além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87 de 06 de abril de 2010 do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos constantes no referido Procedimento, pelo que:

Determina-se

1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com o presente Procedimento Preparatório, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução n.º 87, de 2010, do CSMPF);

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste IC à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2010, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução n.º 87, de 2010, do CSMPF;

3- Prossiga-se com as diligências investigatórias.

FELÍCIO PONTES JR.
Procurador da República

PORTARIA Nº 336, DE 22 DE AGOSTO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução n.º 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando suas funções institucionais, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar n.º 75/93;

Considerando os fatos constantes nas Peças de Informação n.º PR-PA-00028034/2014, autuado a partir do recebimento, nesta Procuradoria da República, do ofício n.º 336/2014.

Considerando a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87, de 03.08.2006, do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo como objeto os fatos constantes no referido Procedimento Administrativo, pelo que:

Determina-se

1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com o presente Procedimento Administrativo, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF);

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF;

3- Prossiga-se com as diligências investigatórias.

FELÍCIO PONTES JR.
Procurador da República

PORTARIA Nº 337, DE 26 DE AGOSTO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993 e no art. 4º, parágrafos 1º e 4º da Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal (alterada pela Resolução nº 106, de 06 de abril de 2010, do CSMPF), e

Considerando que tramita nesta Procuradoria o Procedimento Administrativo nº 1.23.000.001370/2014-18, instaurado a partir de denúncia encaminhada pelo Conselho Municipal do FUNDEB de Concórdia do Pará, relatando irregularidades na prestação de contas daquele município relativas ao PNATE, no exercício de 2013;

Considerando que o teor do aviso relata a existência de possíveis atos de improbidade administrativa.

Considerando que os fatos merecem apuração, em razão dos bens jurídicos tutelados envolvidos no caso;

Considerando a necessidade de devida apuração com a busca de elementos que possam formar o convencimento deste membro;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando-se, inicialmente:

- Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF);

Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, para fins de publicidade deste ato, com a publicação no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF.

Como providência inicial determino:

1) A expedição de ofício ao FNDE e à Prefeitura de Concórdia do Pará.

DANIEL CÉSAR AZEREDO AVELINO
Procurador da República

PORTARIA Nº 338, DE 26 DE AGOSTO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993 e no art. 4º, parágrafos 1º e 4º da Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal (alterada pela Resolução nº 106, de 06 de abril de 2010, do CSMPF), e

Considerando que tramita nesta Procuradoria o Procedimento Administrativo nº 1.23.000.001345/2014-34, instaurado a partir de denúncia noticiando a prática de irregularidades atribuídas ao vereador Prof. Elias e fraude contra o INSS praticada por Paulo César P. Do Vale;

Considerando que o teor do aviso relata a existência de possíveis atos de improbidade administrativa.

Considerando que os fatos merecem apuração, em razão dos bens jurídicos tutelados envolvidos no caso;

Considerando a necessidade de devida apuração com a busca de elementos que possam formar o convencimento deste membro;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando-se, inicialmente:

- Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF);

Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, para fins de publicidade deste ato, com a publicação no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF.

Como providência inicial determino:

1) A expedição de ofício ao Instituto Nacional do Seguro Social.

DANIEL CÉSAR AZEREDO AVELINO
Procurador da República

PORTARIA Nº 339, DE 26 DE AGOSTO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993 e no art. 4º, parágrafos 1º e 4º da Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal (alterada pela Resolução nº 106, de 06 de abril de 2010, do CSMPF), e

Considerando que tramita nesta Procuradoria o Procedimento Administrativo nº 1.23.000.001286/2014-02, instaurado a partir do Ofício nº 499/2014-SAGE/SEDUC, formulando representação contra o Conselho Escolar da Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio FRANCISCO PAULO MENDES, sob a coordenação de Clarisse Alves de Almeida, no ano de 2011, e de Rogério Ferreira da Silva, no ano de 2012, para execução do PDDE – Programa Dinheiro Direto na Escola – Educação Integral;

Considerando que o teor do aviso relata a existência de possíveis atos de improbidade administrativa.

Considerando que os fatos merecem apuração, em razão dos bens jurídicos tutelados envolvidos no caso;

Considerando a necessidade de devida apuração com a busca de elementos que possam formar o convencimento deste membro;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando-se, inicialmente:

- Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF);

Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, para fins de publicidade deste ato, com a publicação no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF.

Como providência inicial determino:

- 1) A expedição de ofício ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, solicitando informações acerca da prestação de contas dos recursos repassados ao Conselho Escolar da Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio FRANCISCO PAULO MENDES, nos anos de 2011 e 2012, para execução do PDDE – Programa Dinheiro Direto na Escola – Educação Integral;
- 2) A expedição de ofício aos representados, para que prestem esclarecimentos.

DANIEL CÉSAR AZEREDO AVELINO
Procurador da República

PORTARIA Nº 340, DE 26 DE AGOSTO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993 e no art. 4º, parágrafos 1º e 4º da Resolução n.º 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal (alterada pela Resolução n.º 106, de 06 de abril de 2010, do CSMPF), e

Considerando que tramita nesta Procuradoria o Procedimento Administrativo n.º 1.23.000.001405/2014-19, instaurado a partir do encaminhamento de cópias dos autos da Peça de Informação no 010/2013-EXAG, que trata sobre reclamações oferecidas por representantes da ARQUIA – Associação das Comunidades de Remanescentes de Quilombolas das Ilhas de Abaetetuba, denunciando que suas terras estão sendo invadidas por pessoas não autorizadas;

Considerando que o teor do aviso relata a existência de possíveis atos de improbidade administrativa.

Considerando que os fatos merecem apuração, em razão dos bens jurídicos tutelados envolvidos no caso;

Considerando a necessidade de devida apuração com a busca de elementos que possam formar o convencimento deste membro;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando-se, inicialmente:

- Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF);

Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, para fins de publicidade deste ato, com a publicação no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF.

Como providência inicial determino:

- 1) A expedição de ofício à SEMA, ao ITERPA e à 8ª Promotoria de Justiça de Castanhal.

DANIEL CÉSAR AZEREDO AVELINO
Procurador da República

PORTARIA Nº 341, DE 26 DE AGOSTO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993 e no art. 4º, parágrafos 1º e 4º da Resolução n.º 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal (alterada pela Resolução n.º 106, de 06 de abril de 2010, do CSMPF), e

Considerando que tramita nesta Procuradoria o Procedimento Administrativo n.º 1.23.000.000953/2013-41, a partir da Portaria de Instauração de Procedimento Administrativo n.º 5, de 12.06.2013, da lavra do Procurador da República, Dr. Daniel César Azeredo Avelino, objetivando averiguar possível descumprimento da decisão judicial proferida nos autos do Processo n.º 2008.39.003206-2, o qual apura fraudes contra beneficiários do INSS, em razão de supostos empréstimos consignados, não autorizados, que estariam sendo descontados mensalmente de seus proventos.

Considerando que o teor da notícia relata a existência de possíveis atos de improbidade administrativa.

Considerando que os fatos merecem apuração, em razão dos bens jurídicos tutelados envolvidos no caso;

Considerando a necessidade de devida apuração com a busca de elementos que possam formar o convencimento deste membro;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando-se, inicialmente:

- Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF);

Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, para fins de publicidade deste ato, com a publicação no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF.

Como providência inicial determino:

- 1) O cumprimento do despacho de fls. 136/138 dos autos.

DANIEL CÉSAR AZEREDO AVELINO
Procurador da República

PORTARIA ICP Nº 342, DE 26 DE AGOSTO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993 e no art. 4º, parágrafos 1º e 4º da Resolução n.º 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal (alterada pela Resolução n.º 106, de 06 de abril de 2010, do CSMPF), e

Considerando que tramita nesta Procuradoria o Procedimento Administrativo n.º 1.23.000.000256/2014-71, instaurado a partir de Manifestação n.º 25235, sigilosa, relatando que o Presidente da Associação dos moradores Quilombolas da comunidade Boa Vista, em Salvaterra, Sr. ANTÔNIO SALES PORTAL, está cobrando a quantia de R\$50,00 para realizar a inscrição no Programa Minha Casa, Minha Vida.

Considerando que o teor da notícia relata a existência de possíveis atos de improbidade administrativa.

Considerando que os fatos merecem apuração, em razão dos bens jurídicos tutelados envolvidos no caso;

Considerando a necessidade de devida apuração com a busca de elementos que possam formar o convencimento deste membro;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando-se, inicialmente:

- Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF);

Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, para fins de publicidade deste ato, com a publicação no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF.

Como providência inicial determino:

1) A expedição de ofício à Associação, à Prefeitura e à CEF.

DANIEL CÉSAR AZEREDO AVELINO
Procurador da República

PORTARIA ICP Nº 343, DE 26 DE AGOSTO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993 e no art. 4º, parágrafos 1º e 4º da Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal (alterada pela Resolução nº 106, de 06 de abril de 2010, do CSMPF), e

Considerando que tramita nesta Procuradoria o Procedimento Administrativo nº 1.23.000.000146/2014-17, instaurado a partir do encaminhamento pela 5ª CCR do Ministério Público Federal de CD-ROM, contendo relação de imóveis cadastrados no INCRA, com maior discrepância entre a área cadastrada e a superfície territorial do município, como os municípios de Acará, Concórdia, Moju, São Domingos do Capim e Viseu, para adoção de medidas julgadas cabíveis no que diz respeito aos indícios de ocupação irregular de terras públicas e eventuais irregularidades nos registros notariais.

Considerando que o teor da notícia relata a existência de possíveis atos de improbidade administrativa.

Considerando que os fatos merecem apuração, em razão dos bens jurídicos tutelados envolvidos no caso;

Considerando a necessidade de devida apuração com a busca de elementos que possam formar o convencimento deste membro;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando-se, inicialmente:

- Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF);

Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, para fins de publicidade deste ato, com a publicação no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF.

Como providência inicial determino:

1) A expedição de ofício ao INCRA.

DANIEL CÉSAR AZEREDO AVELINO
Procurador da República

PORTARIA Nº 344, DE 26 DE AGOSTO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993 e no art. 4º, parágrafos 1º e 4º da Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal (alterada pela Resolução nº 106, de 06 de abril de 2010, do CSMPF), e

Considerando que tramita nesta Procuradoria o Procedimento Administrativo nº 1.23.000.001686/2013-29, instaurado a partir de denúncia de funcionários da Secretaria de Estado de Esporte e Lazer do Pará contra o Deputado Federal Wladimir Costa, Vitor Miranda Junior, Marcelo Gonçalves, James Frederico Medeiros, Alessandro Alves Medeiros, Alex Carlos Martins Moraes, Andrey Viana, Claudia Moura, Roseane do Espírito Santo Nicodemos e Amanda Pompeu, por suposto desvio de verbas públicas;

Considerando que o teor do aviso relata a existência de possíveis atos de improbidade administrativa.

Considerando que os fatos merecem apuração, em razão dos bens jurídicos tutelados envolvidos no caso;

Considerando a necessidade de devida apuração com a busca de elementos que possam formar o convencimento deste membro;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando-se, inicialmente:

- Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF);

Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, para fins de publicidade deste ato, com a publicação no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF.

Como providência inicial determino:

1) A expedição de ofício à Secretaria de Esporte e Lazer.

DANIEL CÉSAR AZEREDO AVELINO
Procurador da República

PORTARIA Nº 345, DE 26 DE AGOSTO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993 e no art. 4º, parágrafos 1º e 4º da Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal (alterada pela Resolução nº 106, de 06 de abril de 2010, do CSMPF), e

Considerando que tramita nesta Procuradoria o Procedimento Administrativo nº 1.23.000.001467/2014-21, instaurado a partir de memorando assinado pelo Coordenador do Núcleo Cível da PR/PA, o qual envia documentação que noticia a existência de possível fraude nas eleições de 2012, por parte de 80 servidores públicos que se valeram dos três meses de licença remunerada para atividade política, visando apenas a ampliação de licença-maternidade, férias ou antecipação de aposentadoria;

Considerando que o teor do aviso relata a existência de possíveis atos de improbidade administrativa.

Considerando que os fatos merecem apuração, em razão dos bens jurídicos tutelados envolvidos no caso;

Considerando a necessidade de devida apuração com a busca de elementos que possam formar o convencimento deste membro;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando-se, inicialmente:

- Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPPF);

Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPPF), mediante remessa de cópia desta portaria, para fins de publicidade deste ato, com a publicação no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPPF.

Como providência inicial determino:

1) A expedição de ofício aos representantes, bem como aos seus respectivos órgãos de lotação, a fim de que prestem esclarecimentos sobre os fatos narrados.

DANIEL CÉSAR AZEREDO AVELINO
Procurador da República

PORTARIA Nº 346, DE 26 DE AGOSTO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, de 20.5.1993 e no art. 4º, parágrafos 1º e 4º da Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal (alterada pela Resolução nº 106, de 06 de abril de 2010, do CSMPPF), e

Considerando que tramita nesta Procuradoria o Procedimento Administrativo nº 1.23.000.000018/2014-65, instaurado a partir do Ofício nº 916/2013/GABPC/PR/AM, através do qual encaminha a representação formulada por Elaine Cristina Guedes Wanderley, Elisabeth Pereira Pires, Jane Pessoa Coelho, Vanessa de Carvalho Benedito contra a Universidade Federal do Pará e as professoras Dra. Denise Schaan e Dra. Jane Beltrão, por suposta prática de crimes de difamação, injúria, assédio moral, dentre outros;

Considerando que o teor do aviso relata a existência de possíveis atos de improbidade administrativa.

Considerando que os fatos merecem apuração, em razão dos bens jurídicos tutelados envolvidos no caso;

Considerando a necessidade de devida apuração com a busca de elementos que possam formar o convencimento deste membro;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando-se, inicialmente:

- Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPPF);

Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPPF), mediante remessa de cópia desta portaria, para fins de publicidade deste ato, com a publicação no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPPF.

Como providência inicial determino:

1) A expedição de ofício à Universidade Federal do Pará, para que se manifeste sobre a denúncia, especialmente para informar se foi instaurado procedimento administrativo disciplinar contra as representadas;

2) A expedição de ofício às representadas, a fim de prestarem esclarecimentos.

DANIEL CÉSAR AZEREDO AVELINO
Procurador da República

PORTARIA Nº 347, DE 26 DE AGOSTO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, de 20.5.1993 e no art. 4º, parágrafos 1º e 4º da Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal (alterada pela Resolução nº 106, de 06 de abril de 2010, do CSMPPF), e

Considerando que tramita nesta Procuradoria o Procedimento Administrativo nº 1.23.000.001682/2013-41, instaurado a partir de denúncia, relatando irregularidades no manuseio de processos administrativos e sistemas institucionais da SPU/PA, por pessoas alheias ao quadro de servidores;

Considerando que o teor do aviso relata a existência de possíveis atos de improbidade administrativa.

Considerando que os fatos merecem apuração, em razão dos bens jurídicos tutelados envolvidos no caso;

Considerando a necessidade de devida apuração com a busca de elementos que possam formar o convencimento deste membro;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando-se, inicialmente:

- Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPPF);

Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPPF), mediante remessa de cópia desta portaria, para fins de publicidade deste ato, com a publicação no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPPF.

Como providência inicial determino:

1) A expedição de ofício à SPU.

DANIEL CÉSAR AZEREDO AVELINO
Procurador da República

PORTARIA Nº 348, DE 26 DE AGOSTO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993 e no art. 4º, parágrafos 1º e 4º da Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal (alterada pela Resolução nº 106, de 06 de abril de 2010, do CSMPF), e

Considerando que tramita nesta Procuradoria o Procedimento Administrativo nº 1.23.000.002047/2013-81, instaurado a partir do Ofício nº 033/2013/Corregedoria Regional de Manaus/INSS, através do qual encaminha, para providências, cópia dos autos do Processo Administrativo Disciplinar nº 35166.000248/2010-14, segundo recomendação constante da decisão do Ministro de Estado da Previdência Social;

Considerando que o teor do aviso relata a existência de possíveis atos de improbidade administrativa.

Considerando que os fatos merecem apuração, em razão dos bens jurídicos tutelados envolvidos no caso;

Considerando a necessidade de devida apuração com a busca de elementos que possam formar o convencimento deste membro;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando-se, inicialmente:

- Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF);

Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, para fins de publicidade deste ato, com a publicação no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF.

Como providência inicial determino:

1) A impressão e juntada aos autos dos documentos constantes na mídia eletrônica contida no envelope de f. 3 dos autos.

DANIEL CÉSAR AZEREDO AVELINO

Procurador da República

PORTARIA Nº 349, DE 26 DE AGOSTO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993 e no art. 4º, parágrafos 1º e 4º da Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal (alterada pela Resolução nº 106, de 06 de abril de 2010, do CSMPF), e

Considerando que tramita nesta Procuradoria o Procedimento Administrativo nº 1.23.000.002052/2013-93, instaurado a partir do Ofício 3087/2013, encaminhado pelo Departamento de Polícia Federal, encaminhando cópia de PAD contra Fernando Luiz da Silva Raiol;

Considerando que o teor do aviso relata a existência de possíveis atos de improbidade administrativa.

Considerando que os fatos merecem apuração, em razão dos bens jurídicos tutelados envolvidos no caso;

Considerando a necessidade de devida apuração com a busca de elementos que possam formar o convencimento deste membro;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando-se, inicialmente:

- Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF);

Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, para fins de publicidade deste ato, com a publicação no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF.

Como providência inicial determino:

1) A propositura de Ação Civil Pública.

DANIEL CÉSAR AZEREDO AVELINO

Procurador da República

PORTARIA Nº 350, DE 26 DE AGOSTO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993 e no art. 4º, parágrafos 1º e 4º da Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal (alterada pela Resolução nº 106, de 06 de abril de 2010, do CSMPF), e

Considerando que tramita nesta Procuradoria o Procedimento Administrativo nº 1.23.000.001433/2014-36, instaurado a partir de denúncia noticiando a prática de irregularidades na Prefeitura de Marituba, no período entre 2009 e 2012, durante a gestão de Jesus Bertoldo Rodrigues do Couto, Fernando Oliveira da Silva, Welson Rocha, Maico Oliveira e Fabio Oliveira;

Considerando que o teor do aviso relata a existência de possíveis atos de improbidade administrativa.

Considerando que os fatos merecem apuração, em razão dos bens jurídicos tutelados envolvidos no caso;

Considerando a necessidade de devida apuração com a busca de elementos que possam formar o convencimento deste membro;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando-se, inicialmente:

- Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF);

Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, para fins de publicidade deste ato, com a publicação no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF.

Como providência inicial determino:

1) A expedição de ofício à denunciante, a fim de que preste maiores esclarecimentos sobre os fatos narrados.

DANIEL CÉSAR AZEREDO AVELINO

Procurador da República

PORTARIA Nº 351, DE 26 DE AGOSTO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993 e no art. 4º, parágrafos 1º e 4º da Resolução n.º 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal (alterada pela Resolução n.º 106, de 06 de abril de 2010, do CSMPF), e

Considerando que tramita nesta Procuradoria o Procedimento Preparatório n.º 1.23.000.000639/2014-49, instaurado a partir do Ofício n.º 353/2014/CGFSE/DIGEF/FNDE/MIC, através do qual informa irregularidades na aplicação dos recursos do FUNDEB pelo Município de Mocajuba, ausência de prestação de contas e dos documentos comprobatórios relativos à execução do PNAE, nos exercícios de 2005 e 2006;

Considerando que o teor do aviso relata a existência de possíveis atos de improbidade administrativa.

Considerando que os fatos merecem apuração, em razão dos bens jurídicos tutelados envolvidos no caso;

Considerando a necessidade de devida apuração com a busca de elementos que possam formar o convencimento deste membro;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando-se, inicialmente:

- Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF);

Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, para fins de publicidade deste ato, com a publicação no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF.

Como providência inicial determino:

Aguardar o retorno dos escritórios com informações solicitadas.

DANIEL CÉSAR AZEREDO AVELINO
Procurador da República

PORTARIA Nº 352, DE 26 DE AGOSTO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993 e no art. 4º, parágrafos 1º e 4º da Resolução n.º 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal (alterada pela Resolução n.º 106, de 06 de abril de 2010, do CSMPF), e

Considerando que tramita nesta Procuradoria o Procedimento Preparatório n.º 1.23.000.000466/2014-69, representação em face do Município de Concórdia do Pará em razão de que no ano de 2013, os professores não receberam o abono FUNDEB, sob alegação de que todos os recursos já haviam sido utilizados conformes a lei, bem como a não prestação do referido repasse.

Considerando que o teor do aviso relata a existência de possíveis atos de improbidade administrativa.

Considerando que os fatos merecem apuração, em razão dos bens jurídicos tutelados envolvidos no caso;

Considerando a necessidade de devida apuração com a busca de elementos que possam formar o convencimento deste membro;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando-se, inicialmente:

- Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF);

Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, para fins de publicidade deste ato, com a publicação no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF.

Como providência inicial determino:

Aguardar o retorno dos escritórios com informações solicitadas.

DANIEL CÉSAR AZEREDO AVELINO
Procurador da República

PORTARIA Nº 353, DE 26 DE AGOSTO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993 e no art. 4º, parágrafos 1º e 4º da Resolução n.º 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal (alterada pela Resolução n.º 106, de 06 de abril de 2010, do CSMPF), e

Considerando que tramita nesta Procuradoria o Procedimento Preparatório n.º 1.23.000.001202/2013-41, instaurado a partir de representação pelo município do Moju, na pessoa do Sr. Deodoro Pantoja da Rocha, prefeito municipal, em face do ex-gestor municipal Sr. Iran Ataíde de Lima, por dois mandatos, 2005/2008 e 2009/2012, em decorrência do não preenchimento do demonstrativo de apuração mensal do PASEP, para os meses de competência de janeiro/2008 a dezembro/2012, uma vez que estas deveriam ter sido entregues na Agência da Receita Federal;

Considerando que o teor do aviso relata a existência de possíveis atos de improbidade administrativa.

Considerando que os fatos merecem apuração, em razão dos bens jurídicos tutelados envolvidos no caso;

Considerando a necessidade de devida apuração com a busca de elementos que possam formar o convencimento deste membro;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando-se, inicialmente:

- Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF);

Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, para fins de publicidade deste ato, com a publicação no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF.

Como providência inicial determino:

Aguardar o retorno dos ofícios com informações solicitadas.

DANIEL CÉSAR AZEREDO AVELINO
Procurador da República

PORTARIA Nº 354, DE 26 DE AGOSTO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993 e no art. 4º, parágrafos 1º e 4º da Resolução n.º 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal (alterada pela Resolução n.º 106, de 06 de abril de 2010, do CSMPF), e

Considerando que tramita nesta Procuradoria o Procedimento Preparatório n.º 1.23.000.002031/2013-78, instaurado a partir do Ofício Circular n.º 0010/2013, enviando pelo Conselho Municipal de Saúde de Anajás, formula representação através da qual solicita providência e notícia irregularidades consistentes dentre outras no desvio de combustível fornecido pela SESPA através do 8º Centro Regional de Saúde (Breves), ao município de Anajás/PA;

Considerando que o teor do aviso relata a existência de possíveis atos de improbidade administrativa.

Considerando que os fatos merecem apuração, em razão dos bens jurídicos tutelados envolvidos no caso;

Considerando a necessidade de devida apuração com a busca de elementos que possam formar o convencimento deste membro;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando-se, inicialmente:

- Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF);

Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, para fins de publicidade deste ato, com a publicação no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF.

Como providência inicial determino:

Aguardar o retorno dos ofícios com informações solicitadas.

DANIEL CÉSAR AZEREDO AVELINO
Procurador da República

PORTARIA Nº 355, DE 26 DE AGOSTO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993 e no art. 4º, parágrafos 1º e 4º da Resolução n.º 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal (alterada pela Resolução n.º 106, de 06 de abril de 2010, do CSMPF), e

Considerando que tramita nesta Procuradoria o Procedimento Preparatório n.º 1.23.000.001456/2013-60, instaurado a partir do Ofício n.º 2887/2013/CGFSE/DIGEF/FNDE/MIC, através do qual informa irregularidades na aplicação dos recursos do FUNDEB pelo município de Vigia de Nazaré por não possibilitar infraestrutura suficiente para o exercício das atribuições do Conselho de Acompanhamento social do FUNDEB, bem como a falta de capacitação dos membros do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, falta de comprovação documental das despesas realizadas, dentre outros;

Considerando que o teor do aviso relata a existência de possíveis atos de improbidade administrativa.

Considerando que os fatos merecem apuração, em razão dos bens jurídicos tutelados envolvidos no caso;

Considerando a necessidade de devida apuração com a busca de elementos que possam formar o convencimento deste membro;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando-se, inicialmente:

- Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF);

Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, para fins de publicidade deste ato, com a publicação no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF.

Como providência inicial determino:

Aguardar o retorno dos ofícios com informações solicitadas.

DANIEL CÉSAR AZEREDO AVELINO
Procurador da República

PORTARIA Nº 356, DE 26 DE AGOSTO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993 e no art. 4º, parágrafos 1º e 4º da Resolução n.º 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal (alterada pela Resolução n.º 106, de 06 de abril de 2010, do CSMPF), e

Considerando que tramita nesta Procuradoria o Procedimento Preparatório n.º 1.23.000.000370/2014-09, representação formulada pela Secretária de Educação, na pessoa do Sr. Waldecir Oliveira da Costa, em face do Conselho Escolar da Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio Nossa Senhora do Carmo, sob a coordenação da Sra. Ana Maria Simões do Nascimento, em razão da não prestação de contas do recurso do FNDE recebido no ano de 2012 e 2009;

Considerando que o teor do aviso relata a existência de possíveis atos de improbidade administrativa.

Considerando que os fatos merecem apuração, em razão dos bens jurídicos tutelados envolvidos no caso;

Considerando a necessidade de devida apuração com a busca de elementos que possam formar o convencimento deste membro;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando-se, inicialmente:

- Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPPF);

Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPPF), mediante remessa de cópia desta portaria, para fins de publicidade deste ato, com a publicação no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPPF.

Como providência inicial determino:

Aguardar o retorno dos órgãos com informações solicitadas.

DANIEL CÉSAR AZEREDO AVELINO

Procurador da República

PORTARIA Nº 357, DE 26 DE AGOSTO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, de 20.5.1993 e no art. 4º, parágrafos 1º e 4º da Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal (alterada pela Resolução nº 106, de 06 de abril de 2010, do CSMPPF), e

Considerando que tramita nesta Procuradoria o Procedimento Preparatório nº 1.23.000.001642/2013-07, instaurado a partir do Ofício nº 27279/2013/GM/CGU-PR acompanhado de 01 CD contendo relatórios de fiscalização executados pela Controladoria Geral da União em municípios do Estado do Pará, para levantamento de informações sobre os contadores responsáveis pelo acompanhamento de unidades municipais fiscalizadas no âmbito do Programa de Fiscalização a partir de Sorteios Públicos. Levantamento de informações acerca da gestão municipal no município de Cachoeria do Arari/PA;

Considerando que o teor do aviso relata a existência de possíveis atos de improbidade administrativa.

Considerando que os fatos merecem apuração, em razão dos bens jurídicos tutelados envolvidos no caso;

Considerando a necessidade de devida apuração com a busca de elementos que possam formar o convencimento deste membro;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando-se, inicialmente:

- Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPPF);

Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPPF), mediante remessa de cópia desta portaria, para fins de publicidade deste ato, com a publicação no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPPF.

Como providência inicial determino:

Aguardar o retorno dos órgãos com informações solicitadas.

DANIEL CÉSAR AZEREDO AVELINO

Procurador da República

PORTARIA Nº 358, DE 26 DE AGOSTO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, de 20.5.1993 e no art. 4º, parágrafos 1º e 4º da Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal (alterada pela Resolução nº 106, de 06 de abril de 2010, do CSMPPF), e

Considerando que tramita nesta Procuradoria o Procedimento Preparatório nº 1.23.000.000354/2014-16, representação formulada pela Secretária de Educação, na pessoa do Sr. Waldecir Oliveira da Costa, em face do Conselho Escolar da Escola Estadual de Ensino Fundamental Américo Souza de Oliveira, sob a coordenação da Sra. Alexandrina Marieta Santos Franco, em razão da não restação de contas do recurso do FNDE recebido no ano de 2012, 2011 e 2010;

Considerando que o teor do aviso relata a existência de possíveis atos de improbidade administrativa.

Considerando que os fatos merecem apuração, em razão dos bens jurídicos tutelados envolvidos no caso;

Considerando a necessidade de devida apuração com a busca de elementos que possam formar o convencimento deste membro;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando-se, inicialmente:

- Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPPF);

Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPPF), mediante remessa de cópia desta portaria, para fins de publicidade deste ato, com a publicação no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPPF.

Como providência inicial determino:

Aguardar o retorno dos órgãos com informações solicitadas.

DANIEL CÉSAR AZEREDO AVELINO

Procurador da República

DESPACHO DE 20 DE AGOSTO DE 2014

Considerando a necessidade de dar continuidade às diligências investigativas;

Considerando os prazos previstos no art. 5-A da Resolução nº 87/CSMPF, de 06 de abril de 2010;

Resolvo CONVERTER as seguintes Notícias de Fato em Procedimentos Preparatórios para

Inquérito Civil:

1.1.23.001.000010/2009-21
2.1.23.005.000013/2014-92
3.1.23.005.000058/2014-67
4.1.23.005.000060/2014-36
5.1.23.005.000061/2014-81
6.1.23.005.000062/2014-25
7.1.23.005.000063/2014-70
8.1.23.005.000064/2014-14
9.1.23.005.000067/2014-58
10.1.23.005.000069/2014-47
11.1.23.005.000070/2014-71
12.1.23.005.000071/2014-16
13.1.23.005.000074/2014-50
14.1.23.005.000075/2014-02
15.1.23.005.000077/2014-93
16.1.23.005.000078/2014-38
17.1.23.005.000080/2014-15
18.1.23.005.000083/2014-41
19.1.23.005.000084/2014-95
20.1.23.005.000085/2014-30
21.1.23.005.000034/2014-41
22.1.23.005.000053/2013-53
23.1.23.005.000069/2013-16

Ante o exposto, determino:

-procedam-se aos registros pertinentes.

ANDREA COSTA DE BRITO
Procuradora da República

DESPACHO DE 25 DE AGOSTO DE 2014

Inquérito Civil Público nº: 1.23.000.000022/2011-81

Considerando o permissivo contido na Resolução nº 87, de, 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, e considerando que não se afigurou possível a conclusão do Inquérito Civil Público em epígrafe no prazo de um ano, tendo em vista a necessidade de ultimateção de diligências imprescindíveis à formação de convencimento sobre os fatos que compõem o seu objeto.

Resolvo PRORROGAR por 1 (um) ano, nos termos do art. 15da Resolução nº 87 do CSMPF, o presente apuratório.

Dê-se ciência à Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

DANIEL CÉSAR AZEREDO AVELINO
Procurador da República

DESPACHO DE 25 DE AGOSTO DE 2014

Inquérito Civil Público nº: 1.23.000.000026/2011-69

Considerando o permissivo contido na Resolução nº 87, de, 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, e considerando que não se afigurou possível a conclusão do Inquérito Civil Público em epígrafe no prazo de um ano, tendo em vista a necessidade de ultimateção de diligências imprescindíveis à formação de convencimento sobre os fatos que compõem o seu objeto.

Resolvo PRORROGAR por 1 (um) ano, nos termos do art. 15da Resolução nº 87 do CSMPF, o presente apuratório.

Dê-se ciência à Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

DANIEL CÉSAR AZEREDO AVELINO
Procurador da República

DESPACHO DE 25 DE AGOSTO DE 2014

Inquérito Civil Público nº: 1.23.000.000071/2011-85

Considerando o permissivo contido na Resolução nº 87, de, 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, e considerando que não se afigurou possível a conclusão do Inquérito Civil Público em epígrafe no prazo de um ano, tendo em vista a necessidade de ultimateção de diligências imprescindíveis à formação de convencimento sobre os fatos que compõem o seu objeto.

Resolvo PRORROGAR por 1 (um) ano, nos termos do art. 15da Resolução nº 87 do CSMPF, o presente apuratório.

Dê-se ciência à Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

DANIEL CÉSAR AZEREDO AVELINO
Procurador da República

DESPACHO DE 25 DE AGOSTO DE 2014

Inquérito Civil Público nº: 1.23.000.000123/2013-13

Considerando o permissivo contido na Resolução nº 87, de, 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, e considerando que não se afigurou possível a conclusão do Inquérito Civil Público em epígrafe no prazo de um ano, tendo em vista a necessidade de ulatimação de diligências imprescindíveis à formação de convencimento sobre os fatos que compõem o seu objeto.

Resolvo PRORROGAR por 1 (um) ano, nos termos do art. 15da Resolução nº 87 do CSMPF, o presente apuratório.

Dê-se ciência à Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

DANIEL CÉSAR AZEREDO AVELINO
Procurador da República

DESPACHO DE 25 DE AGOSTO DE 2014

Inquérito Civil Público nº: 1.23.000.000127/2010-59

Considerando o permissivo contido na Resolução nº 87, de, 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, e considerando que não se afigurou possível a conclusão do Inquérito Civil Público em epígrafe no prazo de um ano, tendo em vista a necessidade de ulatimação de diligências imprescindíveis à formação de convencimento sobre os fatos que compõem o seu objeto.

Resolvo PRORROGAR por 1 (um) ano, nos termos do art. 15da Resolução nº 87 do CSMPF, o presente apuratório.

Dê-se ciência à Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

DANIEL CÉSAR AZEREDO AVELINO
Procurador da República

DESPACHO DE 25 DE AGOSTO DE 2014

Inquérito Civil Público nº: 1.23.000.000128/2010-01

Considerando o permissivo contido na Resolução nº 87, de, 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, e considerando que não se afigurou possível a conclusão do Inquérito Civil Público em epígrafe no prazo de um ano, tendo em vista a necessidade de ulatimação de diligências imprescindíveis à formação de convencimento sobre os fatos que compõem o seu objeto.

Resolvo PRORROGAR por 1 (um) ano, nos termos do art. 15da Resolução nº 87 do CSMPF, o presente apuratório.

Dê-se ciência à Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

DANIEL CÉSAR AZEREDO AVELINO
Procurador da República

DESPACHO DE 25 DE AGOSTO DE 2014

Inquérito Civil Público nº: 1.23.000.000130/2010-72

Considerando o permissivo contido na Resolução nº 87, de, 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, e considerando que não se afigurou possível a conclusão do Inquérito Civil Público em epígrafe no prazo de um ano, tendo em vista a necessidade de ulatimação de diligências imprescindíveis à formação de convencimento sobre os fatos que compõem o seu objeto.

Resolvo PRORROGAR por 1 (um) ano, nos termos do art. 15da Resolução nº 87 do CSMPF, o presente apuratório.

Dê-se ciência à Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

DANIEL CÉSAR AZEREDO AVELINO
Procurador da República

DESPACHO DE 25 DE AGOSTO DE 2014

Inquérito Civil Público nº: 1.23.000.000132/2010-61

Considerando o permissivo contido na Resolução nº 87, de, 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, e considerando que não se afigurou possível a conclusão do Inquérito Civil Público em epígrafe no prazo de um ano, tendo em vista a necessidade de ulatimação de diligências imprescindíveis à formação de convencimento sobre os fatos que compõem o seu objeto.

Resolvo PRORROGAR por 1 (um) ano, nos termos do art. 15da Resolução nº 87 do CSMPF, o presente apuratório.

Dê-se ciência à Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

DANIEL CÉSAR AZEREDO AVELINO
Procurador da República

DESPACHO DE 25 DE AGOSTO DE 2014

Inquérito Civil Público nº: 1.23.000.000142/2010-05

Considerando o permissivo contido na Resolução nº 87, de, 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, e considerando que não se afigurou possível a conclusão do Inquérito Civil Público em epígrafe no prazo de um ano, tendo em vista a necessidade de ultimateção de diligências imprescindíveis à formação de convencimento sobre os fatos que compõem o seu objeto.

Resolvo PRORROGAR por 1 (um) ano, nos termos do art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, o presente apuratório.

Dê-se ciência à Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

DANIEL CÉSAR AZEREDO AVELINO
Procurador da República

DESPACHO DE 25 DE AGOSTO DE 2014

Inquérito Civil Público nº: 1.23.000.000143/2010-41

Considerando o permissivo contido na Resolução nº 87, de, 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, e considerando que não se afigurou possível a conclusão do Inquérito Civil Público em epígrafe no prazo de um ano, tendo em vista a necessidade de ultimateção de diligências imprescindíveis à formação de convencimento sobre os fatos que compõem o seu objeto.

Resolvo PRORROGAR por 1 (um) ano, nos termos do art. 15da Resolução nº 87 do CSMPF, o presente apuratório.

Dê-se ciência à Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

DANIEL CÉSAR AZEREDO AVELINO
Procurador da República

DESPACHO DE 25 DE AGOSTO DE 2014

Inquérito Civil Público nº: 1.23.000.000144/2010-96

Considerando o permissivo contido na Resolução nº 87, de, 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, e considerando que não se afigurou possível a conclusão do Inquérito Civil Público em epígrafe no prazo de um ano, tendo em vista a necessidade de ultimateção de diligências imprescindíveis à formação de convencimento sobre os fatos que compõem o seu objeto.

Resolvo PRORROGAR por 1 (um) ano, nos termos do art. 15da Resolução nº 87 do CSMPF, o presente apuratório.

Dê-se ciência à Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

DANIEL CÉSAR AZEREDO AVELINO
Procurador da República

DESPACHO DE 25 DE AGOSTO DE 2014

Inquérito Civil Público nº: 1.23.000.000145/2010-31

Considerando o permissivo contido na Resolução nº 87, de, 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, e considerando que não se afigurou possível a conclusão do Inquérito Civil Público em epígrafe no prazo de um ano, tendo em vista a necessidade de ultimateção de diligências imprescindíveis à formação de convencimento sobre os fatos que compõem o seu objeto.

Resolvo PRORROGAR por 1 (um) ano, nos termos do art. 15da Resolução nº 87 do CSMPF, o presente apuratório.

Dê-se ciência à Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

DANIEL CÉSAR AZEREDO AVELINO
Procurador da República

DESPACHO DE 25 DE AGOSTO DE 2014

Inquérito Civil Público nº.: 1.23.000.000146/2010-85

Considerando o permissivo contido na Resolução nº 87, de, 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, e considerando que não se afigurou possível a conclusão do Inquérito Civil Público em epígrafe no prazo de um ano, tendo em vista a necessidade de ultimateção de diligências imprescindíveis à formação de convencimento sobre os fatos que compõem o seu objeto.

Resolvo PRORROGAR por 1 (um) ano, nos termos do art. 15da Resolução nº 87 do CSMPF, o presente apuratório.

Dê-se ciência à Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

DANIEL CÉSAR AZEREDO AVELINO
Procurador da República

DESPACHO DE 25 DE AGOSTO DE 2014

Inquérito Civil Público nº.: 1.23.000.000147/2010-20

Considerando o permissivo contido na Resolução nº 87, de, 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, e considerando que não se afigurou possível a conclusão do Inquérito Civil Público em epígrafe no prazo de um ano, tendo em vista a necessidade de ulatimação de diligências imprescindíveis à formação de convencimento sobre os fatos que compõem o seu objeto.

Resolvo PRORROGAR por 1 (um) ano, nos termos do art. 15da Resolução nº 87 do CSMPF, o presente apuratório.

Dê-se ciência à Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

DANIEL CÉSAR AZEREDO AVELINO
Procurador da República

DESPACHO DE 25 DE AGOSTO DE 2014

Inquérito Civil Público nº: 1.23.000.000148/2010-74

Considerando o permissivo contido na Resolução nº 87, de, 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, e considerando que não se afigurou possível a conclusão do Inquérito Civil Público em epígrafe no prazo de um ano, tendo em vista a necessidade de ulatimação de diligências imprescindíveis à formação de convencimento sobre os fatos que compõem o seu objeto.

Resolvo PRORROGAR por 1 (um) ano, nos termos do art. 15da Resolução nº 87 do CSMPF, o presente apuratório.

Dê-se ciência à Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

DANIEL CÉSAR AZEREDO AVELINO
Procurador da República

DESPACHO DE 22 DE AGOSTO DE 2014

Inquérito Civil nº 1.23.000.000182/2011-20

O presente Inquérito Civil foi instaurado a partir do encaminhamento, pelo Ministério da Educação, de cópia do Ofício nº 06/2011/COACO/CGAME/DIARE - FNDE, dirigido ao Prefeito de Moju, Iran Ataíde de Lima, que trata de recursos do Programa Dinheiro na Escola - PDDE, devidos ao Conselho Escolar da EMEF Prof. Rildo Valadares, no ano de 2010, em função da falta de atendimento às medidas sugeridas pelo Ofício nº 0956/2011.

A coleta de informações ainda está em curso, tendo em vista a pendência de julgamento da prestação de contas.

Outrossim, tendo o prazo deste IC encerrado, sem que tenha elementos suficientes para formação de adequado juízo sobre o caso, e considerando o permissivo contido na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, resolvo PRORROGAR este inquérito civil por 1 (um) ano, nos termos do art.15 da Resolução nº 87 do CSMPF.

Dê-se ciência a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

FELÍCIO PONTES JR.
Procurador da República

DESPACHO DE 20 DE AGOSTO DE 2014

Considerando o permissivo contido na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, e considerando que não se afigurou possível a conclusão do Inquérito Civil Público em epígrafe no prazo devido, tendo em vista a necessidade de ulatimação de diligências imprescindíveis à formação de convencimento sobre os fatos que compõem o seu objeto;

Resolvo PRORROGAR por 1 (um) ano, nos termos do art.15 da Resolução nº 87/2006 CSMPF, os seguintes inquéritos civis:

1.1.01.001.000876/2005-76
2.1.23.001.000027/2008-06
3.1.23.001.000039/2010-47
4.1.23.001.000054/2009-51
5.1.23.001.000055/2010-30
6.1.23.001.000077/2008-85
7.1.23.001.000094/2011-18
8.1.23.001.000095/2010-81
9.1.23.001.000125/2011-31
10.1.23.001.000134/2010-41
11.1.23.001.000140/2006-11
12.1.23.001.000120/2012-03
13.1.23.001.000152/2012-94
14.1.23.001.000213/2009-18
15.1.23.001.000295/2010-34
16.1.23.001.000314/2011-11
17.1.23.001.000344/2011-10

18.1.23.005.000026/2013-81
19.1.23.006.000020/2013-01
20.1.23.001.000296/2010-89

Dê-se ciência às respectivas Câmaras de Coordenação e Revisão (art. 6º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF), para publicidade deste ato, conforme disposto no art. 16º da resolução nº 87, de 2006, do CSMPF;

ANDREA COSTA DE BRITO
Procuradora da República

DESPACHO DE 25 DE AGOSTO DE 2014

Inquérito Civil Público nº: 1.23.000.000939/2010-02

Considerando o permissivo contido na Resolução nº 87, de, 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, e considerando que não se afigurou possível a conclusão do Inquérito Civil Público em epígrafe no prazo de um ano, tendo em vista a necessidade de ulatimação de diligências imprescindíveis à formação de convencimento sobre os fatos que compõem o seu objeto.

Resolvo PRORROGAR por 1 (um) ano, nos termos do art. 15da Resolução nº 87 do CSMPF, o presente apuratório.
Dê-se ciência à Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

DANIEL CÉSAR AZEREDO AVELINO
Procurador da República

DESPACHO DE 25 DE AGOSTO DE 2014

Inquérito Civil nº: 1.23.000.000941/2013-16

O presente Inquérito Civil foi instaurado para o fim de apurar denúncia que relata a contemplação da Associação dos Pequenos Produtores Rurais Nova Esperança, com verba federal no valor de R\$49.932,46 para a implantação de um viveiro de mudas de frutíferas cem como espécies diversas para os agricultores, a qual nunca foi efetivada.

Como diligência de instrução, foi requisitada cópia integral do IPL que apura o objeto do ICP.

Foi juntado aos autos a cópia do IPL, cuja prorrogação foi requerida ao MPF (fls. 19/41).

Diante da necessidade de prosseguimento das diligências, especificamente análise da documentação juntada aos autos, impõe-se a continuidade do andamento do feito.

Assim, considerando o permissivo contido na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, e considerando que não se afigurou possível a conclusão do Inquérito Civil em epígrafe no prazo de um ano, tendo em vista a necessidade de ulatimação de diligências imprescindíveis à formação de convencimento sobre os fatos que compõem o seu objeto.

Resolvo PRORROGAR por 1 (um) ano, nos termos do art.15 da Resolução nº 87 do CSMPF, o presente apuratório.

Como diligência de instrução, oficie-se Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, para que preste informações atualizadas acerca da prestação de contas das verbas referentes ao projeto de Implantação de Viveiro de Mudas Agroflorestais no Assentamento Nova Esperança, em Castanhal/PA.

Dê-se ciência à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

JOSÉ AUGUSTO TORRES POTIGUAR
Procurador Regional da República

DESPACHO DE 25 DE AGOSTO DE 2014

Inquérito Civil Público nº: 1.23.000.000952/2013-04

Considerando o permissivo contido na Resolução nº 87, de, 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, e considerando que não se afigurou possível a conclusão do Inquérito Civil Público em epígrafe no prazo de um ano, tendo em vista a necessidade de ulatimação de diligências imprescindíveis à formação de convencimento sobre os fatos que compõem o seu objeto.

Resolvo PRORROGAR por 1 (um) ano, nos termos do art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, o presente apuratório.

Dê-se ciência à Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

DANIEL CÉSAR AZEREDO AVELINO
Procurador da República

DESPACHO DE 25 DE AGOSTO DE 2014

Inquérito Civil Público nº: 1.23.000.000960/2013-42

Considerando o permissivo contido na Resolução nº 87, de, 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, e considerando que não se afigurou possível a conclusão do Inquérito Civil Público em epígrafe no prazo de um ano, tendo em vista a necessidade de ulatimação de diligências imprescindíveis à formação de convencimento sobre os fatos que compõem o seu objeto.

Resolvo PRORROGAR por 1 (um) ano, nos termos do art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, o presente apuratório.
Dê-se ciência à Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

DANIEL CÉSAR AZEREDO AVELINO
Procurador da República

DESPACHO DE 25 DE AGOSTO DE 2014

Inquérito Civil Público nº: 1.23.000.000961/2013-97

Considerando o permissivo contido na Resolução nº 87, de, 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, e considerando que não se afigurou possível a conclusão do Inquérito Civil Público em epígrafe no prazo de um ano, tendo em vista a necessidade de ulatimação de diligências imprescindíveis à formação de convencimento sobre os fatos que compõem o seu objeto.

Resolvo PRORROGAR por 1 (um) ano, nos termos do art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, o presente apuratório.
Dê-se ciência à Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

DANIEL CÉSAR AZEREDO AVELINO
Procurador da República

DESPACHO DE 22 DE AGOSTO DE 2014

PP nº 1.23.000.001100/2014-15

O presente Procedimento foi instaurado em razão de representação formulada pelo Procurador da República em Tucuruí, noticiando possível desvirtuamento da destinação dos imóveis do complexo de vilas da UHE TUCURUÍ pela Eletronorte, vez que os imóveis residenciais que se destinam aos empregados da referida empresa estariam sendo locados a terceiros, bem como a não cobrança de tarifa de energia elétrica, tanto para imóveis residenciais quanto para imóveis comerciais.

As diligências ainda estão no início, com requisição de informações e coleta de elementos para formação de adequado juízo sobre os fatos.

Assim, considerando o permissivo contido na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, resolvo PRORROGAR este procedimento por mais 90 (noventa) dias, nos termos do art. 4º da Resolução nº 87 do CSMPF, sem necessidade de comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

Dê-se ciência a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

FELÍCIO PONTES JR.
Procurador da República

DESPACHO DE 25 DE AGOSTO DE 2014

Inquérito Civil Público nº: 1.23.000.001234/2013-47

Considerando o permissivo contido na Resolução nº 87, de, 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, e considerando que não se afigurou possível a conclusão do Inquérito Civil Público em epígrafe no prazo de um ano, tendo em vista a necessidade de ulatimação de diligências imprescindíveis à formação de convencimento sobre os fatos que compõem o seu objeto.

Resolvo PRORROGAR por 1 (um) ano, nos termos do art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, o presente apuratório.
Dê-se ciência à Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

DANIEL CÉSAR AZEREDO AVELINO
Procurador da República

DESPACHO DE 22 DE AGOSTO DE 2014

Inquérito Civil nº 1.23.000.001707/2012-25

O presente Inquérito Civil foi instaurado a partir de denúncia on line de MARCELO PIRES DIAS, relatando irregularidades na execução do Programa Nacional de Inclusão de Jovens - PROJovem no MUNICÍPIO DE BELÉM/PA, principalmente, no que se refere à prestação de contas dos exercícios 2008 e 2009.

Em relação ao exercício de 2008 já se tem a aprovação da prestação de contas, mas sobre o exercício de 2009 ainda não se tem elementos suficientes para formação de adequado juízo, posto que as contas ainda não foram julgadas pelo FNDE.

Outrossim, tendo o prazo deste IC encerrado, sem que tenha elementos suficientes para formação de adequado juízo sobre o caso, e considerando o permissivo contido na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, resolvo PRORROGAR este inquérito civil por 1 (um) ano, nos termos do art.15 da Resolução nº 87 do CSMPF.

Dê-se ciência a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

FELÍCIO PONTES JR.
Procurador da República

DESPACHO DE 22 DE AGOSTO DE 2014

Inquérito Civil nº 1.23.000.002078/2012-51

O presente Inquérito Civil foi instaurado para averiguar os indícios de extração de material na área do processo DNPM 850.832/2012 de forma ilegal, vez que não há autorização de Registro de Licença, bem como a extração de material na área do processo DNPM 850.319/2011, sem Guia de Utilização.

A coleta de informações ainda está em curso, sendo insuficientes os dados disponíveis até o momento.

Outrossim, tendo o prazo deste IC encerrado, sem que tenha elementos suficientes para formação de adequado juízo sobre o caso, e considerando o permissivo contido na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, resolvo PRORROGAR este inquérito civil por 1 (um) ano, nos termos do art.15 da Resolução nº 87 do CSMPF.

Dê-se ciência a 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

FELÍCIO PONTES JR.
Procurador da República

DESPACHO Nº 6728, DE 22 DE AGOSTO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República e Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão ao final assinada, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, de 20/05/1993 e na Resolução nº 87, de 03/08/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal e

Considerando sua função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, provendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal de 1988;

Considerando os fatos constantes do Inquérito Civil nº 1.23.000.003211/2008-18, instaurado para apurar as condições de funcionamento da Santa Casa de Misericórdia como um todo;

Considerando a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87, de 03/08/2006, do CSMPF;

Resolve prorrogar o INQUÉRITO CIVIL supracitado, pelo que:

Determino:

1 - prorrogue-se o prazo deste apuratório, tendo em vista a necessidade de apurar novas informações para solução do caso;

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste IC à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF.

MELINA ALVES TOSTES
Procuradora da República
Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARAÍBA

PORTARIA Nº 46, DE 21 DE AGOSTO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, V e art. 8º, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 77, de 14 de setembro de 2004, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

e) considerando Procedimento Administrativo instaurado para apurar as causas de vazamento de água em comporta do Açude de São Gonçalo a partir de notícias veiculadas na mídia local;

f) considerando, assim, um Procedimento Administrativo que se iniciou para tratar de um sintoma (vazamento de comporta), ante o seu aparente saneamento (fls. 06/15), exige a ampliação de seu objeto para o acompanhamento das medidas adotadas pelo DNOCS para a recuperação dos açudes públicos federais que participarão do PISF - Projeto de Integração do Rio São Francisco com as Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional.

Converta-se o Procedimento Administrativo n. 1.24.002.000119/2014-89 em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos, autuando-a e procedendo ao registro da presente instauração na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

TIAGO MISAEL DE J. MARTINS
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 87, DE 25 DE AGOSTO DE 2014

Inquérito civil nº 1.24.002.000293/2013-41. Destinatário: Prefeito do Município de Nazarezinho. Objeto: Especificar nas notas de empenho e notas fiscais o serviço prestado e/ou materiais adquiridos, além de indicar o número do contrato administrativo e da licitação respectivos

O Ministério Público Federal, através da Procuradora da República no Município de Sousa/PB, cuja representante abaixo subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, notadamente as conferidas pelo art. 127 e 129, inciso II, da Constituição Federal de 1988, e pelo art. 5º, inciso IV, e art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Complementar do Ministério Público da União),

Considerando que é atribuição do Ministério Público Federal expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover (Lei Complementar nº 75/93, art. 6º, XX);

Considerando que é função do Ministério Público Federal promover a defesa do patrimônio público, do meio ambiente, da ordem urbanística e dos direitos difusos, quando relacionados ao Poder Público Federal;

Considerando que o artigo 58 da Lei 4.320/64 explica que o empenho da despesa é o ato emanado da autoridade competente que cria para o Estado a obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição;

Considerando que a liquidação da despesa ocorre quando se comprova que o credor cumpriu as obrigações objeto do empenho, visando apurar, com a especificação da origem e o do objeto do que se deve pagar, a importância exata a pagar e a quem se deve pagar (art. 63 da lei supra);

Considerando que é necessário que nas notas de empenho e nas notas fiscais constem a especificação e a origem do serviço prestado ou do material adquirido, com a expressa indicação do número do contrato administrativo que deu origem ao serviço ou à aquisição, pois somente assim haverá o devido cumprimento dos art. 61 e 63 da Lei 4320/64;

RECOMENDA ao Prefeito do Município de Nazarezinho:

I - Que, ao receber recursos financeiros federais, passe a atentar ao cumprimento dos artigos 61 e 63 da Lei nº 4320/60, mencionando nas notas de empenho (empenho) e notas fiscais (liquidação), a especificação clara e objetiva do serviço prestado e/ou dos materiais adquiridos, indicando nos respectivos documentos o número do contrato administrativo e da licitação que resultou na contratação por parte da Prefeitura.

Assinala-se o prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da presente recomendação, para que manifeste interesse em acatá-la, informando as providências que porventura já tenham sido adotadas.

O Ministério Público Federal adverte que a presente recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências solicitadas, podendo a omissão na adoção das medidas recomendadas implicar o manejo de todas as medidas administrativas e ações judiciais cabíveis, em sua máxima extensão, contra os que se mantiverem inertes, podendo esses, ainda, virem a ser responsabilizados por eventuais danos materiais e/ou morais suportados pela Administração Pública e pela coletividade.

DJALMA GUSMÃO FEITOSA
Procurador da República

DESPACHO Nº 4263, DE 25 DE AGOSTO DE 2014

REF.: NOTÍCIA DE FATO Nº 1.24.000.001535/2014-11

Trata-se de Notícia de Fato, instaurada nesta PRDC, para averiguar reclamação de cidadão em relação à redução do valor de diária ofertada pelo SUS, para tratamento pós-transplante hepático, na cidade de Recife/PE.

Compulsando os autos, verifica-se, ainda, a insuficiência de elementos que permitam a imediata adoção das medidas elencadas no art. 4º da Resolução CSMPPF nº 87/2010, tais como o ajuizamento de ação cabível ou a promoção de arquivamento dos autos.

Nesses termos, e em consonância com o art. 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução CSMPPF nº 87/2010, determino a conversão desta Notícia de Fato em Procedimento Preparatório, observando-se o prazo de 90 (noventa) dias para a conclusão das apurações.

Informe-se a PFDC dessa decisão, por meio eletrônico.

JOSÉ GODOY BEZERRA DE SOUZA
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 571, DE 25 DE AGOSTO DE 2014

O Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

Considerando o voto de nº 5189/2014, do Relator José Adonis Callou de Araújo Sá, acolhido por unanimidade na Sessão Ordinária nº 602 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar a Procuradora da República Cintia Maria de Andrade para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento à persecução penal nos autos nº 5006227-27.2014.404.7001, em trâmite na 5ª Vara Federal de Londrina.

JOÃO VICENTE BERALDO ROMÃO
Procurador-Chefe

PORTARIA Nº 40, DE 26 DE AGOSTO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129, III da Constituição da República, c/c art. 6º, VII e 7º, I da Lei Complementar nº 75/93, bem como art. 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85, CONVERTE o Procedimento Preparatório autuado sob o nº 1.25.005.000018/2014-41 em Inquérito Civil, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração dos fatos abaixo especificados:

DESCRIÇÃO RESUMIDA DOS FATOS INVESTIGADOS:

Apura possível prática de atos de improbidade administrativa, praticada por perito do INSS, em razão de supostas ofensas proferidas durante procedimento pericial de revisão médica, em 22/10/2013.

POSSÍVEL RESPONSÁVEL PELOS FATOS INVESTIGADOS:

Christiano Augusto Sambatti Pieralisi

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO:

Soraya Abi Antoun

Determina que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos do arts. 4º, IV, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007;

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN
Procurador da República

PORTARIA Nº 41, DE 26 DE AGOSTO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129, III da Constituição da República, c/c art. 6º, VII e 7º, I da Lei Complementar nº 75/93, bem como art. 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85, CONVERTE o Procedimento Preparatório autuado sob o nº 1.25.005.000019/2014-95 em Inquérito Civil, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração dos fatos abaixo especificados:

DESCRIÇÃO RESUMIDA DOS FATOS INVESTIGADOS:

Apura eventuais irregularidades no ato da concessão administrativa de benefício previdenciário de pensão por morte, requerido na agência da previdência social de Londrina, em favor de Vera Lucia Pellincer.

POSSÍVEL RESPONSÁVEL PELOS FATOS INVESTIGADOS:

Mirian Stinglin e outros

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO:

Procuradoria Seccional Federal de Londrina/PR

Determina que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos do arts. 4º, IV, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007;

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN
Procurador da República

PORTARIA Nº 171, DE 21 DE AGOSTO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal e

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais os do consumidor e os referentes à tutela da ordem econômica, nos termos do artigo 129, inc. II e III da Constituição Federal bem como do artigo 5º, inc. III, "c" da Lei Complementar nº 75/1993 e pelos artigos 81 e 82, inc. I da Lei nº 8.078/1990;

Considerando a necessidade de verificar a existência de licença ambiental concedida pelo IBAMA ou IAP em instalações com manuseio de materiais radioativos e/ou nucleares;

Considerando que o curso das investigações presentes mostrou ser inviável a conclusão das diligências necessárias no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme determina a nova redação do art. 4º, § 1º, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

RESOLVE:

Converter o Procedimento Administrativo nº 1.25.000.000816/2014-12, em Inquérito Civil Público;

Para isso, DETERMINA-SE:

I – a autuação e o registro desta Portaria no âmbito da PR/PR, fazendo-se as anotações necessárias;

II – a comunicação da instauração à d. 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para fins de publicação;

III – o prosseguimento do feito, com a análise dos ofícios 02001.005250/2014-65 e 02001.005830/2014-52, provenientes do

IBAMA.

LUIS SERGIO LANGOWSKI
Procurador da República

PORTARIA Nº 180, DE 25 DE AGOSTO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal e

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais os da tutela do meio ambiente, nos termos do artigo 129, inc. II e III da Constituição Federal bem como do artigo 5º, inc. III, “d” da Lei Complementar nº 75/1993;

Considerando a necessidade de averiguar se foi exigido licenciamento ambiental prévio à aprovação de projetos e transferências de recursos relativos ao Programa Pró-Transporte de Mobilidade Urbana, destinado às cidades-sede da Copa do Mundo de Futebol/2014;

Considerando que o curso das investigações presentes mostrou ser inviável a conclusão das diligências necessárias no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme determina a nova redação do art. 4º, § 1º, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

RESOLVE:

Converter o Procedimento Administrativo nº 1.25.000.000819/2014-56 em Inquérito Civil Público;

Para isso, DETERMINA-SE:

I – a autuação e o registro desta Portaria no âmbito da PR/PR, fazendo-se as anotações necessárias;

II – a comunicação da instauração à d. 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para fins de publicação;

III – o prosseguimento do feito.

LUIS SERGIO LANGOWSKI

Procurador da República

PORTARIA Nº 183, DE 25 DE AGOSTO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária,

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais a moralidade administrativa, nos termos do artigo 129, incisos II e III da Constituição Federal, bem como do artigo 5º, inciso III, alíneas “a” e “b” da Lei Complementar nº 75/1993;

Considerando a necessidade de apurar a possível ocorrência de assédio moral e sexual e exercício ilegal da profissão na Universidade Federal do Paraná – UFPR;

Considerando que o curso das investigações presentes mostrou ser inviável a conclusão das diligências necessárias no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme determina a nova redação do art. 4º, § 1º, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

RESOLVE:

Converter o Procedimento Preparatório nº 1.25.000.00454/2014-60 em Inquérito Civil;

Para isso, DETERMINA-SE:

I – a autuação e o registro desta Portaria no âmbito da PR/PR, fazendo-se as anotações necessárias;

II – a comunicação da instauração à d. 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para fins de publicação;

III - após, voltem-me conclusos.

RENITA CUNHA KRAVETZ

Procuradora da República

PORTARIA Nº 184, DE 25 DE AGOSTO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária,

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais a moralidade administrativa, nos termos do artigo 129, incisos II e III da Constituição Federal, bem como do artigo 5º, inciso III, alíneas “a” e “b” da Lei Complementar nº 75/1993;

Considerando a necessidade de apurar possível irregularidade na concessão de título de especialista pelo Centro Universitário Franciscano do Paraná (UNIFAE) em desacordo com a legislação;

Considerando que o curso das investigações presentes mostrou ser inviável a conclusão das diligências necessárias no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme determina a nova redação do art. 4º, § 1º, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

RESOLVE:

Converter o Procedimento Preparatório nº 1.25.000.000569/2014-54 em Inquérito Civil;

Para isso, DETERMINA-SE:

I – a autuação e o registro desta Portaria no âmbito da PR/PR, fazendo-se as anotações necessárias;

II – a comunicação da instauração à d. 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para fins de publicação;

III - após, voltem-me conclusos.

RENITA CUNHA KRAVETZ

Procuradora da República

PORTARIA Nº 185, DE 25 DE AGOSTO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária,

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais a moralidade administrativa, nos termos do artigo 129, incisos II e III da Constituição Federal, bem como do artigo 5º, inciso III, alíneas “a” e “b” da Lei Complementar nº 75/1993;

Considerando a necessidade de apurar possível irregularidade na divulgação dos dados cadastrais dos aposentados, pensionistas e contribuintes do INSS;

Considerando que o curso das investigações presentes mostrou ser inviável a conclusão das diligências necessárias no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme determina a nova redação do art. 4º, § 1º, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

RESOLVE:

Converter o Procedimento Preparatório nº 1.25.000.000823/2014-14 em Inquérito Civil;

Para isso, DETERMINA-SE:

I – a autuação e o registro desta Portaria no âmbito da PR/PR, fazendo-se as anotações necessárias;

II – a comunicação da instauração à d. 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para fins de publicação;

III - após, voltem-me conclusos.

RENITA CUNHAKRAVETZ

Procuradora da República

PORTARIA Nº 186, DE 25 DE AGOSTO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária,

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais a moralidade administrativa, nos termos do artigo 129, incisos II e III da Constituição Federal, bem como do artigo 5º, inciso III, alíneas “a” e “b” da Lei Complementar nº 75/1993;

Considerando a necessidade de apurar a possíveis irregularidades em Concurso Público para provimento do cargo de Tradutor e Intérprete de Libras na Universidade Federal do Paraná – UFPR.

Considerando que o curso das investigações presentes mostrou ser inviável a conclusão das diligências necessárias no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme determina a nova redação do art. 4º, § 1º, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

RESOLVE:

Converter o Procedimento Preparatório nº 1.25.000.003318/2013-41 em Inquérito Civil;

Para isso, DETERMINA-SE:

I – a autuação e o registro desta Portaria no âmbito da PR/PR, fazendo-se as anotações necessárias;

II – a comunicação da instauração à d. 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para fins de publicação;

III - após, voltem-me conclusos.

RENITA CUNHA KRAVETZ

Procuradora da República

PORTARIA Nº 187, DE 26 DE AGOSTO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária,

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais a moralidade administrativa, nos termos do artigo 129, incisos II e III da Constituição Federal, bem como do artigo 5º, inciso III, alíneas “a” e “b” da Lei Complementar nº 75/1993;

Considerando a necessidade de apurar possíveis irregularidades na edição da Portaria nº 69/2013, que tornou sem efeito a Portaria SRTE nº 15/2011, pela Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Paraná;

Considerando que o curso das investigações presentes mostrou ser inviável a conclusão das diligências necessárias no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme determina a nova redação do art. 4º, § 1º, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

RESOLVE:

Converter o Procedimento Preparatório nº 1.25.000.002875/2013-44 em Inquérito Civil;

Para isso, DETERMINA-SE:

I – a autuação e o registro desta Portaria no âmbito da PR/PR, fazendo-se as anotações necessárias;

II – a comunicação da instauração à d. 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para fins de publicação;

III - após, voltem-me conclusos.

RENITA CUNHA KRAVETZ

Procuradora da República

RECOMENDAÇÃO Nº 6, DE 26 DE AGOSTO DE 2014

Inquérito Civil nº 1.25.016.000113/2013-34

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelos Procuradores da República signatários, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo nos artigos 127, caput, 129, incisos II e VI, da Constituição da República, artigos 1º, 2º, 5º, incisos III, “e”, IV e V, 6º, incisos VII, “a” e “d”, e XX, e 8º, inciso II, da Lei complementar 75/93;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de conformidade com a Constituição Federal, artigos 127, caput, e 129, incisos II e VI, e Lei complementar 75/93, artigo 5º;

CONSIDERANDO que dispõe o artigo 129, inciso II, da Constituição Federal ser função institucional do Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias para sua garantia”;

CONSIDERANDO que a saúde é direito social constitucionalmente reconhecido (art. 6º da CF/88), e são de relevância pública as ações e serviços de saúde (art. 197 da CF/88);

CONSIDERANDO que, no cumprimento do dever de prestar assistência integral à saúde da população, o poder público atuará por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, seja diretamente, através de unidades públicas de saúde ou indiretamente arcando com o custo dos tratamentos efetivados por instituições de saúde conveniadas;

CONSIDERANDO que ser atribuição do Ministério Público promover as medidas necessárias para que o poder público, por meio dos serviços de relevância pública, respeite os direitos assegurados na Constituição Federal, como o direito social à saúde;

CONSIDERANDO que o Município de Ariranha do Ivaí/PR integrou o rol de municípios fiscalizados pela Controladoria-Geral da União no 38º Sorteio do Projeto de Fiscalização a Partir de Sorteios Públicos – Sorteio de Unidades Municipais;

CONSIDERANDO que foi constatado, conforme apontado no item 1.1.1.1 do Relatório de Fiscalização nº 38039, que o Município de Ariranha do Ivaí/PR realizou a aquisição indevida de medicamentos com recursos do Bloco Atenção Básica em Saúde;

CONSIDERANDO que foi constatado, conforme apontado no item 1.2.2.1 do Relatório de Fiscalização nº 38039, falhas no controle de estoque de medicamentos;

CONSIDERANDO que foi constatado, conforme apontado no item 3.1.1.1 do Relatório de Fiscalização nº 38039, que o Conselho Municipal de Saúde atuante não foi instituído formalmente;

CONSIDERANDO que de acordo com o Art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, assim como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, resolve com fundamento no art. 6º, XX, da Lei Complementar n. 75/93, RECOMENDAR ao Município de Ariranha do Ivaí/PR, nas pessoas de seu Prefeito Municipal, que:

a) adote as providências necessárias para a aquisição de medicamentos não seja realizada novamente com recursos do Bloco da Atenção Básica;

b) mantenha atualizado o controle de dispersão e estoque de medicamentos do município, preferencialmente por sistema informatizado, e que eventuais defeitos no sistema ou equipamentos sejam imediatamente corrigidos;

c) mantenha formalmente constituído o Conselho Municipal de Saúde, expedindo decreto sempre que haja alteração da composição deste.

Fica estabelecido o prazo de 10 (dez) dias úteis para que a autoridade administrativa destinatária pronuncie-se acerca do acatamento da presente Recomendação.

Cumpra-se, nos termos do artigo 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93, sob as penas da lei.

RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS
Procurador da República

DESPACHO DE 22 DE AGOSTO DE 2014

Inquérito Civil nº 1.25.007.000036/2013-21

Trata-se de Inquérito Civil que visa apurar irregularidades identificadas na Área de Proteção Ambiental (APA) de Guaraqueçaba, tais como infraestrutura deficiente, ausência de Plano de Manejo e outros.

Tendo em vista a necessidade de prosseguimento das diligências, decido, nos termos do art. 15 da Resolução CSMPF nº 87/2010, prorrogar o prazo de encerramento deste inquérito civil por um ano.

Comunique-se à competente Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do art. 15 da mencionada resolução, encaminhando-lhe arquivo digital deste despacho e também publique-se no Diário Oficial.

Observa-se que até o presente momento não houve resposta aos ofícios nº 211/2014 e 280/2014 (reiteração) encaminhado ao Instituto Ambiental do Paraná – IAP. Deste modo, reitere-se, nos termos do art. 8º, § 3º da Lei Complementar nº 75/93.

Após, voltem conclusos.

ADRIANO BARROS FERNANDES
Procurador da República

DESPACHO DE 22 DE AGOSTO DE 2014

Inquérito Civil nº 1.25.007.000104/2013-52

Trata-se de Inquérito Civil que visa apurar eventuais irregularidades na aplicação de verbas repassadas pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE – aos municípios do litoral do Paraná, no segundo semestre de 2011.

Tendo em vista a necessidade de prosseguimento das diligências, decido, nos termos do art. 15 da Resolução CSMPF nº 87/2010, prorrogar o prazo de encerramento deste inquérito civil por um ano.

Comunique-se à competente Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do art. 15 da mencionada resolução, encaminhando-lhe o arquivo digital deste despacho e também publique-se no Diário Oficial.

Observa-se que até o presente momento não houve resposta aos ofícios nº 166/2014 e 261/2014 (reiteração) pela Prefeitura de Antonina/PR. Deste modo, reitere-se, nos termos do art. 8º, § 3º da Lei Complementar nº 75/93.

Após, voltem conclusos.

ADRIANO BARROS FERNANDES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 48, DE 25 DE AGOSTO DE 2014

Determina a instauração de Inquérito Civil Público no âmbito da PRM POLO PETROLINA/JUAZEIRO – 2º Ofício.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, fundamentado nos artigos 129 da Constituição da República; 6º, VII e XIV e 7º, I, todos da Lei Complementar n. 75/93; 8º, §1º da Lei n. 7.347/85, conforme as Resoluções n. 87/06-CSMPF e 23/07-CNMP e ainda:

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública na tutela dos interesses transindividuais (art. 129, inc. III, da CF/88);

CONSIDERANDO ser função do Ministério Público zelar pela observância dos princípios constitucionais e pelo respeito do Poder Público e serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República (art. 129, inc. II, da CF/88);

CONSIDERANDO a notícia de lançamento de efluentes não tratados no Rio São Francisco pelo Município de Petrolina;

RESOLVE DETERMINAR A INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL, visando à regular e legal coleta de elementos de instrução, com o objetivo de averiguar a veracidade e a profundidade da situação fática narrada e, caso necessário, buscar uma resolução administrativa e/ou adotar medidas judiciais.

À Coordenadoria Jurídica, para efetivar registro e autuação da presente portaria e do expediente que a acompanha, inclusive para fins de publicação, lançando-se os seguintes dados no sistema:

Referência: NF 1.26.001.000175/2014-59

Interessados: a sociedade.

Câmara: 4ª CCR

Designo a servidora Camila Ferreira de Souza, técnica administrativa, para atuar neste procedimento enquanto lotada neste gabinete.

Registre-se a presente Portaria. No mais, quanto à instrução do feito, determino o cumprimento do despacho, bem como a juntada a ele dos documentos, todos em anexo.

POLIREDA MADALY BEZERRA DE MEDEIROS
Procuradora da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 17, DE 21 DE AGOSTO DE 2014

Ref. IC 1.26.002.000017/2010-65. ACOMPANHAMENTO DE ADEQUAÇÕES DAS AGÊNCIAS DA CAIXA QUANTO À ACESSIBILIDADE DE PESSOAS PORTADORAS DE NECESSIDADES ESPECIAIS. REALIZAÇÃO DAS ADAPTAÇÕES NECESSÁRIAS.

O presente Inquérito Civil Público foi instaurado com o intuito de acompanhar, no âmbito dos municípios abrangidos pela atribuição desta Procuradoria da República, as adequações das agências da Caixa Econômica Federal quanto à acessibilidade de pessoas portadoras de necessidades especiais, conforme compromisso assumido em Termo de Ajustamento de Conduta firmado entre a Federação Brasileira de Bancos e o Ministério Público Federal, pela Procuradoria dos Direitos do Cidadão.

O presente procedimento foi instaurado por meio de cópia do Procedimento Administrativo nº 1.26.000.002475/2009-15 (fls. 05/137), que foi instaurado no âmbito da Divisão de Tutela Coletiva Cível da Procuradoria da República em Pernambuco.

A Caixa Econômica Federal foi oficiada, por intermédio de suas agências bancárias em Caruaru, Belo Jardim, Bezerros, Pesqueira, Sanharó, Santa Cruz do Capibaribe e Toritama, para informar acerca da realização das obras de acessibilidade em cumprimento ao TAC firmando com a FEBRABAN.

Às fls. 169 e 171, resposta da CAIXA, por meio da Superintendência Regional Centro-Oeste em Pernambuco, afirmando que, por pertinência, as informações requisitadas por este Órgão Ministerial foram encaminhados à Unidade Regional de Logística.

Às fls. 176/177, a Unidade de Logística enviou resposta acerca das providências tomadas pela CAIXA, junto às empresas responsáveis pela execução e conclusão das obras, mostrando, detalhadamente, o que já vinha sendo feito, como também, os planos estruturais e de contratação para execução dos serviços necessários nas agências que ainda não estavam integralmente adaptadas. Em suma, veja-se no quadro abaixo, os termos do que afirmou a CAIXA por meio do referido ofício:

AGÊNCIAS	SITUAÇÃO EM 18/05/2012
Caruaru Capital do Forró Toritama	As adequações foram realizadas no que tange à instalação de rampa de acesso na entrada das agências, sinalizações de assentos preferenciais, instalação de WC adaptado para usuários de cadeiras de rodas, aquisição de mobiliários adaptados e oferta de vagas de estacionamento preferencial sinalizado (nos casos em que as agências possuem estacionamento destinado ao público), ou seja, atenderam aos itens do TAC
Belo Jardim	A empresa responsável havia sido contratada e iniciaria as obras até 30/05/2012
Surubim	O WC adaptado foi construído e estava em elaboração um lay out para melhoria do acesso ao referido WC;
Bezerros Mestre Vitalino Pesqueira Sanharó Santa Cruz do Capibaribe	Os serviços de adequações haviam sido iniciados, no entanto, as empresas contratadas ainda não haviam concluído as obras.

Às fls. 181v, despacho determinando a requisição de informações à CAIXA quanto à acessibilidade no âmbito das outras agências compreendidas nas cidades de atribuição desta Procuradoria.

Às fls. 184/185, resposta da CAIXA, afirmando que os municípios de Agrestina, Altinho, Barra de Guabiraba, Bonito, Brejo da Madre de Deus, Cachoeirinha, Camocim de São Félix, Casinhas, Cumaru, Cupira, Frei Miguelinho, Jataúba, Jurema, Lagoa dos Gatos, Pannels, Passira, Riacho das Almas, Sairé, Santa Maria do Cambucá, São Caetano, São Joaquim do Monte, Tacaimbó, Taquaritinga do Norte, Vertente do Lério e Vertentes não possuem agências da referida empresa pública.

Além disso, informou a CAIXA, naquela oportunidade, a atual situação das agências, conforme quadro abaixo:

AGÊNCIAS	SITUAÇÃO EM 21/02/2013
Toritama Surubim Sanharó Santa Cruz do Capibaribe	Estavam em fase de elaboração do projeto para adequação aos critérios de acessibilidade, com finalização prevista para março de 2013
Pesqueira Belo Jardim	Obras concluídas, atendendo aos itens do TAC
Bezerros	Após inspeção de vistoria técnica, verificou-se a necessidade de ajuste no tamanho da porta do sanitário para adaptação à acessibilidade prevista no TAC
Mestre Vitalino	Não havia condições de atender a todos os critérios de acessibilidade, pois mesmo com a execução de algumas reformas, não seria possível adaptar toda a unidade, visto que a agência possuía três níveis diferentes de altura. Até àquela data, não havia sido encontrado um imóvel que atendessem às necessidades exigidas

Às fls. 186, despacho requisitando à CAIXA informações acerca da existência de correspondentes bancários nos demais Municípios que não possuem agências e se há alguma diretriz prevista em contrato no sentido de obrigar os respectivos correspondentes a implementar as adequações necessárias à acessibilidade. Também foram requisitadas informações sobre o atual estágio das obras nas agências bancárias.

Às fls. 193/194, manifestação da CAIXA informando que, a fim de promover as adequações necessárias à acessibilidade nas unidades da CAIXA, esta empresa realizou, por meio de escritório de engenharia terceirizado, a elaboração de relatórios técnicos que subsidiaram a preparação dos projetos necessários às reformas de acessibilidade. Concomitantemente a este processo, informou a CAIXA que foi contratada empresa mediante Ata de Registro de Preços, conforme Pregão Eletrônico nº 128/7073-2013, para execução dos serviços de engenharia civil no âmbito da região centro-oeste de Pernambuco, e empresa para instalação de equipamentos de deslocamento vertical em todo o estado, a partir do Pregão Eletrônico nº 053/7073/2013.

No que se refere à existência de diretrizes previstas em contratos dos correspondentes bancários da CAIXA no sentido de obrigar os respectivos correspondentes a implementar medidas adequadas à acessibilidade, a CAIXA informou que, quando da abertura de pontos de correspondentes, a CAIXA disponibiliza ao empresário lotérico os manuais padrões de ambiência e sinalização, os quais englobam o atendimento às normas de acessibilidade. Informou, ainda, que a estrutura física adequada é de responsabilidade do empresário lotérico.

Às fls. 196, despacho requisitando à CAIXA o envio de fotografias em meio digital, comprovando a execução dos serviços mencionados.

Às fls. 198/200, resposta da CAIXA informando o atual estágio das agências.

Note-se o quadro abaixo informando a atual situação das agências naquela ocasião:

AGÊNCIAS	SITUAÇÃO EM 02/04/2014
Pesqueira Belo Jardim Bezerros	Obras concluídas, atendendo aos itens do TAC Ressaltou-se que a agência Mestre Vitalino mudou de endereço, a fim de que o novo espaço oferecesse condições de atendimento à acessibilidade

Sanharó Caruaru Capital do Forró Mestre Vitalino	
Toritama	Obras concluídas, pois já estavam no estágio de fiscalização
Surubim Santa Cruz do Capibaribe	As obras tiveram início no mês de abril/2014, possivelmente concluídas em maio/junho 2014

Às fls. 201/210, ofício da Caixa Econômica Federal trazendo aos autos as fotografias solicitadas.

É o que tinha a relatar, passo, então, ao encaminhamento necessário.

O presente procedimento foi instaurado com vistas a acompanhar, no âmbito dos municípios abrangidos pela atribuição desta Procuradoria da República, as adequações das agências da Caixa Econômica Federal quanto à acessibilidade de pessoas portadoras de necessidades especiais.

Durante o acompanhamento, verificou-se o interesse e compromisso da CAIXA em promover as adaptações necessárias, uma vez que todas as agências se adequaram às normas de acessibilidade para o atendimento de pessoas portadoras de necessidades especiais.

Conforme se depreende das fotografias enviadas e dos documentos acostados aos autos, percebe-se que a CAIXA adotou as seguintes medidas a fim de cumprir os termos do TAC: a) instalação de rampa de acesso na entrada das agências; b) instalação de assentos de uso preferencial, devidamente sinalizados; c) adaptação do mobiliário, nos termos da norma técnica; d) instalação de sanitários adaptados para usuários de cadeiras de rodas; e) oferta de vagas de estacionamento preferencial sinalizado (nos casos em que as agências possuem estacionamento destinado ao público); f) adaptação dos caixas eletrônicos (ATMS), em conformidade com as normas estabelecidas.

Destarte, conforme delineado nas respostas da CAIXA, esta contratou empresa mediante Ata de Registro de Preços, conforme Pregão Eletrônico nº 128/7073-2013, para execução dos serviços de engenharia civil no âmbito da região centro-oeste de Pernambuco, e empresa para instalação de equipamentos de deslocamento vertical em todo o estado, a partir do Pregão Eletrônico nº 053/7073/2013, além disso, precisou mudar o prédio de algumas agências, com vistas à justamente incrementar as medidas necessárias ao implemento de condições adequadas aos portadores de necessidades especiais.

Assim, entende-se o motivo pelo qual as adequações demoraram alguns anos.

No presente momento, verifica-se a informação da CAIXA a demonstrar o cumprimento das medidas necessárias para atender às regras de acessibilidade. Do mesmo modo, não há notícia de descumprimento dessas regras por parte dos particulares residentes na região.

Dessa forma, antevedo o regular cumprimento das normas estabelecidas nos termos do Decreto nº 5.296/2004, com a realização das adaptações necessárias das Agências da CAIXA na região, não vislumbro outra medida, senão o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil Público.

Destaco que o referido arquivamento não afastará a atuação do Ministério Público Federal em Caruaru-PE, caso sejam noticiadas violações às regras de acessibilidade por partes das Agências da CAIXA da Região.

Remetam-se os autos ao NAOP da 5ª Região da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão para o exame da presente promoção de arquivamento.

Cumpra-se.

LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ

PORTARIA Nº 13, 26 DE AGOSTO DE 2014

Converte a Notícia de Fato (NF) nº 1.27.002.000230/2014-63 em Inquérito Civil.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República, signatário, no Estado do Piauí, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93, Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO serem funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme o disposto nos art. 129, III, da Constituição Federal, assim como nos arts. 6º, VII, b e d e 7º, I e II, ambos da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições atinentes às suas funções institucionais, com fulcro no art. 1º da Resolução CSM PF nº 87/2006;

CONSIDERANDO a Resolução nº 87, de 03.08.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSM PF, com a alteração dada pela Resolução CSM PF nº 106, de 06.04.2010, a qual regulamenta no âmbito do Ministério Público Federal, a instauração e tramitação do Inquérito Civil;

CONSIDERANDO a Portaria PR/PI nº 16, de 12.05.2010, a qual edita, transitoriamente, as regras relativas à instauração e tramitação das Peças Informativas, Procedimentos Administrativos e Inquéritos Cíveis, no âmbito da Procuradoria da República no Estado do Piauí;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 1.27.002.000230/2014-63, instaurada a partir do declínio parcial da Procuradoria da República no Município de Picos (Procedimento Administrativo de Acompanhamento nº 1.27.001.000107/2014.52), por sua vez originado do Ofício

Circular n.º 4/2014/PGR/5aCCR/MPF, que encaminha minutas de Recomendações, elaboradas pelo Grupo de Trabalho Operacional da 5a. Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, atinentes à transparência no Sistema Único de Saúde – SUS;

CONSIDERANDO que, em resposta à Recomendação, o Município de Queimada Nova – PI, informou a criação de quadros de avisos, a serem instalados nas unidades de saúde, bem como disponibilizados na internet, que informem a população acerca dos horários que devem ser cumpridos por médicos e odontólogos, bem como da impossibilidade momentânea de instalação de ponto eletrônico para os profissionais da saúde de modo geral;

CONSIDERANDO que não foi indicado na resposta o fornecimento de certidões para o usuário que não foi atendido no SUS;

CONSIDERANDO a necessidade de se colherem tais informações,

RESOLVE:

Art. 1º Converter esta Notícia de Fato em Inquérito Civil, vinculando-o à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, devendo o Setor Jurídico tomar as medidas quanto à formalização e publicidade do que determinado.

Art. 2º Determinar a expedição de ofício ao município de Queimada Nova para informar, no prazo de 30 (trinta) dias, (i) a viabilidade de acatar recomendação para que o Município forneça certidão em caso de não atendimento de usuário do SUS, (ii) a viabilidade de acatar recomendação para que o Município promova a instalação de ponto eletrônico para os profissionais da saúde em prazo mais dilatado e, caso possível, informar o prazo necessário ao cumprimento da medida.

SAULO LINHARES DA ROCHA
Procurador da República

PORTARIA Nº 24, DE 26 DE AGOSTO DE 2014

Converte a Notícia de Fato nº 1.27.002.000229/2014-39 em Procedimento Preparatório.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República infra-assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93, Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO serem funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme o disposto nos art. 129, III, da Constituição Federal, assim como nos arts. 6º, VII, b e d e 7º, I e II, ambos da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO a Resolução nº 87, de 03.08.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, com a alteração dada pela Resolução CSMPF nº 106, de 06.04.2010, a qual regulamenta no âmbito do Ministério Público Federal, a instauração e tramitação do Inquérito Civil Público;

CONSIDERANDO a Portaria PR/PI nº 16, de 12.05.2010, a qual edita, transitoriamente, as regras relativas à instauração e tramitação das Peças Informativas, Procedimentos Administrativos e Inquéritos Cíveis, no âmbito da Procuradoria da República no Estado do Piauí;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 1.27.002.000229/2014-39, instaurada a partir de representação de Ana Paula Soares de Andrade, noticiando supostas irregularidades em concurso público para o provimento de cargos do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Piauí – IFPI (Campus Uruçuí – Especialidade Educação Física), realizado pela Fundação de Apoio a Pesquisa, Ensino e Assistência à Escola de Medicina e Cirurgia do Rio de Janeiro e ao Hospital Universitário Gaffrée e Guinle, da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro – FUNRIO, consubstanciadas na (a) não divulgação da composição da banca examinadora da prova didática e de títulos com a precedência devida, (b) não previsão de prazo para a impugnação da banca, (c) participação de membro da banca (Professor Edvaldo César da Silva Oliveira) impedido/suspeito, porquanto orientador de uma das candidatas ao cargo (candidata Layane Costa Saraiva) e (d) julgamento extra petita de recurso administrativo interposto, ocasionando reformatio in pejus, o que culminou com a sua reprovação e desclassificação do certame;

CONSIDERANDO a necessidade de aprofundar a investigação, propiciando a manifestação do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Piauí – IFPI, da Fundação de Apoio a Pesquisa, Ensino e Assistência à Escola de Medicina e Cirurgia do Rio de Janeiro e ao Hospital Univesitário Gaffrée e Guinle, da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro – FUNRIO, bem como do membro da banca (professor Edvaldo César da Silva Oliveira) e da candidata referenciados na representação (Layane Costa Saraiva);

RESOLVE:

a) Converter esta Notícia de Fato em Procedimento Preparatório, vinculando-o à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, devendo o Setor Jurídico tomar as medidas quanto à formalização e publicidade do que determinado.

b) Determinar a expedição de ofícios, com indicação do prazo de 30 (trinta) dias:

b.1) ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Piauí – IFPI para apresentar manifestação sobre o objeto do presente procedimento administrativo, em especial sobre a existência de resolução interna vedando a participação na banca de membros com liames profissionais ou acadêmicos com os candidatos;

b.2) à Fundação de Apoio a Pesquisa, Ensino e Assistência à Escola de Medicina e Cirurgia do Rio de Janeiro e ao Hospital Univesitário Gaffrée e Guinle, da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro – FUNRIO para apresentar manifestação sobre o objeto do presente procedimento administrativo, em especial sobre (a) os critérios adotados para a escolha da banca examinadora da prova didática, (b) as razões para a sua composição não ter sido divulgada tempestivamente, inclusive com a possibilidade de impugnação, (c) a existência de orientação no âmbito da FUNRIO para a não participação na banca de membros com liames profissionais ou acadêmicos com os candidatos, (d) o cotejo das notas obtidas pela aprovada na Especialidade Educação Física – Campus Uruçuí – IFPI (candidata Layane Costa Saraiva) com aquelas obtidas pela representante (Ana Paula Soares de Andrade), (e) a existência de impugnação de aspectos formais da prova, como a composição da banca examinadora, sem a referência aos aspectos meritórios, como a prova didática propriamente dita;

b.3) ao professor Edvaldo César da Silva Oliveira para apresentar manifestação sobre o objeto do presente procedimento administrativo, em especial sobre a relação de parentesco ou amizade íntima ou inimizade capital com qualquer dos candidatos ao certame Especialidade Educação Física – Campus Uruçuí – IFPI;

b.4) à candidata Layane Costa Saraiva para apresentar manifestação sobre o objeto do presente procedimento administrativo, em especial sobre a relação de parentesco ou amizade íntima ou inimizade capital com qualquer dos membros da banca do certame Especialidade Educação Física – Campus Uruçuí – IFPI.

c) Determinar a impressão da petição inicial, da decisão antecipatória dos efeitos da tutela, das informações prestadas pela autoridade coatora e da manifestação da Advocacia-Geral da União nos autos do Processo n.º 0019204-05.2014.4.01.4000, acostando-os neste procedimento administrativo.

SAULO LINHARES DA ROCHA
Procurador da República

PORTARIA Nº 27, DE 22 DE AGOSTO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República no Município de Picos, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93, Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO serem funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme o disposto nos art. 129, III, da Constituição Federal, assim como nos arts. 6º, VII, b e d e 7º, I e II, ambos da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO a Resolução nº 87, de 03.08.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, com a alteração dada pela Resolução CSMPF nº 106, de 06.04.2010, a qual regulamenta no âmbito do Ministério Público Federal, a instauração e tramitação do Inquérito Civil Público;

CONSIDERANDO denúncia do Ministério Público Militar em desfavor de Paulo Roberto de Souza (ex-comandante do 3º Batalhão de Engenharia de Construção - 3º BEC – situado em Picos-PI) e Giovanni de Moura Santos (ex-tenente do 3º BEC);

CONSIDERANDO que o ex-comandante e o ex-tenente empregaram a equipe de perfuração de poços do 3º BEC para a execução de trabalhos particulares, bem como apropriaram-se de valores pertencentes à Fazenda Nacional de que tinham posse em razão do cargo;

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil no âmbito da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal – Patrimônio Público e Social, com fundamento no artigo 129, inc. III da Constituição Federal e no artigo 7º, inciso I, da LC n. 75/93, objetivando apurar os fatos acima noticiados.

Providência inicial: expedir ofício aos senhores Paulo Roberto de Souza e Giovanni de Moura Santos requisitando informações sobre os fatos articulados na denúncia às fls. 02-24 (cuja cópia deve acompanhar o ofício), os quais configuram atos de improbidade administrativa previstos na lei 8.429/92.

Publique-se e registre-se.

MARIA CLARA LUCENA DUTRA DE ALMEIDA BRITO
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO

PORTARIA Nº 859, DE 25 DE AGOSTO DE 2014

O PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais,

Considerando que o Procurador da República RODRIGO DA COSTA LINES solicitou alteração de suas férias, anteriormente marcadas para o período de 15 a 24/09/2014, com abono de 05 a 14/09/2014 (Portaria PR/RJ/Nº 740/2014, publicada no DMPF-e Nº 131/2014 - Extrajudicial de 23/07/2014, Página 55), para o período de 29/09 a 18/10/2014, com abono de 19 a 28/09/2014,

RESOLVE:

Art. 1º. Alterar a Portaria PR/RJ/Nº 740/2014 estabelecendo o novo período de férias do Procurador da República RODRIGO DA COSTA LINES, de 29/09 a 18/10/2014, e suspender, nesse período, a distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados.

Parágrafo Único. Suspender a distribuição de todos os feitos nos 4 (quatro) dias úteis que antecedem o período de férias, conforme norma em vigor.

LAURO COELHO JUNIOR
Procurador da República
Procurador-Chefe Substituto

PORTARIA Nº 860, DE 25 DE AGOSTO DE 2014

O PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais,

Considerando os termos da Portaria PGR, bem como o disposto no art. 48, inciso VII, “b” e art. 50, inciso II da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que os dias não contemplados nesta portaria são de responsabilidade dos Procuradores remanescentes das Varas, conforme portarias em vigor;

Considerando a necessidade de se manter a equitativa distribuição da carga de trabalho entre todos os Procuradores que atuam na área criminal, inclusive no que pertine ao rodízio das audiências das 3ª, 5ª e 7ª Varas Federais Criminais,

RESOLVE:

Art. 1º. Adotar a seguinte escala de rodízio de audiências junto às 3ª, 5ª e 7ª Varas Federais Criminais:

DATA	PROCURADORES
3ª VFCR – 28/08/2014	CRISTIANE PEREIRA DUQUE ESTRADA
5ª VFCR – 28/08/2014	DANIEL DE ALCÂNTARA PRAZERES
7ª VFCR – 28/08/2014	CÍNTIA MELO DAMASCENO MARTINS
5ª VFCR – 29/08/2014	ANDRÉ TAVARES COUTINHO

Parágrafo único. A responsabilidade pelo acompanhamento da pauta nas datas acima estabelecidas compete ao gabinete do Procurador designado.

Art. 2º. Ressalvados os casos de licença para tratamento de saúde, só serão admitidas redesignações a partir de solicitações de permuta encaminhadas pelos interessados ao Procurador-Chefe, para edição da pertinente Portaria.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

LAURO COELHO JUNIOR
Procurador da República
Procurador-Chefe Substituto da PR/RJ

PORTARIA Nº 35, DE 19 DE AGOSTO DE 2014

O Ministério Público Federal, por meio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais (art. 129, III e V, da CRFB), e legais (art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e art. 7º, I, da Lei Complementar n.º 75/93) e ainda:

Considerando ser atribuição do Ministério Público, como um todo, “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos” (art. 129, inciso III, da CRFB);

Considerando compete ao Ministério Público Federal, quando a causa for de competência de juiz federal, a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, conforme determina o art. 6º, VII, b da Lei Complementar n.º 75/93;

Considerando a ação civil pública de autos n.º 0001907-70.2012.4.02.5117, que em sua sentença determinou obrigação de fazer por parte do Estado do Rio de Janeiro no sentido de apresentar projeto de restauração e execução das obras necessárias à conservação da Fazenda Colubandê;

RESOLVE, nos termos do art. 2º, § 7º e art. 4º, I a VI, ambos da Resolução CNMP n.º 23/07, converter o procedimento preparatório n.º 1.30.020.000010/2014-26 em inquérito civil público, com o objetivo de acompanhar as medidas implementadas para cumprimento da obrigação de fazer determinada em sentença proferida nos autos do processo (ação civil pública) n.º 001907-70.2012.4.02.5117.

À secretaria de tutela coletiva para autuação, registro e juntada dos documentos anexos, anotando na capa dos autos e no “Único” o seguinte:

Assunto: Fazenda Colubandê. Ação civil pública de autos n.º 0001907-70.2012.4.02.5117. Acompanhamento das medidas implementadas para cumprimento da obrigação de fazer determinada em sentença.

Após, encaminhar à equipe técnica deste gabinete para oficiar, em cumprimento ao disposto no art. 6º da Resolução CSMPF n.º 87/06, e para efeitos do disposto no inciso VI, do art. 4º da Resolução CNMP n.º 23/07, à 4ª CCR, cientificando-a da instauração do presente inquérito civil, com o envio de cópia desta portaria por meio de correio eletrônico.

Designo a equipe técnica deste gabinete para secretariar o presente inquérito civil.

Como diligência inicial, requirite-se do Estado do Rio de Janeiro manifestação acerca das recomendações do Parecer COTEC IPHAN RJ Nº 458/2013 e informações sobre o cronograma do projeto de conservação e recuperação da Fazenda Colubandê.

MARCO OTAVIO ALMEIDA MAZZONI
Procurador da República

PORTARIA Nº 39, DE 14 DE AGOSTO DE 2014

INQUÉRITO CIVIL – CONVERSÃO. Ref: ICP n.º 1.30.002.000027/2014-00

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionalmente definidas nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição da República de 1988, e com fulcro ainda no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, e

CONSIDERANDO tratar-se de procedimento preparatório instaurado para apurar eventual captação irregular de recursos hídricos pela Cooperativa Agroindustrial do Estado do Rio de Janeiro (COAGRO);

CONSIDERANDO que o fato foi objeto de semelhante expediente recebido pelo Ministério Público do Estado, tendo sido celebrado um TAC.

CONSIDERANDO que encontra-se encerrado o prazo para a continuidade das diligências no âmbito deste procedimento preparatório;

CONSIDERANDO que ainda se faz necessária a expedição de ofícios ao INEA e à ANA a fim de obter informações sobre a real gestão das outorgas de direito de uso hídrico, bem como a efetiva concessão à COAGRO;

RESOLVE:

Converter o presente procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL com o fim de verificar o exaurimento do mérito ou necessidade de prosseguimento do feito.

Como medidas iniciais determina:

1. PUBLIQUE-SE a presente Portaria (atentando-se ao disposto no art. 5º, inciso VI, e art. 16, §1º, I, todos da Resolução CSMPPF nº 87/2006, e ao artigo 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007);
2. NOTIFIQUE-SE a e. 4ª Câmara de Coordenação e Revisão via “Sistema ÚNICO”;
3. CADASTRE-SE o presente despacho no Sistema Único e insira na aba “Íntegra” este documento para publicação;
4. CERTIFIQUE-SE nos autos a realização do procedimento acima descrito;
5. EXPEÇA-SE ofício à ANA, para que preste informações sobre a outorga de direito de uso de recurso hídrico à COAGRO e a regularidade da sua exploração, bem como sobre a cessão da gestão ao INEA, juntando documentação comprobatória.
6. EXPEÇA-SE ofício ao INEA, para que preste informações complementares acerca da regularização da outorga de direito de uso, tendo em vista o tempo decorrido, juntando cópia da resolução conjunta nº 872/2011, bem como se o processo de outorga já foi regularizado.

STANLEY VALERIANO DA SILVA
Procurador da República

PORTARIA Nº 231, DE 22 DE AGOSTO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos I e VI, da Constituição da República, pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75, de 1993, pela Resolução 77, de 2004, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e pela Resolução 13, de 2006, do Conselho Nacional do Ministério Público e, ainda,

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (Constituição Federal, art. 127, caput; Lei Complementar n. 75/93, art. 1º);

Considerando que são funções institucionais do Ministério Público, dentre outras, promover, privativamente, a ação penal pública na forma da lei e expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (Constituição Federal, art. 129, incisos I e VI);

Considerando que o Procedimento Investigatório Criminal é instrumento de coleta de dados, instaurado pelo Ministério Público Federal, destinado a apurar a ocorrência de infrações penais de natureza pública, servindo como preparação e embasamento para o juízo de propositura, ou não, da ação penal respectiva (art. 1º da Resolução nº 77/2004, do Conselho Superior do MPF);

Considerando que na Notícia de Fato n.º 1.30.001.003272/2014-71 foi informado o descumprimento de ordem judicial proferida no processo nº 2009.51.01.811494-6 pelo Juízo do 11º Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro pelo representante legal do SINTRAMAERJ, fato que configura, em tese, a prática do crime previsto no artigo 330 do Código Penal;

Resolve instaurar, com fundamento na RESOLUÇÃO Nº 77, DE 14 DE SETEMBRO DE 2004, DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e na RESOLUÇÃO 13, DE 2006, DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL, para apurar eventual prática de crime tipificado nos artigos 8º, IV e parágrafo 3º, da lei Complementar nº 75/1993 e artigo 10, da Lei nº 7.347/1985.

Oficie-se o SINTRAMAERJ com cópia da portaria de instauração, do Ofício nº OFI 511.000048-2/2014 e dos documentos que o instruíram, frente e verso, para que preste informações acerca do suposto não cumprimento da ordem judicial proferida no processo nº 2009.51.01.811494-6 pelo Juízo do 11º Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro, que determinou o fornecimento de dados relativos à eventual vínculo empregatício de Adriano Alves Monteiro.

Feito isso, comunique-se imediatamente a instauração deste Procedimento Investigatório Criminal à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

CARMEN SANT'ANNA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 330, DE 25 DE AGOSTO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal, bem como no artigo 5º, inciso I, alínea “h”; inciso III, alínea “b”, inciso V, alínea “b”; artigo 6º, inciso VII, alíneas “a”, “b” e “c”, inciso XIV, alínea “f”; e artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 e também na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, assegurando a observância dos princípios que devem reger os atos da administração pública;

CONSIDERANDO que é também função institucional do Ministério Público Federal a defesa dos direitos e interesses difusos e coletivos, podendo, para tanto, promover as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal relativos aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade administrativa e da eficiência;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público federal, bem como promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público Federal “expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para a adoção das providências cabíveis”, consoante o disposto no artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar número 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO que o disposto nos §§ 1º e 4º artigo 4º, da Resolução n 87/2006 do CSMPF, com a redação dada pela Resolução CSMPF nº 106, de 6 de abril de 2010, que fixou o prazo máximo de duração do Procedimento Administrativo em 180 dias;

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria o Procedimento Preparatório MPF/PR/RJ nº 1.30.001.000047/2014-82, instaurado visando apurar possíveis irregularidades na aquisição da Refinaria de Pasadena e apurar a responsabilidade pelo possível dano causado ao patrimônio da Petrobras, e

CONSIDERANDO a necessidade da continuidade do presente Procedimento para apurar as possíveis irregularidades supracitadas;

RESOLVE converter em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, o Procedimento Preparatório MPF/PR/RJ nº 1.30.001.000047/2014-82 com a finalidade de apurar a responsabilidade pelos fatos aqui apontados.

Dessa forma, após autuação desta, proceda-se o seguinte:

1) Comunique-se a conversão e instauração do inquérito civil público à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

2) publique-se a presente portaria de conversão e instauração no Diário Oficial e no portal do Ministério Público Federal, conforme o disposto no artigo 16, § 1º, I da Resolução nº 87, 03 de agosto de 2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

3) expeça-se o Ofício 10838/2014, e

4) após à DICIVE para promover a autuação dos autos nos termos do estabelecido no MEMO PR/RJ/GOORJU/º 1275/2012, datado de 18/09/2012, e devolver-me os autos.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2014.

CARLOS ALBERTO BERMOND NATAL
Procurador da República

PORTARIA Nº 331, 25 DE AGOSTO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal, bem como no artigo 5º, inciso I, alínea “h”; inciso III, alínea “b”, inciso V, alínea “b”; artigo 6º, inciso VII, alíneas “a”, “b” e “c”, inciso XIV, alínea “f”; e artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 e também na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, assegurando a observância dos princípios que devem reger os atos da administração pública;

CONSIDERANDO que é também função institucional do Ministério Público Federal a defesa dos direitos e interesses difusos e coletivos, podendo, para tanto, promover as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal relativos aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade administrativa e da eficiência;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público federal, bem como promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público Federal “expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para a adoção das providências cabíveis”, consoante o disposto no artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar número 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO que o disposto nos §§ 1º e 4º artigo 4º, da Resolução n 87/2006 do CSMPF, com a redação dada pela Resolução CSMPF nº 106, de 6 de abril de 2010, que fixou o prazo máximo de duração do Procedimento Administrativo em 180 dias;

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria o Procedimento Preparatório MPF/PR/RJ nº 1.30.001.000059/2014-15, instaurado visando apurar possíveis prática de improbidade por oficiais da Aeronáutica do III COMAR - responsáveis pela fiscalização da segurança de voo do Aeródromo De Vitória - ES, e

CONSIDERANDO a necessidade da continuidade do presente Procedimento para apurar as possíveis irregularidades supracitadas;

RESOLVE converter em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, o Procedimento Preparatório MPF/PR/RJ nº 1.30.001.000059/2014-15 com a finalidade de apurar a responsabilidade pelos fatos aqui apontados.

Dessa forma, após autuação desta, proceda-se o seguinte:

1) Comunique-se a conversão e instauração do inquérito civil público à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

2) publique-se a presente portaria de conversão e instauração no Diário Oficial e no portal do Ministério Público Federal, conforme o disposto no artigo 16, § 1º, I da Resolução nº 87, 03 de agosto de 2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

3) após à DICIVE para promover a autuação dos autos nos termos do estabelecido no MEMO PR/RJ/GOORJU/º 1275/2012, datado de 18/09/2012, e devolver-me os autos.

CARLOS ALBERTO BERMOND NATAL
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 1, DE 15 DE AGOSTO DE 2014

Procedimento Preparatório Nº 1.30.002.000072/2014-56. ASSUNTO: Implantação de núcleo de atuação da Defensoria Pública da União na Subseção Judiciária de Campos dos Goytacazes; necessidade de revisão do cronograma previsto no Plano de Interiorização da DPU, segundo critérios técnicos e necessidade de observância ao princípio da razoabilidade.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no artigo 129 da Constituição da República e nos artigos 5º e 6º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 (Estatuto do Ministério Público da União) e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o art. 127, da Constituição da República de 1988;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público da União, conforme dispõe o artigo 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/1993, expedir recomendações visando a melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como velar pelo respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe couber promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público, por determinação constitucional, cabe zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, provendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do art. 129, II, da Constituição da República de 1988;

CONSIDERANDO que o Brasil assumiu, no âmbito internacional, o compromisso de promover o acesso à justiça (art. 18 da Declaração Americana dos Direitos do Homem de 1948 e art. VIII da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 10 dezembro do mesmo ano, bem como art. 2º.3, letras “a”, “b” e “c”, do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos de 1966, e art. 8º, 1, da Convenção Americana de Direitos Humanos/Pacto de San José da Costa Rica, de 1969);

CONSIDERANDO que o Brasil aderiu aos princípios de Brasília, aprovados na XIV Cúpula Judicial Iberoamericana, realizada em 2008, os quais exprimem a intenção de se promover uma política judicial que atenda às especificidades de grupos vulneráveis à luz das regras internacionais de direitos humanos, prevendo expressamente a assistência técnica jurídica, inclusive por meio de gratuidade, como uma das medidas concretas para a sua promoção;

CONSIDERANDO que o direito de acesso à justiça é cláusula inafastável para o exercício pleno da cidadania, prevista no art. 5º, XXXV, da Constituição da República, e que a falta de assistência jurídica implica em esvaziamento do extenso rol de direitos e garantias previstos no texto constitucional, impedindo o acesso dos cidadãos ao Judiciário, que é o guardião último de seus direitos;

CONSIDERANDO que o amplo acesso à justiça reforça a legitimidade da jurisdição e do próprio Estado, na medida em que reforça o monopólio da força e educa os cidadãos a buscarem o Estado-juiz para resolução de seus conflitos, apresentando-se como elemento de pacificação social;

CONSIDERANDO que o art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República assegura a todo e qualquer cidadão assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

CONSIDERANDO que, consoante o art. 134, da Constituição da República “a Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV”;

CONSIDERANDO que a missão da Defensoria Pública da União é a de garantir o acesso à justiça, prestando assistência jurídica, judicial e extrajudicial, integral e gratuita, por intermédio dos Defensores Públicos, a todos que comprovarem insuficiência de recursos;

CONSIDERANDO que a atuação da Defensoria Pública da União se dá, majoritariamente, em feitos envolvendo matéria previdenciária, tais como benefícios previdenciários e assistenciais, e também em matéria penal, portanto, de maneira inquestionável na defesa de direitos fundamentais, como a própria vida e a liberdade, estando ancorada de maneira atávica à manutenção do mínimo existencial;

CONSIDERANDO que, segundo informações prestadas pelos magistrados lotados na Subseção Judiciária de Campos dos Goytacazes, cerca de 47,4%, ou quase metade, dos feitos distribuídos nos Juizados Especiais Federais desta Subseção iniciam-se sem a assistência de um advogado constituído;

CONSIDERANDO que a ausência de Defensoria Pública da União resulta na absorção da estrutura do Judiciário com a atividade que deveria ser exercida pelo órgão constitucionalmente incumbido da prestação de assistência jurídica gratuita e integral aos que dele necessitam, uma vez que implicam em atividades como o aconselhamento jurídico aos jurisdicionados – o que sequer é atribuição dos servidores do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO que o pagamento de honorários aos defensores dativos onera a Justiça Federal, tendo impacto direto em seu orçamento, que deixa de ser utilizado em sua finalidade última, que é a ampliação da prestação jurisdicional;

CONSIDERANDO que a solução de suprir a ausência de Defensoria Pública da União com advogados dativos e voluntários nem sempre tem se mostrado eficaz para prestação de assistência jurídica, integral e gratuita, tal como preconizado na Constituição da República, uma vez que as diversas recusas e nomeações implicam em atrasos no andamento dos processos;

CONSIDERANDO que, muitas vezes, os profissionais dativos e voluntários não contam com a necessária estrutura para o exercício de suas atividades e que o acúmulo de um significativo número de ações judiciais por dativos e voluntários, ainda que estes atuem com afinco, acaba prejudicando a qualidade da defesa e, portanto, violando o dever de prestação de assistência jurídica integral pelo Estado;

CONSIDERANDO que a ausência de representação da Defensoria Pública da União na área de abrangência desta Subseção Judiciária de Campos dos Goytacazes causa impacto direto na qualidade da prestação judicial aos cidadãos, constituindo-se em negativa de deveres estatais constitucionalmente previstos, a saber o acesso à Justiça e a prestação de assistência jurídica integral e gratuita aos necessitados, além de implicar de forma reflexa na negativa de prestação de outros direitos fundamentais, tal como já asseverado;

CONSIDERANDO a ampla área de abrangência geográfica da Subseção Judiciária de Campos dos Goytacazes, que reúne oito municípios, a saber: Campos dos Goytacazes, Cambuci, Cardoso Moreira, Itaocara, Quissamã, São Fidélio, São Francisco de Itabapoana e São João da Barra, contando com a expressiva população de 662.410 habitantes, conforme quadro abaixo:

Município	População estimada 2013	Área - Km²
1. Campos dos Goytacazes	477.208	4.026,696
2. Cambuci	14.862	561,700
3. Cardoso Moreira	12.599	524,631
4. Itaocara	22.870	431,335
5. Quissamã	21.806	712,867
6. São Fidélis	37.717	1.031,562
7. São Francisco de Itabapoana	41.397	1.122,438
8. São João da Barra	33.951	455,044
Total	662.410	8.866,27

CONSIDERANDO que o princípio da reserva do possível não pode ser um óbice à implementação de direitos fundamentais, em especial quando se trata de demandas tendentes à concretização do princípio da dignidade humana;

CONSIDERANDO que um dos critérios utilizados para a instalação de unidades da Defensoria Pública da União deve obrigatoriamente passar pela análise da necessidade da população a ser atendida, como uma forma de orientar a boa aplicação dos recursos públicos, priorizando-se a interiorização nas localidades mais carentes de bens econômicos e sociais, até mesmo como forma de promoção de direitos e da busca da redução das desigualdades, que é um dos objetivos fundamentais da República;

CONSIDERANDO que o Índice de Desenvolvimento Humano – IDH deve ser um dos critérios objetivos a abalizar a razoabilidade das decisões administrativas e a nortear a racionalidade da aplicação dos recursos públicos, em tema de prestação de direitos sociais e, ainda, que os municípios que integram a Subseção Judiciária de Campos dos Goytacazes estão muito abaixo no ranking do IDH em relação a diversos municípios cuja previsão de instalação de núcleos de atendimento da Defensoria Pública da União antecede à desta Subseção Judiciária, conforme se vê da tabela abaixo:

Posição no ranking IDH ³	Município	IDH-M
1427º	Campos dos Goytacazes	0,716
1514º	Itaocara	0,713
1776º	Quissamã	0,704
2161º	Cambuci	0,691
2161º	São Fidélis	0,691
2642º	São João da Barra	0,671
3156º	Cardoso Moreira	0,648
3312º	São Francisco de Itabapoana	0,639
Média		0,684

CONSIDERANDO que a Defensoria Pública da União apresentou como critério para implantação de núcleo de atuação as localidades que sediem Subseção Judiciária com mais de quatro varas federais, ainda que contem com número inferior de juízes, e nos municípios com público-alvo superior a 500.000 habitantes, incluindo-as nas segunda e terceira etapas do seu Plano de Interiorização;

CONSIDERANDO que a Subseção Judiciária de Campos dos Goytacazes conta, atualmente, com duas varas e dois juzizados especiais, e que nela estão lotados oito juízes;

CONSIDERANDO que somada a população dos oito municípios que compõem a Subseção Judiciária de Campos dos Goytacazes ultrapassa os 500.000 habitantes e que o IDH-M médio da região está em torno de 0,684;

CONSIDERANDO que uma breve análise da proposta de implantação da segunda etapa demonstra a existência de diversas inconsistências e incoerências nos critérios apontados pela Defensoria Pública da União para incluir as cidades apontadas nessa etapa, ao passo que a Subseção Judiciária de Campos dos Goytacazes teria previsão de atendimento pela DPU apenas na quarta etapa:

Proposta de implantação

Etapa 2 – Localidades sede de subseção judiciária com mais de 4 varas federais

Região	UF	Município	Prioridade	Quantidade de varas apontadas no plano	Quantidade real de varas
5ª	CE	Sobral	1º	5	2 varas/1 JEF
5ª	CE	Juazeiro do Norte	2º	4	3 varas
4ª	PR	Ponta Grossa	3º	4	3 varas
4ª	PR	Maringá	4º	6	2 varas/1 JEF
3ª	SP	Presidente Prudente	5º	6	5 varas/1 JEF
3ª	SP	Bauru	6º	4	3 varas/1 JEF
3ª	SP	São José do R. Preto	7º	6	5 varas/ 1 JEF

1ª	MG	Uberaba	8º	4	4 varas
4ª	RS	Passo Fundo	9º	4	3 varas/ 1JEF
4ª	SC	Criciúma	10º	4	2 varas/ 2 JEF
4ª	RS	Caxias do Sul	11º	5	2 varas/ 3 JEF
4ª	RS	Novo Hamburgo	12º	6	3 varas/ 3 JEF
3ª	SP	Piracicaba	13º	5	4 varas/ 1 JEF
3ª	SP	Osasco	14º	4	2 varas/ 2 JEF
4ª	SC	Blumenau	15º	5	2 varas/ 3 JEF

CONSIDERANDO que, dentre as inconsistências apontadas no Plano de Interiorização da Defensoria Pública da União, destaca-se o fato de que a Subseção Judiciária de Campos dos Goytacazes aparece em duplicidade nas posições 52º e 74º da quarta etapa de implementação, sendo que o número de varas ali apontado não corresponde à realidade atual:

Proposta de implantação

Etapa 4 – Localidades sede de subseção judiciária com menos de 4 varas federais e com público-alvo inferior a 500.000

Região	UF	Município	Prioridade	Quantidade de varas	Quantidade real de varas
2ª	RJ	Campos	52º	3	2 varas/2 JEF
2ª	RJ	Campos dos Goytacazes	74º	1	2 varas/2 JEF

CONSIDERANDO que diversos municípios apontados na segunda etapa de implementação do Plano de Interiorização da Defensoria Pública da União contam com o número mínimo de quatro varas federais, sendo que alguns deles contam com população muito inferior à de Campos dos Goytacazes e muitos deles contam com IDH muito superior, não se mostrando razoáveis ou verídicos os critérios apontados pela Defensoria Pública da União para não-inclusão de Campos dos Goytacazes na próxima etapa de implementação do Plano de Interiorização, conforme demonstra o quadro abaixo:

Proposta de implantação

Etapa 2 – Localidades sede de subseção judiciária com mais de 4 varas federais

Município	Prioridade	Quantidade de varas apontadas no plano	Quantidade real de varas	População	IDH-M
Sobral	1º	5	2 varas/1 JEF	197.663	0,714
Juazeiro do Norte	2º	4	3 varas	261.289	0,694
Ponta Grossa	3º	4	3 varas	331.084	0,804
Maringá	4º	6	2 varas/1 JEF	385.753	0,841
Presidente Prudente	5º	6	5 varas/1 JEF	218.960	0,774
Bauru	6º	4	3 varas/1 JEF	362.062	0,752
São José do R. Preto	7º	6	5 varas/ 1 JEF	434.039	0,748
Uberaba	8º	4	4 varas	315.360	0,772
Passo Fundo	9º	4	3 varas/ 1JEF	194.432	0,776
Criciúma	10º	4	2 varas/ 2 JEF	202.395	0,737
Caxias do Sul	11º	5	2 varas/ 3 JEF	465.304	0,782
Novo Hamburgo	12º	6	3 varas/ 3 JEF	247.781	0,747
Piracicaba	13º	5	4 varas/ 1 JEF	385.287	0,785
Osasco	14º	4	2 varas/ 2 JEF	691.652	0,776
Blumenau	15º	5	2 varas/ 3 JEF	329.082	0,806

Proposta de implantação

Etapa 4 – Localidades sede de subseção judiciária com menos de 4 varas federais e com público-alvo inferior a 500.000

Município	Prioridade	Quantidade de varas apontadas no plano	Quantidade real de varas	População	IDH-M
Campos dos Goytacazes	52º ou 74º	3	2 varas/2 JEF	477.208	0,716
Campos e demais municípios que compõem a Subseção Judiciária			2 varas/2 JEF	662.410	0,684

CONSIDERANDO que a Subseção Judiciária de Volta Redonda que conta com população menor, área geográfica menor, maior proximidade da capital e IDH melhor que a região abrangida pela Subseção Judiciária de Campos dos Goytacazes e já foi contemplada com um núcleo de atuação da Defensoria Pública da União:

Município	População estimada 2013	Área - Km²	IDH
Volta Redonda	261.522	182,483	0,771
Barra Mansa	179.472	547,226	0,729
Pinheiral	23.488	76,530	0,715
Rio Claro	17.709	837,265	0,683
Total	482.191	1.634,504	0,725 (média)

CONSIDERANDO que não se justifica a ausência de implementação do dever estatal de prestação da assistência jurídica integral e gratuita aos necessitados, revelando omissão do Estado no seu dever de garantir o acesso à justiça, o que é agravado pelos critérios pouco claros e pouco razoáveis utilizados pela Defensoria Pública da União, conforme demonstrado nos itens acima destacados, o que denota incoerência e prestígio injustificado de algumas cidades e regiões em detrimento de outras mais necessitadas;

CONSIDERANDO que Campos dos Goytacazes deveria figurar, no mínimo, na terceira etapa do Plano de Interiorização da Defensoria Pública da União, por contar com quatro varas federais, ou poderia também figurar na segunda etapa, por ter IDH inferior e população diretamente beneficiada superior a diversas cidades a serem contempladas na segunda fase do Plano de Interiorização, ultrapassando 500.000 habitantes;

CONSIDERANDO que o administrador público, quando se depara com a escassez de recursos, deve atuar segundo critérios de racionalidade, de modo a buscar a maximização dos benefícios à sociedade, e que, dentro da ótica do princípio republicano e até mesmo considerando o princípio da reserva do possível, todas as decisões administrativas, mesmo aquelas consideradas discricionárias, devem atender aos princípios da proporcionalidade e da eficiência;

RESOLVE, nos termos do art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93, em caráter preventivo e com o objetivo de evitar eventuais demandas judiciais para implementação dos direitos fundamentais constitucionalmente assegurados, máxime o acesso à justiça e a prestação jurídica integral e gratuita aos que dela necessitam, RECOMENDAR ao DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL a adoção das seguintes providências:

1. A imediata revisão do Plano de Interiorização da Defensoria Pública da União, de modo a garantir a adoção de critérios racionais e voltados à efetivação dos direitos fundamentais incumbidos à Defensoria Pública da União, sob pena de posterior responsabilização por malferimento a princípios da Administração;

2. A inclusão de Campos dos Goytacazes na segunda etapa do Plano de Interiorização da Defensoria Pública da União, ante a demonstração de que a região abrangida por esta Subseção Judiciária atende os critérios apontados;

3. Determine a reserva de, no mínimo, quatro vagas no próximo concurso para Defensor Público da União, de modo a contemplar e possibilitar a implementação de núcleo de atuação da Defensoria Pública da União na Subseção Judiciária de Campos dos Goytacazes, independentemente de cumprimento espontâneo dos dois itens supra, uma vez que o descumprimento à presente recomendação poderá gerar a adoção de medidas judiciais para o seu cumprimento.

A partir da data da entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera o destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis a sua omissão.

Fixa-se o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de resposta, cabendo a Vossa Excelência manifestar-se quanto ao acatamento, parcial ou integral, da presente recomendação ou mesmo de apresentação dos motivos da eventual não-adoção das medidas recomendadas.

A ausência de observância às medidas indicadas impulsionará o Ministério Público Federal a adotar, quando cabíveis, as providências judiciais e extrajudiciais pertinentes para garantir a prevalência dos direitos fundamentais constitucionalmente assegurados, de que trata esta recomendação.

Proceda-se à disponibilização desta recomendação no portal eletrônico do MPF, nos termos do artigo 23 da Resolução CSMFP nº 87.

Encaminhe-se à autoridade recomendada.

STANLEY VALERIANO DA SILVA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DA PROCURADORA-CHEFE

PORTARIA Nº 335, DE 25 DE AGOSTO DE 2014

A Procuradora-Chefe da Procuradoria da República no Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições, conforme Portaria PGR nº 696, de 30 de setembro de 2013, publicada no DOU Seção 2, de 1º de outubro de 2013, e da competência delegada pela Portaria PGR nº 458, de 02 de julho de 1998, publicada no DOU Seção 2, de 6 de julho de 1998, RESOLVE:

1. Designar a Doutora Andréa Rigoni Agostini, lotada no 2º Ofício da Procuradoria da República no Município de Novo Hamburgo, neste Estado, em cumprimento à decisão da Egrégia 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal que, em 4 de agosto de 2014, deliberou, unanimemente, pela não homologação do arquivamento e designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal nos autos do processo nº 5021276-78.2014.404.7108 (1.00.000.008789/2014-03), proveniente da referida Procuradoria da República.

2. Caso o membro titular do ofício a que se refere a presente designação seja promovido ou removido para outro ofício ou unidade do MPF, atuará no referido processo aquele que o suceder na titularidade do 2º Ofício da Procuradoria da República no Município de Novo Hamburgo, nos termos do art. 9º da Resolução PR/RS nº 1, de 16 de abril de 2014.

3. A presente Portaria vigorará a partir da data de sua publicação.

FABÍOLA DÖRR CALOY

PORTARIA Nº 336, DE 25 DE AGOSTO DE 2014

A Procuradora-Chefe da Procuradoria da República no Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições, conforme Portaria PGR nº 696, de 30 de setembro de 2013, publicada no DOU Seção 2, de 1º de outubro de 2013, e da competência delegada pela Portaria PGR nº 458, de 02 de julho de 1998, publicada no DOU Seção 2, de 6 de julho de 1998, RESOLVE:

1. Designar a Doutora Jaqueline Ana Buffon, lotada no 5º Ofício do Núcleo Criminal Residual da Procuradoria da República no Rio Grande do Sul, em cumprimento à decisão da Egrégia 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal que, em 25 de julho de 2014, deliberou unanimemente pela não homologação do arquivamento e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal nos autos do processo nº 5016669-46.2014.4.04.7100 (1.00.000.007396/2014-74), proveniente da 11ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Porto Alegre.

2. Caso o membro titular do ofício a que se refere a presente designação seja promovido ou removido para outro ofício ou unidade do MPF, atuará no referido processo aquele que o suceder na titularidade do 5º Ofício do Núcleo Criminal Residual da Procuradoria da República no Rio Grande do Sul, nos termos do art. 9º da Resolução PR-RS nº 1, de 16 de abril de 2014.

3. A presente Portaria vigorará a partir da data de sua publicação.

FABÍOLA DÖRR CALOY

PORTARIA Nº 337, DE 25 DE AGOSTO DE 2014.

A Procuradora-Chefe da Procuradoria da República no Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições, conforme Portaria PGR nº 696, de 30 de setembro de 2013, publicada no DOU Seção 2, de 1º de outubro de 2013, e da competência delegada pela Portaria PGR nº 458, de 02 de julho de 1998, publicada no DOU Seção 2, de 6 de julho de 1998, RESOLVE:

1. Designar o Doutor Mark Torronteguy Núñez Weber, lotado no 4º Ofício do Núcleo Criminal Residual da Procuradoria da República no Rio Grande do Sul, em cumprimento à decisão da Egrégia 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal que, em 4 de agosto de 2014, deliberou unanimemente pela não homologação do arquivamento e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal nos autos do processo nº 5024423-73.2013.4.04.7100 (1.00.000.008350/2014-72), proveniente da 22ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Porto Alegre.

2. Caso o membro titular do ofício a que se refere a presente designação seja promovido ou removido para outro ofício ou unidade do MPF, atuará no referido processo aquele que o suceder na titularidade do 4º Ofício do Núcleo Criminal Residual da Procuradoria da República no Rio Grande do Sul, nos termos do art. 9º da Resolução PR-RS nº 1, de 16 de abril de 2014.

3. A presente Portaria vigorará a partir da data de sua publicação.

FABÍOLA DÖRR CALOY

PORTARIA Nº 338, DE 25 DE AGOSTO DE 2014

A Procuradora-Chefe da Procuradoria da República no Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições, conforme Portaria PGR nº 696, de 30 de setembro de 2013, publicada no DOU Seção 2, de 1º de outubro de 2013, e da competência delegada pela Portaria PGR nº 458, de 02 de julho de 1998, publicada no DOU Seção 2, de 6 de julho de 1998, RESOLVE:

1. Designar a Doutora Luciane Goulart de Oliveira, lotada no 2º Ofício da Procuradoria da República no Município de Santana do Livramento, neste Estado, em cumprimento à decisão da Egrégia 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal que, em 4 de agosto de 2014, deliberou, unanimemente, pelo não conhecimento do pedido de arquivamento e designação de outro membro do Ministério Público Federal para aditar a denúncia e prosseguir na persecução penal nos autos do processo nº 2004.71.06.002351-8, proveniente da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Santana do Livramento.

2. Caso o membro titular do ofício a que se refere a presente designação seja promovido ou removido para outro ofício ou unidade do MPF, atuará no referido processo aquele que o suceder na titularidade do 2º Ofício da Procuradoria da República no Município de Santana do Livramento, nos termos do art. 9º da Resolução PR/RS nº 1, de 16 de abril de 2014.

3. A presente Portaria vigorará a partir da data de sua publicação.

FABÍOLA DÖRR CALOY

PORTARIA Nº 19, DE 26 DE AGOSTO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no município de Uruguai/RS, pelo Procurador da República signatário, nos autos do Procedimento Preparatório nº 1.29.011.000062/2014-22:

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público Federal a defesa da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade no âmbito da Administração Pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos poderes da União na forma do artigo 5º, inciso I, alínea h, da Lei Complementar nº 75/93, bem como a defesa do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos, como dispõe o artigo 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO competir ao Ministério Público Federal, em razão da norma prevista no artigo 6º, inciso VII, letra "d", da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos;

CONSIDERANDO a representação recebida nesta Procuradoria da República no Município de Uruguai/RS dando conta de possíveis irregularidades na contratação de serviço de acesso à internet de alta velocidade baseado na tecnologia ADSL 1, denominado OI/VELOX, transmitido pela operadora de telefonia OI S.A. (Brasil Telecom);

CONSIDERANDO que os elementos carreados aos autos dão conta de possível prática de oferta condicionada ao consumo casado de serviços de telefonia;

CONSIDERANDO o prejuízo que tal prática traz aos consumidores;

CONSIDERANDO o vencimento do prazo regulamentar para a ulatimação deste expediente e a necessidade de concluir-se a instrução dos autos;

RESOLVE converter este Procedimento Preparatório em Inquérito Civil vinculado à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal com o seguinte objeto “Apurar possível venda casada de serviços na contratação de acesso à internet de alta velocidade baseado na tecnologia ADSL 1, denominado OI/VELOX, transmitido pela operadora OI S.A.”

Para tanto, deverão ser feitas a atuação, o registro e a publicação desta Portaria de Instauração, com os documentos a ela anexos, nos termos da Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF nº 87/2010.

FILIPE ANDRIOS BRASIL SIVIERO
Procurador da República

PORTARIA Nº 20, DE 26 DE AGOSTO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no município de Uruguaiiana/RS, pelo Procurador da República signatário, nos autos do Procedimento Preparatório nº 1.29.011.000056/2014-75:

CONSIDERANDO que o Constituinte de 1988 erigiu o Ministério Público à condição de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, no exercício desse mister, cumpre ao Parquet promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, bem como zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos aos direitos e princípios constitucionalmente assegurados, consoante dicção do art. 129, II e III, da Constituição Federal, e do art. 5º, III e V, “b”, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que aportou a esta Sede Ministerial o Ofício-Circular nº 37/20013/PFDC/MPF, por meio do qual a Procuradoria Federal dos Direitos dos Cidadão conclamou os Agentes Ministeriais a monitorarem, em suas respectivas áreas de atuação, a preparação e realização das audiências públicas de prestação de contas da gestão do Sistema Único de Saúde – SUS de que trata o art. 36, § 5º, da Lei Complementar nº 141/12, a serem realizadas sempre até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro de cada ano, nas Casas Legislativas locais;

CONSIDERANDO que o expediente em tela busca verificar a observância do comando inserto na suso aludida previsão legal, no ano corrente, precisamente pelos órgãos competentes no Município de Barra do Quaraí/RS;

CONSIDERANDO que a Câmara de Vereadores e a Secretaria Municipal de Saúde de Barra do Quaraí/RS remeteram o calendário das audiências públicas agendadas para a apresentação dos Relatórios Quadrimestrais de Gestão do SUS no município;

CONSIDERANDO que se aproxima o vencimento do prazo para tramitação deste expediente, na forma do artigo 4º, parágrafo 4º, da Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 87/2010;

RESOLVE converter o presente Procedimento Preparatório – PP em Inquérito Civil – IC, vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal – 1ª CCR/MPF, com o seguinte objeto: “apurar se os órgãos competentes, no Município de Barra do Quaraí/RS, vêm observando o comando inserto no art. 36, § 5º, da Lei Complementar nº 141/12, que prevê a realização de audiências públicas de prestação de contas da gestão do Sistema Único de Saúde – SUS, com a apresentação de Relatórios Quadrimestrais à população”.

Para tanto, deverão ser feitas a atuação, o registro e a publicação desta Portaria de Instauração, com os documentos a ela anexos, nos termos da Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF nº 87/10 e da Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 23/07.

Por derradeiro, cumpra-se os itens “a.1” e “a.2” do despacho de fls. 13/14.

FILIPE ANDRIOS BRASIL SIVIERO
Procurador da República

PORTARIA Nº 21, DE 26 DE AGOSTO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no município de Uruguaiiana/RS, pelo Procurador da República signatário, nos autos do Procedimento Preparatório nº 1.29.011.000058/2014-64:

CONSIDERANDO que o Constituinte de 1988 erigiu o Ministério Público à condição de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, no exercício desse mister, cumpre ao Parquet promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, bem como zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos aos direitos e princípios constitucionalmente assegurados, consoante dicção do art. 129, II e III, da Constituição Federal, e do art. 5º, III e V, “b”, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que aportou a esta Sede Ministerial o Ofício-Circular nº 37/20013/PFDC/MPF, por meio do qual a Procuradoria Federal dos Direitos dos Cidadão conclamou os Agentes Ministeriais a monitorarem, em suas respectivas áreas de atuação, a preparação e realização das audiências públicas de prestação de contas da gestão do Sistema Único de Saúde – SUS de que trata o art. 36, § 5º, da Lei Complementar nº 141/12, a serem realizadas sempre até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro de cada ano, nas Casas Legislativas locais;

CONSIDERANDO que o expediente em tela busca verificar a observância do comando inserto na suso aludida previsão legal, no ano corrente, precisamente pelos órgãos competentes no Município de Uruguaiiana/RS;

CONSIDERANDO que esta Procuradoria da República expediu, a um só tempo, as Recomendações nº 04 e 05, de 30 de junho de 2014, respectivamente, à Secretária Municipal de Saúde de Uruguaiiana/RS e ao Presidente do Poder Legislativo Municipal;

CONSIDERANDO que se aproxima o vencimento do prazo para tramitação deste expediente, na forma do artigo 4º, parágrafo 4º, da Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 87/2010, havendo, contudo, a necessidade de se prosseguir na instrução dos autos;

RESOLVE converter o presente Procedimento Preparatório – PP em Inquérito Civil – IC, vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal – 1ª CCR/MPF, com o seguinte objeto: “apurar se os órgãos competentes, no Município de Uruguaiana/RS, vêm observando o comando inserto no art. 36, § 5º, da Lei Complementar nº 141/12, que prevê a realização de audiências públicas de prestação de contas da gestão do Sistema Único de Saúde – SUS, com a apresentação de Relatórios Quadrimestrais à população”.

Para tanto, deverão ser feitas a autuação, o registro e a publicação desta Portaria de Instauração, com os documentos a ela anexos, nos termos da Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF nº 87/10 e da Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 23/07.

FILIPE ANDRIOS BRASIL SIVIERO
Procurador da República

PORTARIA Nº 43, DE 22 DE AGOSTO DE 2014

INQUÉRITO CIVIL Nº 1.29.007.000036/2014-63 Objeto: Apurar possível exclusão irregular de candidatos com necessidades especiais do concurso para Técnico em Informações Geográficas e Estatísticas A I do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE – inaugurado pelo Edital n.º 02/2013. Atuação: Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão – PFDC.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais (Constituição Federal, art. 129, II e III), legais (Lei Complementar nº 75/93, artigos 7º I, 8º, I a IX) e regulamentares (Resolução CSMPF nº 87/2010, artigos 2º, II, 4º, II, e 5º) e;

CONSIDERANDO que a artigo 2º da Lei Complementar nº 75/93, dispõe que incumbe ao Ministério Público Federal as medidas necessárias para garantir o respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o art. 9º do Decreto nº 3.298/99, determina que os órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta e indireta deverão conferir, no âmbito das respectivas competências e finalidades, tratamento prioritário e adequado aos assuntos relativos à pessoa com deficiência, visando a assegurar-lhe o pleno exercício de seus direitos básicos e a efetiva inclusão social;

CONSIDERANDO que o representante alega ter concorrido à vaga para Pessoas com Deficiência, em concurso público, para o cargo de Técnico em Informações Geográficas e Estatísticas AI do IBGE e, apesar de obter pontuação suficiente para constar entre os aprovados, foi desclassificado por exigência do ponto 1.5 do Edital 002/2013, que impossibilitaria o acesso ao cargo por portadores de necessidades especiais;

CONSIDERANDO que o parecer da equipe multiprofissional do IBGE e da CESGRANRIO que avaliou o laudo médico encaminhado pelo candidato concluiu que a deficiência existente, qual seja, cegueira bilateral, é incompatível com a natureza das atribuições e exigências para o desempenho do cargo;

CONSIDERANDO que as avaliações dos candidatos com necessidades especiais por equipe profissional do IBGE e da Fundação CESGRANRIO poderiam, por via oblíqua, ter excluído todas as categorias de deficiência física do acesso ao cargo de Técnico em Informações Geográficas e Estatísticas do IBGE. Assim, apenas candidatos com graus leves ou mesmo com deficiência questionável, como portadores de cegueira monocular ou surdez unilateral, teriam sido aceitos;

CONSIDERANDO a necessidade de diligências complementares, especialmente, se a situação vivenciada pelo representante atingiu outros candidatos, a fim de definir providências a serem tomadas pelo Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos, podendo, para o exercício de suas atribuições funcionais, nos procedimentos de sua competência e na condução das investigações, ouvir pessoas, requisitar informações, exames periciais e documentos de autoridades, órgãos e entidades da Administração Pública direta ou indireta, da União, do Estado e dos Municípios, fazer ou determinar vistorias e inspeções, acompanhar buscas e apreensões, designar e presidir audiências, bem como expedir notificações e requisições, a qualquer pessoa, órgão ou autoridade, nos limites de sua atribuição funcional, intimações necessárias aos procedimentos e inquéritos que instaurar (arts. 7º, I e 8º, II e VII, da Lei Complementar 75/93 e art. 9º da Resolução CSMPF nº 87/2010);

RESOLVE converter esta Notícia de Fato em Inquérito Civil, cujo objeto é: apurar possível exclusão irregular de candidatos com necessidades especiais do concurso para Técnico em Informações Geográficas e Estatísticas A I do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE – inaugurado pelo Edital n.º 02/2013.

Determino as seguintes providências:

1. registro e autuação nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como “Inquérito Civil”, vinculado à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão – PFDC do MPF;

2. nomeação da servidora Maristela Castanho Kleinert, ocupante do cargo de Técnica Administrativa, como Secretária deste Inquérito Civil, nos termos da Resolução CNMP nº 23/2007, art. 4º, V, bem como da Resolução CSMPF nº 87/2010, art. 5º, V;

3. remessa, no prazo de dez (10) dias, de cópia da presente portaria à PFDC, por meio eletrônico, nos termos da Resolução CSMPF nº 87/2010, art. 6º, solicitando-lhe a sua publicação (Resolução CNMP nº 23/2007, art. 4º, VI e Resolução CSMPF nº 87/2010, art. 16, §1º, inciso I);

4. afixação desta Portaria, pelo prazo de trinta (30) dias, no quadro de avisos da recepção da Procuradoria da República no Município de Novo Hamburgo (Resolução CNMP nº 23/2007, art. 4º, inciso VI); e

5. expedição de ofício à Presidente do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, solicitando cópia dos laudos médicos periciais e do parecer fundamentado da equipe multiprofissional dos candidatos que concorrem às vagas destinadas aos portadores de necessidades especiais cuja deficiência foi considerada “incompatível”.

PEDRO NICOLAU MOURA SACCO
Procurador da República

PORTARIA Nº 70, DE 20 DE AGOSTO DE 2014

Instaura Inquérito Civil para apurar eventual irregularidade no recebimento de recursos federais pela Prefeitura Municipal de Vacaria/RS para o custeio de profissional Terapeuta Ocupacional vinculado à Equipe de Saúde da Família – ESF, denominada Imperial Franciosi.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, com fulcro nos artigos 127 e 129, III, da Constituição Federal, e artigos 6º, VII, e 7º, I, e 8º da Lei Complementar nº 75/93, e

CONSIDERANDO o teor do expediente IC.00924.00074/2014, oriundo da Promotoria de Justiça Especializada de Vacaria, instaurado a partir de representação apresentada pelo Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional – Crefito-5, noticiando possível irregularidade quanto ao recebimento de recursos federais pela Prefeitura Municipal de Vacaria/RS para o custeio de profissional Terapeuta Ocupacional, Dra. Elis Defaveri Borges, vinculada à Equipe de Saúde da Família – ESF, denominada Imperial Franciosi, que não exerce efetivamente o serviço de fisioterapia ou terapia ocupacional naquele local;

CONSIDERANDO a necessidade de aprofundamento das investigações, com vistas à completa elucidação dos fatos e à adoção de eventuais providências judiciais ou extrajudiciais;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, nos termos da Resolução nº 87 do CSMPPF, objetivando a regular e legal coleta de elementos visando a apuração dos fatos mencionados, determinando à Subcoordenadoria Jurídica da PRM Caxias do Sul as seguintes providências iniciais:

I - Registre-se e autue-se a presente portaria juntamente com a Notícia de Fato nº 1.29.002.000283/2014-18, tendo por objeto a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado (s):

a) Descrição resumida do(s) fato(s) investigado(s): Apurar eventual irregularidade no recebimento de recursos federais pela Prefeitura Municipal de Vacaria/RS para o custeio de profissional Terapeuta Ocupacional vinculado à Equipe de Saúde da Família – ESF, denominada Imperial Franciosi;

b) Possível(is) responsável(is) pelo(s) fato(s) investigado(s): Município de Vacaria;

c) Autor(es) da representação: Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional – Crefito-5;

II - Oficie-se ao Prefeito Municipal de Vacaria, encaminhando-lhe cópia integral dos autos, para que se manifeste acerca dos fatos narrados, especificamente se a profissional Elis Defaveri Borges efetivamente prestou serviços na ESF Imperial Franciosi, no período de 08/01/2013 a 02/06/2014, esclarecendo se o respectivo vínculo à instituição (cadastro no CNET) gerou o recebimento de recursos federais, fazendo colacionar documentos que subsidiem o teor de sua resposta;

III - Comunique-se à 5ª CCR a instauração deste Inquérito Civil, nos termos do art. 6º da Resolução nº 87 do CSMPPF, solicitando a publicação da presente Portaria, conforme previsto no art. 16, § 1º, I desta Resolução.

FABIANO DE MORAES
Procurador da República

PORTARIA Nº 95, DE 25 DE AGOSTO DE 2014

INQUÉRITO CIVIL Nº 1.29.017.000014/2014-84. Objeto: Possível acumulação ilegal de cargos públicos. Atuação: 5ª Câmara

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais (Constituição Federal, art. 129, II e III), legais (Lei Complementar nº 75/93, artigos 7º I, 8º, I a IX) e regulamentares (Resolução CSMPPF nº 87/2010, artigos 2º, II, 4º, II, e 5º); e

CONSIDERANDO a representação recebida da Corregedoria Regional do INSS em Porto Alegre, a qual encaminhou cópia do Processo Administrativo Disciplinar nº 35247.000190/2013-80, em cumprimento ao disposto no artigo 171 da Lei nº 8.112/90;

CONSIDERANDO que o PAD instaurado tratou de apurar a cumulação ilegal de cargos públicos pelo médico perito do INSS Juarez Sander;

CONSIDERANDO a necessidade de outras informações para possibilitar quais providências possíveis a serem tomadas pelo Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (CF, artigo 127, caput);

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público Federal instaurar inquéritos civis públicos e procedimentos administrativos correlatos (art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75, de 20/05/1993);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos, podendo, para o exercício de suas atribuições funcionais, nos procedimentos de sua competência e na condução das investigações, ouvir pessoas, requisitar informações, exames periciais e documentos de autoridades, órgãos e entidades da Administração Pública direta ou indireta, da União, do Estado e dos Municípios, fazer ou determinar vistorias e inspeções, acompanhar buscas e apreensões, designar e presidir audiências, bem como expedir notificações e requisições, a qualquer pessoa, órgão ou autoridade, nos limites de sua atribuição funcional, intimações necessárias aos procedimentos e inquéritos que instaurar (arts. 7º, I e 8º, II e VII, da Lei Complementar 75/93 e art. 9º da Resolução CSMPPF nº 87/2010);

RESOLVE determinar a conversão deste Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL, com a finalidade de “apurar, em tese, possíveis irregularidades consistentes na acumulação ilegal de cargos públicos por parte de médico perito do INSS”; DETERMINO, ainda, as seguintes providências.

a. autue-se na categoria de Inquérito Civil, comunicando-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF dentro do prazo previsto no artigo 6º da Resolução do CSMFP nº 87/2010, solicitando-lhe a sua publicação (Resolução CNMP nº 23/2007, art. 4º, VI e Resolução CSMFP nº 87/2010, art. 16, §1º, inciso I);

b. mantenha-se controle atualizado do andamento do inquérito civil, observando as disposições da Resolução CSMFP nº 87/2010, em especial seu artigo 15.

Registre-se.

JORGE IRAJÁ LOURO SODRÉ
Procurador da República

PORTARIA Nº 219, DE 13 DE AGOSTO DE 2014

Instaura o Inquérito Civil nº 1.29.000.002166/2014-09

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o recebimento de cópia parcial do Inquérito Policial nº 0000103-44.2013.404.7100, instaurado para apurar a possível prática de crimes pelos gestores do Município de Eldorado do Sul/RS;

CONSIDERANDO a existência de possíveis irregularidades nas prorrogações do Contrato de Prestação de Serviços nº 49/2008 (Pregão nº 26/2008); Contrato de Prestação de Serviços nº 126/2007 (Pregão nº 103/2007); Contrato de Prestação de Serviços nº 18/2007 (Pregão nº 15/2007); Contrato de Prestação de Serviços nº 191/2009 (Pregão Eletrônico 166/2009); Contrato de Prestação de Serviços nº 130/2005 (Convite 076/2005); Contrato de Prestação de Serviços nº 78/2007 (Pregão nº 64/2007);

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público Federal a defesa da legalidade, da impessoalidade, da moralidade administrativa e da publicidade no âmbito da Administração Pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União na forma do art. 5º, II, h, da LC 75/93, bem como a defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos, como dispõe o art. 129, III, da CF/88;

CONSIDERANDO que a adoção de medidas instrutórias pressupõe a instauração de Procedimento Preparatório ou Inquérito Civil, conforme dispõe o art. 4º, § 4º, da Resolução CSMFP nº 87/2006, com a redação dada pela Resolução CSMFP nº 106/2010;

DETERMINO a instauração de INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos nesta Portaria, para a coleta de elementos destinados à formação de convicção ministerial acerca dos fatos objeto de apuração, tendo como objeto apurar possíveis irregularidades nas prorrogações dos Contratos de Prestação de Serviços nº 49/2008, 126/2007, 18/2007, 191/2009, 130/2005 e 78/2007, celebrados pelo Município de Eldorado do Sul/RS. Para tanto, deverão ser adotadas as seguintes medidas:

- a) Autuação da presente Portaria, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução CSMFP nº 87/2006;
- b) A expedição de ofício à Prefeitura Municipal de Eldorado do Sul, nos termos que seguem.

CAROLINA DA SILVEIRA MEDEIROS
Procuradora da República

RECOMENDAÇÃO Nº 11, DE 21 DE AGOSTO DE 2014

Ref. Inquérito Civil Público n. 1.29.009.000841/2014-77. DESTINATÁRIA: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PAMPA – UNIPAMPA. INTERESSADOS: COMUNIDADE PORTADORA DE NECESSIDADE ESPECIAL FREQUENTADORA DA UNIVERSIDADE e ASSOCIAÇÃO SANTANENSE DO DEFICIENTE FÍSICO - ASSANDEF

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da procuradora da República signatária, no uso das atribuições encartadas no art. 6º, XX, da LC 75/93, no art. 15, da Res. 23/2007, do CNMP, e art. 23, da Res. 87/2006, do CSMFP, que atribui a este órgão a competência para expedir recomendações com a fixação de prazos razoáveis para adoção das medidas cabíveis, e

CONSIDERANDO:

1 - o apurado no bojo do Inquérito Civil nº 1.29.009.000841/2014-77 que possui como objeto verificar a condição dos prédios públicos federais quanto à acessibilidade de pessoas portadoras de deficiência e as com mobilidade reduzida, em relação à UNIVERSIDADE FEDERAL DO PAMPA (UNIPAMPA), prédios de São Gabriel e de Santana do Livramento;

2 – a condição do Ministério Público Federal de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, a qual incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o art. 127 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;

3 – a atribuição do Ministério Público, de velar pela proteção aos direitos sociais e individuais indisponíveis, bem como suas funções institucionais de promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de conformidade com a Constituição Federal, arts. 127, caput e 129, inciso III, e Lei Complementar nº 75/93, art. 5º, incisos I, eIII, “e”;

4 – a determinação da Lei Fundamental, em seu art. 227, § 2º, de que a “lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público, a fim de garantir acesso adequado às pessoas com deficiência”, devendo, consoante seu art. 244, serem adaptadas as construções já em uso, na forma da lei;

5 – a Convenção de Nova York sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Decreto nº 6.949/2009), aprovada pelo rito especial previsto no art. 5º, § 3º, da Constituição da República, norma que, portanto, foi elevada à hierarquia de norma constitucional, e que prevê, em seu art. 3º, “f”, a acessibilidade como princípio geral da convenção, regulando-o em seu art. 9º;

6 – o comando da Lei nº10.098/00, que reza em seu art. 11 que “a construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo deverão ser executadas de modo que sejam ou se tornem acessíveis às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida”;

7 – a norma NBR/9050 da ABNT, que complementa o Decreto nº5.296/2004, que garante que os prédios públicos devam oferecer condições adequadas de acesso a pessoas portadoras de deficiência;

8 – o campus da Universidade Federal do Pampa localizado em São Gabriel não possui piso tátil de alerta e direcional, conforme estabelecido pela NBR/9050 (item 5.14), para portadores de deficiência visual;

9 – o campus da Universidade Federal do Pampa localizado em Santana do Livramento encontra-se em reforma, com previsão do término do prédio Anexo em 2015;

RESOLVER, no exercício de suas funções constitucionais e legais, com esteio no art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/931, RECOMENDAR à Universidade Federal do Pampa, o seguinte:

(1) que cumpra a determinação legal (Lei nº10.098/00, Decreto nº5.296/2004 e NBR/9050 da ABNT), implementando as reformas e adaptações necessárias, especialmente em relação à instalação de piso tátil (alerta e direcional) no seu campus, ambientes internos e externos, de São Gabriel – no prazo de 120 (cento e vinte) dias;

(2) que realize projeto a ser executado para a implementação das adaptações necessárias à acessibilidade de pessoas com mobilidade reduzida, de acordo com as determinações legais (Lei nº10.098/00, Decreto nº5.296/2004 e NBR/9050 da ABNT) no prédio Anexo em construção localizado no campus de Santana do Livramento – no prazo de 120 (cento e vinte) dias para apresentação do projeto e prazo de implementação deste no mesmo prazo de conclusão da obra.

Comunique-se à Associação Santanense do Deficiente Físico – ASSANDEF, pelo meio mais expedito, a expedição da presente recomendação, para ciência.

Deverá a autoridade recomendada encaminhar ao Ministério Público Federal, no prazo de 45 dias, a contar do recebimento, manifestação sobre o acatamento ou não da presente Recomendação, indicando de forma especificada, em caso positivo, as medidas administrativas a serem tomadas. Outrossim, confere-se o prazo de 120 dias, a contar do recebimento, para a comprovação do seu efetivo cumprimento.

A presente Recomendação dá ciência e previne responsabilidade do destinatário. Do não acatamento da presente recomendação ou da ausência de manifestação sobre o caso poderá resultar o ajuizamento de demandas judiciais.

Nos termos do art. 23 da Resolução n. 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, dê-se ciência da presente recomendação ao NAOP da 4ª Região, bem como se remeta cópia para a Assessoria de Comunicação da Procuradoria da República do Rio Grande do Sul, a fim de que seja realizada publicação eletrônica.

LUCIANE GOULART DE OLIVEIRA
Procuradora da República

RECOMENDAÇÃO Nº 12, DE 21 DE AGOSTO DE 2014

Ref. Inquérito Civil Público n. 1.29.009.000841/2014-77. DESTINATÁRIA: INSTITUTO FEDERAL SUL-RIO-GRANDENSE (IFSUL). INTERESSADOS: COMUNIDADE PORTADORA DE NECESSIDADE ESPECIAL FREQUENTADORA DO INSTITUTO e ASSOCIAÇÃO SANTANENSE DO DEFICIENTE FÍSICO - ASSANDEF

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da procuradora da República signatária, no uso das atribuições encartadas no art. 6º, XX, da LC 75/93, no art. 15, da Res. 23/2007, do CNMP, e art. 23, da Res. 87/2006, do CSMPPF, que atribui a este órgão a competência para expedir recomendações com a fixação de prazos razoáveis para adoção das medidas cabíveis, e

CONSIDERANDO:

1 – o apurado no bojo do Inquérito Civil nº 1.29.009.000841/2014-77 que possui como objeto verificar a condição dos prédios públicos federais quanto à acessibilidade de pessoas portadoras de deficiência e as com mobilidade reduzida, especificamente em relação ao INSTITUTO FEDERAL SUL-RIO-GRANDENSE (IFSUL);

2 – a condição do Ministério Público Federal de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, a qual incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o art. 127 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;

3 – a atribuição do Ministério Público, de velar pela proteção aos direitos sociais e individuais indisponíveis, bem como suas funções institucionais de promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de conformidade com a Constituição Federal, arts. 127, caput e 129, inciso III, e Lei Complementar nº 75/93, art. 5º, incisos I, e III, “e”;

4 – a determinação da Lei Fundamental, em seu art. 227, § 2º, de que a “lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público, a fim de garantir acesso adequado às pessoas com deficiência”, devendo, consoante seu art. 244, serem adaptadas as construções já em uso, na forma da lei;

5 – a Convenção de Nova York sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Decreto nº 6.949/2009), aprovada pelo rito especial previsto no art. 5º, § 3º, da Constituição da República, norma que, portanto, foi elevada à hierarquia de norma constitucional, e que prevê, em seu art. 3º, “F”, a acessibilidade como princípio geral da convenção, regulando-o em seu art. 9º;

6 – o comando da Lei nº10.098/00, que reza em seu art. 11 que “a construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo deverão ser executadas de modo que sejam ou se tornem acessíveis às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida”;

7 – a norma NBR/9050 da ABNT, que complementa o Decreto nº5.296/2004, que garante que os prédios públicos devam oferecer condições adequadas de acesso a pessoas portadoras de deficiência;

8 – o fato de que o campus da IFSUL localizado em Santana do Livramento não possui piso tátil de alerta e direcional, conforme estabelecido pela NBR/9050 (item 5.14), para portadores de deficiência visual e nem balcão de atendimento especial (item 9.5 da NBR/9050);

RESOLVER, no exercício de suas funções constitucionais e legais, com esteio no art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/931, RECOMENDAR ao Instituto Federal Sul-Rio-Grandense que cumpra as determinações legais (Lei nº 10.098/00, Decreto nº 5.296/2004 e NBR/9050 da ABNT), implementando as reformas e adaptações necessárias, notadamente em relação à instalação de piso tátil (alerta e direcional) nos ambientes internos e externos e de balcão de atendimento especial, observando especialmente os itens 5.14 e 9.5 das normas da ABNT, em seu campus de Santana do Livramento, no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Comunique-se à Associação Santanense do Deficiente Físico – ASSANDEF, pelo meio mais expedito, a expedição da presente recomendação, para ciência.

Deverá a autoridade recomendada encaminhar ao Ministério Público Federal, no prazo de 45 dias, a contar do recebimento, manifestação sobre o acatamento ou não da presente Recomendação, indicando de forma especificada, em caso positivo, as medidas administrativas a serem tomadas. Outrossim, confere-se o prazo de 120 dias, a contar do recebimento, para a comprovação do seu efetivo cumprimento.

A presente Recomendação dá ciência e previne responsabilidade do destinatário. Do não acatamento da presente recomendação ou da ausência de manifestação sobre o caso poderá resultar o ajuizamento de demandas judiciais.

Nos termos do art. 23 da Resolução n. 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, dê-se ciência da presente recomendação ao NAOP da 4ª Região, bem como se remeta cópia para a Assessoria de Comunicação da Procuradoria da República do Rio Grande do Sul, a fim de que seja realizada publicação eletrônica.

LUCIANE GOULART DE OLIVEIRA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

PORTARIA Nº 44, DE 7 DE AGOSTO DE 2014

O Excelentíssimo Senhor procurador da República Henrique Felber Heck, representante, na Procuradoria da República em Ji-Paraná, da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República; artigos 5º, I, III, “e”, e 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/1993; artigo 25, IV, “a”, da Lei nº 8.625/93; e pelo artigo 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, promover o inquérito civil e a ação civil pública para assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição;

CONSIDERANDO que, dentre as funções acima mencionadas, compreende-se a defesa dos direitos e interesses coletivos (art. 5º, inc. III, “e”, da LC 75/93);

CONSIDERANDO o teor do já apurado no procedimento preparatório 1.31.001.000041/2014-78;

CONSIDERANDO a necessidade de diligências diversas para definição/dimensionamento da atuação deste membro,

RESOLVE

CONVERTER o presente procedimento administrativo em inquérito civil com o objetivo de “apurar suposta falha, em Ji-Paraná, nos anos de 2013 e 2014, na prestação de serviço público no âmbito do Programa de Aquisição de Alimentos (PAA), que é executado com recursos dos Ministérios do Desenvolvimento Agrário (MDA) e do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), em parceria com estados, municípios e com a Companhia Nacional de Abastecimento (CONAB)”;

NOMEAR os servidores lotados neste Ofício para atuar como Secretários no presente;

DETERMINAR como diligências preliminares as especificadas a seguir.

1. Junte-se a presente portaria aos autos.

2. Promovam-se as alterações necessárias no sistema de registro da instituição.

3. Aguardem-se as respostas aos ofícios nº 1432/2014/PRM/JP/GAB/3ºOF e 1435/2014/PRM/JP/GAB/3ºOF, providenciando-se as devidas reiteraões, se for o caso.

CIÊNCIA à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, nos termos do art. 6º da Resolução CSMFP nº 87/2006. Publique-se.

HENRIQUE FELBER HECK
Procurador da República

DESPACHO DE 12 DE AGOSTO DE 2014

Inquérito Civil nº 1.31.000.000887/2012-56. Assunto: Apurar possível lesão aos consumidores de empresas prestadoras de serviços de TV por assinatura e de acesso à internet em banda larga no Estado de Rondônia.

Trata-se de Inquérito Civil autuado no âmbito dessa Procuradoria da República visando apurar possível lesão aos consumidores de empresas prestadoras de serviços de TV por assinatura e de acesso à internet em banda larga no Estado de Rondônia.

Destaque-se que as razões que impediram a análise no prazo estabelecido foram as mais diversas, citando-se, como exemplos, o fato de o signatário atuar na Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão, oficiar em todos os processos perante o Juizado Especial Federal Cível, a complexidade dos procedimentos e inquéritos civis e, principalmente, a ausência de um quadro auxiliar compatível para com a exorbitante demanda.

Dessa forma, considerando-se que o prazo para conclusão das diligências nesse inquérito se encerrou no dia 03/07/2014, prorrogo o prazo do presente procedimento por mais 1 (um) ano, a contar desta data, nos termos do artigo 9º da Resolução CNMP nº 23, de 17/09/2007, com as

alterações adotadas pela Resolução nº 35/2009, bem como segundo o disposto no artigo 15, da Resolução CSMPF nº 87, de 06/04/2010 alterada pela Resolução CSMPF nº 106, de 06/04/2010.

Proceda-se aos registros de praxe, encaminhando uma cópia do presente despacho, por mensagem eletrônica, à eg. 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para o fim de que naquele âmbito seja analisada e deferida a prorrogação de prazo acima enunciada.

Ressalto que devem os autos ser mantidos nesta Procuradoria da República, permitindo-se assim a continuidade da investigação até a conclusão ou até que sobrevenha decisão denegatória da aludida prorrogação.

Aproveitando a oportunidade e, visando dar continuidade à investigação, determino as seguintes diligências:

1. Que a Secretária deste ofício mantenha contato com as empresas listadas às fls. 96, a fim de obter informações se prestam serviço de TV por assinatura e internet no Estado de Rondônia, com exceção das constantes no item 1, 2, 8, 12 e 14 já que não prestam tais serviços neste Estado, bem como que seja averiguado se os serviços são oferecidos de forma avulsa/isolada, ou seja, se é possível contratar apenas um dos serviços ou se estes são oferecidos apenas por meio de planos/pacotes.

2. Quando da realização do contato, para melhor salvaguardar a clareza e veracidade das informações, que a Secretária deste ofício mantenha sigilo, sem se identificar como servidora deste Órgão Ministerial.

Após a resposta, voltem os autos conclusos para deliberação.

RAPHAEL LUIS PEREIRA BEVILAQUA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RORAIMA

PORTARIA Nº 181, DE 14 DE AGOSTO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pela Procuradora da República que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, incisos III e VI, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, e artigos 5º, incisos I e III, 6º, incisos VII, alínea “b”, e XIV, alínea “f”, e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), e

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com as modificações das Resoluções CSMPF nº 106, de 06/04/2010, 108, de 04/05/2010, e 121, de 01/12/2011, bem como na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal garantir o efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias;

CONSIDERANDO que o inquérito civil é destinado à proteção do patrimônio público e social, dentre outros;

CONSIDERANDO que a adoção de medidas instrutórias, como a expedição de notificações e requisição de documentos e/ou informações, pressupõe a existência de um procedimento formal e regularmente instaurado, consoante dispõe o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, bem como o artigo 8º, caput, da Lei Complementar nº 75/93, e o artigo 1º, parágrafo único, da Resolução CNMP nº 23/2007, c/c artigo 1º, parágrafo único, da Resolução CSMPF nº 87/2006;

CONSIDERANDO os elementos de convicção acostados na Notícia de Fato nº 1.32.000.000571/2014-99;

Determina o seguinte:

1. Autue-se o expediente acima mencionado como INQUÉRITO CIVIL, para a regular e legal coleta de elementos destinados ao esclarecimento do narrado, bem como objetivando subsidiar eventuais ações judiciais ou providências extrajudiciais que se revelarem necessárias, nos termos da lei, que terá o seguinte objeto/resumo:

“Apurar possíveis irregularidades concernentes ao Convênio nº 291/PCN/2007 (SIAFI nº 602946), firmado entre a Prefeitura de São Luiz do Anauá/RR, durante a gestão do ex-prefeito James Moreira Batista, e o Ministério da Defesa, por meio da Secretaria de Política, Estratégia e Assuntos Internacionais, Programa “Calha Norte”, com o objetivo de executar serviços de pavimentação em paralelepípedo em ruas e avenidas da referida municipalidade.”

2. DESIGNO os servidores lotados neste Ofício para atuarem como Secretários no presente. Aos Ofícios expedidos no bojo deste Inquérito Civil deverá ser juntada cópia desta Portaria ou indicado o endereço oficial no qual ela esteja disponível.

3. Caberá ao Setor Extrajudicial desta Procuradoria da República no Estado de Roraima promover a autuação em Inquérito Civil, que deverá ser iniciado por meio desta Portaria. Havendo o recebimento de documentos a partir de requisição deste Órgão Ministerial, deverão estes ser juntados independente de novo despacho. Caso haja o vencimento do prazo de tramitação do IC, ou ultrapassado o prazo de resposta das requisições (30 dias, caso outro não seja especificado), deverá a SEEXTJ/PR-RR certificar e fazer os autos conclusos para prorrogação ou análise.

4. Cumpram-se as diligências indicadas em Despacho em separado.

JÚLIA WANDERLEY VALE CADETE
Procuradora da República

PORTARIA Nº 189, DE 25 DE AGOSTO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pela Procuradora da República que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, incisos III e VI, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, e artigos 5º, incisos I e III, 6º, incisos VII, alínea “b”, e XIV, alínea “f”, e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), e

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com as modificações das Resoluções CSMPF nº 106, de 06/04/2010, 108, de 04/05/2010, e 121, de 01/12/2011, bem como na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal garantir o efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias;

CONSIDERANDO que o inquérito civil é destinado à proteção do patrimônio público e social, dentre outros;

CONSIDERANDO que a adoção de medidas instrutórias, como a expedição de notificações e requisição de documentos e/ou informações, pressupõe a existência de um procedimento formal e regularmente instaurado, consoante dispõe o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, bem como o artigo 8º, caput, da Lei Complementar nº 75/93, e o artigo 1º, parágrafo único, da Resolução CNMP nº 23/2007, c/c artigo 1º, parágrafo único, da Resolução CSMFP nº 87/2006;

CONSIDERANDO os elementos de convicção acostados na Notícia de Fato nº 1.32.000.000719/2014-95;

Determina o seguinte:

1. Autue-se o expediente acima mencionado como INQUÉRITO CIVIL, para a regular e legal coleta de elementos destinados ao esclarecimento do narrado, bem como objetivando subsidiar eventuais ações judiciais ou providências extrajudiciais que se revelarem necessárias, nos termos da lei, que terá o seguinte objeto/resumo:

“Apuração de não apresentação de prestação de contas pelo ex-Prefeito do município de Alto Alegre/RR, Sr. Viru Oscar Friedrich, referente ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar - PNATE – exercícios 2009 e 2010, no valor de R\$ 23.555,74”.

2. DESIGNO os servidores lotados neste Ofício para atuarem como Secretários no presente. Aos Ofícios expedidos no bojo deste Inquérito Civil deverá ser juntada cópia desta Portaria ou indicado o endereço oficial no qual ela esteja disponível.

3. Caberá ao Setor Extrajudicial desta Procuradoria da República no Estado de Roraima promover a atuação em Inquérito Civil, que deverá ser iniciado por meio desta Portaria. Havendo o recebimento de documentos a partir de requisição deste Órgão Ministerial, deverão estes ser juntados independente de novo despacho. Caso haja o vencimento do prazo de tramitação do IC, ou ultrapassado o prazo de resposta das requisições (30 dias, caso outro não seja especificado), deverá a SEEXTJ/PR-RR certificar e fazer os autos conclusos para prorrogação ou análise.

4. Cumpram-se as diligências indicadas em Despacho em separado.

JÚLIA WANDERLEY VALE CADETE
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 367, DE 22 DE AGOSTO DE 2014

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Designar o Procurador da República responsável pelo 3º ofício criminal da Procuradoria da República em Santa Catarina para atuar nos autos do Inquérito Policial nº 5005397-51.2011.404.7200/SC, em razão de decisão da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, anotando-se nos sistemas o impedimento do Procurador da República Roger Fabre.

MARCELO DA MOTA

PORTARIA Nº 215, DE 12 DE AGOSTO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando a notícia de irregularidades no atendimento ambulatorial, na biblioteca, na alimentação escolar e na higienização do Núcleo de Desenvolvimento Infantil - NDI da Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC, em decorrência da greve de servidores, o que teria ocasionado problemas aos alunos, impedindo encarregados pela farmácia, nutrição, bibliotecários, secretários administrativos, setor de compra, cantina e ambulatório.

Converta-se a presente Notícia de Fato nº 1.33.000.001681/2014-31 em INQUÉRITO CIVIL para apurar sobre a falta de acesso aos serviços referidos no Núcleo de Desenvolvimento Infantil - NDI da Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC, causando prejuízo ao serviço público de ensino, em consequência da greve dos servidores.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil, com o seguinte descritor:

PRDC. EDUCAÇÃO. SERVIÇO PÚBLICO DE ENSINO. FALTA DE ATENDIMENTO AMBULATORIAL, NUTRICIONAL E BIBLIOTECÁRIO AOS ALUNOS. GREVE. PREJUÍZO. NÚCLEO DE DESENVOLVIMENTO INFANTIL DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA – UFSC.

Portanto, determino:

a) Proceda-se ao registro da presente Portaria, com as anotações consequentes;

b) Comunique-se a instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão e ao Núcleo de Apoio Operacional à PFDC da 4ª Região - NAOP4;

c) Após, o retorno dos autos a este Gabinete para novas providências.

ANALÚCIA HARTMANN
Procuradora da República

PORTARIA Nº 220, DE 21 DE AGOSTO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) considerando a emissão da Resolução ANAC nº 280/2013, que dispõe sobre os procedimentos relativos à acessibilidade de passageiros com necessidades de assistência especial ao transporte aéreo.

Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL, a partir de documentação PGR-00037039/2014 e anexos, para apurar a efetiva implantação das disposições e procedimentos previstos na Resolução ANAC nº 280, de 11 de julho 2013, que garante a acessibilidade de passageiros com necessidades especiais no transporte aéreo, assim considerado a pessoa com deficiência, pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, gestante, lactante, pessoa acompanhadas por criança de colo, pessoa com mobilidade reduzida ou qualquer pessoa que por alguma condição específica tenha limitação na sua autonomia como passageiro, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil, com o seguinte descritor:

PRDC. INCLUSÃO. ACESSIBILIDADE FÍSICA. TRANSPORTE AÉREO. PASSAGEIROS COM NECESSIDADES DE ASSISTÊNCIA ESPECIAL. IMPLANTAÇÃO DAS DISPOSIÇÕES E PROCEDIMENTOS PREVISTOS NA RESOLUÇÃO ANAC Nº 280/2013. ESTADO DE SANTA CATARINA.

Portanto, determino:

- a) Proceda-se ao registro da presente Portaria, com as anotações consequentes;
- b) Comunique-se à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão e o Núcleo de Apoio Operacional à PFDC da 4ª Região – PFDC-4 para publicação;
- c) Após, retornem os autos ao Gabinete para despacho.

ANALÚCIA HARTMANN
Procuradora da República

PORTARIA Nº 221, DE 12 DE AGOSTO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando as atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) considerando que o direito à moradia está inserido no rol de direitos sociais assegurados no art. 6º da Constituição da República;
- f) considerando que a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV, estabelece diretrizes e mecanismos para aquisição de novas unidades habitacionais para famílias com baixa renda mensal;
- g) considerando que a Caixa Econômica Federal (CEF) é a gestora operacional dos recursos destinados à concessão da subvenção do Programa Minha Casa, Minha Vida;

Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL, a partir de documentação PR-SC-00022913/2011, para apurar os fatos relacionados à pretendida negativa de concessão de financiamento de imóvel pelo Programa referido para pessoa interdita, por intermédio de seu curador legal, e com renda mensal compatível.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil, com o seguinte descritor:

PRDC. DIREITO A MORADIA. PESSOAS INTERDITADAS. POSSIBILIDADE DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL EM SEU NOME. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. RENDA MENSAL COMPATÍVEL. CURADOR LEGAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Portanto, determino:

- a) Proceda-se ao registro da presente Portaria, com as anotações consequentes;
- b) Comunique-se à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão para publicação;
- c) Após, retorne os autos ao Gabinete para novas providências.

ANALÚCIA HARTMANN
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA PROCURADORA-CHEFE

PORTARIA Nº 1023, DE 13 DE AGOSTO DE 2014

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso das atribuições previstas no inciso II do artigo 50 da Lei Complementar nº 75/93, de 20 de maio de 1993, considerando os termos da Portaria CORE nº 1594, de 28 de maio de 2014, resolve:

I – Designar os Excelentíssimos Senhores Procuradores da República para resolverem sobre a participação ou não do Ministério Público Federal nos atos a seguir elencados e, em caso positivo, acompanharem a realização dos trabalhos de CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA nas Varas Federais respectivamente indicadas:

01 – 05ª Subseção: JEF de Campinas

Período: 01 a 05 de setembro de 2014

PROCURADOR: ÁUREO MARCUS MAKIYAMA LOPES

02 – 05ª Subseção: 2ª, 3ª e 4ª Varas Federais de Campinas

Período: 01 a 05 de setembro de 2014

PROCURADOR: ÁUREO MARCUS MAKIYAMA LOPES

03 – 05ª Subseção: 5ª, 6ª e 8ª Varas Federais de Campinas

Período: 08 a 12 de setembro de 2014

PROCURADOR: ÁUREO MARCUS MAKIYAMA LOPES

04 – 05ª Subseção: 1ª Vara Federal de Campinas

Período: 01 a 05 de setembro de 2014

PROCURADOR: RICARDO PERIN NARDI

05 – 05ª Subseção: 9ª Vara Federal de Campinas

Período: 08 a 12 de setembro de 2014

PROCURADORA: ELAINE RIBEIRO DE MENEZES

II – Determinar que, na ocorrência de qualquer eventualidade ou impedimento que impossibilite aos Procuradores designados acompanharem os trabalhos de Correição Geral Ordinária, caso tenham entendido por essa necessidade, a eles caberá providenciar um substituto, comunicando a alteração a esta Chefia, por ofício, com antecedência;

III – Determinar seja dada ciência aos Procuradores designados, à Coordenadoria Jurídica, ao Corregedor Regional da Justiça Federal da 3ª Região e aos respectivos Juízos Federais.

ANAMARA OSÓRIO SILVA

Procuradora-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo

PORTARIA Nº 1070, DE 21 DE AGOSTO DE 2014

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições previstas no inciso II do artigo 50 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, considerando a competência que lhe foi delegada por meio da Resolução nº 01, de 12 de novembro de 2010, o teor do Ofício nº 13040/2014 (PR-SP-00053357/2014), o Despacho nº 6602/2014 (PR-SP-00030705/2014), datado de 15 de maio de 2014, bem como a Portaria PR/SP nº 1902, de 02 de junho de 2014, resolve:

I – Designar o Procurador da República KLEBER MARCEL UEMURA, lotado na Procuradoria da República em São Paulo, e, nas suas férias e demais impedimentos, o(a) Procurador(a) que o substituir, para officiar nos autos nº 0022365-42.2012.4.03.6100, em trâmite perante a 16ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo;

II – Determinar sejam remetidos os referidos autos à Divisão Cível Judicial, para registro e encaminhamento ao Procurador da República designado.

ANAMARA OSÓRIO SILVA

Procuradora-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo

PORTARIA Nº 1076, DE 25 DE AGOSTO DE 2014

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições previstas no inciso II do artigo 50 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, considerando a competência que lhe foi delegada por meio da Resolução nº 01, de 12 de novembro de 2010, o teor do Ofício nº 13058/2014 (PR-SP-00053417/2014), o Despacho nº 6602/2014 (PR-SP-00030705/2014), datado de 15 de maio de 2014, bem como a Portaria PR/SP nº 1902, de 02 de junho de 2014, resolve:

I – Designar o Procurador da República RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO, lotado na Procuradoria da República em São Paulo, e, nas suas férias e demais impedimentos, o(a) Procurador(a) que o substituir, para officiar nos autos nº 0006804-35.2013.4.03.6102, em trâmite perante a 16ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo;

II – Determinar sejam remetidos os referidos autos à Divisão Cível Judicial, para registro e encaminhamento ao Procurador da República designado.

ANAMARA OSÓRIO SILVA

Procuradora-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo

PORTARIA Nº 15, DE 25 DE AGOSTO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pela Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o rol de atribuições dos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 5º, inciso III, alínea “e”, bem como inciso V, “a”, e art. 6º, VII, alíneas “c” e “d”, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o disposto no § 7º, do artigo 2º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e, no § 4º, do artigo 4º da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 1º, “caput” da Resolução n.º 23 do CNMP, de 17 de setembro de 2007, o Inquérito Civil Público será instaurado para apurar fatos que possam autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público, nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção e recuperação (art. 196);

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde editou a publicação “Programa de Humanização no pré-natal e nascimento”, bem como instituiu, no âmbito do SUS, a Rede Cegonha (Portarias n.º 1.459/2001 e n.º 2.351/2001), que garante que o atendimento no parto deva ser realizado sem violência obstétrica e baseado em evidências científicas, nos termos do documento da Organização Mundial de Saúde de 1996 intitulado “Boas práticas de atenção ao parto e ao nascimento”, cujo inteiro teor está disponibilizado na língua inglesa;

CONSIDERANDO ser de crescente interesse da sociedade o que se convencionou chamar de parto humanizado, conceito que abrange o respeito pleno à integridade física e moral da mulher, sua saúde e do nascituro, com práticas que se contrapõem às agressões efetivas ou potenciais que a mulher pode vir a sofrer antes, durante ou depois do trabalho de parto;

CONSIDERANDO as crescentes notícias na imprensa e denúncias recebidas no MPF de violência obstétrica, conceito que remete a qualquer tipo de agressão física ou moral sofrida pela parturiente em ambiente hospitalar, ou a supressão ou obstrução, ainda que parcial, do direito da mulher à realização do parto com respeito a sua individualidade, conduta que é inclusive tipificada como crime em outros países, como Argentina e Venezuela;

CONSIDERANDO que o elevadíssimo número de partos cirúrgicos (ou cesarianos) identificado na rede hospitalar brasileira, em especial na rede particular, vai contra todas as recomendações dos órgãos mundiais e governamentais de saúde e extrapola quaisquer estatísticas razoáveis quando se compara o perfil demográfico brasileiro com o de outros países, o que pode ser considerado uma faceta da violência obstétrica, sob a ótica coletiva;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal, por meio da atuação de diferentes Procuradorias da República, vem se debruçando sobre o tema, ora sob o aspecto repressivo, quando constatadas violações ao direito da mulher a um parto saudável, ora sob viés preventivo, buscando identificar, estimular e promover boas práticas no âmbito da saúde da mulher e da criança, enquadrando-se na segunda hipótese este procedimento;

CONSIDERANDO, por fim, que se mostra de alto relevo social investigar-se o estado atual dos sistemas de saúde, público e privado, no âmbito da Subseção Judiciária de Tupã/SP, no que se refere às práticas e estatísticas relacionadas ao parto,

INSTAURA o presente INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto “Apurar, no âmbito da Subseção Judiciária de Tupã/SP, o estado atual das práticas na área de saúde no que toca ao respeito dos direitos da mulher e do nascituro referentes ao parto, a fim de averiguar o cumprimento das melhores recomendações dos órgãos de saúde pública e o direito ao parto humanizado, bem como identificar possíveis violações que possam configurar violência obstétrica”.

Designo a servidora Alweid Bosquê Saker, analista processual, para secretariar o presente feito, enquanto lotada neste Gabinete.

Comunique-se esta instauração à E. Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e arts. 5º, VI, 16, § 1º, I, da Resolução n.º 87/2010, de 06 de abril de 2010.

DETERMINO como diligências iniciais:

a) Instrua-se este Inquérito Civil com o material que segue impresso em anexo (notícias ASCOM/MPF, Guia de Boas Práticas OMS, Cartilha Humanização do Parto do Ministério da Saúde, Cartilha Rede Cegonha, Manual Técnico do Pré-natal e do Puerpério da Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo, Legislação de interesse para o ICP e folder da Defensoria Pública do Estado de São Paulo sobre violência obstétrica);

b) Oficie-se, conforme minutas que ofereço em apartado, ao (i) Hospital São Francisco de Assis em Tupã/SP, (ii) à Santa Casa de Tupã/SP, (iii) à Unimed Tupã e (iv) à Secretaria de Saúde de Tupã/SP.

Com as respostas, tornem conclusos.

DIEGO FAJARDO MARANHA LEÃO DE SOUZA
Procurador da República

PORTARIA Nº 20, DE 25 DE AGOSTO DE 2014

Procedimento Preparatório n.º 1.34.024.000004/2014-90. Assunto: Convocação em Inquérito Civil

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, em exercício na Procuradoria da República em Ourinhos, com apoio nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, artigos 5º e 6º da Lei Complementar n.º 75/93, e no artigo 2º da Resolução CNMP n.º 23/2007:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de direitos difusos e coletivos e, em especial, para a proteção do consumidor;

CONSIDERANDO a Manifestação n.º 13377, realizada por meio do Sistema “Sala de Atendimento do Cidadão”, na qual foi relatado que o serviço de telefonia móvel prestado pela operadora Vivo na cidade de Ourinhos não está sendo realizado a contento.

CONSIDERANDO a necessidade de novas diligências para melhor apreciação dos fatos indicados neste Procedimento Preparatório;

CONSIDERANDO que este procedimento já tramita há mais de 180 (cento e oitenta) dias, prazo máximo previsto no art. 4º, § 1º, da Resolução CSMPF Nº 87/2006, sem que se tenha logrado trazer aos autos elementos suficientes para se concluir pelo seu arquivamento ou para embasar a propositura de ação civil pública (cf. art. 4º, § 4º, da Res. CSMPF 87/2006, incluído pela Res. CSMPF Nº 106/2010)

RESOLVE

CONVERTER, nos termos do disposto no artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução CNMP nº 23/2007, o presente Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL, com o fim de apurar possível afronta ao direito do consumidor, e determinar as seguintes diligências/providências:

1. registre-se e autue-se a presente portaria, juntamente com o Procedimento Preparatório nº 1.34.024.000004/2014-90;
2. por meio das devidas inserções no Sistema ÚNICO, dê-se ciência à egrégia 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal e providencie-se a publicação desta portaria;
3. publicada a Portaria, certifique-se o endereço eletrônico da publicação, a fim de que, doravante, possa constar dos eventuais ofícios expedidos neste feito, atendendo assim, à determinação trazida no §9º, do art. 9º, da Resolução CSMFP 87/06, com a redação da Resolução CSMFP 106/10.
4. proceda-se à consulta no sítio da Anatel (www.anatel.gov.br), com base nas informações constantes da Nota Técnica nº 303/2014-COQL, da Anatel (fls. 76/78), a fim de extrair dados sobre a qualidade da prestação do Serviço Móvel Pessoal, no âmbito do Código Nacional 14 e do Município de Ourinhos, referente à Operadora de Telefonia Vivo.
5. Após, conclusos.

ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER
Procurador da República

PORTARIA Nº 43, DE 4 DE AGOSTO DE 2014

INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. (Notícia de Fato nº 1.34.010.000743/2014-31)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93 – Lei Orgânica do Ministério Público da União);

Considerando que a Constituição Federal impõe à administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput);

Considerando que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil, para a proteção do patrimônio público e social, da probidade administrativa e de outros interesses difusos coletivos (Constituição Federal, art. 129, incisos II e III);

Considerando que os presentes autos de notícia de fato referem-se a representação formulada pelo cidadão ANDERSON BONICENHA, por intermédio da Sala de Atendimento ao Cidadão, manifestação nº 58824, de 18/07/2014, ADINEIDE FRANCISCO, dando conta da falta de abastecimento de água no município de Brodowski/SP;

Considerando que, até o presente momento, os elementos coligidos no presente feito não são suficientes para embasar o ajuizamento de ação civil pública e tampouco promoção de arquivamento;

Considerando a necessidade de conversão deste feito em Procedimento Preparatório de Tutela Coletiva, nos termos do artigo 4º, parágrafos 1º e 2º, da Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

RESOLVE convolar os presentes autos de notícia de fato em Procedimento Preparatório de Tutela Coletiva, determinando, para tanto:

1. Aute-se a Portaria do Procedimento Preparatório (art. 4º da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público), mantendo-se a distribuição do feito ao 3º Ofício Extrajudicial;
2. Controle-se o respectivo prazo, anotando-se na contracapa dos autos a data de instauração e da prorrogação que venha ser feita;
3. Comunique-se a instauração deste procedimento preparatório à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, por meio eletrônico;
4. Após a autuação da presente portaria e feitos os registros de praxe, determino: a) expedição de ofício à Prefeitura Municipal de Brodowski; b) juntada de pesquisa coletada na rede mundial de computadores.

CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA
Procurador Da República

PORTARIA Nº 77, DE 18 DE AGOSTO DE 2014

Autos de Inquérito Civil Público nº 1.34.012.001198/2013-07. Autor da representação: Prejudicado (anônimo)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, considerando possíveis irregularidades relacionadas a aspectos urbanísticos e ambientais do futuro projeto de ligação seca entre os municípios de Santos e Guarujá, com fundamento nos artigos 127 e 129, ambos da Constituição Federal e nos artigos 6º, VII, 7º e 8º, todos da Lei Complementar nº 75/93, decide instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando: 1) a afixação de cópia desta portaria nas dependências da Procuradoria da República no Município de Santos, no local de costume, pelo prazo de 15 (quinze) dias (art. 126, in fine, c/c o art. 232, II e III, do CPC); e 2) o envio de cópia desta, para fins de publicação em órgão oficial, à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal; Nomeia como secretária do feito a servidora Débora Cecília Ferreira Pinto, técnica administrativa, e como

assessora jurídica a servidora Raquel de Mattos Onofre, analista processual. Sem prejuízo, havendo necessidade, poderão outros servidores lotados nesta Procuradoria da República exercer as referidas funções em caráter de substituição.

LUÍS EDUARDO MARROCOS DE ARAÚJO
Procurador da República

PORTARIA Nº 253, DE 26 DE AGOSTO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, em exercício na Procuradoria da República em São Paulo, com fundamento na Constituição Federal, artigos 127 e 129 e na Lei Complementar nº 75/93, art. 6º, inciso VII e considerando que:

Que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil para proteção do patrimônio público e social;

Que o Procedimento Preparatório nº 1.34.001.001236/2014-23 foi instaurado para adoção de providências relativa à Constatção 1.2.1.2 do Relatório de Fiscalização nº 38057 de 04/03/2013 da 38ª Etapa do Programa de Fiscalização a partir de Sorteios Públicos, realizada no município de Itapeverica da Serra/SP pela Controladoria-Geral da União (CGU), na qual se identificou Beneficiários do Programa Bolsa Família com indícios de renda per capita superior à estabelecida no programa;

Que o mencionado procedimento ainda está em fase de instrução e já transcorreu o prazo estabelecido nos §§ 6º e 7º do artigo 2º da Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL para prosseguir na apuração dos fatos e, se necessário, promover as medidas aplicáveis, procedendo a Divisão Cível Extrajudicial aos registros respectivos.

Comunique-se a instauração à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão Patrimônio Público e Social do Ministério Público Federal, inclusive para a publicação desta Portaria no Diário Oficial.

THAMÉA DANELON VALIENGO
Procuradora da República

DESPACHO DE 2 DE JUNHO DE 2014

I.C. Nº 1.34.015.000106/2012-52

O presente Inquérito Civil foi instaurado a partir de representação efetuada por um morador da cidade de Floreal/SP noticiando supostas irregularidades na realização de obras públicas (aproximadamente 15) com verba federal e estadual oriunda de emendas parlamentares nos períodos de 2005 a 2011 (02/03).

Segundo noticiado pelo representante a empresa Florecon Construções e Empreendimentos Ltda tem se sagrado vencedora da grande maioria das licitações na modalidade carta convite junto a Prefeitura de Floreal, sendo que as empresas convidadas nas licitações são sempre as mesmas (Florecon Construções e Empreendimentos Ltda, Solução Construções e Pavimentação Ltda EPP e Lopenco-Lopes Engenharia e Construções Ltda).

A partir dos documentos encaminhados pelo representante e em consulta ao site governamental portal da transparência observamos a existência dos seguintes convênios firmados entre o município de Floreal/SP e Ministérios da União tendo como objeto a execução de obras diversas entre os anos de 2005 e 2011:

CONVÊNIO	OBJETO	MINISTÉRIO
705681	Reforma e cobertura da quadra de esportes no Centro de Lazer Vereador Acyr Scalon	Esporte
739191	Infraestrutura turística no parque de exposição João Arrabal	Turismo
630103	Execução de calçamento em passeio público em várias ruas	Cidades
586717	Reforma de unidade de saúde	Saúde
636321	Reforma da praça central	Turismo
634279	Implementação e modernização de infraestrutura para espaço recreativo e de lazer. Construção de campo de bocha e malha com cobertura	Esporte
607811	Recapeamento em diversas ruas	Cidades
608828	Reforma e adequação de quadra poliesportiva com recuperação das instalações de equipamentos para pessoas deficientes	Esporte
608736	Construção de arquibancada na quadra municipal de esportes com aumento da capacidade de público sentado	Esporte

578135	Execução de cobertura da quadra esportiva da escola municipal de educação infantil e ensino fundamental	Esporte
568558	Pavimentação asfáltica nas ruas Fioravante Segati Dora Maria Fontana Martins Paraná e Avenida Marginal	Cidades
551246	Implantação ou melhoria de obras de infraestrutura urbana em municípios com até 100.000 habitantes	Cidades

Foram expedidos ofícios aos Ministérios respectivos, bem como à Caixa Econômica Federal, requisitando informações a respeito do andamento dos convênios em questão, bem como aprovação da prestação de contas e empresa responsável pela realização da obra, sendo constatado o seguinte:

CONVÊNIO	EMPRESAS LICITANTES	VENCEDORA
705681 (CR 297358-87)	- Florecon Construções e Empreendimentos Ltda - Solução Construções e Pavimentação - JM Barreto Construtora e Incorporadora Ltda	Florecon Construções
739191 (CR 330360-31)	- Florecon Construções e Empreendimentos Ltda - Solução Construções e Pavimentação - JM Barreto Construtora e Incorporadora Ltda	Florecon Construções
630103 (CR 256995-38)	- Florecon Construções e Empreendimentos Ltda - Solução Construções e Pavimentação Ltda - JM Barreto Construtora e Incorporadora Ltda	Florecon Construções
586717	- Florecon Construções e Empreendimentos Ltda - Andreossi Construções e Empreendimentos Ltda - Lopenco Lopes Engenharia e Construções Ltda	Florecon Construções
636321 (CR 0267118-44)	- Florecon Construções e Empreendimentos Ltda - Andreossi Construções e Empreendimentos Ltda - Lopenco Lopes Engenharia e Construções Ltda	Florecon Construções
634279 (CR 0263442-85)	- Cristel Engenharia e Comércio Ltda - RCAndrade Gestão de Empreendimentos em Engenharia - Gonçalves Ribeiro Eng. Construções Ltda	Gonçalves Ribeiro
607811 (CR 0243186-63)	- Scamvias Construções e Empreendimentos Ltda Licitante única	Scamvias Construções
608828 (CR 0232389-84)	- Andreossi Construções e Empreendimentos Ltda - Pavi Engenharia de Projetos e Construção Civil Ltda - Double J.M. Construtora Ltda	Pavi Engenharia de Projetos
608736 (CR 0241905-29)	- Double J.M. Construtora Ltda - Andreossi Construções e Empreendimentos Ltda - Pavi Engenharia de Projetos e Construção Civil Ltda	Pavi Engenharia de Projetos
578135 (CR 0200207-17)	- Florecon Construções e Empreendimentos Ltda - Pasil Construtora Ltda EPP - Construtora E.M de Souza Ltda	Florecon Construções
568558 (CR 0194247-49)	- Compav – Santa Fé Construções e Pavimentação Ltda - Construtora Tapajós Ltda - Demop Participações Ltda	Compav Santa Fé Construções
551246 (CR 0187572-52)	- Transterra Engenharia e Comércio Ltda - Caso Construtora Ltda	Transterra

	- Firenze Engenharia Comércio Ltda	
--	------------------------------------	--

Pois bem, da análise dos procedimentos licitatórios em questão observa-se que os destacados tiveram como vencedoras empresas ligadas ao Grupo Scamatti, investigado na chamada Operação Fratelli, força-tarefa formada entre o Ministério Público Federal, o Ministério Público do Estado de São Paulo e a Polícia Federal para investigar um esquema de fraudes em licitações relacionadas sobretudo a obras de pavimentação e recapeamento asfáltico.

Com efeito, na referida operação foi identificada a existência de um “núcleo” de sociedades empresariais ligadas a um mesmo grupo econômico, o qual posteriormente se convencionou chamar de “Grupo Scamatti”, denominação que decorre do fato de que os principais indivíduos que integram os quadros das referidas sociedades empresariais são membros da família “Scamatti” de Votuporanga.

Dentre as empresas ostensivas do grupo e que efetivamente exerciam atividade econômica as que mais recorrentemente participavam e venciam as licitações eram a Demop Participações Ltda, Scamatti & Seller Infraestrutura Ltda (antiga Scavias Construções e Empreendimentos Ltda) e a Mineração Grandes Lagos Ltda.

Circundando esse núcleo, formado pelo “Grupo Scamatti”, constatou-se a participação de diversas outras sociedades empresárias, reais ou fictícias, que davam base para as fraudes, associando-se àquele para participarem nas licitações, de forma a conferir uma falsa aparência de competição. Algumas das mais ativas sociedades “parceiras” foram constituídas apenas de “fachada” por membros do próprio “Grupo Scamatti”, com o propósito único e exclusivo de fraudar licitações. É o caso das empresas Conpav – Santa Fé Construções e Pavimentação Ltda, Construtora Tapajós Ltda e Transterra Engenharia e Comércio Ltda.

É o que se observa do Relatório de Informação nº 005/2012 da Controladoria Geral da União em anexo.

Assim, considerando a complexidade que envolve os fatos relacionados à chamada Operação Fratelli, bem como que não guardam nenhuma relação direta com os demais fatos apurados nos presentes autos, tendo apenas um início comum por pertencerem ao mesmo município, de forma que sua instrução conjunta dificulta a tramitação do expediente, determino o desmembramento do mesmo para que o presente continue apenas em relação aos outros procedimentos licitatórios, sendo instaurado, por livre distribuição, outro expediente para apurar eventuais fraudes nas licitações relacionadas às empresas do Grupo Scamatti, acima destacadas, atuando-o com cópias de interesse às licitações em questão (fls. 01/16, 25/25vº, 38/39, 113/114, 121/124, vº, 128, 130, 516/539, 545/554 dos autos principais e fls. 111/121, 175/191 e 192/275 do anexo D).

ELEOVAN CÉSAR LIMA MASCARENHAS
Procurador da República

DESPACHO Nº 2214, DE 4 DE AGOSTO DE 2014

Prorrogação do Procedimento Preparatório nº 1.34.010.000458/2014-10

Considerando o artigo 4º, § 1º, da Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMFP, bem como o artigo 2º, § 6º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP quanto aos prazos do procedimento preparatório;

Considerando a necessidade de regularização do feito;

Considerando que as informações prestadas pela Prefeitura Municipal de São Joaquim da Barra/SP (fls. 20/21) foram insuficientes para o esclarecimento dos fatos apurados no presente procedimento preparatório;

Considerando que aguarda-se resposta ao novo ofício expedido à Prefeitura Municipal de São Joaquim da Barra/SP (fls. 24);

Determino:

1. a prorrogação do prazo deste procedimento preparatório por 90 (noventa) dias;
2. os registros de praxe no sistema ÚNICO;
3. após, com a resposta da Prefeitura ou findo o prazo, tornem os autos conclusos.

CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA
Procurador da República

DESPACHO Nº 2220, DE 4 DE AGOSTO DE 2014

Prorrogação do Inquérito Civil nº 1.34.010.000360/2013-81

Considerando ser necessário regularizar o prazo de tramitação do presente inquérito civil, conforme estabelecem o artigo 15 da Resolução nº 87/2010, de 06/04/2010, do CSMFP e o artigo 9º da Resolução nº 23/2007 do CNMP;

Considerando que as novas informações prestadas pela Prefeitura Municipal de Taiúva/SP foram encaminhadas a esta Procuradoria da República e juntadas aos autos somente em 31 de agosto de 2014 (fls. 90/100), e que pendem de análise;

Determino:

1. a prorrogação do prazo deste inquérito civil por mais 1 (um) ano, nos termos do artigo 15 da Resolução nº 87/2010 do CSMFP e do artigo 9º da Resolução nº 23/2007 do CNMP;
2. ciência à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por meio eletrônico, para os procedimentos de praxe;
3. após, tornem os autos conclusos para nova deliberação.

CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA
Procurador da República

DESPACHO Nº 2221, DE 4 DE AGOSTO DE 2014

Prorrogação do Inquérito Civil nº 1.34.010.000564/2013-12

Considerando a regularização do prazo de tramitação do presente inquérito civil, conforme estabelecem o artigo 15 da Resolução nº87/2010, de 06/04/2010, do CSMPF e o artigo 9º da Resolução nº23/2007 do CNMP;

Considerando que o extenso volume de informações carreadas aos autos que pendem de acurada análise;

Determino:

1. a prorrogação do prazo deste inquérito civil por mais 1 (um) ano, nos termos do artigo 15 da Resolução nº87/2010 do CSMPF e do artigo 9º da Resolução nº23/2007 do CNMP;

2. ciência à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por meio eletrônico, para os procedimentos de praxe;

3. após, tornem os autos conclusos para deliberação.

CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA
Procurador da República

DESPACHO Nº 2224, DE 4 DE AGOSTO DE 2014

Prorrogação do Inquérito Civil nº 1.34.010.000595/2013-73

Considerando a regularização do prazo de tramitação do presente inquérito civil, conforme estabelecem o artigo 15 da Resolução nº87/2010, de 06/04/2010, do CSMPF e o artigo 9º da Resolução nº23/2007 do CNMP;

Considerando que no presente estágio da tramitação dos autos faz-se necessária a análise as informações prestadas pela Prefeitura Municipal de Cássia dos Coqueiros/SP, bem como daquelas carreadas aos autos com informações do FNDE- Fundo Nacional da Educação;

Determino:

1. a prorrogação do prazo deste inquérito civil por mais 1 (um) ano, nos termos do artigo 15 da Resolução nº87/2010 do CSMPF e do artigo 9º da Resolução nº23/2007 do CNMP;

2. ciência à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por meio eletrônico, para os procedimentos de praxe;

3. após, tornem os autos conclusos para nova deliberação.

CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS

PORTARIA Nº 41, DE 25 DE AGOSTO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso das atribuições constitucionais e legais, pela Procuradora da República signatária, e CONSIDERANDO:

a) o rol de atribuições elencadas no art. 6º da Lei Complementar nº 75/93;

b) a incumbência prevista no art. 7º, inciso I, da citada Lei Complementar;

c) o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP;

d) as informações contidas nos autos da Notícia de Fato nº1.36.001.000210/2014-93, a qual narra possíveis irregularidades nos cadastros do programa do Governo Federal Minha Casa Minha Vida, existentes na Secretaria de Habitação do Município de Araguaína/TO.

e) o término do prazo de tramitação da supramencionada Notícia de Fato, e a necessidade de promoção de diligências;

f) que é função institucional do Ministério Público promover a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (Art. 129, III, da CF/88);

RESOLVE, nos termos do art. 4º, § 1º, da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal- CSMPF instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, com fins de apurar possíveis irregularidades nos cadastros do programa do Governo Federal Minha Casa Minha Vida, existentes na Secretaria de Habitação do Município de Araguaína/TO, adotando-se inicialmente as seguintes providências:

I) Encaminhe-se ao SJUR para registro no âmbito da PRM/AGA;

II) Fica designado o servidor Erotides Martins Reis Neto, para secretariar os trabalhos;

III) Proceda-se à afixação de cópia da presente Portaria no quadro de avisos desta Procuradoria pelo prazo de 10 (dez) dias;

IV) Cumpra-se o despacho de conversão, expedindo-se o ofício necessário.

LUDMILLA VIEIRA DE SOUZA MOTA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 42, DE 25 DE AGOSTO DE 2014

INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso das atribuições constitucionais e legais, pela Procuradora da República signatária, e CONSIDERANDO:

a) o rol de atribuições elencadas no art. 6º da Lei Complementar nº 75/93;

b) a incumbência prevista no art. 7º, inciso I, da citada Lei Complementar;

c) o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP;

d) as informações contidas nos autos da Notícia de Fato nº 1.36.001.000234/2014-42, que apontam para a necessidade de o Parquet Federal adotar providências com vistas a assegurar (i) a correta alimentação do Banco de Preços de Medicamentos do Ministério da Saúde por parte dos Municípios pertencentes à área de atribuição desta Procuradoria da República em Araguaína/TO, (ii) a implantação de ponto eletrônico para os profissionais da saúde e (iii) o fornecimento de certidão ao usuário que não foi atendido pelo SUS, a qual deve esclarecer os motivos do não atendimento, de forma a facilitar o acesso à justiça e a mostrar ao gestor as falhas no serviço;

e) o término do prazo de tramitação da supramencionada Notícia de Fato e a necessidade de promoção de diligências;

f) que é função institucional do Ministério Público promover a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (Art. 129, III, da CF/88);

RESOLVE, nos termos do art. 4º, § 1º, da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal- CSMPF instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO para apurar se os Municípios que se encontram na área de atribuição desta Procuradoria da República realizam a alimentação do Banco de Preços de Medicamentos do Ministério da Saúde, se já foi implantado controle de ponto eletrônico para os profissionais da saúde, e se há o fornecimento de certidão ao usuário que não foi atendido pelo SUS, esclarecendo os motivos do não atendimento, de forma a facilitar o acesso à justiça e a mostrar ao gestor as falhas no serviço.

Determino as seguintes providências iniciais:

I) Encaminhe-se ao SJUR para registro no âmbito da PRM/AGA;

II) Fica designado o servidor Erotides Martins Reis Neto, para secretariar os trabalhos;

III) Proceda-se à afixação de cópia da presente Portaria no quadro de avisos desta Procuradoria pelo prazo de 10 (dez) dias;

IV) Expeçam-se minutas de ofícios e de recomendações aos Prefeitos dos Municípios da área de atribuição desta Procuradoria da República, conforme os modelos disponibilizados pelo Grupo de Trabalho da Saúde da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão no sítio <http://5ccr.pgr.mpf.br/coordenacao/grupo-de-trabalho/grupo-de-trabalho-operacional>;

V) Expeçam-se minutas de ofício à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, informando acerca da instauração deste Procedimento Preparatório, devendo este ser encaminhado ao e-mail 5camara@pgr.mpf.gov.br, acompanhado de cópia desta Portaria.

Após as respostas ou decorridos os prazos neles assinalados, volvam-me os autos conclusos.

LUDMILLA VIEIRA DE SOUZA MOTA
Procuradora da República

ADITAMENTO À PORTARIA Nº 89, DE 25 DE AGOSTO DE 2014

Adita o presente inquérito civil destinado-o apurar as circunstâncias objetivas e subjetivas de possíveis fraudes no Programa Bolsa Família, no âmbito do Município de Novo Acordo/TO, consistentes no recebimento de valores do benefício por pessoas com renda não compatível com a prevista legalmente, conforme verificado por ocasião do Relatório de Fiscalização CGU n. 34060, resultado da 34ª Etapa do Programa de Fiscalização a partir de Sorteios Públicos.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em especial o art. 129, inc. III da Constituição da República; art. 8º, § 1º da Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985; arts. 5º, inc. III, alínea “b”, 6º, inc. VII, alínea “b”, 7º, inc. I, todos da Lei Complementar n. 75/93; arts. 1º e 2º da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e arts. 1º e 2º da Resolução n. 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e ainda

Considerando o teor dos documentos juntados às fls. 41/49, 51 e 142/144;

RESOLVE:

Aditar à Portaria n. 217/2013, a fim de adequar o objeto deste ICP, que deve passar a ser: Apurar as circunstâncias objetivas e subjetivas de possíveis fraudes no Programa Bolsa Família, no âmbito do Município de Novo Acordo/TO, consistentes no recebimento de valores do benefício por pessoas com renda não compatível com a prevista legalmente, conforme verificado por ocasião do Relatório de Fiscalização CGU n. 34060, resultado da 34ª Etapa do Programa de Fiscalização a partir de Sorteios Públicos.

Nomear Clodoaldo Cardoso Leite Júnior, lotado no 1º ODPPS desta unidade do Ministério Público Federal, para secretariar o presente feito, o qual, por ser servidor do quadro efetivo, atuará independentemente de compromisso.

Preliminarmente, DETERMINO a adoção das seguintes providências,

I – PROMOVAM-SE os registros necessários no Sistema Único;

II – CUMPRAM-SE as providências elencadas no Despacho PR/TO n. 7531/2014, anexo à presente;

III – DÊ-SE ciência à 5ªCCR da presente medida, fazendo juntar a comunicação aos autos.

RENATA RIBEIRO BAPTISTA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 151, DE 22 DE AGOSTO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das funções do ofício da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão e da Defesa do Consumidor e Ordem Econômica no Estado do Tocantins – PRDC/TO, com fulcro no art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 5 de outubro de 1988, nos arts. 6º, VII, 7º, I, e 38, I, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, e no art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985, nos autos das Peças de Informação n.º 1.36.000.000630/2013-07,e

CONSIDERANDO informações do representante Laurivaldo Dias, o qual relata supostas irregularidades do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM nos procedimentos de autorização para exploração mineral no Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição da República);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, da Constituição da República);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção de interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição da República), resolve:

Instaurar inquérito civil com o objetivo de apurar a regularidade de expedição de autorização de pesquisa mineral junto ao Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM no Tocantins, para posterior ajuizamento da ação cabível ou arquivamento, nos termos da lei.

Encaminhe-se a presente portaria à Coordenadoria Jurídica desta Procuradoria para registro e autuação como inquérito civil, além de afixar cópia deste ato no local de costume, onde o público em geral tem acesso, pelo prazo de 10 (dez) dias, o que deve ser devidamente certificado nos autos.

Ademais, a assessoria desta PRDC/TO deverá comunicar a instauração deste inquérito civil à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, remetendo-lhe cópia deste ato para publicação, de acordo com o art. 16, § 1º, I, da Resolução n.º 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF, e o art. 7º da Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP.

Em seguida, oficie-se à Superintendência do DNPM no Tocantins, requisitando que preste esclarecimento sobre a regularidade do Processo n.º 864.084/2012, no qual consta como requerente Laurivaldo Dias, CPF n.º 374.867.561-53.

Conforme o artigo 8º, § 5º, da Lei Complementar n.º 75/93, o prazo para atendimento à requisição é de 10 (dez) dias úteis a contar do recebimento do expediente, ao qual deverão ser anexadas cópias desta portaria e dos documentos de fls. 02/29.

Após o cumprimento das diligências ou o decurso de 20 (vinte) dias, venham os autos do inquérito civil conclusos para deliberação.

Finalmente, a fim de observar o art. 9º da Resolução n.º 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução n.º 87 do CSMPF, deve a assessoria desta PRDC/TO realizar o acompanhamento de prazo inicial de 1 (um) ano para a conclusão do presente inquérito civil, lavrando a devida certidão nos autos após o seu transcurso.

FERNANDO ANTÔNIO ALVES DE OLIVIERA JÚNIOR
Procurador da República

EXPEDIENTE

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

**Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 155/2014
Divulgação: terça-feira, 26 de agosto de 2014 - Publicação: quarta-feira, 27 de agosto de 2014**

**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF**

**Telefone: (61) 3105.5913
E-mail: publica@pgr.mpf.gov.br**

**Responsáveis:
Konrad Augusto de Alvarenga Amaral
Coordenador de Gestão Documental
Silvio Meireles Soares
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação**